



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 53/2010 – São Paulo, terça-feira, 23 de março de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2806**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)** - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0)** - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Fl. 104: Defiro o requerimento para conceder ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie os cálculos necessários ao prosseguimento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre os documentos juntados às fls. 49/60. Int.

**0040781-83.1997.403.6100 (97.0040781-0)** - LOURDES RODRIGUES CAMACHO X JOVINIANO DA COSTA NOGUEIRA X PEDRO CASTRO XIMENES X NATALIA DA SILVA VICENTE X IOLANDA EVANGELISTA VICENTE X EMILIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X BRASILINA STIPI DOS SANTOS X FLORA PADIGLIONI DIZZIOLI X IGNES SCAGNOLATO SPADAFORA X OLGA FIORANTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se os autores acerca das alegações da União Federal de fls. 502/503, providenciando a juntada aos autos da documentação necessária à correta habilitação da herdeira da co-autora FLORA PADIGLIONI DIZZIOLI, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0)** - ANGELA MARIA PALLAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Compulsando os autos, observo que o advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO, que promoveu a execução representado à co-autora ANGELA MARIA PALAZZO, não possui procuração que o constitua como patrono da referida parte. Assim, regularize o Dr. ORLANDO FARACCO NETO sua representação processual, juntando aos autos procuração firmada pela co-autora Angela Maria Palazzo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem declarados inexistentes todos os atos praticados. Após, regularizada a representação, cumpra-se a determinação de fls. 352. Caso contrário, expeça-se a requisição de pagamento em nome do antigo patrono. Int.

**0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)** - CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025775-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025775-1)** - JACQUELINE SASSOON(SP218627 - MARINA SCHOEPS) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerimento do parquet às fls. 116/117, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de alocar no pólo passivo a União Federal. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Sem prejuízo, cumpra a autora, no mesmo prazo, a decisão de fls 106/112. Int.

**0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3)** - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro a parte autora e posteriormente a ré. Int.

**0004791-74.2010.403.6100** - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o direito de ação seja albergado no plano constitucional, sendo, portanto incondicional, notadamente por força da cláusula inserida no inciso XXXV do art. 5º, cuja dicção consubstancia o princípio da inafastabilidade da jurisdição, certo é que na esfera da cognoscibilidade o demandante deve se ater aos parâmetros delineados pela lei adjetiva (Código de Processo Civil), devendo demonstrar a existência dos pressupostos de existência, validade e de eficácia, bem como explicitar minudentemente as condições da ação. Dentro deste panorama jurídico, revela mencionar que embora na concretização do exercício do direito de ação desimporta a declinação do fundamento legal, tal fato não ocorre quanto ao fundamento jurídico. Logo, o autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a saber: o motivo pelo qual se está em juízo (fato material e/ou jurídico) e, além disso, estabelecer o nexo causal com um efeito jurídico a que pretende ver afastado. Em resumo, trata-se daquilo que a doutrina processualista cognominou de teoria da substanciação da causa de pedir, cujo reverso teórico se opõe à teoria da individualização. No caso em exame, embora a autora tenha afirmado que lhe foi cerceado o direito de obter talonário de cheque, não informa, ou mesmo esclarece, de forma precisa a razão presumivelmente infundada de a Caixa Econômica Federal ter-lhe negado o direito em testilha. Ademais, copiosa jurisprudência tem assentado o entendimento segundo o qual deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia conseqüências jurídicas, gerando o direito por ele invocado (STJ, Resp. 767.845/GO). Com efeito, a narrativa da autora limita-se a discorrer sobre a não obtenção do cheque, mas não declina o fundamento jurídico, que, em tese, justificaria o interesse de agir. Além disso, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. De modo que, não havendo retificação da inicial, a petição inicial se entremostra inepta. Pelo exposto, com base no art. 284, CPC, e a fim de aquilatar o pedido de tutela antecipada, determino a emenda à inicial, ao escopo de a demandante esclarecer de forma precisa qual a causa de pedir, devendo estabelecer, tal como frisado, o nexo causal entre a questão fática e o efeito jurídico em razão do qual está a manejar a presente demanda. Intime-se. Após o prazo preconizado no aludido artigo, venham-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001738-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001738-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048712-11.1995.403.6100 (95.0048712-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOSE DE SOUZA X MARLENE SEGURA DE SOUZA(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020495-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0033155-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033155-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora,

sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003837-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012128-76.1994.403.6100 (94.0012128-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0005594-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005594-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074722-97.1992.403.6100 (92.0074722-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MOACYR FERREIRA LEITE(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011831-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0015267-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015267-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-23.1998.403.6100 (98.0004744-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA VICENTINA DOURADO MARQUES X CLAUDIO MIGUEL LOURENCO X JOANNA BAPTISTA DE AQUINO X LEONOR COELHO DE LAZARI X MARIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0015774-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015774-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026723-75.1997.403.6100 (97.0026723-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EMILIA FRANCA LAGONEGRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0009463-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009463-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 62/66: De fato, razão assiste à embargante quando em suas alegações afirma que a co-embargada ANA MARIA GOMES SCARAVELLI não deu início a execução do julgado, não devendo, portanto, figurar nos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial. Observo que, de acordo com a planilha de cálculos apresentados pelas autoras às fls. 295/310 dos autos principais em apenso, o valor apresentado para a referida co-autora é inexistente. Em face disto, conclui-se que a mesma não iniciou a fase executória, tendo apenas o seu nome relacionado por ser uma das litisconsorte. Assim, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que exclua do pólo passivo a co-embargada ANA MARIA GOMES SCARAVELLI. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore nova conta, excluindo da mesma a referida co-autora. Int.

**0016731-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016731-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059612-82.1997.403.6100 (97.0059612-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233279 - EVELISE PAFFETTI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DAYSE MARIA SANTOS MELHOR CARDOSO X DINALVA LESSA PIRES X HIROKO DE CARLI SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO)

NETO) X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X VALMIRA DOS SANTOS QUISPELL CABANA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0018480-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018480-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038513-32.1992.403.6100 (92.0038513-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO X IARA AUGUSTO RIBEIRO X MARIA HELENA SABIA X RENEE RIBEIRO PUBLICIDADE LTDA X DIRECTORS COML/ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019616-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019616-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Tendo em vista a necessidade de documentos apontada pelo Sr. Contador Judicial, intime-se o embargado para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da Fundação Sistel de Seguridade Social. Após, fornecido o referido endereço, expeça-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social requisitando o envio a este Juízo dos documentos comprobatórios do percentual de participação do autor, ora embargado, no período de janeiro/89 a dezembro/95 sobre as contribuições do empregado e o percentual deste sobre os benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

**0023336-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023336-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059851-86.1997.403.6100 (97.0059851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X JULIA ANAMI X TOSHIO YONAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002778-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

**0003242-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003242-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006291-5)) MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

**0004582-08.2010.403.6100 (2004.61.00.008836-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-34.2004.403.6100 (2004.61.00.008836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AKIRA GOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

**0004613-28.2010.403.6100 (2006.61.00.019937-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

**0004695-59.2010.403.6100 (88.0005420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON)  
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0020702-83.1997.403.6100 (97.0020702-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-77.1991.403.6100 (91.0007815-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CELIO FREITAS FERREIRA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0010053-83.2002.403.6100 (2002.61.00.010053-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059980-91.1997.403.6100 (97.0059980-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y.ONO) X DIANA MOURA BARROSO X JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X SILVANA APARECIDA FEITOSA X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007365-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-37.1995.403.6100 (95.0024609-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

O embargante alega que todos os valores devidos a título de eventuais diferenças na correção monetária, calculada com base no índice BTNF, conforme v. acórdão transitado em julgado, já foram pagos ao exequente por ocasião da liberação dos valores bloqueados. Contudo, não constam dos autos quaisquer elementos que comprovem tais alegações. A falta de documentos impossibilitou inclusive a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo (fl. 11). Apesar de não haver impugnado os presentes Embargos no momento oportuno, o embargado manifestou-se posteriormente requerendo a expedição de ofício ao BACEN para que fornecesse os extratos solicitados. Em que pese os despachos de fls. 39 e 41, tendo em vista que os Embargos à Execução fundam-se na alegação da ocorrência de um fato extintivo, o qual é ônus daquele que alega provar, defiro o requerimento do embargado. Assim, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos bancários do embargado, no período de março/1990 a abril/1990. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

**0010110-96.2005.403.6100 (2005.61.00.010110-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-13.1998.403.6100 (98.0010500-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ENOCH MENDES SARAIVA X GERALDO AMERICO QUADROS SALES X JAUDINIR DA SILVA COSTA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0022261-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022261-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4)) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CAMARGO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004664-78.2006.403.6100 (2006.61.00.004664-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6)) REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0006819-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006819-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040781-83.1997.403.6100 (97.0040781-0)) LOURDES RODRIGUES CAMACHO X JOVINIANO DA COSTA NOGUEIRA X PEDRO CASTRO XIMENES X NATALIA DA SILVA VICENTE X IOLANDA EVANGELISTA VICENTE X EMILIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X BRASILINA STIPI DOS SANTOS X FLORA PADIGLIONI DIZZIOLI X IGNES SCAGNOLATO SPADAFORA X OLGA FIORANTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
Manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações e documentos juntados pela União Federal às fls. 748/786. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0018104-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018104-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026993-60.2001.403.6100 (2001.61.00.026993-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X WILTON DE CAMPOS X LUCIANO QUARTIERI X RUBENS MOLA X HARRY LEON SZTAJER X YUTAKA TATENO X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004314-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004314-5)** - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça uma vez que não ficou comprovada nos autos a miserabilidade alegada pelo autor. Sendo assim, efetue o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003025-54.2008.403.6100 (2008.61.00.003025-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032801-3)) SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP017541 - NILTHON HELIO LAURENTI)  
Recebo a petição da União Federal de fls. 25/28 como agravo retido, haja vista tratar-se de decisão desafiada pelo referido recurso. Dê-se vista ao impugnante para contra minuta. Int.

**0008303-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008303-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003739-8)) EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
Manifeste-se o impugnante acerca do agravo retido de fls. 20/27 interposto pela União Federal. Int.

**0012516-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012516-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006866-8)) JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FERNANDES DE LIMA X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)  
Manifeste-se o impugnante acerca do agravo retido de fls. 14/16 interposto pela União Federal. Int.

**0012519-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012519-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006865-6)) LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifestem-se os impugnantes, no prazo legal, acerca do Agravo Retido interposto pela Unia Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013050-92.2009.403.6100 (2009.61.00.013050-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009461-8)) LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste-se o impugnante acerca do agravo retido de fls. 38/45 interposto pela União Federal. Int.

### **Expediente N° 2833**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015111-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015111-8)** - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA X CARLOS MARQUES BEZERRA(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0024523-56.2001.403.6100 (2001.61.00.024523-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE LEITE DE SIQUEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X JANE PEREIRA BARROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090715-83.1992.403.6100 (92.0090715-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0030827-52.1993.403.6100 (93.0030827-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025402-44.1993.403.6100 (93.0025402-2)) MARTA DA CUNHA NASSAR X MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS(SP047396 - VALDECI CALVENTO E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0042984-81.1998.403.6100 (98.0042984-0)** - SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA X MAURY FAZZION(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Defiro o requerimento da União Federal para determinar a inclusão no pólo ativo do sócio da empresa autora, Sr. MAURY FAZZION. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a referida inclusão. Após especifique-se mandado de penhora do veículo de fls. 287/291 de propriedade do representante legal da parte autora.

**0018209-65.1999.403.6100 (1999.61.00.018209-3)** - CLEUSA ALVES DE PAULA X CLEUSA PRESENTES LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X TSENG CHIH PING(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-

razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0056532-42.1999.403.6100 (1999.61.00.056532-2)** - NOTÍCIAS POPULARES S/A X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A X BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9)** - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0020226-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020226-6)** - HELENA TAVARES LEANDRO GODOI(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015951-14.2001.403.6100 (2001.61.00.015951-1)** - ALVARO RAMOS SOBRAL X EDISON ALEXANDRE X SERGIO LUIZ MACHADO X MATHIAS DE OLIVEIRA BASTOS X AIRTON NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS FILHO X JOAO BOSCO FONSECA X ROBERTO GOUVEIA QUARTIM X NILDE AUGUSTA DIAS MORAIS X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019272-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019272-1)** - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015420-88.2002.403.6100 (2002.61.00.015420-7)** - THOMAS CRANE TRYNIN(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017930-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011149-36.2002.403.6100 (2002.61.00.011149-0)) JURANDIR MENDES FRAZAO X MARIA DE JESUS RIBEIRO MENDES - ESPOLIO X JURANDIR MENDES FRAZAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0033304-96.2003.403.6100 (2003.61.00.033304-0)** - ENILSON OLIVEIRA NEVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)



Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009902-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009902-3)** - EVA REGINA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP113755E - GICELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012036-49.2004.403.6100 (2004.61.00.012036-0)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)** - ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019633-69.2004.403.6100 (2004.61.00.019633-8)** - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004203-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004202-9)) VERA LUCIA MUNIZ TARQUIANI X SERGIO ROBERTO TARQUIANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO ITAU(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019159-64.2005.403.6100 (2005.61.00.019159-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015784-2)) JORGE LUIS DO NASCIMENTO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019551-04.2005.403.6100 (2005.61.00.019551-0)** - AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0025821-44.2005.403.6100 (2005.61.00.025821-0)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

**0026516-95.2005.403.6100 (2005.61.00.026516-0)** - JOSE HENRIQUE KROISTSFELT(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013689-81.2007.403.6100 (2007.61.00.013689-6)** - CLELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0028137-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028137-9)** - DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA X D O PEREIRA & CIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0077197-77.2007.403.6301 (2007.63.01.077197-9)** - JOAO FERREIRA(SP242802 - JOAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023465-71.2008.403.6100 (2008.61.00.023465-5)** - WAGNER JOSE LOPES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0026711-75.2008.403.6100 (2008.61.00.026711-9)** - FOCUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH E PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0029232-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029232-1)** - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 138/155) e pela ré (fls. 156/165) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes pelo prazo suspensivo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões, sendo primeiro à parte autora e posteriormente à parte ré. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0030870-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030870-5)** - LYDIA DEGASPARE(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0032628-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032628-8)** - DAGOBERTO BARBATO(SP164361 - PAULO ANTONIO SALVADOR SOUZA E SP173016 - FRANCISCO CARLOS PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0033474-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033474-1)** - LAZARA DE FARIA GOMES MAGALHAES(SP208207 -

CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0034036-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034036-4)** - JOSE PEDRO ZANINE(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002354-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002354-5)** - BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008082-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008082-6)** - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008729-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008729-8)** - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014919-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014919-0)** - JORGE PACHECO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015645-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015645-4)** - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015949-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015949-2)** - ANTONIO DIVINO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 118/135) e pela ré (fls. 136/146) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes pelo prazo suspensivo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões, sendo primeiro à parte autora e posteriormente à parte ré. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016285-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016285-5)** - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 123/164) e pela ré (fls. 165/174) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes pelo prazo suspensivo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões, sendo primeiro à parte autora e posteriormente à parte ré. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019485-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019485-6)** - APARECIDA MENDES CAMILO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-

razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0020987-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020987-2)** - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 108/117) e pela autora (fls. 118/143) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes pelo prazo suspensivo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões, sendo primeiro à parte autora e posteriormente à parte ré. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0026324-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026324-6)** - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034262-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034262-2)** - ALAN KARDEC GONCALVES DANZA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004468-50.2002.403.6100 (2002.61.00.004468-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015385-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015385-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059913-29.1997.403.6100 (97.0059913-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA X CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA X DAISY ZORRON LOPES X DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022733-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022733-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014344-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014344-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060463-24.1997.403.6100 (97.0060463-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BONFIM DE MELLO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014802-07.2006.403.6100 (2006.61.00.014802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059781-69.1997.403.6100 (97.0059781-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X ANTONIA SILVA DE BRITO X MARINICE ELIAS ALVES X REJANE MAIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X VENANCIA PRADO JUVENAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)** - AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011149-36.2002.403.6100 (2002.61.00.011149-0)** - JURANDIR MENDES FRAZAO X MARIA DE JESUS RIBEIRO MENDES - ESPOLIO X JURANDIR MENDES FRAZAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015784-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015784-2)** - JORGE LUIS DO NASCIMENTO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 2851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Tendo em vista certidão de fl. 162, indefiro a realização da prova oral, consistente na audiência para oitiva da testemunha Carlo A. C. Alcântara. Portanto, fica cancelada a audiência designada para o dia 24.03.2010, às 14:00 h. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005067-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005067-0)** - MARIO PHILIPPSEN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 399/400: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0029016-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029016-8)** - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM (SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vista às partes acerca do esclarecimento prestado pelo Sr. Perito.

**0029556-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029556-4)** - JOSE LEOCADIO DE FREITAS (SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009674-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009674-2)** - DURVAL DE MORAES X CLEUSA DE SOUZA CRUZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009964-21.2006.403.6100 (2006.61.00.009964-0)** - RITOM IND/ E COM/ LTDA (SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ITR ELETROMECANICA LTDA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6)** - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se vista ao autor.

**0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1)** - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3 (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Roberto Carvalho Rochlitz, CREA 0600141895. Tendo em vista os quesitos já apresentados pela partes bem como o depósito dos honorários periciais às fls. 462, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

**0029044-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029044-0)** - BENEDITO PIRES (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000385-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000385-6)** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003955-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003955-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**0013424-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013424-0)** - JOSE EDUARDO DEVAI (SP077012 - SILAS DEVAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Baixo em diligências. De acordo com a inicial o recolhimento do Imposto de Renda se deu sobre os valores avançados em transação entre as partes realizada quase dois anos após a prolação da sentença. Deste modo, é necessário que o autor traga aos autos a cópia da homologação do presente acordo pelo Juízo Trabalhista que pôs fim à execução, bem como a cópia da declaração anual de imposto de renda dos exercícios de 2004 e 2005. Após, dê-se vista a parte contrária. Int.

**0015236-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015236-9) - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se a documentação complementar a ser apresentada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0016281-30.2009.403.6100 (2009.61.00.016281-8) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias, Recibo de entrega das Retificadoras juntadas aos Autos, considerando que o Número constante no campo Número do Recibo de entrega da DCTF a ser retificada, não coincide com o constante no Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, onde consta o CNPJ do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Tendo em vista que não oportunizada a produção de provas, manifestem-se as partes.Intimem-se.

**0017414-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017414-6) - RICARDO MOREIRA CALIL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Baixo em diligências.Considerando que a controvérsia gira em torno do pagamento ou não da correção monetária e juros de mora sobre os anuênios pagos administrativamente, verifico a presença de elementos fáticos sobre os quais as partes possam ter interesse na produção de prova, sobretudo pericial contábil.Deste modo, reconsidero a decisão de fls. 160 e oportuno as partes que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, advertidas de que qualquer postulação genérica ou injustificada implicará em pronto indeferimento.Int.

**0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4) - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Considerando a manifestação da parte, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

#### **Expediente Nº 4814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668795-48.1985.403.6100 (00.0668795-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2001.03.00.006148-9, arquivem-se os autos.Int.

**0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

**0009146-55.1995.403.6100 (95.0009146-1) - PAULO CELSO CAGNO X CARMELINA DE MORAES X ROSA LUCIA ZINGG X SERGIO CARLOS JEKEMEM DAMAZIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA PRADO(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 332: Anote-se.Int.

**0031183-76.1995.403.6100 (95.0031183-6) - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS X SILVIO GERSON BONALDI X SOLANGE ROSA X SONIA MARIA MANFFRENATTI VIEIRA X WILMA DO AMARAL X DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)**

Por primeiro, esclareça a Caixa Econômica Federal a quais autores referem-se os depósitos dos honorários advocatícios de fls. 727 e 760. Prazo 10(dez) dias.Findo prazo para manifestação da ré, manifeste-se o autor acerca do pedido de levantamento requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 749/750.Prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

**0030989-42.1996.403.6100 (96.0030989-2) - ALFREDO PEREIRA DA SILVA X ANGELO BORSOLARI X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DA LUZ X ALFEU JOSE DE CARVALHO X ARNOBIO AUGUSTO SANTOS X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X BERNARDINO RODRIGUES NEVES X CARLOS ALBERTO CROQUE X CARLOS APARECIDO MAINETI X DIRCE RINALDI X DIRCEU NESTOR**

LORO X ADHEMAR GIMENES RODRIGUES - ESPOLIO (IRACEMA DA COSTA GIMENES) X GIUSEPPE PADULA X JOAO TALDIOLI X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X NICODEMOS SIMAO DOS REIS X AUGUSTO SOARES NETO - ESPOLIO (NIVALDA QUINTAO MENDES SOARES) X SERGIO GARRUCHO DURAN(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP078886 - ARIEL MARTINS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0016683-34.1997.403.6100 (97.0016683-0)** - EUCLYDES PRENDES - ESPOLIO (IVONETE DOS SANTOS PRENDES) X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES - ESPOLIO (ESCOLASTICAS MEDEIROS DA COSTA HENRIQUES) X GUMERCINDO CUNHA X MANOEL DO NASCIMENTO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078886 - ARIEL MARTINS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0017903-67.1997.403.6100 (97.0017903-6)** - ARMANDO BRASEIRO PERES X DARCY BORGES LARA DE SIQUEIRA X JACIRA DE CAMARGO ROSA X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ISIS VENTURA ARRUDA X OLGA SAMUEL PEREIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUM X RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA X REIDEL CHATAGNIER(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0021642-48.1997.403.6100 (97.0021642-0)** - AMELIA PASCHOALOTTI X APARECIDA GENI GREGORIO LEITE X ESEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ESMERALDA RIBEIRO DE CAMPOS X HERCILIO ELIAS DA COSTA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOSE LIBERATO MARTINS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MAGALY SERENINI DAMASCENO X SEBASTIAO GUZELOTO X VALTER JOSE HERMANA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0059869-10.1997.403.6100 (97.0059869-1)** - EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X ILVAN CARVALHO NASCIMENTO X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PEDRO ORVILLE MEGALE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 239/245. Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

**0014242-12.1999.403.6100 (1999.61.00.014242-3)** - BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA X EMERGENCY MEDICAL SERVICE - EMS - DO BRASIL LTDA X AEROCARE TAXI AEREO LTDA X PRO CARE - SERVICOS MEDICOS E TRANSPORTES LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 226/227 e 232/233: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.Int.

**0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.044135-6)** - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que informe(m) a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

**0035768-93.2003.403.6100 (2003.61.00.035768-8)** - CONCEICAO DE NARDI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036091-45.1996.403.6100 (96.0036091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663050-77.1991.403.6100 (91.0663050-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOAO CARLOS PARPINELLI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

### **Expediente Nº 4815**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027345-33.1992.403.6100 (92.0027345-9)** - FERNANDO CAMARGO DE BURGOS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016733-31.1995.403.6100 (95.0016733-6)** - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com razão o autor/executado, tendo em vista que a conta bloqueada trata-se de conta poupança.Providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado.Intimem-se.

**0053619-29.1995.403.6100 (95.0053619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-80.1995.403.6100 (95.0026766-7)) JOAO MICHEL GEORGES X LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL PALANCA NETO X MANOEL LUIZ DE FRANCA X MANOEL LUCIO DO AMARAL X MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X MARIA ZILMA DA SILVA X MARIA VITORIA RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2)** - ADELICE BATISTA DE MORAES SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime-se a co-autora Adelize Batista de Moraes Santana para que cumpra a determinação de fls. 379.Fls. 388: Dê-se vista ao patrono Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

**0035682-98.1998.403.6100 (98.0035682-7)** - DECIO MARINI DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. retro pelo autor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0023492-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023492-2)** - ALTAIR BORRO X CARMEM BATISTA SALLUM X DALVA DE SOUSA CRUZ X GESU DE FREITAS CARVALHO X IVONE MARIA MALAGOLI X IZAURA PEREIRA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS X MARIA DAS GRACAS PASCOAL DANTAS X MILTON SIMOES CESAR X NATHALIA CORTEZE CYRILLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 464: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal.Int.

**0007546-47.2005.403.6100 (2005.61.00.007546-1)** - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 160: Considerando que cabe ao autor trazer aos autos os elementos necessários ao regular prosseguimento do feito, determino que diligencie diretamente à Instituição Financeira apontada ou comprove nos autos a negativa do Banco em prestar os extratos necessários ao cotista fundiário/autor.Int.

**0010932-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010932-0)** - HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls.188/191: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0068608-45.1992.403.6100 (92.0068608-7)** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOQUIM LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EL YADIR FERREIRA BORGES E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)  
Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5)** - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X ALCIONE JULIATI X CARMEM FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO)

Tendo em vista o assunto desta ação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo passivo da ação, bem como para que retifique o pólo ativo incluindo os sucessores dos co-autores Fernando de Paula (fls. 465/487, Osvaldo Grande (fls. 489/510) e Luiz Brown da Silva (fls. 556/582)Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para os autores que estiverem regulares junto à Receita Federal, bem assim, aos sucessores dos co-autores acima citados, sendo um único ofício requisitório (100%) em favor do Sr. Adilson (sucessor de Fernando de Paula) cabendo a ele o repasse aos demais herdeiros, e aos sucessores do co-autor Osvaldo Grande, sendo à Sra. Edna Terenzi Grande na proporção de 50% (cinquenta por cento), e na proporção de 12,5% (doze e meio por cento) em favor de Claudete Aparecida, Osvaldo Grande Júnior, Jaqueline Terenzi e Edvaldo Terenzi Grande, e na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva do co-autor Luiz Brown da Silva a Sra. Maria de Lourdes Trench, e aos filhos Yara, Yané e José na proporção de 16,66% para cada um, nos termos dos cálculos de fls. 428/452 Informem os autores qual a situação se ativos, inativos ou pensionistasDê-se vista à ré.Intimem-se.

**0703884-25.1991.403.6100 (91.0703884-4)** - RICARDO D ABRIL PARENTE(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Face o tempo decorrido, requeira o autor o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0019145-27.1998.403.6100 (98.0019145-3)** - AGUINALDO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X CIDRAK FERREIRA DE LIMA X ELIAS NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS MENDES X JOAO DOS SANTOS X MIGUEL DE SOUZA LIMA X NEIDE SILVA GRACIANO X PEDRO SOARES COELHO X SEVILHA VICENTE FINOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

**0019709-06.1998.403.6100 (98.0019709-5)** - MOTO CHAPLIN LTDA X NZ ADMINISTRADORA LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X JORDAN IMPORTS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0022007-68.1998.403.6100 (98.0022007-0)** - JOSE HERMENEGILDO DA NOBREGA X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO TAVARES X JOSE INACIO CARDOZO X JOSE IVANIR MARIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001575-4, reconsidero o item 03, do despacho de fls. 464. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se. Após, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0025182-02.2000.403.6100 (2000.61.00.025182-4)** - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA X MAURICIO BARCA X LUSIA GERALDUCI DA SILVA X PAULO PEDRO DOS SANTOS X SILVIO CESAR COSTA X NEWTON FERNANDES X LINDEMAR MOREIRA PASSOS X CLAUDIO GUEDES DADDATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Informem ainda o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de alvará de levantamento.

**0025813-72.2002.403.6100 (2002.61.00.025813-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031381-06.2001.403.6100 (2001.61.00.031381-0)) MARIA VANDERLEIA DA SILVA X CARLOS GOMES X JOSE SOARES DA COSTA X DARCI GOMES DE SOUZA COELHO X ANA MARIA OLIVEIRA CASTRO X ELIO FARINAZZO X ELIZA SHIZUE OTA MUSSOLINI X ALICE SUMACO CHIMOMURA MURAKAMI X MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que a r. sentença/v. acórdão prolatados nos autos determinaram a atualização nos termos do Provimento CGJF 26/2001, indefiro o pedido do(s) autor(es) e considero como corretos os créditos efetuados pela CEF, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 360. Int. Int.

**0004320-68.2004.403.6100 (2004.61.00.004320-0)** - MARISTELA PORTELA ALVAREZ DE MAURO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003041-13.2005.403.6100 (2005.61.00.003041-6)** - ROBERTO ALGABA MANCINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA LUCIA MASAROLO MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOEL FERNANDO PENSADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X LAUDELINO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X NOIDES PRADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HAYDEE MONTEIRO MANCINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001721-44.2005.403.6126 (2005.61.26.001721-7)** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

**0012301-46.2007.403.6100 (2007.61.00.012301-4)** - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0029375-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029375-1)** - MANOEL PEREIRA MORGADO - ESPOLIO X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO X BENILDE CONCEICAO MORGADO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls.110/114,em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024724-72.2006.403.6100 (2006.61.00.024724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-31.1996.403.6100 (96.0017940-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA)

Recebo a Impugnação de fls. 79/80, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4)** - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 914/915, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz no caso de inexistir prejuízo para a parte. Para que se configure a violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a ensejar a nulidade da sentença, a parte recorrente deve veicular e demonstrar, em suas razões de recurso, de forma inequívoca, qual o prejuízo concreto que a prolação da sentença, por magistrado diverso daquele que instruiu o processo, ter-lhe-ia causado.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0034939-78.2004.403.6100 (2004.61.00.034939-8)** - TB

SERVICOS,TRANSPORTES,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 261/264, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.O juízo encerrou a prestação jurisdicional prolatando a sentença.O autor foi intimado por duas vezes a comprovar o depósito dos honorários periciais e quedou-se inerte, ensejando a preclusão da produção da prova técnica.A juntada da guia de depósito a destempo não enseja a anulação da sentença, sob pena de ferir-se o devido processo legal e da segurança jurídica.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados constantes da guia de fls. 265.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0001291-73.2005.403.6100 (2005.61.00.001291-8)** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 315/317, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.Int.

**0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1)** - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN)

Baixem os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 296. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio como perito deste juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli, para realização da perícia contábil.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Int.

**0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em razão da existência de omissão no tocante ao contraditório, bem como à justificação do valor fixado na decisão de fls. 1449.Às fls. 1455/1462 a ré TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA requer: a) reconsideração do despacho de fls. 1449 para que o custeio da perícia sobre a via original do contrato seja suportado apenas pela autora; b) a determinação para que o Sr. Perito Judicial complemente o laudo anteriormente ofertado e responda à totalidade dos quesitos formulados pela ré; c) a apreciação por este juízo quanto ao requerido no item 6 de fls. 1401 e d) a intimação para oferecimento de quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito por ocasião da análise do documentos juntado pela ré.Pois bem.Na decisão proferida às fls. 1449 este Juízo chamou o feito à ordem para, em razão do pedido da ré para realização de nova perícia no contrato original juntado às fls.1435/1444, arbitrando os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo a ré promover o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, foi determinada a abertura de vista ao Sr. Perito para manifestação acerca do requerido às fls. 1398/1426 bem como para que realizasse a perícia no contrato juntado pela ré.Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica ofensa ao contraditório, eis que a decisão foi publicada em 11.01.2010 (fls. 1449) permitindo às partes a manifestação.Os honorários periciais foram fixados na decisão de fls. 1449 considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade, as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização. Em caso de não concordância com o valor fixado, deveria a parte tê-lo impugnado objetivamente.Quanto à petição da ré de fls. 1455/1462:a) A jurisprudência do Eg. STJ entende que o ônus de adiantar os honorários do perito é de quem requereu a prova técnica. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA.1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum.2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 948.351/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009)Quanto ao item b, consigno que a parte final da decisão já determinou a abertura de vista ao Sr. Perito para manifestação acerca do requerido às fls. 1398/1426; c) Quanto à apreciação deste juízo quanto ao requerido no item 6 de fls. 1401, em homenagem ao princípio do contraditório, deve-se oportunizar manifestação da outra parte;Por fim, foram as partes intimadas em 11.01.2010 da decisão que deferiu a produção de prova pericial e nomeou o perito (fls. 1449) e, em virtude disso, lhes foram oportunizadas a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 421 do Código de Processo Civil e também às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).Tanto que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou às fls. 1451/1452 seu assistente técnico bem como anexou os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial.Ademais, conforme o STJ:A corrente dominante nos tribunais firmou-se no sentido de que é possível a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, para a realização da perícia, além do quinquídio do artigo 421, parág. 1º, do Código de Processo Civil, desde que não haja principiado a diligência nem prestado compromisso o louvado do juízo. (REsp 19.282-0/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 18.05.1992); Não é peremptório o prazo de que trata o 1º do art. 421 do CPC, permitida a sua ampliação desde que o processo continue na mesma fase (...)( REsp 6.269-0/CE, Rel. Min. César Rocha, DJ 16.08.1993).Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que conste na referida decisão a fundamentação quanto à fixação do valor da causa nos termos acima explicitados.Intime-se a ré para cumprimento da decisão de fls. 1449 recolhendo o valor dos honorários periciais;Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o requerido pela autora no item 6 de fls. 1401.Int.

**0024784-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024784-0) - FABIANO DANDREA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 281/283, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.O juízo encerrou a prestação jurisdicional prolatando sentença.A ré por meio dos presentes embargos pretende que o Poder Judiciário tome as medidas práticas para cumprimento da cassação da tutela. Ocorre que tais medidas cabem à parte que deve pelos meios adequados, jurídicos ou administrativos, providenciar a busca e apreensão do documento já expedido.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0025554-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025554-3) - KELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.KELLY CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi presa indevidamente pelo Departamento de Polícia Federal de São Paulo.Afirma que perdeu seus documentos em 04/10/2001, lavrando Boletim de ocorrência. Em 16/01/2007 foi chamada para prestar esclarecimentos na Polícia Federal, tendo sido liberada. Ocorre que, em 22/11/2007 teria sido surpreendida com sua prisão, acusada de ter despachado pela empresa DHL cocaína para o exterior, ficando presa por três dias, até que fosse constatado que não se tratava da pessoa procurada.Alegou ter perdido dias de trabalho e clientes, além de toda a angústia e sofrimento decorrentes do acontecido.Pediu a condenação

da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 41,49, assim como de danos morais de 120 salários mínimos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A ré UNIÃO FEDERAL foi citada e contestou o feito, alegando que não haveria prática de ato ilícito por parte do Estado. Em réplica, a autora reiterou os temas da inicial. Foram juntados documentos e as partes não se manifestaram pela produção de qualquer outra prova. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos através dos documentos juntados, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Os danos materiais, por seu turno, estão ligados à diminuição do patrimônio do lesado. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré pelos danos materiais e morais sofridos pela autora. Apesar de ser notório o sofrimento, a lesão aos direitos da personalidade decorrentes da prisão da autora, que nada tinha com os fatos apurados na persecução penal, necessário é, para responsabilização do Estado, que tal sofrimento decorra de um ato ilícito por este praticado. E não se verifica tal prática. A autora foi vítima da atuação de criminosos ardilosos que, de posse de seus documentos, forjaram outros documentos, até mesmo um passaporte expedido pela Polícia Federal. Utilizaram-se, então, de tais documentos para a prática de crimes que passaram a ser investigados pelo estado, no regular exercício da persecução penal. As investigações em razão das quais foi a autora presa ocorreram em Brasília, sendo que a apuração foi feita devidamente e a expedição da ordem de prisão não ocorreu de maneira açodada e desprovida de prova de materialidade e indícios de autoria; senão, vejamos: A materialidade foi apurada com a apreensão da droga por parte da Polícia Federal, no interior de pacote a ser remetido ao exterior. A remessa havia sido registrada por pessoa de nome Kelly Cristina Gonçalves dos Santos, que foi descrita pela funcionária da DHL que a atendeu. Investigando-se a identidade de referida suspeita, chegou-se a uma fotografia desta nos registros da Polícia Federal de São Paulo, para fins de expedição de passaporte e ao seu endereço em São Paulo. A funcionária da DHL compareceu ao DPF, prestou declarações e, com base na foto que lhe foi mostrada, reconheceu, sem sombra de dúvidas, a pessoa ali mostrada como a mulher que havia comparecido à sua presença para despachar a cocaína. Com base na prova da materialidade, nos indícios palpáveis de autoria, assim como na necessidade de manter a suspeita presa cautelarmente, para o interesse da investigação, o Juízo Federal de Brasília deferiu a prisão temporária de Kelly, a fim de concluir as investigações. Observe-se que tal decisão não foi negligente, nem há erro grosseiro em sua prolação, na medida em que nada havia a indicar que se tratava da utilização do nome da autora por terceira pessoa. Ao ser a autora abordada pela autoridade policial e presa, em suas declarações afirmou que seus documentos haviam sido roubados em 2001, entretanto não apresentou o Boletim de Ocorrência relativo a tal roubo, alegando tê-lo perdido. Assim, não havia como a autoridade, de pronto, apurar o engano quanto à identidade da autora e a falsidade documental, vendo-se obrigada a cumprir a ordem judicial, recolhendo a autora e procedendo, rapidamente, aos atos necessários de investigação tendentes a esclarecer os fatos. Assim foi feito, procedendo-se a novo ato de reconhecimento fotográfico pela funcionária da DHL, agora com a foto da verdadeira KELLY, não tendo sido reconhecida como a autora do tráfico; além disso, foi colhido seu material gráfico e procedida a perícia grafotécnica que confirmou não ser da lavra da autora os escritos realizados pela suspeita na DHL. Diante disso, foi liberada a autora, tendo ficado, infelizmente, encarcerada por três dias, até que os fatos fossem devidamente apurados. Como se pode ver, o estado atuou no seu legítimo poder-dever de investigação criminal, não tendo se excedido ou praticado erro durante seu exercício. Não houve qualquer atuação estatal, por ação ou omissão, que tenha transbordado os limites constitucionais. Os verdadeiros praticantes do ato ilícito são as pessoas que roubaram e utilizaram a documentação da autora para a prática de crimes e, assim, geraram a investigação contra ela. Desta forma, não havendo a prática de ato ilícito pelo Estado, não há falar em responsabilidade civil capaz de gerar a indenização pretendida pela autora, seja por danos materiais, seja por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Observo, entretanto, que tal verba permanecerá suspensa enquanto idêntica a situação econômica da autora, beneficiária de Justiça Gratuita. P.R.I.

**0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X ULDON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em saneador. Através da presente ação os autores pleiteiam indenização por danos morais alegando prejuízo em razão de fraude cometida por funcionário da CEF. Tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal ação penal cujo mérito implica na apuração da prática criminosa apontada. De fato, compulsando os autos verifico a relação de prejudicialidade entre esta e a aludida ação criminal. Contudo, por ora, deixo de deferir a suspensão do processo, haja vista que o lapso até o julgamento da ação penal muito provavelmente extrapolará o período de 1 ano previsto no CPC. Deste modo,

entendo que deve a presente ação prosseguir sua instrução, podendo posteriormente ser reavaliada a necessidade de suspensão, evitando-se assim prejuízos a máxima efetividade do processo. Além do pedido de suspensão, a CEF requer o desmembramento do feito dado o número de litisconsortes. Entretanto, não merece guarida o pedido na medida em que não se trata de litisconsórcio multitudinário nem de caso em que o número de litigantes ofereça dificuldades ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, o caso trata-se de clássica hipótese em que se recomenda a reunião de autores dada a possibilidade de uma rápida prestação jurisdicional com relevante economia processual. Em que pese serem oito autores, trata-se de pedido oriundo de um único fato, sendo que a diversidade de contratos não implica em dilação da matéria de direito e nem da produção probatória. Deste modo, rejeito a preliminar argüida. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores, advertindo-as de que qualquer postulação genérica será de pronto indeferida. Int.

**0036854-26.2008.403.6100 (2008.61.00.036854-4) - LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X DANIEL LUIS ALVES RODRIGUES RAMOS X FRANCISCO RODRIGUES RAMOS (SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos, etc. DANIEL LUIS ALVES RODRIGUES RAMOS e FRANCISCO RODRIGUES RAMOS, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 na correção das contas-poupança 013.00006224-9, 013.00007033-9, 013.9032-3 e 013.6521-3. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo não aplicação do CDC e necessidade de documentos essenciais. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pre-tensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desne-cessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos, ainda que consolidados, mas que demons-tram a atividade das contas no período pleiteado. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando redu-zidos por este Código, e se, na data de sua entra-da em vigor, já houver transcorrido mais da meta-de do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial NÃO conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁ-GINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁ-GINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando a pretensão da autora sobre expurgos do Plano Verão e tendo

sido a ação ajuizada antes de 14/01/2009, ou seja, em 19/12/2008, não se verifica a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. Compulsando os extratos bancários verifico que a exceção da conta 013.9032-3, que possui data de aniversário no 26º dia do mês, todas as demais tem data de aniversário na primeira quinzena do mês, portanto até 15/01/1989. Assim, é mesmo o caso de procedência do pedido em relação as aludidas contas. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão em relação as contas 013.00006224-9, 013.00007033-9 e 013.6521-3 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidendo sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, desde a sentença. P.R.I.

**0009450-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009450-3) - RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a ré sobre o documento juntado à fl. 316, em razão das informações anteriormente encaminhadas pelo OFÍCIO/DERAT/EQITP/SPO nº 36/2009 (fls. 285/286). Intimem-se.

**0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação condenatória movida por PAULO SERGIO FURUKAWA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter sofrido bitributação de imposto de renda ao resgatar o benefício mensal de previdência complementar desde 2008. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a pagar IR sobre a suplementação de aposentadoria com a inclusão dos valores já pagos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, assim como a restituição dos valores já pagos. Em prol do seu direito alega que trabalhou para a TELESP entre 09.02.1978 e 03.11.2008 onde participava do Fundo de Previdência Privada SISTEL. As contribuições ao Fundo eram mistas e incluíam parcelas do empregador e empregado sendo que estas sofreram a retenção de Imposto de Renda na Fonte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Ocorre que pela mudança no sistema tributário vem sofrendo novamente descontos de IR no resgate mensal do benefício de previdência complementar acarretando assim bitributação em relação ao período acima mencionado em relação as parcelas vertidas por ele ao Fundo. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a ré arguiu basicamente a ausência de documentos essenciais e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que os resgates do benefício privado são tributados na fonte por força da Lei 9.250/95. Requereu a improcedência. Em réplica, o autor impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos



para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente.Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação.Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte.A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, e, portanto o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos contados do fato gerador.No caso, o pedido do autor versa sobre bitributação ocorrida a partir de 2008 quando se deu o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada quanto a parte vertida pelo empregador e proporcional a tributação ocorrida entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Perceba-se que o valor que o autor pretende ver restituído não é o retido na fonte para o IR entre o período de 1989 e 1995, mas sim o valor que teve retido novamente a título de IR quando do resgate do benefício de previdência privada, que se iniciou em 2008, proporcional ao que já pagou quando das contribuições ao Fundo.Tendo ingressado com a presente ação em 2009 não há que se falar em prescrição tendo em vista que os resgates que deram origem a bitributação só se iniciaram após 2008, ou seja, a menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Conforme a documentação dos autos, o autor trabalhou na TELESP entre os anos de 1978 e 2008. Durante parte da contratualidade vigorou legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80).Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada.Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3o , que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda.Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6o da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante.Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são do que um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos.Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido .Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então .A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados.Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido.Este é o sentido da jurisprudência . Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integralidade da renda auferida, é consequência o reconhecimento de que o requerente faz jus a que sejam sustados os pagamentos em dobro e a repetição do indébito sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995.Cabe destacar que a aferição dos valores, para posterior liquidação do quantum debeat, dar-se-á considerando os valores pagos pelo autor a título de IR quando realizadas as suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, excluindo-se as vertidas pelo empregador, e os valores retidos de IR quando dos resgates mensais da previdência complementar, a partir de sua aposentadoria.O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo.A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito.Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95.Ante o exposto, e por se tratar de matéria de direito e de ordem pública, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARAR o direito do autor a ter excluídos da base de cálculo do IR na fonte sobre a complementação de aposentadoria os períodos já pagos entre 01/01/1989 e 31/12/1995 e CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre o resgate do benefício da previdência privada proporcional aos valores já retidos quando das contribuições vertidas por ele ao fundo de previdência privada

complementar SISTEL de Previdência Privada no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado com juros e correção monetária, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil e nos termos da Resolução CNJ nº 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0017028-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017028-1) - ELISA DE SOUZA COSTA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, a-través da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da ré ao credita-mento na(s) sua(s) contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991.Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido.A autora ofereceu réplica.Foram juntados os extratos pela CEF. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fe-vereiro de 1991 (Collor II), inclusive com projeção dos índices expurga-dos em janeiro de 1989. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, cumpre esclarecer que a ação aju-izada contra a CEF sem a presença do BACEN implica na análise e decisão do feito considerando-se apenas os ativos não-bloqueados.O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso.Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II.Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamen-te da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na varia-ção do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da trans-ferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cru-zeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APE-NAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atua-lização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no pri-meiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPO-SITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MO-NETÁRIA.IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRI-ÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊN-CIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, in-ciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas

contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Conclui-se assim, a legitimidade da CEF somente em relação aos valores não bloqueados, sendo a responsabilidade da correção dos ativos bloqueados do BACEN que não é parte nesta demanda. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Assim, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não assiste razão a autora. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o

IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BA-CEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapa-receu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das con-tas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INO-CORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-SAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extra-ordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos para o mês de fevereiro de 1991 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. CONDENO a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido e acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9) - JOSE PELEGRINI JUNIOR (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ PELEGRINI JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada. Em prol do seu direito alega que trabalhou para o Banco Nossa Caixa S/A entre setembro de 1976 e fevereiro de 2009. Aduz, que participou do plano de previdência privada Economus Instituto de Seguridade Social cujas contribuições sofriram incidência de IR na fonte e que apesar disso, vem sofrendo tributação por ocasião dos resgates à título de aposentadoria. Pediu a condenação da ré em restituir-lhe os valores retidos na fonte sobre os resgates mensais da previdência privada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi concedida às fls. 67/68. Citada, a ré arguiu ausência de documentos essenciais, decadência e prescrição. No mérito, alegou que os resgates do benefício privado são tributados na fonte por força da Lei 9.250/95. Requeru a improcedência. Em réplica, o autor impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a

prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, e, portanto o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos contados do fato gerador. No caso, o pedido do autor versa sobre bitributação ocorrida a partir de 2009 quando se deu o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada. Tendo ingressado com a presente ação em 2009 não há que se falar em prescrição ou decadência. Assim, rejeito a aludida preliminar. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Conforme a documentação dos autos, o autor trabalhou no Banco Nossa Caixa, antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A entre setembro de 1976 e fevereiro de 2009, contribuindo para o fundo de previdência provida complementar Economus. Durante parte da contratualidade vigorou legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80). Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada. Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3º, que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são do que um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regime em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integralidade da renda auferida, é consequência o reconhecimento de que o requerente faz jus à repetição do indébito sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995. Cabe destacar que a aferição dos valores, para posterior liquidação do quantum debeatur, dar-se-á considerando os valores pagos pelo autor a título de IR quando realizadas as suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, excluindo-se as vertidas pelo empregador, e os valores retidos de IR quando dos resgates mensais da previdência complementar, a partir de sua aposentadoria. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, e por se tratar de matéria de direito e de ordem pública, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por ele ao fundo de previdência privada complementar Economus Instituto de Seguridade Social, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4820**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE

SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X ROMEU TUMA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FABIO PEREIRA BUENO(SP232236 - KIZZY MENDES DE ALMEIDA MARCIANO)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 05 (cinco) para que o réu Romeu Tuma junte instrumento de substabelecimento aos autos. Considerando a existência de vários réus com procuradores diferentes, defiro a carga ao réu Fabio Pereira Bueno nos termos do art 40, parágrafo 2º do CPC.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0903598-39.1986.403.6100 (00.0903598-2)** - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 620 e 621: Intime-se o Banco ABN Amro Real para esclarecer os pedidos a fls. retro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito judicial a fls. 622. Silente, remetamos autos ao arquivo findo.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0655658-33.1984.403.6100 (00.0655658-2)** - OLAVO PEDRO FUSARO - ESPOLIO X ANA GILDA PICOLO FUSARO(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 415/416: Cumpram os peticionários de fls. 372/373 o despacho de fls. 412, no que tange à apresentação de cópias autenticadas do CPF/RG e certidão de nascimento. Após, se em termos, defiro o pedido de substituição processual de Olavo Pedro Fusaro - Espólio, por seus herdeiros.Int.

#### **MONITORIA**

**0028081-60.2006.403.6100 (2006.61.00.028081-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Fls. 235/252: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019426-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019426-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X ILVANA CARVALHO DE ARAUJO X GESLIVALDO CARVALHO MARTINS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉA CARVALHO DE ARAÚJO, ILVANA CARVALHO DE ARAÚJO e GESLIVALDO CARVALHO MARTINS, objetivando o pagamento de R\$ 10.239,52 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária, juros de mora e custas processuais, sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1679.185.0003573-90, tendo os réus se utilizado do crédito concedido e tornando-se inadimplente. Por primeiro verifico que da Certidão juntada às fls. 91, pelo Sr. Oficial de Justiça, consta que o mesmo compareceu nos dias 14, 17 e 21.10.2009 e em 01, 07, 14 e 20.11.2009, ocorrendo, por fim, a citação por hora certa em 21.11.2009, momento em que foi apresentado por terceira pessoa cópia do recibo de quitação. Antes da juntada do aludido Mandado de Citação, a autora pleiteou a desistência da ação (fls. 74/86), ao argumento da quitação do débito. A ré interpôs Embargos às fls. 94/102. Constato, por primeiro, que a autora requereu a desistência da ação antes da juntada do mandado de citação, porém após a quarta tentativa de citação da ré, que - repita-se - se deu por hora certa e somente em 21/11/2009. Verifico, ainda, que a satisfação do débito se deu no interregno entre a primeira tentativa de citação e a derradeira citação (14/10/2009 a 21/11/2009). Presente, portanto, no caso a hipótese do artigo 267, VIII do CPC, devendo ser desconsiderada a petição de fls. 94/105, eis que posterior ao pedido de desistência formulado pela CEF. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 74, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez que não se formou a relação processual, sem condenação em honorários. Cumpridas as formalidades legais, defiro a parte final do pedido de fls. 74, mediante juntada de cópia dos documentos, bem como recibo nos autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000514-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000514-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Publique a Secretaria o despacho de fls. 71. Fls. 71: Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput, do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

**0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de assembléia/ata de assembléia, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0003927-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003927-0)** - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 19, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4)** - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme consta do sistema processual, o processo 90.0037504-5 foi desarquivado e foi expedida certidão no dia 24/02/2010, assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte a respectiva certidão.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional nos termos do despacho de fls. 1082.Int.

**0014243-02.1996.403.6100 (96.0014243-2)** - JOSE RIBEIRO MENEZES NETTO(SP124349 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0041438-59.1996.403.6100 (96.0041438-6)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP- IPIRANGA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0027831-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027831-5)** - GERALDO CASSETTARI(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0019089-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019089-9)** - MAULE DO BRASIL COMERCIO DE AERONAVES LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS -

DEAIN SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0023750-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023750-8) - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária de valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 10 anos, devidamente corrigidos, sem as restrições do art. 170 A CTN e arts. 3º e 4º da LC 118/05. Por fim, requer, que sejam afastadas quaisquer restrições por parte do impetrado em razão da decisão proferida no presente mandamus. Insurge-se o impetrado contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre 1/12 de 13º salário projetado sobre o aviso prévio. Alega que tal cobrança implica em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Despacho exarado às fls. 132/133 deferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento (fls. 141/162). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação a segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. Apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a consequências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da



sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original).(EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08)De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito.O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118.Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos.No caso dos autos, é de se ver que os pagamentos anteriores a novembro de 2004 estão prescritos. No mérito propriamente dito, o pedido revelou-se procedente.Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade.Pelo anteriormente exposto, em análise sumária, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são devidos, sendo patente o direito à compensação pleiteada.Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN.Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, assim como para DECLARAR seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Por fim, afasto quaisquer restrições em relação ao impetrante, no tocante ao ora decidido. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.001698-9.P.R.I.O.

**0026552-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026552-8) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA

QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar para determinar a baixa dos débitos, a seu ver, indevidamente cobrados da impetrante, garantindo-lhe a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como baixa do nome da impetrante do rol de devedores do CADIN. Alega, em síntese, que os débitos que constam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal encontram-se quitados/suspensos. Despacho exarado às fls. 69 deferiu o pedido liminar. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, inexistência de interesse processual. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pela PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Considerando que não houve mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Com relação aos débitos listados no conta-corrente (fls. 32) IRRF, referente aos meses de 07/2009 e 09/2009, nos valores de R\$ 319,51 e 15.398,95, verifico que a impetrante juntou a fls. 35/36 e 38/39, Declaração de Compensação. No concernente ao PA 19515.003.091/2006-67, também juntou a impetrante Declaração de Compensação, fls. 41/42. Por fim, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, manifestou-se nos seguintes termos: Assim, considerando que a impetrante pretende compensar esses valores, a equipe acima referida desvinculou tais pagamentos e, assim, foi possível o processamento e a validação das informações a DCTF pelo sistemas de controle da RFB, de tal sorte que, no momento, os débitos em tela não constituem óbice para a emissão de certidão. Pelo anteriormente exposto, referidos débitos não podem representar óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tampouco constar como restritivo junto ao CADIN. Destarte, há direito líquido e certo por parte da impetrante, assim como cometeram as autoridades impetradas efetivo ato ilegal, ensejando a procedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como afastar quaisquer restrições em relação ao impetrante em razão do ora decidido. Custas ex lege. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000687-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000687-2) - FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAGOS SAO PAULO SP**

Vistos. Em face da petição de fls. 78, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pela impetrante e DENEGO a segurança, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei 11.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0001648-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001648-8) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls. 70, qual seja: Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int. Fls. 80: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Fls. 104/114: Ciência à impetrante. Int.

**0002480-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002480-1) - CEAF - CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em Inspeção. Fls. 225: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.

**0003936-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003936-1) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Decididos em Inspeção. Aceito a petição de fls. 80/114 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos (PA 10880.916.489/2009-75 e 10880.916.490/2009-08), nos termos do art. 151, IV e 206 CTN, e consequente expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora,

no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

**0003986-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003986-5)** - ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X MARILIA RAMOS CENTURION(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o ingresso da União Federal, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

**0001158-46.2010.403.6103 (2010.61.03.001158-4)** - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Face ao lapso temporal decorrido, manifeste-se ainda o impetrante sobre eventual perda de objeto da presente ação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004437-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004437-0)** - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int. No mesmo prazo, esclareça o requerente a propositura desta ação em face das ações nºs 208610032613-6, 2008610034411-4 e 201061004411-3, em trâmite perante as 17ª, 24ª e 15ª Varas Cíveis. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003654-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EUNICE ALVES DA COSTA  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

#### **Expediente Nº 4827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011090-93.1975.403.6100 (00.0011090-6)** - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO X KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista aos autores. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5)** - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

**0015443-05.2000.403.6100 (2000.61.00.015443-0)** - MARISA APARECIDA GOMES X NAHOR PLACIDO LISBOA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores.

**0016327-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016327-7)** - ILZA MARI KOMATSU(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista à autora.

**0005739-94.2002.403.6100 (2002.61.00.005739-1)** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vista ao autor.

**0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6)** - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL

LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 446: Indefiro por ora tal requerimento, haja vista a fase processual em que se encontra estes autos.

**0021093-91.2004.403.6100 (2004.61.00.021093-1)** - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0024245-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024245-6)** - RENATO GARCIA X CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6240**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000300-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000300-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NELSON ESTEVES(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE)

PETIÇÃO DESPACHADA EM 19/03/2010: J. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25.03.2010, às 16:30, para a qual deverão comparecer as partes e procuradores habilitados a transigir. Int.

**Expediente Nº 6241**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027687-73.1994.403.6100 (94.0027687-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO

A petição de fls. 363/364 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma das decisões agravadas. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 330 e 351 por seus próprios fundamentos. Outrossim, com vistas ao regular prosseguimento do feito, determino à exequente que apresente as cópias necessárias à formação das contrafés das citações determinadas a fls. 330, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 6242**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668078-36.1985.403.6100 (00.0668078-0)** - THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000577, em 19.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se o r. despacho de fl. 288, conforme segue: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 287. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório complementar apenas quanto ao valor principal, diante do valor irrisório à título de honorários advocatícios. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035619-83.1992.403.6100 (92.0035619-2)** - AUTO ESCOLA MODELO S/S LTDA - EPP(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 625 E 626/2009, em 19.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0040585-89.1992.403.6100 (92.0040585-1)** - ETERNAMENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000627, em 19.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032113-31.1994.403.6100 (94.0032113-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030653-09.1994.403.6100 (94.0030653-9)) PEDRO KENSEI TOMA X ODAIR MERLINO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000622, 20090000623 E 20090000624, em 19.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000192-83.1996.403.6100 (96.0000192-8)** - EDNO PONTES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000610 E 20080000611, em 19.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 6243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2)** - J ALVES VERISSIMO S/A IND/ COM/ IMP/(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0021349-54.1992.403.6100 (92.0021349-9)** - JAIR RODRIGUES DO PRADO X RAUL JOSE FERNANDES X ROSA MARIA SCARMELOTO CANNEVER X LAZARO BATISTA ROSA FILHO X DOMINGOS SOLCIA X JOAO VICENTE SOLCIA X SANDRA REGINA TURTELLI PORTAL X GILBERTO FERNANDES FURINI X ANTONIO CARLOS BUENO X EDY MARQUES DA ROCHA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0010808-39.2004.403.6100 (2004.61.00.010808-5)** - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN X DIOGO AVELAN NETTO(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

**0016916-79.2007.403.6100 (2007.61.00.016916-6)** - ELZA LUIZA RINALDI FAVARO X DIONYSIO FAVARO X REINALDO CESAR FAVARO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (DOIS ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033360-86.1990.403.6100 (90.0033360-1)** - PREVIPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTA E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente N° 6244**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Defiro o pedido de fls. 498, determinando, porém, que o alvará de levantamento seja expedido em nome da própria exequente (CEF).Expedido o alvará, intime-se a exequente a retirá-lo e a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.O alvará já foi expedido , sob nº 126/2010, em 19/03/2010, e está à disposição para retirada com urgência, tendo em vista o exíguo prazo de validade (30 dias a partir da data da expedição).

#### **Expediente N° 6245**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046869-35.2000.403.6100 (2000.61.00.046869-2)** - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certidão de Inteiro Teor disponível para retirada, mediante a complementação do recolhimento das custas em R\$2,00, referente à 2ª página.

#### **Expediente N° 6246**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015525-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015525-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE) X PAULO CESAR JOAQUIM X JOAO JOSE JOAQUIM X JANDIRA DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

1) À vista das declarações de fls. 151, 152 e 153, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados, nos termos da Lei nº 1.060/50.2) Informe a exequente, em 10 (dez) dias, a data em que foi efetuado o estorno mencionado às fls. 163/164, trazendo aos autos documentos que comprovem os depósitos efetuados na conta poupança de titularidade do co-executado PAULO CÉSAR JOAQUIM.3) Designo audiência de conciliação para o dia 26 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos, ocasião em que a exequente deverá trazer demonstrativo atualizado da dívida, bem como extrato de movimentação financeira da conta poupança nº 4155.013.00014167-0. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

#### **Expediente N° 6266**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003916-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003916-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3)) SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADO MINASSIAN - ESPOLIO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

À vista das alegações trazidas pelos embargantes em sua inicial, onde noticia o falecimento do sócio criador da empresa, considero pertinente, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Designo a audiência para o dia 20 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiência deste Juízo.Por ocasião da audiência, deverá a CEF trazer aos autos nota atualizada de débito.Intimem-se as partes.

**0016179-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016179-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5)) JOSE PONCIANO DA SILVA - ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

À vista das alegações trazidas pelos embargantes em sua inicial, na qual apresentam proposta para renegociação da dívida, considero pertinente, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Designo a audiência para o dia 19 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiência deste Juízo. Por ocasião da audiência, deverá a CEF trazer aos autos nota atualizada de débito, bem como apresentar a sua impugnação. Intimem-se as partes.

**0017764-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017764-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0)) IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP171589E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA E SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

À vista das alegações trazidas pela embargante em sua inicial, onde noticia a suspensão das atividades da embargante devido ao grave estado clínico do sócio majoritário da empresa, bem como considerando a proposta de acordo de fl. 47, considero pertinente, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Designo a audiência para o dia 13 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiência deste Juízo. Por ocasião da audiência, deverá a CEF trazer aos autos nota atualizada de débito, bem como apresentar a sua impugnação. Intimem-se as partes.

**0000798-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000798-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012904-9)) ROSELI DO CARMO SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

À vista das alegações trazidas pela embargante em sua inicial, na qual requer o realinhamento da dívida para que esta possa honrar os pagamentos (fl. 04), considero pertinente, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Designo a audiência para o dia 12 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiência deste Juízo. Por ocasião da audiência, deverá a CEF trazer aos autos nota atualizada de débito, bem como apresentar a sua impugnação. Intimem-se as partes.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS

Vistos, etc. Da análise dos autos, observa-se que a presente ação de reintegração de posse foi distribuída em 09.12.2009, mediante a qual pretende a ré a reintegração na posse de imóvel localizado no Município de São Caetano do Sul, conforme atesta o contrato de fls. 16/23 e a certidão de fl. 24 dos autos. Tratando-se de ação de reintegração de posse, é aplicável para a fixação de competência o artigo 95 do CPC, o qual dispõe: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Desta forma, tratando a reintegração de posse de ação dominial, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do foro da situação da coisa (forum rei sitae) para o processamento e julgamento da lide, não sendo caso de aplicar a disposição constante no artigo 87 do CPC, o qual consagra a perpetuatio jurisdictionis. A jurisprudência tem assim decidido em caso análogo: (TRF 2ª Região. CC 97.02.35588-5. 3ª TURMA. DJU: 20/08/1998) A aplicação da regra de competência pelo forum rei sitae é medida de caráter salutar, vez que facilita a manifestação das partes, bem como a produção de provas. Desta forma, considerando a alteração de competência da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Santo André, passando referida subseção a responder pelo Município de São Caetano do Sul, conforme determinação do Provimento nº 310, de 17.02.2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito deve ser processado e julgado perante aquele Juízo. Em que pese o artigo 2º do provimento nada ter disposto quanto a redistribuição dos processos em trâmite na Primeira Instância, é certo que tal omissão não pode se sobrepor às regras de fixação de competência fixadas no CPC, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**



**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2756**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004785-34.1991.403.6100 (91.0004785-6)** - JOSE MARIVALDO GONCALVES X VICENTE BAPTISTA BERSANO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CLAUDANIR REGIANI X IVAN ANTONIO PELLACANI X JOCINIL DEL CARLO GONCALVES X SERGIO ROSSI X MAIER PARDO X ANTONIO DALTRO(SP078580 - ANGELA CRISTINA CORREA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam a aplicação da capitalização dos juros, segundo a progressão prevista no art. 4º da Lei. 5.107/71, em suas contas fundiárias (FGTS) mantidas junto à Caixa Econômica Federal. A sentença de fls. 113/114 houve por bem em julgar procedente o pedido, condenado a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários no patamar de 15% sobre o valor da diferença apurada. A apelação da CEF de fls. 116/133 teve negado o seu provimento, nos termos do acórdão de fls. 153. A CEF interpôs Recurso Especial (fls. 159/176), admitido às fls. 193/194, mas que teve negado seu provimento conforme consta da decisão de fls. 198/202. A CEF procedeu ao depósito de valores no total de R\$ 351.918,75 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), incluídos R\$ 45.895,67 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários e 51,88 (cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) de custas, números estes atualizados até março de 2001. A parcela de honorários advocatícios no valor de R\$ 45.895,67 já foi levantada, conforme fls. 401. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de planilhas que demonstrassem os valores a serem creditados nas contas dos autores, em contraposição aos depositados pela parte ré. Pelo exposto, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 920/969, pois elaborados em estrita consonância com o decidido nos autos, para o fim de declarar líquido o valor total de R\$ 262.203,41 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos), atualizados até março de 2001, incluídos nestes honorários advocatícios no importe de R\$ 34.186,19 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), além das custas, orçadas em R\$ 109,26 (cento e nove reais e vinte e seis centavos). Registro que a Caixa Econômica Federal procedeu a depósito em valores superiores ao aqui acolhido, quanto aos autores a seguir elencados, constando entre parenteses o valor do acréscimo: JOSÉ MARIVALDO GONÇALVES (R\$ 14.785,54), VICENTE BAPTISTA BERSANO (R\$ 3.725,47), MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA (R\$ 7.823,87), CLAUDANIR REGIANI (R\$ 3.734,63), JOCINIL DEL CARLO GONÇALVES (R\$ 13.797,69), SERGIO ROSSI (R\$ 12.129,09), ANTONIO DALTRO (R\$ 24.969,65). Posto isto, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. Em contraposição ao acima exposto, o autor IVAN ANTONIO PELLACANI recebeu depósito em valor inferior ao do cálculo aqui acolhido, razão pela qual determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao depósito do valor de R\$ 2.902,73 (dois mil, novecentos e dois reais e setenta e três centavos) na conta do referido autor no prazo de dez dias. Quanto às custas, fato análogo ao acima enunciado ocorreu, pois a CEF depositou a menor, mantendo a parte autora sua condição de credora quanto à importância de R\$ 57,38 (cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Face a isto, determino que a CEF promova o depósito do valor aqui mencionado no prazo de dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0008532-21.1993.403.6100 (93.0008532-8)** - JAIR DOS SANTOS X JOSE SILVIO MOTTA PINHEIRO X JOSE REINALDO DAVID X JOSE SILVIO DOS SANTOS X JULIO CESAR QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RISPOLI GONCALVES X JOAO AUGUSTO VALENTINI X JOSE VALTER CORREA MAZZOTA X JULIO FRANCISCO REIS X JOSE LUIS BORGHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 229: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 22.615,38 (vinte e dois mil e seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizada até o mês 12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008592-91.1993.403.6100 (93.0008592-1)** - MONICA LEITE X VILMA SAMPAIO OLIVEIRA X MARCIO NASCIMENTO X MEIRE JURKO X MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALCANTE FREIRE X MARISA SILVA DE MELO X MARILZA RIOCCO TOMA X MARCIA CORREIA LOURENCO X MARIA HELENA DOIMO DA COSTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO)



NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. MARCOS JOSE MASCHIETTO)

Vistos. Fls. 545/551: Dê-se vista às partes pelo prazo legal, sobre a r. decisão do E. TRF-3. Após, concedo o prazo de trinta dias para que a ré cumpra integralmente o r. despacho de fl. 520. Int.

**0015476-39.1993.403.6100 (93.0015476-1)** - BENEDITO LOURENCO X BENITO NELSON LUIZ ROSSITI X BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO X BENTO CARDOSO X CARLOS ALBANO DE MELO X CELSO LUIZ GASTALDI X CLOVIS CASARI X CLOVIS WANDERLEI MUTTON X DARIO VIEIRA DIAS X DERCY LUIZ GAINO X DOMINGOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 745/746: Prejudicado o recurso interposto pela ré, haja vista que às fls. 753/764 depositou a diferença apurada pela Contadoria. Fls. 753/764: Dê-se vista à parte autora sobre os depósitos complementares efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0008356-71.1995.403.6100 (95.0008356-6)** - VANISE MAZOTTI GOSSN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP061521 - MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 224/225: Intime(m)-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de verba de sucumbência, atualizada até o mês de 01/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, União Federal (AGU), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018457-70.1995.403.6100 (95.0018457-5)** - ALBERTO DAVID POLATO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tratam os presentes autos de ação ordinária em que o autor busca obter a correção dos valores depositados em sua conta fundiária (FGTS) por índices representativos de inflação, em razão do advento de planos econômicos catastróficos, que repercutiram na desvalorização dos recursos. A sentença de fls. 77/89 houve por bem conceder ao autor os seguintes índices: 26,06% (JULHO/87), 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (MAIO/90), 7,87% (JUNHO/90), 12,91% (JULHO/90), 20,21% (FEVEREIRO/91) E 13,90 (MARÇO/91). Ao final, condenou a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor a ser apurado. A decisão dos embargos de declaração opostos pela União Federal modificou a sentença para a inclusão da condenação em honorários da parte autora, passando esta a dever 6% do valor a ser apurado à União Federal. O julgamento pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reduziu a sentença aos limites do pedido, excluindo a incidência dos índices de JUNHO/87, MARÇO/89 e MARÇO/90, bem como isentou a parte autora da condenação ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal. O relatório consta de fls. 136/144. A sentença restou mantida em seus demais aspectos. Irresignadas, a CEF e a União Federal interpuseram Recursos Especiais em face do acórdão de fls. 146, recursos estes admitidos nas decisões de fls. 239/240 (CEF) e 242/243 (União). O Superior Tribunal de Justiça, em decisão às fls. 248/250, deu parcial provimento aos recursos especiais para excluir da condenação os percentuais de 7,87% (MAIO/90) e 20,21% (FEVEREIRO/91), reconhecendo a sucumbência recíproca. Pelo exposto, verifico que os índices concedidos e passíveis de execução foram os seguintes: 42,72% (JANEIRO/89), 44,80% (ABRIL/90) e 12,92% (JULHO/90). A Caixa Econômica Federal procedeu a depósitos na conta fundiária do autor, que não se mostrou satisfeito com os valores, ensejando a remessa destes autos à Contadoria Judicial para a elaboração das planilhas de fls. 343/345. Registro a correção dos cálculos empreendidos pela Contadoria Judicial às fls. 343/345, visto que em consonância com o julgado, conforme o detalhamento de fls. 345, motivo pelo qual ACOLHO-OS, declarando líquido o total de R\$ 24.798,77 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até 08/2004. Decorrido o prazo recursal, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito dos valores restantes na conta fundiária do autor no prazo de 20 dias, independentemente de nova intimação. I. C.

**0024758-33.1995.403.6100 (95.0024758-5)** - AKIKO MARIA MIZOGUTT X NORBERTO ANTONIO FREDDI X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X OSWALDO TEMPESTINI X REGINA HELENA IACONELLI(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA)

JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 187/188: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8)** - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam recuperar perdas sofridas, em suas contas de FGTS, pela implementação desastrosa de planos econômicos de combate à inflação. A sentença de fls. 107/113 houve por bem em julgar procedente em parte o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder ao lançamento da diferença da correção monetária segundo o IPC/IBGE de ABRIL de 1990. A Caixa Econômica Federal também restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% do valor apurado, além das custas. O acórdão de fls. 166, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, rejeitou as preliminares arguidas pela CEF e negou provimento à sua apelação, ocasionando a manutenção da sentença quanto ao principal, propiciando repercussão apenas à esfera de direitos dos autores em face da União, a qual não se mostra pertinente ao momento dos autos. Em razão da inexistência de entendimentos das partes quanto ao valor objeto da execução, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, chegando-se às planilhas de fls. 549/557. Verifico que a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos nos termos do julgado, com a contemplação do índice referente à ABRIL/90, bem como a aplicação do índice do FGTS - 3% ao ano e com prestígio à Súmula nº. 254 do STF (juros de mora). Posto isto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 549/557, declarando líquido o valor de R\$ 126.725,71 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados até 10/2006. Decorrido o prazo recursal proceda a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente do valor aqui acolhido, para o que concedo o prazo de trinta dias, independentemente de nova intimação. I. C.

**0031200-15.1995.403.6100 (95.0031200-0)** - EDINA MOURA VALLE X ELISETE DAS DORES X LIGIA GARIGLIA X MADALENA VEDOVATO X MARIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a memória de cálculo referente às guias de honorários advocatícios encartadas às fls. 429 e 482 no prazo de quinze dias. Com o cumprimento da medida, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que demonstrem o valor real devido pela CEF (honorários advocatícios) em favor da parte autora. I. C.

**0050009-53.1995.403.6100 (95.0050009-4)** - JOSE JUAREZ DANTAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 409/410: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.009,44 (Onze mil, nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até o dia 31/10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0058472-81.1995.403.6100 (95.0058472-7)** - ALTAIR VIEIRA CASTELLANI X LIGIA MAKI IMAI NAGATA X MARIO LUIZ DA SILVA X LEONOR BLANCO FERNANDES X ROSANA LOPES DA SILVA(SP112279E - CAMILLA GOULART LAGO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 291/292: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em face da r. decisão de fl. 287 que determinou o pagamento de juros de mora em favor do autores, conforme enudicados do E. STF. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Preliminarmente, o r. despacho fustigado não tratou de verba honorária. mas de juros de mora. No entanto, a embargante questionou o pagamento dos honorários. Pois bem, compulsando os autos verifico que o E. TRF-3, excluiu a embargante do pagamento desse ônus (fl. 165). Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos somente para declarar que não houve condenação da ré no pagamento da verba sucumbencial. Para o prosseguimento da execução, concedo novo prazo suplementar de trinta dias, a fim que a ré cumpra a parte final do r. despacho de fl. 287, sob pena de incidir em multa executiva, que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos exequentes. Int.

**0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2)** - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Fls. 495/538: Requer a Caixa Econômica Federal a restituição de parte do depósito realizado a título de honorários advocatícios, sob a alegação de que foi realizado um valor superior ao devido. Em manifestação de fls. 546/547 os autores alegaram a prescrição do direito da CEF requerer o ressarcimento, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, apontando a data em que o depósito sucumbencial foi realizado pela CEF. Contudo, a data a ser considerada para o início do prazo prescricional é a data em que o valor depositado foi levantado pelo beneficiário. Consta às fls. 443 que o alvará foi liquidado em 13/06/2006. Logo, não há que se falar em prescrição. Por outro lado, o recebimento de valores indevidos configura enriquecimento sem causa, ainda que o equívoco tenha partido do devedor, sem concorrência do credor. Assim, reconheço o crédito da CEF de R\$4.274,34 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em 06/09/2005, conforme planilha de fls. 537. A CEF busca corretamente recompor o patrimônio público indevidamente lesado, ainda que por sua própria negligência e imperícia. Os autores e seus patronos não concorreram para o erro, mas se beneficiaram dele, devendo, por tal razão restituir o que foi recebido indevidamente. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para o ressarcimento. No silêncio, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

**0034695-33.1996.403.6100 (96.0034695-0)** - GERALDO CARLOS DA COSTA X CARMELO PALMIERI X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO GUEDES X JOAQUIM DE OMENA RIBEIRO X JOAO BIAGIO FILHO X ANTONIO BAPTISTA RODRIGUES X GUIDO DA SILVA CORREIA X SONIA MARIA BEGUELDO X ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 314/316: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 310, que determinou a apresentação dos extratos analíticos de CARMELO PALMIERI no prazo de trinta dias. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Em se tratando de demanda envolvendo a incidência de juros progressivos, mostra-se inviável a execução sem a apresentação dos extratos analíticos. Nem se diga que a executada age com desídia em cumprir a ordem judicial, posto que oficiou ao antigo banco depositário, porém não logrou êxito nessa tarefa. Assim, não há que se falar em aplicar multa executiva. Compulsando os autos verifico que às fls. 321/323 foram juntados alguns extratos relativos ao período de 1978/1984, insuficientes para promoção da execução pois os valores discutidos são a partir de 01/01/1967 (fl. 302). Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e determino que a secretaria providencie a expedição de ofícios ao antigo banco depositário e empregador do exequente: CARMELO PALMIERI, para que carrie aos autos no prazo de trinta dias os extratos analíticos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009780-80.1997.403.6100 (97.0009780-3)** - GILVAN MOUSINHO DE BRITO X GINO TOLDO X GUIDO FLORES MOJICA X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X PAULO JOSE LAZARO X PAULO ROBERTO ZAGO X PAULO VITOR PITTON X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X PAULO FERREIRA PESSOA X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 445/454: Dê-se vista aos autores: MARIO CARLOS DOMINOWSKI e GUIDO FLORES MOJICA, pelo prazo legal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0023169-35.1997.403.6100 (97.0023169-0)** - ATENAGORA GOMES DE SOUSA X AUREA MARQUI GRECCA X AUXILIADORA MENDES BRASIL X BELARMINO FERREIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEIRO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 437/438: Prejudicado o recurso interposto pela parte executada, haja vista que às fls. 440/442 depositou a diferença guerreada. Fls. 440/442: Vista à parte autora pelo prazo legal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0048109-64.1997.403.6100 (97.0048109-3)** - ANTONIO FELIPE X CLAUDIA AUGUSTO FELIPE X CELIO DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO CARLOS FELIPE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 300/301, 303/317 e 319/320: A planilha de honorários advocatícios elaborada pela autoria está incorreta, posto que incluiu correção monetária e juros de mora. Os adesistas sujeitam-se aos créditos previstos na LC 110/01 e os patronos somente têm direito a perceber 10% (dez por cento) do montante deles. Assim, a parte autora deverá elaborar nova planilha de cálculos, nos moldes definidos acima e no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0058312-85.1997.403.6100 (97.0058312-0)** - JOSE SILVA DE OLIVEIRA X OTONIEL SILVA DE OLIVEIRA(SP077865 - OSMAR LINO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 277/278: Indefiro o pedido do patrono dos autores a fim de que 20% (vinte por cento) do valor percebido por cada exequente lhe seja transferido. O patrono tem direito a perceber a verba honorária fixada à fl. 158 e já foi depositada pela CEF à fl. 274. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 275. I.C.

**0019470-02.1998.403.6100 (98.0019470-3)** - EDUARDO BONATO X MARISOL PENHA SANCHES X RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 314: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0031902-53.1998.403.6100 (98.0031902-6)** - ARLINDO CARLOS SAO JOSE X AMADOR RIBEIRO SOARES X ADEMIR MOREIRA X ANGELO LAURINDO LUICE X CRISTINA MARIA MELO DE OLIVEIRA X AUGUSTO ASDUMA DE ALMEIDA X CLICIO PEREIRA DA SILVA X DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ X JOSE DE PAULA NETO X JOAO PLINIO SPADA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Aceito a conclusão nesta data. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOÃO PLINIO SPADA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 402: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista os créditos das diferenças apuradas efetuados pela ré às fls. 389/393 em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos às fls. 382. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 400, expedindo o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 398. Intime-se. Cumpra-se.

**0103195-80.1999.403.0399 (1999.03.99.103195-1)** - ALBERTO CUBAS SOARES JUNIOR X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X RENATO CEZAR SANTANA X LAZARA ERCILIA DE FREITAS X JOAO RABELO X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLAUDIO AUGUSTO LECINIO X ADAO DE OLIVEIRA ALVES X ALMIR DE CASTRO RIBEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 479 no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0021422-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021422-7)** - JAIME BIAGGI(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652

- LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 174/175: Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 88/93 do E. TRF-3 somente manteve os índices de julho de 1987 (26,06%) e julho de 1990 (12,91%). Outrossim, a executada informou à fl. 171 que o autor já efetuou o saque desses créditos. Conforme já disposto no r. despacho de fl. 165, fica indeferido a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, pois o saque já foi realizado e deve obedecer as previsões legais. Por fim, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0032427-98.1999.403.6100 (1999.61.00.032427-6)** - ELIAS BATISTA DOS SANTOS X ELIAS SOARES MARINHO X ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que atenda a nova sistemática do CPC, em sendo, deixo de acolher o requerido às fls. 371/373.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0048760-28.1999.403.6100 (1999.61.00.048760-8)** - CELIO RODRIGUES COSTA X RIVAIR SALES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LOURIVAL SALVIANO DA SILVA X AVELINO SIMOES OLIVEIRA FILHO X ADONIRO DEVASIO X JOSE CARLOS RODRIGUES MELO - ESPOLIO (OLINDA DA ROSA MELO) X JOSE JORGE FRANCISCO DE SENA X NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO X VILSON DONIZETI GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam reaver perdas decorrentes de planos econômicos em suas contas de FGTS. A sentença de fls. 110/119 extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao co-autor JOSÉ JORGE FRANCISCO DE SENA; julgou procedente o pedido inicial quanto aos co-autores RIVAIR SALES E ADONIRO DEVASIO, para o fim de condenar a CEF à atualizar as contas de depósitos do FGTS dos referidos mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, bem como pagar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais eram titulares os demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº. 5107/66 e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Quanto aos co-autores CELIO RODRIGUES COSTA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LOURIVAL SALVIANO DA SILVA, AVELINO SIMÕES OLIVEIRA FILHO, JOSE CARLOS RODRIGUES MELO - ESPOLIO (OLINDA DA ROSA MELO), NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO E VILSON DONIZETI GONÇALVES a sentença julgou procedente o pedido para o fim de condenar a CEF à atualização das contas de depósito de FGTS dos autores mediante escrituração contábil pelo IPC para os meses de JANEIRO/89 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice, observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação. Irresignada com o julgamento desfavorável, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 122/133). A parte autora também recorreu como faz prova o recurso de fls. 134/137. No íterim da subida dos autos à instância superior, a CEF trouxe aos autos o termo de adesão relativo aos autores CELIO RODRIGUES COSTA (fls. 140), LOURIVAL SALVIANO DA SILVA (fls. 142) e VILSON DONIZETI GONÇALVES (fls. 145). O cenário aqui desenhado culminou com o julgamento dos referidos recursos pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que houve por bem em homologar a transação entre a CEF e os autores CELIO RODRIGUES DA COSTA, LOURIVAL SALVIANO DA SILVA e VILSON DONIZETE GONÇALVES, extinguindo o processo com resolução de mérito quanto a estes, bem como, julgando parcialmente procedentes os recursos da CEF e da parte autora. Ocorre que quanto aos autores: ADONIRO DEVASIO (fls. 199), JOSE CARLOS RODRIGUES DE MELO (fls. 200), JOSÉ JORGE FRANCISCO DE SENA (fls. 201), NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO (fls. 202), AVELINO SIMÕES OLIVEIRA FILHO (fls. 211), MARIA APARECIDA DOS SANTOS (fls. 217) a CEF promoveu a juntada aos autos de termos de adesões, respectivamente Às folhas mencionadas anteriormente, o que redundou na homologação da transação celebrada entre os autores acima mencionados e a CEF pela decisão de fls. 218, ocasião em que foi ressaltado que a homologação não ensejaria o menoscabo aos honorários devidos ao representante da parte autora. Posto isto, percebe-se que o único autor que persistiria nos autos seria o co-autor RIVAIR SALLES. Cabe, no entanto, o seguinte registro. No corpo da fundamentação do voto de fls. 157/168, podemos perceber que o autor RIVAIR SALLES foi considerado carente de ação, conforme termo que transcrevo: O caso dos autos, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros pelos autores Rivair Sales e Adoniro Devasio, é de opção ao FGTS feita no regime da Lei nº. 5.107/66. (...) Observa-se que a demanda é de caráter nitidamente especulativo, eis que não demonstra a parte autora quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a quaisquer direitos. Sem prova de lesão ao direito não pode ser acolhida a pretensão, ressalvado que não me depara apropriado relegar a questão para a fase de liquidação, que no rigor técnico pressupõe a certeza da existência de obrigação a ser cumprida.(...) Destarte, reputo configurada na espécie a situação de carência de ação em relação a referidos autores. As preliminares de ausência de causa de pedir e da falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos no tocante aos demais autores são redutíveis ao exame de

mérito recursal e juntamente com este serão apreciadas. Apreciadas as prefaciais, examino o mérito recursal. Por último, percebo que na parte final do voto julgou-se extinto o processo sem exame do mérito em relação à condenação ao pagamento de juros progressivos quanto ao autor RIVAIR SALES. Na parte em que houve provimento da apelação autoral o único agraciado foi o co-autor JOSÉ JORGE FRANCISCO DE SENA, sem qualquer menção ao co-autor RIVAIR SALES. Pelo exposto, verifico que o autor RIVAIR SALES foi declarado carente de ação e, portanto, sem direito a receber qualquer valor nestes autos. Registro que a Caixa Econômica Federal procedeu à escrituração de crédito em favor do sobredito autor no valor de R\$ 18.032,24, conforme fls. 203. Posto isto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor referido na conta de FGTS mantida pelo co-autor RIVAIR SALES, no prazo de dez dias, comunicando a este juízo quanto ao cumprimento da diligência. Na eventualidade de o autor ter efetuado saques, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de dez dias. Por todo o aqui aludido, restam prejudicados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 254/258. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

**0053515-95.1999.403.6100 (1999.61.00.053515-9)** - LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MELO X VALDECI AUGUSTO DOS SANTOS X ADEMIR VIDAL DOS SANTOS X PAULO ROCHETTI X JOSE ZEULA X ARILSON SILVERIO X NEUSA MARIA SOARES X BENEDITO MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BATISTA X SERGIO BENEDITO SALVADOR DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista os documentos juntados pela ré, manifeste-se a parte autora sobre os valores creditados em contas fundiárias, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra a parte autora, no mesmo prazo acima, a parte final do despacho de fl. 181. Após, expeça a secretaria o alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0012962-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012962-5)** - JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE LUIZ LEOGNANO X JULIA DIONISIO DA COSTA X MARIO MINOTTO (SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a obtenção dos expurgos inflacionários em suas contas de FGTS mantidas junto à Caixa Econômica Federal. A sentença de fls. 110/122 julgou procedente o pedido, tendo o acórdão de fls. 158 negado provimento ao recurso de apelação da CEF, que experimentalmente, ainda, a sensação de não ver admitidos seus recursos especial e extraordinário, conforme decisões de fls. 233 e 234. Conforme demonstrado, houve a preponderância do decidido em sentença, devendo os cálculos de fls. 296/302 e 304/310 serem desconsiderados pois ativeram-se à aspectos contidos no relatório do acórdão de apelação, que não prevaleceram (in AG 200601000269640 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1ª REGIAO - QUINTA TURMA - E-DJF1 DATA 21/08/2009 PAGINA 132). Posto isto, reconsidero o despacho de fls. 303 devendo os autos retornarem à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta que contemple todos os autores desta ação, mesmo os que aderiram ao acordo, nos termos do determinado na sentença, conforme transcrição que segue: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder aos lançamentos no primeiro dia útil do mês seguinte ao do índice, nas contas vinculadas relacionadas na inicial, atualizando-as, e ao pagamento em dinheiro quanto à conta já liquidada, caso isso venha a ocorrer até a execução da sentença. Os índices a serem repostos e acolhidos pela sentença são os seguintes: 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (maio/90), 7,87% (junho/90), 12,91% (julho/90), 20,21% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). Quanto às contas liquidadas, são devidos juros legais de 6% ao ano, contados da data da liquidação e até o pagamento final. Condeno a CEF no reembolso das custas e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o montante a ser apurado. (...). Registro, ainda, que deverá ser aplicada a Súmula nº. 254 do STF que prevê a aplicação de juros moratórios. I. C.

**0016623-87.2000.403.0399 (2000.03.99.016623-3)** - VICENTE ALVES DE FREITAS X MOACIR GRANERO X JOSE CARLOS DA SILVA X RICARDO LUCARELLO X ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA LOURENCAO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 396/399: Manifeste-se a ré sobre as divergências apontadas pelos autores, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista as divergências apontadas pelos autores, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 400/401. Intime-se.

**0016084-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016084-3)** - ODILON GOMES DE MELO X PAULO MANOEL DA SILVA X NILSON MARINHO MONTEIRO X NIVALDO AUGUSTO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES X OLIMPIO DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE DOS SANTOS X OSMAIR BRANCO DE MIRANDA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 389/394: Requer a Caixa Econômica Federal a restituição da quantia de R\$ 1.880,38

(hum mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), atualizada até 10/10/2009, sob a alegação de que foi realizado um valor superior ao devido para o autor PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES. Intimado a efetuar a restituição do valor através da publicação DOE de 07/07/2009, o autor restou silente. O recebimento de valores indevidos configura enriquecimento sem causa, ainda que o equívoco tenha partido do devedor, sem concorrência do credor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 396. Intime-se. Cumpra-se.

**0021925-66.2000.403.6100 (2000.61.00.021925-4)** - ERNANI ALVES DE SOUZA X EVA MARIA FORTUNATO DE FREITAS X FRANCISCA AGUILAR MORILLO CARDOSO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 311/312: Trata-se de embargos de delação opostos pela ré, alegando que não há condenação em verba honorária a ser imposta em relação aos autores que tiveram seus Termos de Adesão homologados. Recebo-os, posto que tempestivos. Rejeito-os, tendo em vista não estar configurada qualquer das hipóteses consagradas no art. 535 do C.P.C. e no mérito, conforme decisão de fls. 235, ...a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária.... Fls. 250 e 316: Expeça a secretaria o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 291. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003645-13.2001.403.6100 (2001.61.00.003645-0)** - ANTONIO DE JESUS ZANATA X BOANERGES HENRIQUE ROSA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X CARLOS MACHADO DA SILVA X DJALMA SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 288/289: Indefiro o pleito esboçado pelo autor CARLOS MACHADO DA SILVA, pois não pode o Juízo emprestar seu prestígio para execução de atos de interesse da própria parte. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007491-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007491-8)** - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 324/327: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias sobre a discordância manifestada pela parte autora em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

**0008021-42.2001.403.6100 (2001.61.00.008021-9)** - JOAO GOMES DOS SANTOS X JOAO IMACULADO DE FREITAS X JOAQUIM EGYDIO NETO X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOEL KAHALE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 277/279: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora contra a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, fica postergada a apreciação para momento futuro. Fls. 280/291: Ante a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, remetam os autos ao arquivo (SOBRESTADO) até decisão final, transitada em julgado, para prosseguimento deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0008308-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008308-7)** - AMANDO GUILHERME DE SOUZA X FRANCELINO JOSE DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X HELIO PEDRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.251/257 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls.257 : Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. .PA 1,03 Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009315-32.2001.403.6100 (2001.61.00.009315-9)** - DEDIE ANDRE DOS REIS X ROMEU ROSSIN X PAULO VIEIRA X VALTER DOS SANTOS X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO X JAYME CESAR X MARINO PUTINI X ARNITA DIAS RAMOS X ADENISE LINO DA COSTA X DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 286/289: opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de fl.280, o que revogou a decisão de fl. 278 que determinava aos autores a restituição dos valores sacados do FGTS que ultrapassaram o crédito a que, de fato, tinham direito. Recebo-os, posto que tempestivos. É certo que o recebimento de valores indevidos, ainda que por equívoco da devedora e sem a concorrência do credor, configura enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Há que se reconhecer, ainda, que o equívoco perpetrado pela CEF não poderia beneficiar a alguns em detrimento da sociedade, uma vez que o FGTS tem por objeto financiar obras sociais. Portanto, reconsidero o despacho de fl.280, proferido em evidente equívoco, ficando, pois, reconhecida a obrigação dos autores ROMEU ROSSIN, JAYME CÉSAR e ADENISE LINO DA COSTA de devolverem ao FGTS os valores recebidos além do que lhes era devido. Intimem-se ROMEU ROSSIN, JAYME CÉSAR e ADENISE LINO DA COSTA para que paguem, no prazo de 15 (dias) a contar da publicação deste, as quais respectivas de R\$ 598,94, (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e quatro, R\$ 364,55 (trezentos e sessenta e quatro e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 1.466,96 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis), devidamente atualizadas até a data do efetivo depósito. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos devedores, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, desde que a CEF providencie a planilha atualizada, com as cópias necessárias, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0015005-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015005-2)** - JOSE EMIDIO DA SILVA X JUAREZ GOMES BARBOZA X JULIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA X CREMILDA SOARES URCINO X CICERA SOUZA DE FREITAS X CELSO CAJAIBA DOS SANTOS X MARIANA JOSEFA FRANCA SOUZA X JUAREZ EPIFANIO DE OLIVEIRA X SILVANETE MENDES DE SOUZA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Informa a CEF que está a enviar esforços para cumprir o julgado com relação ao coautor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA, uma vez que não possui os documentos emitidos pelo banco depositário. Comprova o alegado às fls. 342. Sendo assim, suspendo, por ora, a aplicação da multa arbitrada à fl. 333 e concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada com relação ao autor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA. Intime-se.

**0031517-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031517-0)** - MARCELO PIMENTA DA FONSECA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.172/178 : Vista a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls.177 : Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. PA 1,03 Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016909-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016909-0)** - GILBERTO PEREIRA TOLEDO X VICENTE DE PAULA BERNARDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 236/237: Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0020240-19.2003.403.6100 (2003.61.00.020240-1)** - ELIZEU FLOR DE ALMEIDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 92/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre os créditos complementares efetuados pela ré. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0037240-32.2003.403.6100 (2003.61.00.037240-9)** - SUELI COQUE(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 169: Alega a CEF que a divergência encontrada pela Contadoria Judicial é devido ao critério de arredondamento. Assiste-lhe razão. Portanto, revogo parcialmente a decisão de fl. 165, a fim de isentar a CEF da obrigação de creditar a quantia de R\$15,32 (quinze reais e trinta e dois centavos), eis que este valor é mero fruto de arredondamento contábil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.



**0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4)** - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 919/921: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da r. decisão de fl. 918 que declarou a intempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 836/843. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Compulsando os autos verifico que a r. decisão de fl. 826, disponibilizada em 07/07/09, acolheu a planilha elaborada pela contadoria às fls. 690/824. Ao acolher o laudo oficial, o juízo afastou as pretensões das partes, então temos a fluência de prazo comum para interposição de recurso. Entretanto, a executada efetuou carga dos autos do dia 07/07/09 até 13/07/09 (fl. 829) e o exequente de 15/07/09 até 29/07/09 (830). Pois bem, ambos descumpriram os prazos. A executada não observou a fluência do prazo comum e o autor a obrigatoriedade de devolver os autos no prazo legal. Contudo, a fim de observar o princípio da ampla defesa, reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 918 e conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 836/843. De acordo com os princípios do contraditório e isonomia determino que a executada manifeste-se sobre ele no prazo de dez dias. Após, tornem os autos à contadoria para que esclareça as críticas do embargante elencadas às fls. 836/843. I.C.

**0022259-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022259-4)** - ELIAS SARAIVA DE FREITAS X DALVA LUIZA CURCIO FREITAS X FERNANDA CURCIO FREITAS X RENATA CURCIO FREITAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 169/170: opõe a parte autora embargos de declaração contra a decisão de fls. 167/168, ante à divergência entre os valores acolhidos, em especial quanto ao remanescente. Recebo-os, posto que tempestivos. Assiste razão aos autores, pois, acolhido o valor de R\$ 87.508,74 e deduzido o incontroverso (R\$ 78.280,95), já levantado, cabe aos autores um levantamento complementar no total de R\$ 9.227,79 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), aí incluídos principal, honorários e custas. Portanto, a fim de sanar a contradição apontada, revogo, parcialmente, a decisão de fl. 167, no que tange ao acolhimento do valor de R\$ 20.976,01, já que o correto é R\$ 87.508,74, valor posicionado para a data de depósito da CEF, ou seja, 13/06/2008, nos termos da planilha de fls. 156/157. Considerando a quantia incontroversa já levantada, resta aos autores o levantamento de R\$ 9.227,79. Expeça-se o alvará de levantamento, desde que a parte autora cumpra a determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida dos constituintes, nos termos do despacho de fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente (R\$ 26.303,91 - jun/2008), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8)** - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 120/124: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 17.110,41 (dezesete mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos) atualizada até o mês de fevereiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006398-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006398-8)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que o autor efetuou saques em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da LC 110/2001, determino à CEF que apresente o termo de adesão relativo ao crédito de fl. 130. Prazo: 15 (quinze) dias. Com relação ao saque de fl. 128, constato estar comprovado nos autos ter sido efetuado nos termos da Lei 10.555/2002 (fl. 113). Int.

**0011691-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011691-9)** - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que esclareça a data de atualização da planilha de fls. 162/163. I.

**0020814-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020814-0)** - LILIA CAETANO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 164/167: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.532,89 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até o mês de janeiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4)** - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 103/105: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 9.058,23 (nove mil, cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizada até o mês de janeiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo 10 (dez) dias.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 18.609,73 (dezoito mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG do patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0022452-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022452-6)** - MARIA INEZ FILIPUS RUY(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Vistos. Fls. 80/83: Dê-se vista à exequente: MARIA INEZ FILIPUS RUY, pelo prazo de dez dias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

**0026720-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026720-3)** - MANUEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor sobre o Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/2001 apresentado pela ré às fls. 95/100, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se

**0002858-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002858-2)** - GERALDO ANTONIO PINTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 78: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): GERALDO ANTONIO PINTO (fl. 78), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**Expediente Nº 2797**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002060-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002060-6) - KW FITNESS IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP263605 - ELAINE SILVA DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA SEPEL (SERV PESQ SELECAO ADUANEIRA)REC FED DE SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende que seja concedida a sua habilitação aduaneira na modalidade ordinária nos termos da Instrução Normativa nº 650, uma vez que estaria ultrapassando o limite de 150.000 dólares por semestre para importação pelo Siscomex (PA nº 10314.009838/2007-63).Inicialmente foi atribuído o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inicial veio acompanhada da guia DARF no importe de R\$ 100,00 (cem reais) constante às folhas 68. Às folhas 72 o Juízo determinou à parte impetrante que apresentasse nova procuração e atribuisse o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhesse a diferença das custas. O impetrante às folhas 74/77 regularizou o feito apresentando nova procuração e retificou o valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), apresentando uma guia DARF no importe de R\$ 857,69 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos); gerando-se, assim, o pagamento de metade das custas no montante de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referente às custas, o que é permitido legalmente.Às folhas 78/80 a liminar foi deferida para assegurar a manutenção provisória do direito da impetrante à habilitação ordinária.Às folhas 90/116 a indicada autoridade coatora prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (folhas 139/140).O pedido foi julgado improcedente e a segurança foi denegada às folhas 259/260.A parte impetrante inconformada ofertou embargos de declaração, constantes às folhas 266/270, que foram rejeitados (folhas 282/284). Não se conformando com o deslinde da ação a empresa impetrante interpôs recurso de apelação às folhas 287/460.Em face do recorrente ter pago somente metade das custas, o Juízo deu o prazo de 5 (cinco) dias, às folhas 463, para que a complementação das mesmas. A taxa judiciária é de 1% do valor da causa limitado ao máximo de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no âmbito da Justiça Federal. Como a impetrante recolheu metade das custas, no momento do apresentação do recurso, deveria ter recolhido outra guia no valor de R\$ 957,69. O mesmo não ocorreu. A recorrente apresentou a guia DARF, de folhas 295, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).O Juízo, na decisão de folhas 463 publicada em 26.02.2010, determinou a complementação das custas no prazo de 5 (cinco) dias.O patrono do apelante tomou ciência da r. decisão de folhas 463 em 25 de fevereiro de 2010 e até a presente data não a cumpriu. Um dos pressupostos objetivos para o conhecimento do recurso é o preparo (pagamento das despesas de processamento do recurso) cuja prova de recolhimento deve vir aos autos juntamente com a petição de interposição. O artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil permite quando da insuficiência no valor do preparo o interessado seja intimado para supri-lo. O Juízo permitiu ao impetrante tal complementação às folhas 463 no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que até a presente data a empresa KW FITNESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA não complementou as custas nos termos da determinação de folhas 463, JULGO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FOLHAS 287/460 deserto.Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0025598-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025598-5) - CP & FRIZZO DISTRIBUIDORA TITULOS VALORES MOBILIARIOS(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001469-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001469-2) - GERSON ANTONIO VAREIRO(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado originariamente em Guaratinguetá, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a revogação do auto de apreensão de ave, com sua imediata liberação e conseqüente cancelamento de penalidades impostas. Requer ainda, a autorização judicial para transporte da ave de Lorena/SP para a cidade de Campo Grande/MS. Foram juntados documentos.A liminar foi indeferida às fls. 25/25v. Em informações, a autoridade impetrada sustenta em preliminares, a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal em Guaratinguetá. Alega a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que o ato inquinado reveste-se de legalidade, pois inserido no poder de polícia ambiental.O IBAMA às fls. 45/46 requereu o ingresso na lide.Comprovante de pagamento de custas às fls. 47/49.Pedido de reconsideração de decisão às fls. 59/66, mantida às fls. 69/69v... No presente caso, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista a fragilidade da ave. O impetrante alega que o pássaro apreendido possui valor elevado e teme por sua vida, tendo em vista não receber os cuidados necessários.Não há porque permanecer a apreensão da ave, pois não é o produto do crime ambiental, mas sim o objeto dele, pois a caça, apanha e transporte, SEM AUTORIZAÇÃO da autoridade competente, caracteriza, em tese, o crime previsto, na data dos fatos, no artigo 27 da Lei 5.197/67 (atualmente art. 29 da Lei 9.605/98).A restituição da ave é de rigor, em virtude do impetrante haver efetuado o pagamento das multas exigidas e da taxa para a renovação anual do registro de criador amador de aves.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a restituição da

ave apreendida, mediante depósito judicial do valor da multa fixada, expedindo-se, após, licença de transporte para o local indicado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade coatora. Após, ao Ministério Público Federal, com ulterior encaminhamento à conclusão para sentença.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003976-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003976-2)** - MARIA DO SOCORRO TELES ALVES X LUIS CARLOS ROSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de ação cautelar, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela parte autora, às folhas 71/75, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 71 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2809**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, para determinar aos réus TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, NET SÃO PAULO LTDA, BRASIL TELECOM S.A e TELEMAR NORTE LESTE S.A, a inclusão, em todas as ofertas publicitárias, da ressalva de que a velocidade anunciada de acesso e tráfego na Internet é a máxima virtual, podendo sofrer variações decorrentes de fatores externos, sob pena de suspensão da publicidade e da comercialização do serviço até que seja realizada a devida adequação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino ainda aos mesmos réus isentarem da multa contratual os consumidores que rescindirem os contratos em razão da lentidão do serviço contratado, ainda que no período de fidelidade, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada usuário. Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da propositura desta ação e de todos os atos já praticados. Citem-se os réus para a apresentação de contestação. I.C. CONCLUSÃO DE 19.03.10: A fim de viabilizar a citação dos réus e a intimação pessoal daqueles que ainda não tem representação nos autos, apresente o autor as cópias necessárias da inicial e da decisão de fls. 581-585 para formação das contrafés. I. C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2)** - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X

MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 3.087/3.099: Manifeste-se a ré. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado a título de honorários advocatícios (fls. 3.061), mediante a indicação do número do R.G. da patrona que subscreve a petição de fls. 3.090.Int.

**0024332-50.1997.403.6100 (97.0024332-0)** - ELIANA DE CAMPOS X ELIAS ANTONIO GONCALVES X EMANOEL ALVES MENEZES X EZIO APARECIDO LAZARO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 245/246: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência dos autores para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0015569-26.1998.403.6100 (98.0015569-4)** - AGENOR PEREIRA ALVES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO ARENAS X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X SUZANA APARECIDA VILLANOVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 321/322: Nada a decidir, tendo em vista que a decisão de fls. 301 declarou satisfeita a obrigação com relação à co-autora SUZANA APARECIDA VILLANOVA e que a mesma, devidamente intimada (fls. 301), deixou transcorrer in albis o prazo para apelar daquela decisão (fls. 302), motivo pelo qual ocorreu a preclusão informada a fls. 318. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027355-67.1998.403.6100 (98.0027355-7)** - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA X TOLENTINO MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora acerca dos valores depositados na conta vinculada da exequente. Concorde, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0004794-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004794-2)** - CONSTRUTORA COCCARO LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 1.008/1.010 e 1.012/1.014: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0022140-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022140-5)** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Esclareçam as partes acerca do adequado cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0019488-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019488-1)** - ROSALINA DA MOTA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do julgado.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0011715-92.1996.403.6100 (96.0011715-2)** - ANGELO BET X ANGELO BITOLO X DANIEL VICENTE RIBEIRO X EDIVALDO SOARES SANTOS X EMILIO DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Fls. 43/44: Nada a decidir tendo em vista o teor da sentença de fls. 16/17, que transitou em julgado em 11 de abril de 2006 (fls. 19). Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 4404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048185-26.1976.403.6100 (00.0048185-8)** - SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a União Federal o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4)** - PIRASSUNUNGA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 483: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte ré o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0006768-05.1990.403.6100 (90.0006768-5)** - HORTENSIA ESPALLARGAS ZUNIGA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0740487-97.1991.403.6100 (91.0740487-5)** - JAIME LAGO X IRACILDA LIMA BRANCALLION X GERALDO ANGELO MENDONCA X ANTONIO LUIZ CORREA(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 202: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001829-11.1992.403.6100 (92.0001829-7)** - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS X CARLOS AUGUSTO ARAUJO COTRIM X LUIZ DE GODOI X RAUL KUSCHNAROFF X VERGILIO CEZAR CARLETO CAMARGO X IRENEU MAGLIO X SETUO YAMAMOTO X JESUS CID X ELOY CID NETO X ANA ANGELICA HERNANDES JULIATO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 273/274: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023494-83.1992.403.6100 (92.0023494-1)** - VALTER MORETI X VALDEMAR SCARANTI X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X VALDECI DE SOUZA REGO X SANTO MODESTO HENRIQUES X RUY CAIO GALDEANO DAMIANCI X PETRONILHO VIUDES MENDONCA X PEDRO MARTINS PARRA X OTINO MARTINS RIBEIRO X OSAIR MOREIRA DE SOUZA X OLINDO JOSE PEREIRA X NELSON NAHES X MIGUEL DA SILVA BOZADA X MAXIMIANO JOSE DA SILVA X MARIA ELIZABET BORCHI PUNHAGUI(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)  
Ciência do desarquivamento.Indefiro a expedição de alvará de levantamento haja vista que os depósitos realizados nos autos referem-se a Requisições de Pequeno Valor (fls. 216/230) depositadas a ordem dos beneficiários.Outrossim, defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004589-93.1993.403.6100 (93.0004589-0)** - HENRYK MICHALICKI X REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS X LUCIA SENHORINHA DA SILVA X NILDO BATISTA DOS SANTOS X AUGUSTO FAGUNDES DOS SANTOS X CLEIDE TELES DA SILVEIRA X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLIJESION) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(Proc. MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7)** - IND/ QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013983-56.1995.403.6100 (95.0013983-9)** - EUCLIDES MODESTO COELHO X CARLOS EDUARDO COELHO X FRANCISCO JOSE MODESTO COELHO X LOURDES BOSCO COELHO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO

PAULO S/A - FINASA(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)  
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004939-76.1996.403.6100 (96.0004939-4)** - LUIZ CARLOS GARBINI X MARIA NELCI PEDROSO MURARO X MARISA MARIA MARIANA X MIGUEL ARCHANJO GROSSI X LUIZ CARLOS RICCI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)  
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012853-94.1996.403.6100 (96.0012853-7)** - APPARECIDA MARQUES X CYNIRA FORATO DOS SANTOS X CLARINDA BENTO GARCIA DA CUNHA X IRENE BONOMI ADOLFO X LEONOR CARMINHOLI BONAGURIO X MARIA DE LOURDES MILANI FREDERICE X MARIA GONCALVES FERREIRA X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X HELENA CAIRES LIMA CAMARA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Quanto ao pedido para que as publicações oficiais sejam feitas em nome da advogada Viviani de Almeida Gregorini, indefiro, haja vista que não há nos autos procuração outorgada em seu favor. Int.

**0034628-97.1998.403.6100 (98.0034628-7)** - WAGNER NASCIMENTO PEREIRA X WALQUIRIA APARECIDA DERONSIO PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X COBANSA S/A(Proc. PAULO ROGERIO WESHOFER)  
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006313-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006313-8)** - FARMACIA E PERFUMARIA BOM PASTOR LTDA X JOSE CONTIERO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência do desarquivamento. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004176-3 (traslado de fls. 370/381 destes autos), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0047418-45.2000.403.6100 (2000.61.00.047418-7)** - MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Ciência do desarquivamento. Fls. 302/306: Anote-se. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020741-02.2005.403.6100 (2005.61.00.020741-9)** - CLOVIS TEIXEIRA DE ALMEIDA X IRINEU CALVI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005392-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005392-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE D COSTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME  
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4407**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0741009-27.1991.403.6100 (91.0741009-3)** - DANTE PIERRO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X CECILIA FERRAZ BUENO X EDISON BIANCHI TAVARES X EDITH BUENO LIBERATO X FRANCISCO RISPOLI X JOSE ERASMO COSELLA X MARCOS DIAMANTE X REINALDO BONSI PENTEADO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0014137-69.1998.403.6100 (98.0014137-5)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS/GUARULHOS/SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0004615-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004615-7)** - BANCO ITAU - BBA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0002227-35.2004.403.6100 (2004.61.00.002227-0)** - KARLA ROBERTO BERNARDO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0000135-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000135-4)** - MARCO AURELIO EBOLI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 421/425), cumpra-se o determinado a fls. 386/387. Int.

**0007653-86.2008.403.6100 (2008.61.00.007653-3)** - MAURO JOAO DE MELO X LUIS CARLOS MACIEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0012209-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012209-9)** - ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da concordância das partes a fls. 145/146, fls. 152/157 e fls. 161 sobre os valores a serem levantados (R\$ 7.575,90) e convertidos (R\$ 8.600,54), expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União, devendo a parte impetrante indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal (fazenda Nacional). Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0013071-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013071-0)** - FRANCISCO NIFFINIGGER IGLESIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.



**0015114-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015114-2)** - LUIZ CARLOS LEITE(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
fLS. 416/417: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência para a expedição conforme requerido pela União.Fls. 438/439: Oficie-se como requerido.Int.

**0019269-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019269-7)** - ERDELY GREGORIO CARIDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022769-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022769-2)** - GILBERTO FERNANDES X ROBERTA ARMENTANO ROSSI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que parte autora manifeste-se sobre as informações prestadas pela Autoridade Coatora a fls. 76/78.Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002815-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002815-6)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP228162 - PAULO FERNANDO GE DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE  
Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, archive-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

**0006208-62.2010.403.6100** - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de objeto e pé da recuperação judicial, bem como do comprovante de aprovação do plano e concessão da mesma, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

**0006299-55.2010.403.6100** - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO X ANDRE DIAS DE AZEVEDO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO  
Vistos.Devem os impetrantes emendar a inicial, justificando o interesse do impetrante David Teixeira de Azevedo no presente feito, ante o disposto no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 3º do Código de Processo Civil, já que o fato de ser genitor do impetrante André Dias de Azevedo não é suficiente para gerar o interesse de agir, ante a maioria deste.Ainda, devem os impetrantes justificar a impetração contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, já que o Mandado de Segurança deve ser ajuizado contra a autoridade (pessoa física) que detém o poder de executar ou desfazer o ato impugnado, nos termos por eles delineados no terceiro parágrafo da folha. 04. De fato, dispõe o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12016/2009: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane ordem para a sua prática..Outrossim, tendo em vista que no Mandado de Segurança a prova é pré-constituída, comprove o impetrante André Azevedo sua inscrição no exame de ordem 2009.3, bem como indique a matéria de sua opção para a elaboração de peça prática, comprovando-o documentalmente.Além disso, deve o impetrante André Dias de Azevedo, juntar procuração, já que não detém capacidade de postular em Juízo (artigo 36 do Código de Processo Civil).Por fim, compareça o impetrante David Teixeira de Azevedo, que está postulando em causa própria, em Secretaria, para ratificar a inicial, tendo em vista que a assinatura foi aposta por meio mecânico.Prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001029-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001029-5)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA

SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)  
714/715: Defiro pelo prazo requerido.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036060-83.2000.403.6100 (2000.61.00.036060-1)** - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 366/368, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0012937-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012937-9)** - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024367-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024367-3)** - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo efeito a ordem.Considerando a petição e documentos de fls. 194/204, verifico que já houve o atendimento do determinado na liminar de fls. 99/101, motivo pelo qual reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 209.Aguarde-se o cumprimento do determinado na primeira parte do referido despacho. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2)** - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP231941 - JULIANA DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretendem os autores a suspensão imediata do leilão marcado para o dia 05 de dezembro de 2009, até o julgamento final da ação principal a ser proposta, objetivando a anulação do leilão, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, além da quitação do contrato de financiamento habitacional.Alegam terem firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF em 23 de outubro de 1989, já tendo quitado montante equivalente a 97,08% do valor do imóvel.Sustentam que, sem qualquer comunicação, a CEF cedeu os créditos decorrentes do financiamento à CIBRASEC, tendo esta levado o imóvel a leilão no dia 11.10.2002.Informam que naquela ocasião, o imóvel foi arrematado pela própria cessionária dos créditos, pelo valor de R\$ 46.992,86, o que não representa sequer 12% dos valores pagos durante todo o contrato.Entendem que, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da ação revisional anteriormente proposta, foi reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo daquela demanda, o que denota a irregularidade da cessão de crédito operada que, por este motivo, não pode lhes atingir.Assim, pretendem a anulação de todos os atos praticados com fundamento na cessão de créditos, pois entendem que a insubsistência da cessão encontra-se abarcada pela coisa julgada.Juntaram procuração e documentos (fls. 19/340).A medida liminar foi deferida (fls. 345/348).A CIBRASEC contestou o pedido a fls. 376/451, pugnando pela improcedência do pedido.A CEF apresentou defesa a fls. 454/502, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pleiteando, quanto ao mérito, a improcedência.A CIBRASEC interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 503/519).Réplicas a fls. 521/545.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o pedido formulado versa sobre nulidade de cessão de direitos de contrato de financiamento firmado por ela com os autores, razão pela qual deve ela permanecer no pólo passivo da demanda.Passo ao exame do mérito.Não assiste razão aos autores em suas argumentações.Muito embora o artigo 290 do Código Civil seja claro ao afirmar que a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita., referido dispositivo não se aplica à cessão efetuada pela Caixa Econômica Federal à CIBRASEC.A Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, entre outras providências, admitiu a aquisição dos créditos referentes a contratos de financiamentos imobiliários por companhias securitizadoras, conforme segue:Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional - CMN poderá fixar condições

para o funcionamento das companhias de que trata este artigo. Ainda nos termos da Lei n 9.514/97, restou expressamente consignado que as cessões de crédito efetuadas em favor de empresas securitizadoras dispensariam a notificação do devedor: Art. 35. Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. Assim, considerando que os créditos foram cedidos à CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, empresa que se enquadra nas características exigidas no artigo 3 da legislação acima mencionada, não há que se falar em notificação do devedor, providência expressamente dispensada pela norma. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2000.33.00.030925-5, publicada no DJ de 29.10.2009, página 468, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFI. LEI Nº 9.514/97. CESSÃO DE CRÉDITO. CIBRASEC. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUTENTICIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação relativa a contrato de financiamento imobiliário em face da cessão de créditos a companhia securitizadora ocorrida antes do ajuizamento da ação. 2. O art. 35 da Lei nº 9.514/97 dispensa a notificação do devedor nas cessões de crédito a companhia securitizadora (art. 3º). 3. A impugnação quanto à autenticidade do documento não pode ser acatada se não houve demonstração da existência de irregularidades no seu conteúdo, apta a ensejar dúvidas acerca de sua autenticidade. Precedentes do STJ. 4. Apelação a que se nega provimento. - (grifo nosso) Frise-se que não houve reconhecimento da irregularidade da cessão pelo E. TRF da 3ª Região, mas tão somente a manutenção da CEF como parte legítima na demanda, o que não gera efeitos no campo do direito material nos termos em que requerido. Ademais, a ação revisional foi julgada improcedente, conforme cópias acostadas pelos próprios autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

**0005576-36.2010.403.6100 - FRANCISCO PAULO RIBEIRO X MERILANI RAMIRES DE LIMA**

**RIBEIRO(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretendem os autores a suspensão do leilão do imóvel, marcado para o dia 17 de março de 2010, às 14:00 horas. Alegam que, conforme demonstra o compromisso de compra e venda acostado a fls. 12/13, adquiriram de Paulo Roberto Brasil Fernandes e Patrícia Ourique Marques Fernandes, o imóvel descrito na petição inicial, registrado sob o n 34.157 na comarca de Santa Isabel-SP, mediante o pagamento do valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Informam que, por se encontrarem em situação de dificuldade financeira, mudaram-se para a cidade de Goiânia-GO, tendo o imóvel permanecido sob a responsabilidade de terceiro, a fim de efetuar a alienação do mesmo. Aduzem que foi noticiado o leilão do imóvel pela Caixa Econômica Federal e que descobriram que os vendedores do imóvel adquiriram o imóvel através de financiamento bancário com a CEF e que não efetuaram o pagamento das prestações. Entendem que não podem ser prejudicados em face da falta de pagamento das prestações pelos vendedores, uma vez que adquiriram o imóvel de boa-fé, e que não foram sequer notificados acerca da execução extrajudicial. Sustentam a inconstitucionalidade do 7 do artigo 26 da Lei n 9.514/97. Juntaram procurações e documentos (fls. 08/33). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisão de improcedência em feitos idênticos, dispense a citação da ré, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, não há nos autos qualquer comprovação acerca da comunicação ao agente financeiro do contrato de compra e venda datado de 14 de março de 2005, de forma que não merecem prosperar as alegações de que a ré sempre teve conhecimento de que os mesmos ocupavam o imóvel. Conforme manifestação dos próprios autores na petição inicial, o procedimento de execução extrajudicial encontra-se amparado na Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelos autores. Uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do devedor, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Dessa forma, não se afigura providência legítima a suspensão do leilão do imóvel, uma vez que, conforme acima explicitado, bem como diante do teor do edital de 1 leilão público n 0101/2010 (fls. 14/17), o objeto do certame são os imóveis recebidos em garantia nos contratos inadimplentes de alienação fiduciária do sistema financeiro imobiliário, que já são, portanto, de propriedade da instituição financeira. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006224-16.2010.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme o disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, com a juntada da procuração e instrumentos societários, bem como para que acoste os documentos necessários á instrução da contrafé, regularizando ainda o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, juntamente com o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. São Paulo, 18 de março de 2010.

**Expediente N° 4409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013054-44.2001.403.0399 (2001.03.99.013054-1)** - TIPOGRAFIA PARPINELLI LTDA EPP(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008053-37.2007.403.6100 (2007.61.00.008053-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001459-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001459-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o curador especial nomeado nos autos, inclusive acerca da sentença proferida a fls. 196/199. Int.

**0018830-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018830-3)** - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020196-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020196-4)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5301**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007135-63.1989.403.6100 (89.0007135-1)** - LEDA AGUIAR SILVA - ESPOLIO(SP038514 - LENYR DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 264/268: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o arrolamento noticiado às fls. 144/147 está encerrado. Caso o arrolamento ainda não tenha sido encerrado, a autora deverá comprovar a alegação por meio da apresentação de certidão de objeto e pé daqueles autos. Neste caso, o ofício requisitório será expedido em benefício do espólio. Se o arrolamento já houver sido encerrado, a autora deverá apresentar a cópia do formal de partilha e regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelos sucessores. Neste caso, o crédito será requisitado em benefício dos sucessores. 2. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0737746-84.1991.403.6100 (91.0737746-0)** - LUIZ VIDOVIX DA ROCHA X CELITA DE OLIVEIRA ROCHA X SANDRA MARIA KLEFENS X LUCIA TERESINHA PELISSARI KLEFENS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 185/190.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0057176-29.1992.403.6100 (92.0057176-0)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em Inspeção.1. Fl. 440: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor da conta 0265.005.00120975-5.2. Fl. 446: não conheço do pedido de baixa definitiva do processo administrativo, por ser estranho ao objeto desta lide. À parte autora cabe formular administrativamente o requerimento cabível à Receita Federal do Brasil.3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001657-35.1993.403.6100 (93.0001657-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-81.1992.403.6100 (92.0059216-3)) BENETTI AGROPECUARIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 199: não conheço do pedido de permanência destes autos em Secretaria, considerando que trasladados os documentos da ação cautelar n.º 92.0059216-3 (fls. 186/192) para estes autos nada foi requerido.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6)** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 1666/1669: não conheço do pedido. Cabe a este juízo atuar, em relação à penhora realizada no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.2. Cumpram-se os itens 5 a 7 da decisão de fl. 1654.Publique-se. Intime-se.

**0015000-64.1994.403.6100 (94.0015000-8)** - INDUSTRIA DE MALHAS ARCADIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Fls. 275/279: oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos, conforme requerido.2. Fls. 283/284: não conheço do pedido da parte autora, de dedução da quantia devida a título de honorários advocatícios dos depósitos a ser convertidos em renda da União, tendo em vista que as duas verbas são de titularidade desta.3. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 282.4. No silêncio, dê-se vista à União.Publique-se. Intime-se.

**0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)** - ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 297/305 e 311/316: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 295, em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução em relação às autoras Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0057-36, Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0010-72 e Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0036-01. Afirma a existência de contradição ante a existência de saldo remanescente em benefício destas autoras.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna (intrínseca). Deve haver na decisão proposições excludentes e contraditórias.A decisão embargada foi clara: julgou extinta a execução com base no artigo 794, III, do CPC. Não há na decisão nenhuma proposição que exclua a anterior, antes mencionada, de extinção da execução com base nessa norma.A contradição entre o pedido e o decidido é extrínseca. Constitui erro de julgamento, e não erro de procedimento.Mas recebo os embargos como pedido de reconsideração.Houve efetivamente a liquidação da obrigação de pagar pela União em relação às autoras Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0057-36, Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0010-72 e Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0036-01. Os créditos destas autoras, atualizados para dezembro de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totalizam os seguintes valores:Autora Crédito dez/06

(fls. 235) Crédito para dez/08 (fls. 291/293)61.092.037/0057-36 R\$ 17.984,43 R\$ 19.928,8661.092.037/0010-72 R\$ 6.193,87 R\$ 6.863,5361.092.037/0036-01 R\$ 3.658,12 R\$ 4.053,62Assim, os ofícios requisitórios foram liquidados integralmente. O saldo remanescente indicado pela parte autora decorre da aplicação de juros moratórios a partir da data dos cálculos de liquidação de fls. 235, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. Mas questão relativa à incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios ESTÁ PRECLUSA. Com efeito, na petição de fl. 251/252, protocolizada em 09.05.2008, as autoras requereram, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição do ofício requisitório, o que foi deferido, por meio da decisão de fl. 253, gerando a expedição dos requisitórios de fls. 259/262, em valores atualizados até dezembro de 2006. Por ocasião desse requerimento e quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios (fl. 263), os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição. Constituíam ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro precatório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressalvando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX: (...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao

devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 295: aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício da autora Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0001-81. Publique-se. Intime-se a União.

**0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4)** - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para ciência do traslado de cópias dos embargos à execução n.º 2009.61.00.013579-7, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009209-12.1997.403.6100 (97.0009209-7)** - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA (SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Vistos em inspeção. Fls. 284 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0)** - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 578/597: os honorários advocatícios, inclusive os referentes ao autor Manoel Maisette Salgado, que constituiu novo advogado (fls. 563), são de titularidade dos advogados Almir Goulart da Silveira e/ou Donato Antonio de Farias, que representavam os autores quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial e, desse modo, são titulares desse crédito. Tendo em vista a manifestação daqueles advogados, de que pretendem executar em nome próprio os honorários advocatícios, inclusive os referentes ao autor Manoel Maisette Salgado, concedo aos

advogados prazo de 5 (cinco) dias para aditarem a petição inicial da execução apresentada às fls. 574/575. Deverão ser incluídos os honorários advocatícios relativos ao autor Manoel Maisette Salgado e deverão constar, como exequentes, os advogados, em nome próprio, quanto aos honorários advocatícios, e os autores por eles representados, quanto aos seus créditos. No mesmo prazo deverão apresentar as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se. Intime-se.

**0098322-37.1999.403.0399 (1999.03.99.098322-0)** - EZEQUIEL BARBOSA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em Inspeção. 1. FL. 469: defiro a expedição dos ofícios (precatórios) em benefício das partes autoras, conforme requerido. 2. Não conheço do pedido de expedição em nome do advogado Orlando Faracco Neto, considerando que os ofícios deverão ser expedidos às partes autoras, titulares dos créditos. Quanto aos honorários advocatícios, já foram arbitrados nos autos e pertencem ao advogado Almir Goulart da Silveira, advogado este que representou as partes no processo de conhecimento, quando do arbitramento da verba honorária, e que propôs a execução para os fins do artigo 730 do CPC (fl. 322). 3. A expedição de ofício para pagamento da verba honorária somente poderá ser realizada em benefício do advogado Almir Goulart Silveira, mediante requerimento deste. 4. Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos serão arquivados até o recebimento de comunicação que noticie o depósito pela União. 6. Fl. 471: Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora do cartório, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo conforme item 5 supra. Publique-se. Intime-se a União.

**0013141-37.1999.403.6100 (1999.61.00.013141-3)** - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMORIM RIBEIRO DA SILVA X REJANIA RIBEIRO DA SILVA (Proc. JOAO BOSCO BRITA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 555/556: os autores pedem a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Este Juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 340/384, parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, transitada em julgado em 24.09.2009 (fl. 534). O processo já está extinto com julgamento do mérito. Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso. Não pode este juízo, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para julgá-lo extinto novamente no mérito, desta vez com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o requerido pelos interessados. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0015253-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015253-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 186,35, para o mês de maio de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte ré ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0000235-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000235-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSEANE MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. 1. Fls. 221/222: conforme consulta realizada nesta data no sistema RENAJUD, verifico a inexistência de veículos de propriedade da executada. 2. Por ora, não conheço do pedido de penhora de imóveis de propriedade do executado via novel sistema ARISP. A denominada penhora on line, para averbações de penhoras de bens imóveis, a teor do Provimento n.º 6/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, destina-se, facultativamente, às serventias judiciais estaduais (artigo 4.º). Não há ainda previsão expressa de sua utilização pela Justiça Federal. É certo que, conforme notícias recentes, a utilização desse sistema pela Justiça Federal será autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o que está em vias de acontecer. Mas ainda não foi disponibilizado aos magistrados e servidores o cadastramento nesse sistema. Ademais, a penhora somente é possível nesse sistema desde que indicado imóvel determinado, condicionada ainda ao recolhimento das custas destinadas ao Registro de Imóveis, mediante depósito prévio. No caso, a CEF não indicou imóvel para penhora nem recolheu as



custas, de modo que não tem sentido seu pedido de penhora.3. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo fiscal do executado, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).4. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens da executada passíveis de penhora.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013475-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013475-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3)) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência da decisão de fl. 88:1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o item c da petição de fls. 43/66, designo audiência de conciliação para o dia 6 de abril de 2010, às 14:00 horas. 3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Alcebíades Klein da Silva do pólo ativo, uma vez que o mesmo não é embargante. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001784-12.1989.403.6100 (89.0001784-5)** - KIYOMI KIMPARA X HISAMY KIMPARA X ESTER TATAE KIMBARA(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Fl. 296: não conheço do pedido da parte autora, de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta verba foi incluída nos ofícios requisitórios de fls. 267/269.As quantias requisitadas nos ofícios requisitórios são as indicadas na decisão de fls. 251 e totalizam o valor de R\$ 5.439,37, que corresponde à soma dos valores indicados pela União à fl. 232, referente ao crédito principal dos autores acrescido dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, e à fl. 238, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0009617-81.1989.403.6100 (89.0009617-6)** - FERNANDO AUGUSTO BORDIGNON(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E Proc. WASHINGTON EDUARDO PEROZIM E SP035987 - ZERLINO DORIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de fls. 138/192, das principais peças processuais (petição inicial, planilhas de cálculos, decisão em grau de apelação e embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado) dos autos de Embargos à Execução n.º.2001.61.00.022931-8, no prazo de cinco dias.

**0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 1452/1486: os autores pedem a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Este Juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 1367/1377, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, transitada em julgado em 29.06.2009 (fl. 1451). O processo já está extinto com julgamento do mérito.Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso.Não pode este juízo, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para julgá-lo extinto novamente no mérito, desta vez com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o requerido pelos interessados.2. Oficie-se para conversão em renda da União das quantias, referentes aos depósitos realizados nos autos, indicadas pela parte autora às fls. 1452/1457.3. Em seguida, expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos realizados nos autos.4. Fls. 1497/1502: intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios,

em benefício da União, no valor de R\$ 1.067,92, para o mês de janeiro de 2010, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. Publique-se. Intime-se.

**0678953-55.1991.403.6100 (91.0678953-6)** - AGUITEX ADMINISTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 200.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0729183-04.1991.403.6100 (91.0729183-3)** - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 790/791: os autores pedem a requisição de seus valores por meio de ofício requisitório de pequeno valor, e não por meio precatório. Segundo o parágrafo único do artigo 3.º da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal Serão também requisitados por meio de precatório pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. O que determina o regime jurídico de pagamento por meio de precatório ou requisitório é o valor da importância total dos créditos, e não dos valores consignados em requisições suplementares, sob pena de ofensa ao 8.º do artigo 62 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, segundo o qual É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Assim, os pagamentos requisitados nos ofícios expedidos às fls. 715/729 são complementares e seguem o regime jurídico aplicável à importância total do crédito executado. Os autores não demonstraram que os valores totais de seus créditos permitiriam o pagamento por meio de requisitório de pequeno valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 790/91.2. Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora de fls. 827/828 referente ao processo n.º 2002.61.82.012510-4, observando-se que o crédito da autora De Paula Empreendimentos Imobiliários Ltda. continua penhorado conforme penhora de fls. 783 referente ao processo n.º 2009.61.82.032265-2 ambos em trâmite na 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais.3. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios.

**0740232-42.1991.403.6100 (91.0740232-5)** - SANDRA REGINA MILANI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 182/183: defiro a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora. O crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento.2. Expeça-se ofício para pagamento da execução.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0044265-82.1992.403.6100 (92.0044265-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028856-66.1992.403.6100 (92.0028856-1)) R M DIAMANTINO MATIAS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Oficie-se para conversão em renda da União dos valores, referentes aos depósitos realizados nos autos, indicados à fl. 196.2. Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos realizados nos autos, mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1)** - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

**0074659-72.1992.403.6100 (92.0074659-4)** - ROBERTO BERGONZONI X EDUARDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA X MOISES MODESTO X OSWALDO SIMOES X MARIO FERRARI JUNIOR X FIRMINO MONTEIRO DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE X REGINA LUCIA FILGUEIRAS BASSO X JESLER DA COSTA CESAR JUNIOR(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o autor, Oswaldo Simões, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, e, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

**0022029-63.1997.403.6100 (97.0022029-0)** - AMARO COSTA X BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X BENJAMIN CONSTANT DA ROCHA PINTO X EDISON DO AMARAL X EURICO RAMOS X JOAQUIM MARQUES X MARIA AURORA SCATOLIN X RUTH LOPES GOUVEIA X SYLVIO XAVIER PINHEIRO X YOLANDA DE MORAES BARROS CATEL(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região do julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

**0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)** - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Vistos em Inspeção. Fl. 1.015: concedo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o ofício e documentos de fls. 458/1.010. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002817-19.1999.403.0399 (1999.03.99.002817-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708123-72.1991.403.6100 (91.0708123-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 329/330 e 332/336. Dê-se ciência às partes das penhoras realizadas no rosto destes autos. 2. Expeçam-se ofícios aos Juízos da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos e da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, informando-se-lhes acerca das penhoras realizadas anteriormente. 3. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se a União.

**0000699-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000699-8)** - DARMO MARIO LTDA X BISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AUTO POSTO PIRATA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 660: homologo o pedido da União de desistência da execução em relação ao executado Bismar Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. 2. Fl. 640: intime-se a parte executada Auto Posto Via Nébias, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de saldo remanescente de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 133,89, atualizado para o mês de novembro de 2009, conforme indicado pela União à fl. 642, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0020338-96.2006.403.6100 (2006.61.00.020338-8)** - MILTON ALBERTO DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de fls. 114/123, das principais peças processuais (petição inicial, sentença, decisão em grau de apelação, certidão de trânsito em julgado) dos autos de Impugnação de Assistência Judiciária n.º.2008.61.00.022155-7, no prazo de cinco dias.

**Expediente N° 5312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944825-72.1987.403.6100 (00.0944825-0)** - WEBER DO BRASIL S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório para pagamento da execução, em razão da divergência da grafia do nome da autora Weber do Brasil S/A. (comunicado no ofício de fls. 285/288), providencie a autora a devida regularização, mediante apresentação de cópia do seu Contrato Social referente à alteração de sua razão social, a fim de ser retificada a autuação.

**0006126-66.1989.403.6100 (89.0006126-7)** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 362/363: susto cautelarmente o levantamento do depósito a ser realizado nos autos, até o montante do valor atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fl. 363/387) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Expeça-se ofício precatório suplementar, nos termos dos cálculos de fls. 319/323, exclusivamente em benefício da parte autora, com a observação de que o depósito a ser realizado para pagamento daquele ofício não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste juízo.3. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP.4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0008851-23.1992.403.6100 (92.0008851-1)** - LEANDRO FORLI X LEANDRO ERNESTO FORLI X VICTORIO MANOEL ROBERTI X DIVA JARDIM CAVARIANI X EVANDRO JARDIM CAVARIANI(SP020824 - ITALO DELSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 300/304.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0033417-36.1992.403.6100 (92.0033417-2)** - MAURICIO HUMBERTO PELLISSON(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 233.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0011131-30.1993.403.6100 (93.0011131-0)** - POSTO DE SERVICOS MOTO KAR LTDA X MANDARIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO CAMPINEIROS LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X JARDINS AUTO POSTO LTDA(SP119052 - GLAUCIA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Jardins Auto Posto Ltda. e Auto Posto 1600 Ltda.2. Fls. 301/304: indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que já foi realizada por meio de sistema BacenJud e restou infrutífera por inexistência de contas e valores para a satisfação da obrigação (fls. 248/250).3. Requeira a União o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0601533-66.1994.403.6100 (94.0601533-1)** - ROGERIO TARALO X FANNY BERTI X VANNY BERTI X TEODORO PEREIRA SALES X LIBERATA BERTONI MARRANGUELLO X LUIZ ROBERTO MAZZARIOL X AYRTON PASCHOAL X SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL X JAYME MARQUES X JAYME MARQUES FILHO X WADIR FLORIDO X ERCILIA TAMBALO FLORIDO X JOAO BATISTA MACHADO(SP096073 - DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 859,75, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 547/548: providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 540 (sob n.º 20090000643) para fazer constar como beneficiária do crédito a advogada Dra. Edna Tibiriçá de Souza.2. Cumprida a determinação no item anterior, os ofícios de fls. 539 e 540 (respectivamente sob n.ºs 20090000642 e 20090000643) serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) FRIGORIFICO TATUIBI LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório para pagamento da execução, em razão da divergência da grafia do nome da autora Frigorífico Tatuibi Ltda. (comunicado no ofício de fls. 380/383), providencie a autora a devida regularização, mediante apresentação de cópia do seu Contrato Social referente à alteração de sua razão social, a fim de ser retificada a autuação.

**0023705-07.2001.403.6100 (2001.61.00.023705-4)** - FRANCISCO JOSE DE JESUS NETTO X ODETE VALEZI(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Defiro a expedição de alvará de levantamento, em benefício dos autores, também do depósito referente a honorários periciais de fl. 303. Apos, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0021411-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021411-0)** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimado o Conselho Regional de Química da 4ª Região, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da Consigaz Distribuidora de Gás Ltda., no valor de R\$ 525,92, para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica o réu ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0021449-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021449-4)** - JOSE GERALDO DA SILVA X ELZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
1. Fls. 316 e 318: não conheço do pedido, considerando que a liberação de hipoteca não constou do título executivo judicial de fls. 233/238 e 297/298 transitado em julgado. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0009568-39.2009.403.6100 (2009.61.00.009568-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-33.2009.403.6100 (2009.61.00.005087-1)) NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a União Federal (Fazenda Nacional) intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 306/307), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0004711-13.2010.403.6100** - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da redistribuição dos presentes autos a este juízo, bem como para que a autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, requeiram as partes o quê de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023060-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023060-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL

LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO FUREGATI X GUILHERME FUREGATO MATTAR

O executado GUILHERME FUREGATO MATTAR suscita sua ilegitimidade passiva para a execução, afirmando que se retirou da sociedade antes do inadimplemento do débito que gerou o título executivo judicial (fls. 190/196). A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 214). Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exequente ora impugnada, pede o prosseguimento da execução em face do executado acima, afirmando que na ocasião em que a empresa executada contraiu a dívida aquele integrava a sociedade. Se houve a alteração contratual, não foi registrada no órgão competente, deixando de produzir seus efeitos, nos termos do 2.º do artigo 968 do Código Civil. Caso se entenda necessário, requer seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a fim de que eventual controvérsia seja solucionada. É o relatório. Fundamento e decido. Os débitos que constituem o título executivo judicial transitado em julgado venceram em 18.6.2003, 18.7.2003 e 6.8.2003. O executado GUILHERME FUREGATO MATTAR suscita sua ilegitimidade passiva para a execução, afirmando que se retirou da sociedade antes do vencimento e inadimplemento desses débitos (fls. 190/196). É certo que da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (fl. 137) assim como da ficha cadastral da filial expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 38/39) não consta a informação da saída da sociedade do sócio GUILHERME FUREGATO MATTAR. Contudo, o executado GUILHERME FUREGATO MATTAR apresentou a alteração contratual n.º 167.429/01-4, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 21.9.2001 e na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 23.7.2001 (a matriz da pessoa jurídica se situa no Espírito Santo e a filial, em São Paulo), da qual consta a retirada desse sócio antes do vencimento dos débitos que constituem o título executivo judicial (fls. 199/212). A exequente não suscitou incidente de falsidade dos documentos de fls. 199/212, dos quais conta carimbo de autenticação da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desse modo, reputo autêntica e eficaz a alteração contratual apresentada pelo executado porque devidamente registrada tanto na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, onde se situa a matriz da pessoa jurídica, como na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde se localiza sua filial. Daí ser impertinente a pretensão da exequente, com a devida vênia, de que seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a fim de que eventual controvérsia seja solucionada, uma vez que não há controvérsia, tendo em vista que não foi suscitado incidente de falsidade dos documentos de fls. 199/212. Na ausência de qualquer alegação e comprovação da falsidade desses documentos, é crível presumir que houve mero erro material na certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (fl. 137) assim como na ficha cadastral da filial da pessoa jurídica expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 38/39), ao omitirem a saída da sociedade do executado GUILHERME FUREGATO MATTAR. Segundo o artigo 390 do Código de Processo Civil, O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Não suscitada a falsidade do documento nesse prazo, tem-se por verdadeiro o documento, é o que estabelece o caput do artigo 372 do mesmo Código: Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. Cumpre observar que a citada ficha cadastral de fls. 38/39 expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo descreve a alteração contratual registrada sob n.º 197.429/01-4, de 26.9.2001, número esse que consta da alteração contratual apresentada pelo executado às fls. 199/212. Apenas não descreve essa ficha cadastral a saída do sócio GUILHERME FUREGATO MATTAR, omissão essa que, repito, reputo mero erro material, uma vez que não se questiona a autenticidade dos documentos apresentados pelo executado. Considerando que GUILHERME FUREGATO MATTAR foi incluído no polo passivo da execução como sócio responsável pela dissolução irregular da pessoa jurídica condenada no título executivo judicial em prejuízo dos credores sociais, e tendo presente que ele não integrava a sociedade já por ocasião dos vencimentos dos débitos que compõem tal título, não tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da execução como responsável por responsabilidade pelo débito. Dispositivo Julgo procedente a impugnação para declarar a ilegitimidade passiva para a execução de GUILHERME FUREGATO MATTAR. Condene o exequente a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito cobrado, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de GUILHERME FUREGATO MATTAR do polo passivo da execução. Se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8884**

## **MONITORIA**

**0005864-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR  
Fls. 125/128: Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 38/39 e 41/42 para citação dos réus GALPÃO FÁBRICA MODAS LTDA EPP e NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR nos endereços indicados às fls. 125/126. Fls. 129/130: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int.

**0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO  
Suspendo o curso dos presentes autos até o julgamento dos autos nº 2009.63.01.024366-2 em tramite perante o Juizado Especial Federal, conforme informação de fls. 37. Assim, remetam-se os autos ao arquivo devendo a parte autora requerer o seu desarquivamento quando do julgamento definitivo dos autos supra mencionados. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5)** - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para autorizar o depósito em juízo, do montante integral dos valores referentes a COFINS referente aos Processos Administrativos nos 16327.912003/2009-91, 16327.912004/2009-36, 16327.913111/2009-81, 16327.913112/2009-26 e 16327.913241/2009-14, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da classe do presente feito para ação ordinária. Intimem-se.

**0005133-85.2010.403.6100** - AURORA DO CEU PIMENTEL(SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005290-58.2010.403.6100** - JOSE JOAO GOMES COELHO(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005346-91.2010.403.6100** - GIUSEPPINA TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005719-25.2010.403.6100** - MANOEL DE ARAUJO LEITE X DENISE AMARAL BRUM DE ARAUJO LEITE X ELZA MARIA BRUM LEITE X RAMIRO BRUM LEITE(AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observe que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005785-05.2010.403.6100** - GETULIO ARAKI(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDIA) X BANCO DO BRASIL S/A

X BANCO NOSSA CAIXA S/A

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual. Intime-se.

**0005851-82.2010.403.6100** - JOSE FLAVIO TURESSI(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005859-59.2010.403.6100** - OPHELIA BERNARDELLI X CLEONICE BERNARDELLI MAGANHA X MARCO ANTONIO BERNARDELLI X MARCELY BERNARDELLI(SP243130 - SOLANGE LOGELSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005876-95.2010.403.6100** - ANA MARIA SILVEIRA(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005902-93.2010.403.6100** - MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE REGINA SILVA BERNINI X MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI X ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN X TIAGO SILVA BERNINI X FILIPE SILVA BERNINI(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005911-55.2010.403.6100** - EDNA APARECIDA GONCALVES PIZZINI(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005930-61.2010.403.6100** - DEISE MARIA CASOLARO DA SILVA LEAL(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006031-98.2010.403.6100** - ENIO LOPEZ(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é



inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006070-95.2010.403.6100** - ADILSON BISPO(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X BANCO DO BRASIL S/A (...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual. Intime-se.

**0006292-63.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005849-15.2010.403.6100** - IDA PINCHELLI LUCON X MARCIO LUCON X MAURICIO LUCON X MARCELO LUCON X MARCOS LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observe que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011941-43.2009.403.6100 (2009.61.00.011941-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA NORBERTO FRANCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos disponíveis para retirada independentemente de traslado, conforme determinado no despacho de fls.25 e 30.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005826-69.2010.403.6100** - CARMEN SILVIA MALUF X MARIA FLOSINA FAZZI MALUF X PAOLA MALUF CAROTENUTO X HENDRIGO MALUF CAROTENUTO X FILIPO MALUF CAROTENUTO X ALEXANDRINA BEIRUTE VALONIS ROMERO X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA X ARY SOARES - ESPOLIO X MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observe que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005831-91.2010.403.6100** - GUILHERME PAES B BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO X WANDERLEY COLLACIO X SERGIO BELLUOMINI X IONE COCCHIERI BELLUOMINI - ESPOLIO X BASILIO ANTONIO GIOVANI BELLUOMINI - ESPOLIO X SERGIO BELLUOMINI X MARTA BELLUOMINI ALVES X HIROSHI TANIMOTO X RENATO RIBEIRO X JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO X MARIA CAMILLA HALFELD RIBEIRO VEIGA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observe que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo

voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005962-66.2010.403.6100** - NELSON TRAUZZOLA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005592-87.2010.403.6100** - JUAN PEDRO BELANDO ROSA - MENOR (ANA MARIA ROSA DE JESUS) X ANA MARIA ROSA DE JESUS(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X JUAN FRANCISCO BELANDO BERNAL X NAO CONSTA

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8885**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0070036-62.1992.403.6100 (92.0070036-5)** - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 673: Dê-se ciência às partes da transferência do depósito judicial comunicada pelo Banco do Brasil S/A. Fls. 674/688: Arquivem-se os autos, até decisão no Agravo de Instrumento 2008.03.00.011417-8, consoante o r. despacho de fls. 670. Int.

**0030183-70.1997.403.6100 (97.0030183-4)** - LIDIA HIROMI YANO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a impetrante intimada para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0039702-98.1999.403.6100 (1999.61.00.039702-4)** - TADEU ROBERTO PASTORE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP041334 - MARCIA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 123/124: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de dar cumprimento ao determinado nas r. decisões de fls. 54/60 e 104/107. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

**0027211-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027211-9)** - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Destarte, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0006329-90.2010.403.6100** - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A regularização da representação processual, identificando o subscritor do instrumento de procuração de fls. 22 e comprovando os poderes de outorga conforme previsto no art. 19 do Estatuto Social de fls. 23/28. Int.

#### **Expediente Nº 8886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043512-47.2000.403.6100 (2000.61.00.043512-1)** - MERIM BATISTA LOPES X LUIZ GONZAGA MOGGI X JOAO PASCHOAL DE FARIA X KURT WERNER SPEICHINGER X IVONE ALVES LIMA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0727153-93.1991.403.6100 (91.0727153-0)** - FABRICA DE VELAS SAO DOMINGOS(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos. DATA DA EXPEDIÇÃO : 17/03/2010 PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS

#### **Expediente N° 8887**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005748-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005748-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO

Vistos. Requer a exequente a penhora on line dos ativos financeiros em nome dos executados. Tendo em vista as certidões negativas de penhora do sr. oficial de justiça, lavradas às fls. 61 e 63 destes autos, defiro a penhora on line, nos termos requerido pela exequente. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o executado acerca da penhora efetuada, inclusive para que apresente embargos no prazo legal, se for o caso. Na impossibilidade de serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 77/80.

#### **Expediente N° 8890**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028776-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028776-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AGNALDO DOS SANTOS DE JESUS FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 91/98: Manifeste-se a exequente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 5976**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009595-48.1974.403.6100 (00.0009595-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP050872 - SANDRA REGINA MINGUES LOPES E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP071128 - ORLANDO FERNANDES BRITO) X MANUEL CURY SAHAO X MARIA ANGELICA RAYES SAHAO(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES E SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Fls. 417/431: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 416, no mesmo prazo acima. Int.

**0457732-15.1982.403.6100 (00.0457732-9)** - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X EMILIO TREVISAN X EDDER PAULO TREVISAN X BENEDITA APARECIDA AMARAL TREVISAN(SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)

Fl. 518: Regularize a advogada Elisabeth de Almeida Hilsdorf Dias (OAB/SP 61.035) sua representação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a expropriada a retirada da carta de adjudicação expedida, no mesmo prazo acima, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748990-20.1985.403.6100 (00.0748990-0)** - NEGLEVATER CRESPI X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015747-82.1992.403.6100 (92.0015747-5)** - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da certidão de fl. 212, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**0057305-34.1992.403.6100 (92.0057305-3)** - ROBE INDL/ LTDA X COM/ E REPRESENTACOES ROBE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 302/303: Indefiro. Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 299, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No caso de não cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

**0002462-75.1999.403.6100 (1999.61.00.002462-1)** - ADRIANA DA SILVA FERNANDES X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARIA ANTONIETA NARDY FONTOURA DA SILVA X IVONNE LOZACO PECCHI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 307/317: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 305. Int.

**0045615-61.1999.403.6100 (1999.61.00.045615-6)** - GUILHERME GONCALVES FERNANDES X APARECIDA EMILIA ESPINOSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 263/266 :Autos nº 1999.61.00.045615-6 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autores/Executados: GUILHERME GONÇALVES FERNANDES e APARECIDA EMILIA ESPONOSA FERNANDES Ré/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Fls. 255 e 261: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou

interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0006313-22.2000.403.0399 (2000.03.99.006313-4) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente. No silêncio, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

**0015140-83.2003.403.6100 (2003.61.00.015140-5) - MARIA ROSA LIMA X LAURINDA DE SANTANA DUARTE X MERCEDES BANNWART X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X DANIEL BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Ciência do traslado de cópias da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0032729-88.2003.403.6100 (2003.61.00.032729-5) - GISELE ROMAO DA CRUZ SANTIAGO(SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Ciência do traslado de cópias da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0006983-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006983-4) - LUIZ CARLOS MORBIDELLI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência do traslado de cópias da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0010190-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010190-0) - CLARICE CORNIERI NOVELLI(SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ciência do traslado de cópias da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0010906-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010906-6) - TEREZINHA MARIA LEPRI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ciência do traslado de cópias da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0006278-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006278-9) - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ciência do traslado de cópias da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026204-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026204-1) - JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO(SP093491 -**

CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência do traslado de cópias da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024990-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024990-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA CONSUELO PRIETO PELAEZ X MONICA BARTCUS SCHMIDT X SANDRA PINHEIRO X SHIRLEI PICCOLIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de março de 2010.

#### **Expediente Nº 5978**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015456-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015456-6)** - JILSIMAR SANTOS ALMEIDA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 161: Em face ao requerido pelo perito Osmar Gouvea Xavier, nomeio, em substituição, o perito Reginaldo Costa Moura (telefone: 3816-2177; e-mail: regcm@uol.com.br).Intime-se o perito judicial supracitado para comparecer nesta Vara Federal no dia 13 de abril de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 127), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s) (fl. 126). Int.

**0015494-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015494-7)** - LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO X LYGIAELENA SILVA VASCONCELOS TAVARES(SP024330 - DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Retifico a parte final do despacho de fl. 570, posto que houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Assim, o pagamento dos honorários periciais ocorrerá na forma da Resolução nº 558/2007 do E. CJF.Intime-se o perito judicial supracitado para comparecer nesta Vara Federal no dia 13 de abril de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, defiro os quesitos formulados pela parte ré (fl. 511/512), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s).Por outro lado, indefiro a indicação de quesitos apresentados pela parte autora (fls. 567/568), conforme certidão de fl. 572.Int.

**0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final das decisões de fls. 736 e 776, posto que as partes dispensaram a realização de outras provas (fls. 758, 760/763 e 791/792). Ademais, em se tratando de matéria eminentemente de direito, o julgamento independe de dilação probatória. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018074-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018074-5)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/505: Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de março de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e prosseguir com os trabalhos periciais, nos termos da decisão de fls. 399/400.Int.

**0043577-74.2007.403.6301** - UMECHI YAMANO X SHINOKI SETUKO YAMANO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

**0024669-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024669-8) - DANIELLA APPOLINARIO NEVES X TATIANA ROBERTA CAZARI(SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIELLA APPOLINÁRIO NEVES e TATIANA ROBERTA CAZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a progressão e promoção desde 2007, de acordo com o plano de carreira instituído pela Lei federal nº 10.855/2004, bem como o pagamento das diferenças não recebidas, acrescidas de juros e correção monetária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33/34). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/48). Em seguida, a parte autora protocolizou petição informando sobre outra demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 50/58). Ato contínuo, o INSS juntou aos autos cópia de despacho proferido nos autos da demanda em trâmite no Juizado Especial (fls. 59/60), tendo a autora se manifestado (fls. 61/64). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 07). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grafei) Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Assim, naquela época este era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, que neste caso ocorreu em 18/11/2009 (fl. 02), quando o referido valor já estava em vigor. Logo, a presente demanda está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o 3º do artigo 3º da aludida Lei federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de taxa de ocupação relativa à imóvel aforado pela ré (RIP nº 7071.0103671-71), no período compreendido entre 1999 e 2009. Alegou a autora que, por força de ordem judicial exarada no mandado de segurança nº 2009.61.00.08485-6, em trâmite a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi determinada a regularização cadastral dos imóveis inscritos nos RIPs nºs 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03, sendo inscrita a autora como foreira responsável e unificada a numeração para RIP nº 7071.0103671-71. Todavia, sustentou que tal alteração gerou indevidamente cobrança de taxa de ocupação de períodos pretéritos, eis que os valores já foram integralmente pagos e submetidos à decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/129). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 6ª, 12ª, 16ª, 19ª e 21ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 130/132), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 135/178 e 182/183). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a autora deixou de comprovar qualquer irregularidade na apontada cobrança efetuada pela ré. Ademais, somente durante a instrução é que será viável aferir a eventual regularidade dos pagamentos efetuados pela autora, que, de início, não restou demonstrada. É relevante ressaltar que, pelos documentos acostados aos autos, não foi possível verificar a efetiva unificação dos registros dos imóveis (fls. 44, 47, 109 e 113). A nova inscrição (RIP nº 7071.0015596-29) apresenta dados divergentes das anteriores (RIPs nºs 7071.0015596-29 e 7071.001592-03), especificamente no que tange a descrição do imóvel e área total da União Federal e do terreno. Destarte, não se pode afirmar que se tratam exatamente dos mesmos imóveis ou se a alteração cadastral ensejou revisão da metragem e do tipo de imóvel, o que levou à cobrança dos valores em questão. Ademais, a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo

correlato, a fim de elucidar tais questões. Também não se pode reconhecer a ocorrência de decadência, pois mesmo que porventura venha ser confirmada a incorporação das RIPs nºs 7071.0015596-29 e 7071.001592-03 na RIP nº 7071.0015596-29, os registros anteriores já contavam com débitos inscritos em dívida ativa da União (período de 1999 a 2005 - fls. 46 e 49). Além disso, há informação que tais débitos oriundos dos antigos registros já estão em cobrança nos autos das execuções fiscais nºs 2004.61.82.054384-1 e 2006.61.82.027508-9 (fl. 95). Ressalto, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

**0002167-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002167-8) - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fl. 60: O pedido será apreciado pelo Juízo competente. Int.

**0002458-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002458-8) - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como a disponibilização pela Previdência Social de todos os dados que compuseram o cálculo do FAP e a reabertura do prazo de defesa administrativa. Sustentou a autora, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto federal nº 6.957/2009 violou o princípio da legalidade tributária, bem como a ausência de divulgação dos dados utilizados no cálculo do FAP. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 191 e 199), sobrevieram petições da autora cumprindo a determinação deste Juízo, bem como requerendo autorização para a realização do depósito judicial (fls. 193/195, 197/198, 200/202, 203/204 e 206/209). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 193/195, 197/198, 200/202, 203/204 e 206/209 como emendas à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a Lei federal nº 10.666, de maio de 2003, dispôs expressamente sobre a alteração das alíquotas destinadas à contribuição social em análise, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Por sua vez, com a alteração imprimida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, o artigo 202-A do Decreto federal nº 3.048/1999 passou a ter a seguinte redação: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entendo que não há inconstitucionalidade na alteração promovida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, posto que não extrapolou os limites disposto na lei, porquanto a Lei Federla nº 10.666/2003 já previu o escalonamento das alíquotas mínima e máxima, não provocando qualquer surpresa ao contribuinte. Outrossim, conforme afirmado pela autora na petição inicial, o Ministério de Estado da Previdência Social disponibilizou os dados que compuseram o cálculo do FAP, em cumprimento às Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, embora de forma resumida. Assim, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela autora para que haja uma nova disponibilização daqueles dados e, por conseguinte, nova abertura de prazo para recurso. No tocante à realização do depósito judicial, esclareço que nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. A suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional somente é cabível diante do depósito integral do valor discutido, ou seja, com a aplicação da alíquota que o Fisco reputa devida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

**0003581-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003581-1) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da majoração da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sustentou a autora, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto federal nº 6.957/2009 violou o princípio da legalidade tributária, bem como que o SAT não possui caráter extrafiscal. Determinada a regularização das custas processuais (fl. 514), sobreveio petição neste sentido (fls. 515/516). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, o artigo 273 do



Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a Lei federal nº 10.666, de maio de 2003, dispôs expressamente sobre a alteração das alíquotas destinadas à contribuição social em análise, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Por sua vez, com a alteração imprimida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, o artigo 202-A do Decreto federal nº 3.048/1999 passou a ter a seguinte redação: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entendo que não há inconstitucionalidade na alteração promovida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, posto que não extrapolou os limites disposto na lei, porquanto a Lei Federal nº 10.666/2003 já previu o escalonamento das alíquotas mínima e máxima, não provocando qualquer surpresa ao contribuinte. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Intime-se.

**0004605-51.2010.403.6100** - JOSE LUIZ BATISTA LEITE X CIRLENE MARTINS SILVA LEITE(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004939-85.2010.403.6100** - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 33, promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé ou da petição inicial dos autos de nº 0017639-98.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.017639-0), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0005913-25.2010.403.6100** - ALINA SANTANA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por ALINA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0005963-51.2010.403.6100** - ANDREIA FERNANDES LIMA X FELIPE FERNANDES LIMA X HELENA DE

FATIMA AMOEDO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANDREIA FERNANDES LIMA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança de titularidade dos autores.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

**0005970-43.2010.403.6100** - SOELY VICENTINO X JOAO INACIO DE CARVALHO X JUDITH GONCALVEL RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA VALENCA MARQUES X JOSE GERALDO DEMANI X PAULO ROBERTO FUGITA X IOLANDA GOMES BACCHI X BENEDITO FLORIANO CARDOSO X MARIA HELENA PIRES X APPARECIDA ANNA DUA CREMASCO X LUCIANO RODRIGO ALVES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SOELY VICENTINO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança de titularidade dos autores.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta dois mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

**0006001-63.2010.403.6100** - ANTONIO JACO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE ARAUJO ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A Verifico que a presente demanda foi proposta em face do Banco Nossa Caixa S/A, sociedade de economia mista, não se inserindo, portanto, na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.O pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0006005-03.2010.403.6100** - RENATO FELIPETTI - ESPOLIO X ALVARO MORAES ABONDANZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, posto que os índices de correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990 também são objeto de discussão nos autos n.º 2009.63.01.058108-7, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo; 2. a comprovação de que Álvaro Moraes Abondanza é parte legítima para representar o espólio de Renato Felippetti em juízo, informando, ainda, se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro

teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, providenciando a emenda da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013163-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013163-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE SCLIBURIS NETO X SHIRLEY SOARES

Cumpra a requerente o disposto no art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0025306-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025306-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ISABEL CRISTINA CARRARA

Fl. 48: Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, reputo prejudicada a realização da audiência designada para o dia 24/03/2010. Retire-se da pauta. Intime-se com urgência a parte ré, dando-lhe ciência do referido cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031570-28.1994.403.6100 (94.0031570-8)** - MARCOS AURELIO RIBEIRO(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0027123-84.2000.403.6100 (2000.61.00.027123-9)** - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017273-64.2004.403.6100 (2004.61.00.017273-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041668-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041668-7)) CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016032-21.2005.403.6100 (2005.61.00.016032-4)** - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI e MARILDA OSTI SPINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e) afastamento do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor (Plano Collor - 84,32%); f) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; g) efetiva amortização dos valores das prestações e juros pagos; h) afastar a onerosidade excessiva e abusividade do contrato. A petição inicial foi instruída

com documentos (fls. 51/117). Emenda à inicial (fls. 121/133). Procedida a distribuição a este Juízo, foi reconhecida a incompetência absoluta, remetendo-se os autos para uma das Varas Federais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 139/146), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 149), mas posteriormente foi provido (fls. 234/239). Citada, a ré não apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 154/218). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 244/268). Instadas a especificarem provas (fl. 225), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 228/231). A ré informou não ter interesse na realização de outras provas (fls. 270). Proferida decisão saneadora (fls. 275/280), na qual as preliminares suscitadas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida. A parte ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 387/400). Não houve manifestação da parte autora (fl. 404). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 424). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 443/485), havendo as partes se manifestado (fls. 476/485 e 488/505). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 275/280), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 11 de agosto de 1989 (fls. 57/68), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 61 - Cláusula Nona). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (Cláusula Nona - fl. 61): CLAUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP as prestações e seus acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivas de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, do pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. CLAUSULA NONA - PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta Cláusula correrá no segundo mês subsequente à data da vigência da alteração do salário mínimo de referência. No laudo elaborado, o perito judicial informou que o reajuste das prestações está de acordo com os índices do PES/CP dos mutuários (fl. 448). Verifico que o critério de utilização do reajuste da categoria vem sendo aplicado, e ao contrário do que foi sustentado pela parte autora, o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial não se confunde com a incidência da TR para o saldo devedor. Neste sentido, quanto aos índices do PES/CP, a ré vem aplicando corretamente os critérios definidos para o reajuste salarial da categoria respectiva, tal como foi contratado pelas partes (fl. 447). Desta forma, não prospera a pretensão de condenação da ré na obrigação de fazer o reajuste do valor das prestações. Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural,

comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento encartado aos autos (fls. 102/116), os juros não foram calculados corretamente, gerando efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor. Assim, os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, mas no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa em grande parte das prestações (como por exemplo, na mensalidade nº 02, na qual o valor da prestação foi de 963,96 e os juros foram de 2.291,62, tendo 327,66 amortizado negativamente - fl. 102). Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Todavia, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já

decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) Limitação dos juros No contrato sub iudice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,5% e a taxa efetiva foi de 11,0203% (fl. 58). Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6, alínea e, da Lei federal n 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...). e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei) (STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) Assim, inaplicável a limitação de juros pretendida pelo autor, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub iudice. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula oitava - fl. 61), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição

compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam

ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Plano Collor Ainda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principais para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; e recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato



por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à correção monetária de março de 1990 e à forma de amortização do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterização de sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, apenas no que se refere à ocorrência de

anatocismo, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 424), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018642-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018642-8) - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela LÚCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos materiais e morais, decorrentes de saque indevidamente efetuado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirmou a autora que, em 11 de junho de 2004, compareceu à agência nº 1813-9 (Pinheiros) da CEF, a fim de efetuar saque em sua conta vinculada ao FGTS, obtendo a informação de que tinha sido efetuado o saque de CR\$ 13.799,07 (treze mil e setecentos e noventa e nove cruzeiros reais e sete centavos) em 17 de dezembro de 1993. Informou que a assinatura constante no documento denominado Autorização de Pagamento de Conta Inativa - API (fl. 09) não é sua, sustentando a ocorrência de fraude. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 27/33). A autora manifestou-se em réplica (fls. 35/38). Instadas as partes a especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 39), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 43/44). A ré ficou inerte (fl. 45). Em seguida, foi proferida decisão saneadora, na qual foi indeferida a produção de prova testemunhal, porém determinada a realização de perícia grafotécnica, com o objetivo de verificar se houve falsificação da assinatura da autora (fls. 47/48). Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia autenticada do documento de fl. 09 (fls. 71/73), o qual foi encaminhado à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para perícia (fl. 74). Posteriormente foi informado pela Polícia Federal sobre a impossibilidade de realização de perícia na área cível (fls. 76/88). Neste passo, foi nomeado perito indicado pela a Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (APEJESP), que apresentou seu laudo (fls. 115/132). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 133) a autora concordou com o resultado da perícia (fl. 139). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requereu o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar (fl. 140), tendo sido deferido o prazo de 5 (cinco) dias (fl. 141). Em seguida, a ré requereu o regular andamento do feito (fl. 142). Após, este Juízo Federal concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária, que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora tida consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Verifico que a parte autora provou a conduta lesiva da empresa pública ré. Isto porque houve o saque em sua conta vinculada ao FGTS, efetuado por pessoa estranha, que falsificou sua assinatura, consoante restou comprovado no laudo pericial (fls. 116/132). Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. No entanto, a ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. Outrossim, pela própria natureza do serviço prestado, a fiscalização da autenticidade dos documentos apresentados pelas pessoas que se apresentam como titulares de contas vinculadas ao FGTS, é exclusivamente da CEF, na medida em que é a gestora dos depósitos fundiários. Por outro lado, o resultado danoso também restou provado, eis que de fato ocorreu o saque indevido na conta vinculada da autora. Por fim, o nexos causal também se concretizou, posto que, em razão da assinatura falsificada de terceira pessoa no documento de fl. 09, houve o saque da quantia depositada até então na conta vinculada ao FGTS da autora. De fato, comprovados os requisitos da responsabilidade civil (conduta, resultado e nexos causal), a parte autora tem realmente direito à indenização pelo dano material causado pela CEF. Assentes tais premissas, observo que a prova documental e pericial carreada aos autos demonstra a ocorrência de fraude ocorrida na realização do saque na

conta vinculada da autora. Friso que o ressarcimento pelos danos materiais pretendido pela autora é legítimo, na medida em que o artigo 159 do anterior Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), vigente à época dos fatos, determinava que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Em caso similar ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE FGTS POR FUNCIONÁRIO DA CEF. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.** 1- Ação ajuizada colimando indenização por danos materiais, tendo em vista a retirada de valores por funcionário da instituição bancária ocorrida em contas de FGTS de terceiros. 2- In casu, restou comprovado, nos autos, que o ora apelante, ex-empregado da CEF, confessou sua participação como Caixa da instituição bancária apelada, em conluio com funcionários da empresa ABASE, nas fraudes cometidas entre maio de 1995 a julho de 1995, através de saques fraudulentos em contas inativas do FGTS. 3- A responsabilidade civil deriva da infração de um dever jurídico que resulte dano a outrem. O dever de indenizar pode ter como fonte uma relação jurídica derivada do descumprimento de obrigação contratual pré-existente ou ter como causa geradora a transgressão de uma obrigação imposta por lei ou preceito geral de direito, sendo assim denominada extracontratual. 4- Presentes estão a conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade e o elemento subjetivo, qualificado pelo dolo do agente, pressupostos do dever de indenizar; dessa forma, impõe-se o reconhecimento da obrigação de reparar o dano. 5- Negado provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 200351010270229 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 30/04/2008 - in DJU de 12/05/2008, págs. 732/733) Com relação ao pedido de indenização por danos morais, advirto que o fato ocorrido causou aborrecimento para a autora, mas não foi suficiente para atingir sua esfera extrapatrimonial, a ponto de gerar o direito de indenização correlato. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto, in verbis: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.**- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 200100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. (...) 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. No que tange aos danos materiais, o valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do saque indevido (17/12/1993), de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar também do evento danoso (17/12/1993) até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data do efetivo pagamento. III - Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano material em favor da autora, no montante equivalente à quantia sacada indevidamente da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, CR\$ 13.799,07 (treze mil e setecentos e noventa e nove cruzeiros reais e sete centavos), com atualização monetária desde o evento danoso (17/12/1993), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da mesma data mencionada até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0278235-14.2005.403.6301 (2005.63.01.278235-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) YAMARA FRANCA DOMINGOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0018558-24.2006.403.6100 (2006.61.00.018558-1)** - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO POLILLO CORRÊA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos morais e materiais, sob a alegação de inclusão indevida de nome em cadastros de inadimplentes. Alegou o autor, em suma, que a ré procedeu à negativação de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, devido a atraso no pagamento de financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Todavia, aduziu que diante de excessos nos valores cobrados no referido contrato de mútuo, o mesmo é objeto de demanda revisional autuada sob o nº 2005.61.00.008078-0, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível, razão pela qual não poderia a instituição financeira inserir seu nome em referidos cadastros de restrição, enquanto a questão estiver sub judice. Outrossim, sustentou que sua inscrição nos referidos cadastros trouxe sérios prejuízos, posto que ficou impedido de exercer seu direito a crédito na praça, isso por mais de um ano (fl. 10). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/21). Distribuídos os autos inicialmente perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi reconhecida a conexão da presente demanda com a autuada sob o nº 2005.61.00.008078-0 e determinada a redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 23). Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor providenciasse cópia da petição inicial referente aos autos em trâmite perante esta Vara Federal (fl. 26), o que foi cumprido (fls. 28/54). Em seguida, o autor foi instado a comprovar o andamento do conflito de competência autuado sob o nº 2006.03.00.037380-1, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 55), sendo protocolizada petição neste sentido (fls. 57/60). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 61/63). Citada (fls. 68/69), a ré apresentou contestação (fls. 71/95), pugnando pela improcedência dos pedidos do autor, com a condenação deste em litigância de má-fé. Sustentou, ainda, que a inclusão do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes decorreu em razão da imp pontualidade no pagamento das prestações. Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 96), não houve manifestação das partes. Réplica pela parte autora (fls. 98/110). O autor acostou documentos que notificaram o início da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira ré (fls. 112/120). Este Juízo Federal determinou ao autor que apresentasse certidão de objeto e pé referente ao conflito de competência do processo de nº 2006.03.00.037380-1 (fl. 121), sendo apresentada pelo autor cópia da publicação de decisão proferida naqueles autos (fls. 128/132). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (financiamento habitacional), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, contudo, que o autor não provou o resultado danoso e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Embora o autor tenha alegado genericamente que a instituição financeira tenha lhe causado graves prejuízos pela inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, verifico que não foi juntado qualquer documento que comprove tal situação. Como se trata de prova de fácil obtenção, deixo de inverter o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a alegação não se revelou verossímil. Conseqüentemente, o ônus de prova, neste caso, era do autor, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Diante da inadimplência do autor desde 19/03/2005 (fl. 88) e a ausência de decisão judicial favorável ao mesmo nos autos da demanda revisional de nº 2005.61.00.008078-0, não há qualquer irregularidade na eventual restrição incidente sobre nome do mutuário. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO.

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS CONTRATUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 68 (sessenta e oito) parcelas do financiamento originariamente contratado, encontrando-se inadimplentes há mais de 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. III - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. V - Relevante, ainda, apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de vícios específicos no contrato de mútuo firmado, que comprove e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VI - Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito a possíveis vícios contratuais adotados não restaram comprovados, não se traduzindo em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. VII - De mais a mais, a ação originária foi proposta em 01/04/1998, somente 29 (vinte e nove) meses após o início do inadimplemento (01/03/2005), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida. VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. IX - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos. XI - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito, referente aos valores controversos não pagos. XII - Agravo parcialmente provido. (grifo meu) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 200703000921407 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 04/11/2008 - in DJF3 de 19/11/2008) No que tange aos danos morais, também não verifico a presença do resultado, pois não vislumbro indício de atentado à esfera extrapatrimonial do autor. Se acaso o autor teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto, in verbis: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.** - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 200100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) No mesmo sentido, também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. (...) 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelos alegados danos (material e moral). Apesar disto, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, porquanto não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ao contrário da alegação da parte ré, o acórdão proferido no agravo de instrumento, autuado sob o nº 2005.03.00.045472-9, não determinou qualquer ordem judicial a ser cumprida pela instituição financeira, mas apenas fixou a competência desta Vara Federal e manteve o valor inicialmente atribuído à causa pelo autor. Foi este o fato narrado pelo autor em sua petição inicial, não atribuindo

qualquer descumprimento judicial pela ré neste tocante. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Gustavo Polillo Corrêa, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a possibilidade de manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027345-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027345-7) - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA ARTÍSTICA E LITERÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a retenção do Imposto de Renda (IRRF) sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas em razão dos serviços pessoais prestados por seus associados, nos termos do artigo 45 da Lei federal nº 8.541/1992 (com redação imprimida pelo artigo 64 da Lei federal nº 8.981/1995). Requer, alternativamente, o reconhecimento de que a tributação deve incidir apenas sobre o seu resultado positivo. Sustentou a autora que, na condição de cooperativa de trabalho, está imune ao recolhimento do imposto de renda, porquanto seus atos não tem por objetivo o lucro. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 98/100). Em face desta decisão, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 111/139), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 168/173). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 141/144), sustentando que a renda a ser tributada não é a da autora, bem como que esta figura na relação jurídica como responsável tributário. Réplica pela autora (fls. 148/164). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 166). A ré, por sua vez, não se manifestou. Proferida decisão saneadora (fls. 181/182), na qual foi indeferida a produção da prova pericial. Em face desta decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 185/205), tendo a ré apresentado contraminuta (fls. 210/211). No entanto, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da retenção, pelas empresas tomadoras, do imposto de renda incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas, decorrentes de serviços prestados pelos cooperados da autora, conforme disposto no artigo 45 da Lei federal nº 8.541/1992, com redação imprimida pela Lei federal nº 8.981/1995, in verbis: Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. 1º. O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. 2º. O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (grifei) Deveras, dispõe o artigo 146 da Constituição da República, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (grifei) Por sua vez, a Lei federal nº 5.764/1971 instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, nos seguintes termos: Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.(...) Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (...) Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.(...) Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas, nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei. (grifei) Destarte, ressalto que somente são atos cooperativos aqueles serviços prestados pela cooperativa

aos seus associados, para a consecução dos objetivos sociais buscados pelo cooperativismo. Não obstante, os artigos 85 e 86 da Lei federal nº 5.764/1971 autorizam a realização de outras operações com terceiros não-associados pelas cooperativas agropecuárias e de pesca ou fornecedoras de bens e serviços, configurando em atos não-cooperativos. É evidente que os resultados positivos obtidos nestas operações são tributáveis, nos termos do artigo 111 da mencionada lei, inclusive para fim de recolhimento de imposto de renda. Assim, não verifico incompatibilidade da norma contida no artigo 45 da Lei federal nº 8.981/1995 em relação ao Sistema Tributário Nacional, consagrado pela Constituição Federal, sendo possível a retenção de imposto de renda em face das cooperativas. Partindo dos comandos constitucionais, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar (por força do artigo 146, inciso III, da Constituição da República), o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. A hipótese de incidência, nos casos de tributos incidentes sobre renda, leva em consideração a aquisição da disponibilidade econômica, sendo esta o sinalizador da capacidade contributiva. Seu conceito deve ser apreendido a partir da interpretação do sistema tributário nacional, que é o conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais na seara tributária, não podendo ser interpretado de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras hipóteses que não possam ser ajustadas à sua essência. Noutras palavras: o aspecto material da hipótese de incidência se revela pela apuração positiva dos resultados decorrentes da combinação do trabalho e capital da atividade empresarial, que geram acréscimo de seu patrimônio. A exação em análise deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária. Por conseguinte, a pretensão da autora não procede, posto que, embora não haja finalidade lucrativa, as cooperativas, quando prestam serviços a terceiros (atividade não inerente à sua natureza cooperativista), poderão obter resultados positivos (acréscimo patrimonial), que serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos, nos termos do artigo 87 da Lei federal nº 5.764/1971. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS.1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados.2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial provido.. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 237348/SC - Relator Min. Castro Meira - in DJ de 17/05/2004, pág. 165) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVAS. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM A TERCEIROS. INCIDÊNCIA.**O fornecimento de serviços de armazenagem de produtos a não associados não está abrangido pela isenção de imposto de renda previsto na Lei 5764/71, o qual alcança apenas os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, para a consecução de seus objetivos sociais. Recurso improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 387614/RS - Relator Min. Garcia Vieira - in DJ de 25/03/2002, pág. 211) Assentou as mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ATO NÃO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. LEI Nº 8.541/92 ALTERADA PELA LEI Nº 8.981/95. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OFENSA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO.1. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, 2º e art. 146, III, c).2. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.3. Desde o regime jurídico definido pela Lei nº 5.764/71, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação.4. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor ainda do que prescreve o art. 111, do mesmo diploma legal, que considera como renda tributável, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.5. A prestação de serviços a terceiros pela cooperativa, através de seus associados, não se reveste da natureza de ato cooperativo, ainda que conste tal atividade como objeto social da cooperativa.6. Destarte, esses serviços, quando prestados a outrem, inserem-se no campo de incidência tributária, sujeitando-se, pois, ao recolhimento do Imposto de Renda, na medida em que existe na aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda, assim entendida na presente hipótese, como o produto do trabalho, a teor do que prescreve o art. 43, I, do CTN.7. Inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois de acordo com a sistemática traçada pela Lei nº 8.541/92, o imposto retido será objeto de compensação pela cooperativa quando do pagamento dos rendimentos aos associados, sendo-lhe facultada ainda a restituição do tributo, diante da impossibilidade de compensá-lo, observado o respectivo ano-calendário.8. Apelação e remessa oficial providas. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 200161000223316/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida- in DJU de 03/09/2004, pág. 455) Nestas hipóteses, embora se trate de sociedade cooperativa, não há que se invocar o disposto no artigo 146, inciso III, alínea c, do Texto****

Constitucional, eis que o caso em apreço não se enquadra no conceito de atos cooperativos próprios. Friso, ainda, que a expressão adequado tratamento tributário ao ato cooperativo inserida na Constituição da República em momento algum quer dizer tributação privilegiada, como bem salientou Leandro Paulsen: (...) Sendo assim, concluiu-se que será adequando o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja das demais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo). No sentido de que adequado tratamento tributário não significa, necessariamente, tratamento privilegiado. O acórdão do STF deve ser interpretado no sentido de que o adequado tratamento tributário do ato cooperativo não implica, necessariamente, tributação privilegiada quanto a todo e qualquer tributo. Mas a lei complementar terá, sim, de estabelecer uma política tributária favorável para os atos cooperativos (grifei) (in Direito Tributário, 8ª edição, 2006, Livraria do Advogado, pág. 107) Em sendo a norma prevista no artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal de eficácia contida, porquanto dependente de lei complementar reguladora, as sociedades cooperativas, enquanto não editada a lei referida, mantêm-se sujeitas ao regime de tributação das demais sociedades. Por fim, verifico que não houve no caso instituição de empréstimo compulsório, na medida em que a cooperativa de trabalho possui mecanismos aptos à restituição ou compensação de valores que recolheu a maior, pelas normas regulamentares do imposto sobre a renda, notadamente pelo ajuste anual. Assim, não reconheço a ilegalidade da retenção do imposto de renda pelas cooperativas, conforme disposto no artigo 45 da Lei federal nº 8.541/1992, com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.981/1995. Também deixo de acolher a pretensão alternativa da autora, posto que, conforme já pontuado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a cooperativa possui mecanismos aptos à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, pelas normas regulamentares do imposto sobre a renda, notadamente pelo ajuste anual. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de manter a exigência de imposto de renda retido na fonte incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa autora pelas pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sob a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), consoante disposto no artigo 45 da Lei federal nº 8.541/1992, com redação alterada pelo artigo 64 da Lei federal nº 8.981/1995. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Tendo em vista que o agravo de instrumento noticiado nos autos pela autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022653-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022653-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI32995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça inválidas as cláusulas do contrato de prestação de serviços e, ainda, reconhecer que não houve culpa dos vigilantes da autora na ocorrência do roubo perpetrado na agência São Bernardo do Campo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/134). Em face do termo de prevenção de fls. 405, a parte autora juntou cópia das petições iniciais de outros processos (fls. 278/282 e 283/294 e 295/404). Porém, como não apresentavam o protocolo, as cópias não foram consideradas aptas para a verificação de possível prevenção (fl. 405). Diante disso, foi determinado que a parte autora juntasse certidões de objeto e pé de alguns dos processos indicados no termo do Setor de Distribuição (fl. 607). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 607, consoante a certidão exarada (fl. 628). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante intimada para apresentar certidão de objeto e pé dos processos que estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autuados sob os nºs 2005.61.00.016902-9, 2009.61.00.009168-0 e 2004.61.00.018989-9) e os que estão em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo (nºs. 2008.61.00.028992-9 e 2008.61.00.028993-0), a fim de verificar a ocorrência de possível prevenção, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO



ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, pois não foi efetivada sequer a citação. Custas processuais pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026230-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026230-8) - ANIGER METAIS E LIGAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANIGER METAIS E LIGAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de cobrança cumulada com exclusão do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/17). Distribuídos os autos inicialmente à 22ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em face da prevenção existente com a ação autuada sob o nº. 2009.61.00.017732-9 (fl. 30). Redistribuídos os autos, foi determinado à parte autora a juntada de instrumento de mandato, nos termos do contrato social (fl. 15). Intimada (fl. 34), a parte autora ficou-se inerte (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada a regularizar a sua representação processual, a parte autora ficou-se inerte (fl. 35). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014833-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059114-59.1992.403.6100 (92.0059114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI(SF080492 - LAURA**

REGINA RANDO)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI e DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0059114-0. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas contêm excesso, visto que os juros de mora foram computados a partir de setembro de 1996, em desconformidade com o julgado. Sustentou, ademais, que as embargadas não comprovaram a titularidade dos veículos durante todo o período em que vigorou o empréstimo compulsório que implicou na condenação à repetição do indébito. Houve emenda à petição inicial (fls. 15/17). Intimadas a se manifestarem, as embargadas refutaram as alegações da embargante (fls. 21/24). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 27/33), com os quais a embargante concordou (fls. 38/44). As embargadas, embora devidamente intimadas, não se manifestaram, consoante certificado à fl. 36 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Assiste razão à embargante quanto à incorreta aplicação dos juros moratórios. De fato, o título executivo judicial (fls. 36/37, 45/63 e 120/124 dos autos nº 92.0059114-0) determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em 17/06/2003, consoante certidão lançada à fl. 125 daqueles autos. No tocante à comprovação da titularidade, observo que a petição inicial dos autos principais relacionou somente o veículo de placa OK 7170 como sendo da co-embargada Dora Mendes de Almeida Fiorani (fl. 04 idem). No entanto, não houve comprovação da titularidade do mencionado veículo durante o período em que vigorou o empréstimo compulsório, mas somente em momento posterior (fls. 18/19 ibidem). Neste contexto, observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada e estão muito próximos aos cálculos que acompanharam a petição inicial dos presentes embargos. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 04/08), ou seja, em R\$ 1.181,74 (um mil e cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009473-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009473-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034625-50.1995.403.6100 (95.0034625-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA X JOSE HENRIQUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA e JOSE HENRIQUES, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0034625-7. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que os honorários foram calculados sobre o valor da condenação, quando o correto é sobre o valor da causa. Intimados, os embargados refutaram as alegações da embargante (fls. 11/13). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 15/20), os quais foram impugnados pelos embargados (fls. 24/25). A embargante, por seu turno, concordou com os referidos cálculos (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. No tocante aos honorários advocatícios, não assiste razão à embargante. De fato, na sentença proferida nos autos principais (fls. 40/50 dos autos nº 95.0034625-7) a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. No entanto, este capítulo da sentença foi reformado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que honorários incidissem sobre o valor da condenação (fls. 81/82 daqueles autos). Verifico, ainda, que a referida decisão monocrática, proferida pela Desembargadora Federal Relatora do reexame necessário e do apelo interposto naqueles autos pelos ora embargados, excluiu a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para o cálculo do indébito. Assente tais premissas, verifico que os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações foram elaborados nos parâmetros do julgado, tanto em relação ao valor principal, quanto em relação dos juros de mora e honorários advocatícios. Observo, ademais, que a embargante incluiu indevidamente a taxa SELIC nos cálculos que acompanharam a petição inicial (fls. 04/07), apresentando um valor maior que a Contadoria Judicial. Assim, malgrado o juiz deva se pautar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil), o certo é que os próprios cálculos de liquidação da embargante confrontaram os limites

da coisa julgada, razão pela qual prevalece a força obrigatória desta, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que estão de acordo com o julgado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 15/20), ou seja, em R\$ 22.577,72 (vinte e dois mil e quinhentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023000-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023000-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-11.1995.403.6100 (95.0025141-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X VALTER VOLPI (SP044329 - WALDOMIRO CUSTODIO FILHO E SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de VALTER VOLPI, objetivando o reconhecimento da inexistência de título executivo em favor do embargado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0025141-8. Alegou o embargante que o autor, ora embargado, restou vencido na demanda principal, motivo pelo qual não possui título a seu favor. Embora intimado, o embargado não apresentou impugnação, consoante certificado à fl. 08 dos autos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Assiste total razão ao embargante. Com efeito, a sentença proferida nos autos principais foi reformada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, culminando na improcedência do pedido e na condenação do ora embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, consoante se verifica no respectivo acórdão (fls. 173/188 dos autos nº 95.0025141-8). Com efeito, o artigo 512 do Código de Processo Civil é claro ao prescrever: O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Portanto, o julgamento da instância superior prevaleceu e sobre a decisão correlata incidiram os efeitos da coisa julgada, razão pela qual o direito de crédito, na realidade, é do próprio embargante, em decorrência dos ônus da sucumbência a que o embargado foi condenado. Assim, não há título judicial a ser executado em favor do embargado, devendo os presentes embargos serem acolhidos. No entanto, não verifico o enquadramento da conduta do embargado nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual refuto o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN, decretando a nulidade da execução promovida pelo embargado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0025141-8, por ausência de título executivo em seu favor. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018057-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018057-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024257-11.1997.403.6100 (97.0024257-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de COSME PEREIRA RAMOS, MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO, WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO, FABIO LUCIO DA SILVA, EDSON GERALDO FELIPPE e ILZA FERREIRA DA SILVA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0024257-9. Alegou o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 104/105). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta elaborou os cálculos (fls. 108/148), dos quais as partes discordaram (fls. 153/154 e 168/174). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram prestados os esclarecimentos de fls. 179/181, tendo os embargados apresentado manifestação contrária (fls. 187/189). Após os esclarecimentos prestados, o INCRA concordou com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 198/200). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em

torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a aplicação de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social. Outrossim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial tiveram como base as fichas financeiras fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, as quais são dotadas de fé pública. No que tange à alegação dos embargados de que não existe determinação legal para que haja o desconto da contribuição social de 11% (onze por cento), consigno que se trata de tributo e, portanto, o seu recolhimento é compulsório. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pelo embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 108/148), ou seja, em R\$ 178.102,56 (cento e setenta e oito mil e cento e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão de Jorge Miguel Abo Assali, Francisco Ribeiro da Silva Filho, Ailton Gonçalves e Milton Aparecido Bianchi do pólo passivo, eis que não fizeram parte da execução que originou os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5992**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)** - DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 359). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 359. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0131066-55.1979.403.6100 (00.0131066-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EDGARD PEREIRA DE SOUZA RADESCA X MARIA JOSE RADESCA MIGLIANO X HELENA CARDOSO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Em face da concordância da União Federal (fl. 412), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 352. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1 - Fls. 1146 e 1153/1154 - Anote-se. 2 - Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento dos depósitos de fls. 1059 e 1085, nos valores de R\$ 18.629,96 e R\$ 21.587,35, a favor da Prefeitura Municipal de Narandiba, bem como dos depósitos de fls. 1061 e 1097, nos valores de R\$ 18.629,96 e R\$ 1.477,76, a favor da Prefeitura Municipal de Indiana. 3 - Expeçam-se os alvarás dos respectivos saldos remanescentes, correspondentes aos honorários contratuais, em nome do advogado Wilson Luis de Souza Foz. 4 - Compareçam os advogados das prefeituras beneficiárias e o advogado Wilson Luis de Souza Foz na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 5994**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041247-92.1988.403.6100 (88.0041247-5)** - ADIB CHAIB - ESPOLIO(SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP010993 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Providenciem os herdeiros de ADIB CHAIB a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a expedição de minutas de ofícios requisitórios, se em termos.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**Expediente N° 5995**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0068638-80.1992.403.6100 (92.0068638-9)** - IND/ MECANICA SAMOT LTDA X IND/ MECANICA SAMOT LTDA - FILIAL(SP045871 - LUIZ FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Justifique a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de fl. 138, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 83.Após, tornem conclusos.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4188**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005090-76.1995.403.6100 (95.0005090-0)** - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1.fl.s. 212: Concedo à parte autora vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após arquivem-se.2.Int.

**0092323-06.1999.403.0399 (1999.03.99.092323-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094934-76.1991.403.6100 (91.0094934-5)) POLIOLEFINAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E RJ008479 - ANTONIO FERNANDO DE B CARVALHO E RJ038971 - ACYR FREDERICO H B PINTO DA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**0006929-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-42.2001.403.6100 (2001.61.00.023153-2)) META TRANSPORTES LTDA(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl. 1704 (cert.): Julgo deserto o recurso adesivo interposto à fls. 1685-1688, por falta de recolhimento de preparo. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 1667, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0022726-74.2003.403.6100 (2003.61.00.022726-4)** - CIA/ COML/ OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. STELA FRANCO PERRONE E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0020986-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020986-3)** - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP112130 - MARCIO KAYATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE

MEDICINA(SP208726 - ADRIANA FONSECA E SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

1. Recebo as Apelações das Rés - CREMESP e CFM - apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011481-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011481-2)** - ASTECA COM/,PRODUCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008306-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008306-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ACOS IPANEMA (VILLARES) S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

1. Fls. 58-60 (certidão): Cadastre-se o advogado indicado às fls. 25 referente a parte embargada. 2. Intime-se novamente a parte embargada da sentença. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e deter- mino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 134-136. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e in- timem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094934-76.1991.403.6100 (91.0094934-5)** - POLIOLEFINAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

#### **Expediente Nº 4189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702157-31.1991.403.6100 (91.0702157-7)** - CELESTE DE JESUS BATISTA CASSEB X SANDRA CASSEB CARETTA(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em face da interposição de Recurso pela União, suspendo o cumprimento da decisão de fl.205, item 2. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento sobrestado em arquivo. Int.

**0027602-58.1992.403.6100 (92.0027602-4)** - NATAL PASSIANOTO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTENOR TONARQUE X LUIZ DAINÉZI X ALBERTINA PEREIRA DA SILVA X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE MARTELLI X AVELINO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X ADOLPHO GROKE JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO PERINI X ANTONIO JORGE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.147-148: Forneça o autor NATAL PASSIANOTO planilha demonstrativa do cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 15 dias. Ressalto que os honorários arbitrados em sentença são devidos ao patrono constituído na inicial. Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0050258-09.1992.403.6100 (92.0050258-0)** - JOSE NILSON DE SOUZA X OTACILIO PAULO DA SILVA X AMERICO PELEGRINI X FLAVIO ALBERTO MARTINS X PASQUALINA MOINO MARTINS X MARCOS TADEU MOINO MARTINS X EMERSON MOINO MARTINS X RUBEM ROGERIO BRITO X ELIETE ALTHEMAN X JOAO CERGOLE X ANTONIO STAFUCHER X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO BATISTA SABINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.250, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.262-263: Manifeste-se o autor JOÃO BATISTA SABINO em réplica. Fls.295-305: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) no BANCO DO BRASIL, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0037936-20.1993.403.6100 (93.0037936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030148-52.1993.403.6100 (93.0030148-9)) ALTINO SILVEIRA PUPO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida no AI 2009.03.00.009395-7.Int.

**0048960-06.1997.403.6100 (97.0048960-4)** - CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA X ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Comprove a parte autora o pagamento das demais parcelas, em 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0038256-91.1999.403.0399 (1999.03.99.038256-9)** - SIDINEIA SCHREINER ZAGARE(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Regularize a parte autora a representação processual, com juntada de nova procuração.Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 236, com expedição de ofício requisitório.Int.

**0091417-16.1999.403.0399 (1999.03.99.091417-8)** - COPABO IRRIGACAO E ENGENHARIA LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)  
Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI n. 2008.03.00.041222-0.Int.

**0060318-94.1999.403.6100 (1999.61.00.060318-9)** - ESTEVAM CONDE NETO X JANETE HARUMI KIMURA X JOAO CARLOS DE SA MESSINA X JOAO MARCOS CAETANO DE CAMARGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Fls.132-140: Arquivem-se os autos. Int.

**0038361-03.2000.403.6100 (2000.61.00.038361-3)** - TEKLA INDL/ LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)  
Aguarde-se sobrestado em arquivo as informações quanto ao pagamento do precatório nos autos 21118/2005, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.Int.

**0023749-21.2004.403.6100 (2004.61.00.023749-3)** - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.315-317). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0035493-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035493-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à ECT para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020124-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020124-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 38-71, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028866-61.2002.403.6100 (2002.61.00.028866-2)** - 360NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)  
Fl.198: Oficie-se ao BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A (fl.90) para que em 10(dez) dias, comprove o depósito judicial da quantia referente à CPMF em cumprimento ao determinado no ofício n.1511/2002. Satisfeita a

determinação, officie-se à depositária para conversão do valor renda da União. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.NOTA: É A APRTE AUTORA INTIMADA DA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS, CONFORME OFÍCIO DE FLS. 211-212.

**0003363-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003363-9)** - YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.486-492: Officie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da decisão de fls.473-476. Em vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela Impetrante (custas), expeça-se ofício requisitório. Informe a Impetrante o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0001327-52.2004.403.6100 (2004.61.00.001327-0)** - CERDEIRA, CHOHFI, FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOHFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é a peticionária MARIANA GALO SILVA SANTOS intimada para retirar a Certidão requerida nestes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0707418-74.1991.403.6100 (91.0707418-2)** - ALMEIDA & SAMPAIO LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP275541 - RACHEL STRAMBI RUIZ E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0091020-67.1992.403.6100 (92.0091020-3)** - AUTO MECANICA MARCELO LTDA(SP069313 - EDISON AMATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.190: Arquivem-se os autos. Int.

**0028490-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028490-5)** - ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em vista do trânsito em julgado da decisão, aguarde-se manifestação da CEF por 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 726-730.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012951-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012951-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-32.1996.403.6100 (96.0010361-5)) ICATU SEGUROS S/A X MOMBRAS SEGURADORA S/A X VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X CIA/ BRASILEIRA DE CAPITALIZACAO - COBRAC(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Fls.276-279: Insurge-se a autora contra a conversão dos depósitos (PIS) em renda da União, sob a alegação de que deveriam ser convertidos somente os valores originais. Requer o estorno dos valores correspondentes à correção monetária incidente sobre os valores principais depositados. Decido. A correção monetária incidente sobre os valores originais depositados não representa acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de recompor o valor econômico da moeda, corroído pelo processo inflacionário. Posto isso, indefiro o requerido. Int. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003493-77.1992.403.6100 (92.0003493-4)** - MARCIA REGINA SIMOES GARRIDO X JOAO BENEDITO CARDOSO X VERA LUCIA MIRAZ DE FREITAS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE ROSA DOS SANTOS(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO E SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH E SP109689 - EDUARDO HOMSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1.Fls. 192: Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após arquivem-se os autos.

**0009667-34.1994.403.6100 (94.0009667-4)** - ALCYR ROZANTE SOTTO X AIRTON ANTONIO MARTINS X BENEDITO CARLOS DE CAMPOS X CLAUDIO ANTONIO ZALLI X FIRMO DA DIVINDADE BASTOS X HELIO OTAVIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO



S/A - BANESPA(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095984 - JOAO OSMAR MORENO E SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES)

1. Diante da ausência de recolhimento de preparo, apesar da intimação de fl. 653, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 642/652. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se. Int.

**0007916-75.1995.403.6100 (95.0007916-0)** - LUIZ CARLOS DE AVILA PIRES X FLAVIO TRAVAGLIA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 355: Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após arquivem-se. 2. Int.

**0008458-93.1995.403.6100 (95.0008458-9)** - EDUARDO ANTONIO VEIGA OLIVEIRA X LUCY MARIA VEIGA OLIVEIRA X MARIA ANGELA VEIGA OLIVEIRA X NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA X JOAO MARIA CARLOTTI X JOSE LUIZ CARLOTTI X ROBERTA BARRETO ROSA BAZZALI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

1. Fls. 266: Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após arquivem-se os autos.

**0019013-96.2000.403.6100 (2000.61.00.019013-6)** - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0030409-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030409-0)** - GUSTAVO LOURENCO DE CAMARGO BITTENCOURT(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021963-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021963-3)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000104-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000104-5)** - BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001064-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001064-2)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026164-35.2008.403.6100 (2008.61.00.026164-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CRISPIM(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CLAUDETE AUGUSTA DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**Expediente N° 4191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058843-06.1999.403.6100 (1999.61.00.058843-7)** - AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND/ E COM/

LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**Expediente N° 4197**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032930-95.1994.403.6100 (94.0032930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026792-15.1994.403.6100 (94.0026792-4)) APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fica VAGNER MENDES MENEZES - OAB/SP 140.684 intimado da expedição da certidão de inteiro teor dos autos, conforme requerimento formulado por petição protocolo n. 2009.00317670-1 para providenciar a retirada da mesma em em Secretaria. Certifico e dou fé, diante do acima exposto, os autos retornaram ao arquivo.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 1498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028119-29.1993.403.6100 (93.0028119-4)** - CIVA - CIA MOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI E SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032046-03.1993.403.6100 (93.0032046-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028980-15.1993.403.6100 (93.0028980-2)) BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0)** - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001477-82.1994.403.6100 (94.0001477-5)** - GILBERTO KOZAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003205-61.1994.403.6100 (94.0003205-6)** - GOLD FRUIT IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003794-53.1994.403.6100 (94.0003794-5)** - JOAO VICENTE PANELLA MOTTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face do silêncio do autor no cumprimento da decisão de fls. 343/345, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

**0017614-42.1994.403.6100 (94.0017614-7)** - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023473-39.1994.403.6100 (94.0023473-2)** - HILDEBRANDA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA X MAGNOLIA MARIA MUTTI PEREIRA X SONIA MARIA TOMOI VIANNA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7)** - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010743-59.1995.403.6100 (95.0010743-0)** - MOACYR GERALDO GABRIELLI X MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI X JULIANA MADEIRA GABRIELLI X ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI X EMILIA ARDUIN GABRIELLI X MARIO ARDUIN GABRIELLI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018479-31.1995.403.6100 (95.0018479-6)** - ALDO DOVIDIO X ANGELO NAPPI CEPI X CID BARBOSA LIMA X JOSE ANTONIO NAVARRO X PAULO DE MELO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025984-73.1995.403.6100 (95.0025984-2)** - CLAUDIO LUIS GRECCO X MITSUO UTSUNOMIA X NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA X ANA MARGARIDA GAMEIRO GRECCO(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7)** - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 334/336 - Nada a deferir aos autores, uma vez que a CEF já peticionou nos presentes autos. Dê-se ciência aos autores acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 339/342 relativamente ao espólio de JOSÉ ALFREDO BERGAMINI. Esclareço outrossim, que qualquer pedido de levantamento dos valores creditados deverá ser realizado administrativamente junto a qualquer agência da CEF. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença transitada em julgado que extinguiu a execução( fls. 303/304).I.C.

**0035340-92.1995.403.6100 (95.0035340-7)** - CLEIDE DAS NEVES FERRER(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X FAZENDA NACIONAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0043754-79.1995.403.6100 (95.0043754-6)** - JULIO IONESCU TANASE X JULIO KOITI ITIKAWA X JURACI MALDONADO DA SILVA HERBELLA X JUVENAL FERREIRA NEVES X KAZUHIRO GOTO X LAERCIO DE CAMPOS X LELIS DE PAULA X LUIZ AGUINALDO CAVAGIONI X LUIZ ALBERTO LUZ(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 394/396, eis que realizados nos termos do julgado e da expressa concordância da CEF e da ausência de manifestação dos autores. Haja vista a pequena diferença apurada, ou seja, R\$ 3,41( três reais e quarenta e um centavos), observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente aos autores JUVENAL FERREIRA NEVES e LUIZ ALBERTO LUZ. Int.

**0006151-35.1996.403.6100 (96.0006151-3)** - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SERGIO FERREIRA BRAGA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021199-34.1996.403.6100 (96.0021199-0)** - MOHAMED ABDALLA KILSAN(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0044425-34.1997.403.6100 (97.0044425-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007840-46.1998.403.6100 (98.0007840-1)** - JOSE FERNANDO PELEGIO X MAGDALENA BONFIGLIOLI PELEGIO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008959-42.1998.403.6100 (98.0008959-4)** - NELSON HILDEBRAND CORREA X ROGERIO RIBEIRO PESCARA

X ROSANGELA GIMENEZ GOES X SILVIO LUIZ DA SILVA X VALENTINA APARECIDA TEODORO FARIA LIMA(SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK E SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0100708-40.1999.403.0399 (1999.03.99.100708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028902-50.1995.403.6100 (95.0028902-4)) PIRELLI LTDA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intime-se a parte autora do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 197/198, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0013508-61.1999.403.6100 (1999.61.00.013508-0)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X LUCINEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0054161-08.1999.403.6100 (1999.61.00.054161-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054019-04.1999.403.6100 (1999.61.00.054019-2)) CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS/ PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como, da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto com nova numeração 2010.61.00.002720-6.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo legal.Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0002721-36.2000.403.6100 (2000.61.00.002721-3)** - DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004598-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004598-0)** - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015036-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015036-2)** - VALDECIR MARQUES DOS SANTOS X VALDELIRE MIGUEL DA SILVA X VASSIL DIAS X VENCESLAU DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 221/227, realizados nos termos do julgado.Tendo em vista que às fls. 245/250 a CEF demonstrou ter realizado o creditamento na conta vinculada dos autores VASSIL DIAS e VENCESLAU DE FREITAS, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**0015061-41.2002.403.6100 (2002.61.00.015061-5)** - JULIO VEGA CAPITAN X JOSE PEREIRA RITO X JOAO GOMES ROLO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE CARDOSO DO AMARAL X JOSE JACINTO DE BASTOS X JOSE MATOS GIRA0 JUNIOR X JOSE PINTO DE MORAES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3)** - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029655-60.2002.403.6100 (2002.61.00.029655-5)** - GOYANA S/A IND/ BRASILEIRA DE MATERIAL

PLASTICO(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em despacho. Diante do ofício de fl. 620 da CEF, em que noticia que a guia Darf de maior valor foi autenticado com o códifo de receita nº 5762, portanto, no código de 1ª instância, recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012242-97.2003.403.6100 (2003.61.00.012242-9)** - ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6)** - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018998-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018998-6)** - JORGE LEAL NASCIMENTO X MARCOS AURELIO DE JESUS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0035596-54.2003.403.6100 (2003.61.00.035596-5)** - CARLOS ROBERTO DE JESUS VELOZZO X CAMILA GREGORIO CORDEIRO VELLOZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.  
DESPACHO DE FL.350: Vistos em despacho.A renúncia notificada às fls.347/349 é eficaz, uma vez que o advogado JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR comprovou nos autos que notificou a parte autora de sua renúncia, por meio de carta registrada. Consigno, no entanto, que houve a renúncia apenas do advogado JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, não atingindo aos demais advogados constituídos nos autos pela parte autora, consoante se verifica na procuração de fls.18/19.Assim sendo, cumpram as partes o despacho de fl.346. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fls.346

**0017162-80.2004.403.6100 (2004.61.00.017162-7)** - LUIZ FERNANDO SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE )

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020101-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020101-2)** - SUKOS KIKI LTDA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 221.Após, arquivem-se findo os autos.Int.

**0004456-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004456-0)** - JOSIEL JOAO DA SILVA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP124381 - ANTONIO DA CRUZ SARGACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Fls.98: Diante do comprovado falecimento do autor, remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome da Sra. Erica de Santana Silva como espólio.Tendo em vista a informação de fls.97, observadas as formalidades legais , remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024676-16.2006.403.6100 (2006.61.00.024676-4)** - MARCOS FERNANDEZ(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0090810-04.2006.403.6301 (2006.63.01.090810-5)** - JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)  
DESPACHO DE FL. 185:Vistos em despacho. Tendo em vista que o autor não comprovou a protocolização do original da petição de fl. 183, encaminhado a este Juízo por meio de fax e a teor do que dispõe o Provimento nº 64 da COGE, in verbis:Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término.1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material.Dessa forma, desentranhe-se a peça de fls. 183/184 devolvendo-se ao seu subscritor, a quem caberá retirá-lo no prazo de 5(cinco) dias mediante recibo nos autos, e após retornem os autos conclusos para sentença.I.C.DESPACHO DE FL. 187:Vistos em despacho.Fl.186: indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor JOÃO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO, tendo em vista que em nada contribuirá ao julgamento da lide, posto que a controvérsia não reside na dúvida quanto ao deslocamento do autor com seus dependentes nem tampouco no fato gerador que ocasionou a sua missão.Republique-se despacho de fl. 185.Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021427-23.2007.403.6100 (2007.61.00.021427-5)** - MARIA DE LOURDES INACIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 76/78, eis que realizados nos termos do julgado e da expressa concordância manifestada pelas partes.Outrossim indefiro o requerimento formulado pela CEF, requerendo seja a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por alegar que houve excesso de execução nos valores apresentados.Ademais, ainda que este Juízo tenha mudado seu posicionamento na questão relativa a condenação em honorários advocatícios, verifico que à época, a CEF deixou de recorrer da decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, restando a matéria preclusa.Consigno, finalmente, que os cálculos das duas partes, continham incorreções, razão pela qual a condenação em honorários seria feita de forma recíproca, o que implica na compensação entre autor e réu, nos termos da Súmula 306 do C. STJ. Expeçam-se três alvarás de levantamento, descontando-se as quantias já levantadas pelo autor, da seguinte forma: - R\$ 43,59( quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) diferença devida relativa aos honorários advocatícios( R\$ 1.535,91 - R\$ 1.492,32);- R\$ 1.610,18( um mil, seiscentos e dez reais e dezoito centavos) relativo ao principal( R\$ 16.533,38 - R\$ 14.923,20) e, - R\$ 7.949,03( sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e três centavos) valor relativo ao excedente depositado pela CEF.Expedidos e liquidados os alvarás, e em face do cumprimento da obrigação pela CEF, arquivem-se findo os autos.Int.

**0027697-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027697-2)** - MILITAO TEIXEIRA PORTELLA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em decisão.A Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor deixou de se manifestar acerca da impugnação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Inicialmente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção,

in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo n.º 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível n.º 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n.º 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o



efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 27.751,39, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos

procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG).2) Após a disponibilização desta decisão, remetam os autos ao Contador Judicial para a realização de cálculos, nos termos da decisão supra.3) Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006188-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006188-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, requeira a parte autora o que entender de direito quanto aos depósitos realizados. Em nada sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

**0008580-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008580-0) - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLEZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos em despacho. Desentranhe-se o recurso de apelação da CEF às fls. 269/278, que foi protocolizado em duplicidade entregando-se ao seu subscritor mediante cota nos autos. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da CEF, relativamente a apresentação de contra-razões( despacho de fl. 285). Fls. 286/310 - Dê-se ciência a CEF acerca dos documentos juntados pelo autor. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 329. Int.

**0009356-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009356-0) - YOSUKE YOSHIMOTO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026794-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021186-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044425-34.1997.403.6100 (97.0044425-2)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3828**

#### **USUCAPIAO**

**0001151-39.2005.403.6100 (2005.61.00.001151-3) - CATARINA LINHARES FERRO X YARA MARTHA FINKELSTEIN X OSCAR VICENTE FERRO X ELIAS FINKELSTEIN X DIRCE ROSSI CANTERUCCIO X VICTORIO CANTERUCCIO(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)**

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos Às fls. 564/566 eis que o Ministério Público Federal pontualmente opina pela intimação dos demais herdeiros do espólio de Inês H. Mastrocinque, conforme cota de fls. 559. No mais, considerando a própria alegação do inventariante atual do espólio de Inês às fls. 548/549, onde informa que os quatro herdeiros (João Marcelo, Carla, Bianca e Graziela) são filhos do inventariante destituído, entendo necessária a intimação dos mesmos para que regularizem sua representação processual. Assim, mantenho o despacho de fls. 563. I.

#### **MONITORIA**

**0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Indefiro o pedido de fls. 625 considerando a diligência negativa de fls. 617. Note-se que o devedor principal (auto posto) foi citado na pessoa de seu representante legal, o coréu Maurício Andrade Benuzzi da Luz (fls. 563) no endereço do estabelecimento. Entretanto, em diligência no mesmo endereço para citação do referido coréu, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o posto encontra-se fechado (fls. 610).Desse modo, considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos representantes do auto posto, também réus, promova a secretaria a consulta ao sistema INFOSEG e BACEN JUD II. Se o resultado da pesquisa indicar endereço já diligenciado, cite-se os réus por edital.I.

**0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI

Apresente a CEF planilha atualizada do valor do débito a ser penhorado, em 10 (dez) dias.Regularizados, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 136.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO  
Fls. 90/103: manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº 243/2009 devolvida com diligência negativa.Int.

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)  
Trata-se de ação monitória para cobrança de crédito efetivado diretamente junto a CEF.Em contestação, a requerida alega preliminarmente que a CEF deixou de juntar aos autos documentos probatórios da evolução de seu crédito, desde novembro de 2003, sendo requisito essencial para propor ação monitória.Rejeito a preliminar aduzida pela requerida tendo em vista que os documentos apresentados são sim suficientes para embasar o procedimento monitório.Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Alameda Madeira, no. 53 - 3o. andar - cj. 53 - Alphaville, Barueri - SP.Considerando que a requerida é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.Intime-se.

**0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMIR BALDO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0015863-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015863-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JONATAS ALVES DE OLIVEIRA X DELFINA ALVES LEITE  
Fls. 85: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos, mediante substituição por cópias simples.Int.

**0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022305-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022305-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALERIAN DO BRASIL SERVICOS DE SOFTWARE LTDA X MAURO SERGIO GIAIMO X ROSSANA SEGANFREDO

Fls. 91: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos, mediante substituição por cópias simples.Int.

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA  
Fls. 244: anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 247.

**0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 221: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) que deverão se depositados pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705365-23.1991.403.6100 (91.0705365-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094256-61.1991.403.6100 (91.0094256-1)) THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X ZILDA PUJOL DE SOUZA BRANDAO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A AG 0052(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG 0525-8(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0014373-31.1992.403.6100 (92.0014373-3)** - ARIIVALDO DIAS TAVARES X DENISE MAZONI DIAS TAVARES X GISELLE MAZONI DIAS TAVARES(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X SERGIO MAZONI X JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO X SUELI EMILIA MAZONI TAVARES X ANTONIO GERALDO BRUGNARO(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X NAYR VILLELA DE SOUSA X LEO DE SOUSA X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONES ROBERTO BARONE X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X CYNTHIA DE MEDEIROS BARONE X RODRIGO DE MEDEIROS BARONE(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
A verba de titularidade de Horácio Medeiros Silva Junior, hoje falecido, transmite-se por força de lei a seus herdeiros necessários, nos termos do art. 1829, inciso I do Código Civil. Restou comprovado que o falecido era separado judicialmente e teve três filhos. Outrossim, a postulante NEUZA HELENA ARREBOLA comprova a condição de companheira do falecido, devendo ser aplicado ao caso em tela a inteligência do art. 1790, inciso II do Código Civil, que preve que se a companheira concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles. Assim, resguardado o direito dos filhos do falecido, defiro o levantamento de 25% (vinte e cinco por cento) do total depositado às fls. 380. Int.

**0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9)** - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquiv sobrestado. Int.

**1200831-37.1995.403.6100 (95.1200831-9)** - DIONISIO CORREIA DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

**0000111-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000111-6)** - GILBERTO FERREIRA DE BRITO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Fls. 341: indefiro o pedido da CEF tendo em vista que fora bloqueado apenas o valor de R\$ 10,00 (dez reais), insuficiente para pagamento do débito. Assim, desbloqueie-se o valor irrisório. Após, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0057989-12.1999.403.6100 (1999.61.00.057989-8)** - ATIFLEX INDUSTRIAL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO

TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0007073-66.2002.403.6100 (2002.61.00.007073-5)** - DALVA LOPES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0029562-97.2002.403.6100 (2002.61.00.029562-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023333-24.2002.403.6100 (2002.61.00.023333-8)) MARCIO CRISTIANO DA SILVA X ROSANA SUELI TELES DA SILVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 286: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0022851-71.2005.403.6100 (2005.61.00.022851-4)** - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia que o contrato seja alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria profissional a que pertencem o mutuário (PES). Insurge-se contra a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual e pleiteando sua substituição pelo INPC. Postula o afastamento de cláusulas abusivas que implicam violações contratuais. Opõe-se aos juros de mora no patamar em que fixados, considerando que o Código de Defesa do Consumidor delinea o limite de 2% para aplicação da multa. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastada a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Pede também que seu nome não seja levado a registro em órgãos de proteção ao crédito. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça assentado a competência deste Juízo para o processamento do feito, razão pela qual os autos retornaram a esta 13ª Vara Federal. A requerida contesta o pedido. Suscita a ausência de requisitos para concessão da tutela e carência da ação por falta de interesse processual, haja vista o imóvel ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pleito. A autora apresenta réplica. Intimadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a autora pleiteou a produção de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo em sede de saneador, bem como refutadas a preliminar de ausência de interesse de agir e a prejudicial de prescrição (fls. 404/405). Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes, inclusive sobre os esclarecimentos adicionais prestados pelo perito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a tutela antecipada foi concedida (fls. 209/210) sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. As demais questões prejudiciais foram afastadas em sede de despacho saneador (fls. 404/405), razão pela qual passo a examinar o mérito. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colégio Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a

mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Da alteração contratual pretendida - da mudança da forma de reajustamento das prestações Os autores pleiteiam seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria profissional a que pertencem os mutuários (PES). Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual que não foi celebrados pelo PES para referido plano. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro tipo de plano, não há que se falar em variação salarial, conseqüentemente não prosperando o pleito da forma como foi requerido pela parte autora. Assim sendo, não é possível aplicar o PES como forma de reajuste, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Do reajuste das prestações e do saldo devedor: O contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL manifestada na ADIN 493. A propósito desse precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis:EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). (grifei)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbete nº 295).Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações e do saldo devedor se farão com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança ou às contas vinculadas do FGTS) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico.Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado.Do critério de amortização do saldo devedor:Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado.Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo.Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial.Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrihgi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores.Da taxa de risco de crédito:A parte autora insurge-se contra a cobrança da taxa de risco de crédito. Todavia, verifico que tal encargo não está previsto contratualmente, de modo que não é exigido da demandante, encontrando-se, portanto, prejudicado tal ponto do pedido.Da legalidade da taxa de administração:Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece ser acolhido o pedido que diz com seu afastamento.Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos.Neste sentido, verbis:- DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431).No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887.Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição desses valores.Da nulidade das cláusulas que provocam desequilíbrio contratual:A autora pretende o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas contratuais que a colocam em desvantagem perante a instituição financeira requerida, sem, contudo, indicar precisamente quais seriam essas disposições.É certo que as regras do código consumerista são aplicáveis ao contrato em questão, mas o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que os mutuários indiquem pontualmente quais delas pretendem ver afastadas.Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Assim, deixo resta prejudicada a apreciação desse pedido.Dos juros de moraQuanto a esse item, a autora defende que os juros moratórios fixados contratualmente no patamar de 0,33% violam o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.Não vislumbro a apontada ofensa, considerando que o dispositivo invocado trata do limite de multa, estabelecido em 2%, razão pela qual não entendo pertinente o argumento suscitado.Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o



que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Da inclusão do nome da mutuária em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza conseqüencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome da mutuária em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ficam deferidos à demandante. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2010.

**0027311-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027311-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE (SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)**

Indefiro o pedido de fls. 272/273. Tendo em vista a revogação do mandato da advogada MEIVE CARDOSO, o substabelecimento dos poderes à Dra. Anita Maria Rovai Berardi não surte qualquer efeito. Desentranhe-se a referida petição, intimando-se a advogada MEIVE CARDOSO a retirá-la mediante recibos nos autos, bem como a retirar o alvará expedido à seu favor. Int.

**0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0) - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

PA 0,5 Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada. A preliminar levantada pela requerida de inépcia da inicial não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela eis que esta foi indeferida às fls. 69. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 68), o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os



recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016660-73.2006.403.6100 (2006.61.00.016660-4)** - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (cpc, ART. 431-a). Int.

**0024513-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024513-9)** - CRISTINA SOREANU PECEQUILO (SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 87/89: Defiro o levantamento do montante incontroverso a ser deduzido do depósito de fls. 84, devendo o patrono da parte autora, fornecer os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF), intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. 8Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Int.

**0021206-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021206-4)** - FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO X DARCY RICCI CONTI X MARCOS CONTI X REGIANE CONTI DO NASCIMENTO X DARCIO RICCI CONTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 136/137: Intime-se o Dr. PAULO ROBERTO GOMES a cumprir integralmente o despacho de fls. 135, fornecendo o nº de seu RG. Após, cumpra a secretaria a determinação de fls. 135. Fls. 105: Anote-se a última parte do despacho de fls. 135 para determinar que após a liquidação dos alvarás os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do Agravo interposto. Int.

**0024957-98.2008.403.6100 (2008.61.00.024957-9)** - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Torno sem efeito a certidão de fls. 200 tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto no prazo legal. Fls. 201/208: recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões. Ainda, não há que se falar em bloqueio do valor controverso depositado nos autos tendo em vista que não há receio de lesão grave e de difícil reparação, tratando-se a ré de Instituição Financeira de alto poder econômico. Após, cumpra a secretaria a decisão de fls. 198/199, expedindo-se os competentes alvarás. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens de estilo. Int.

**0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5)** - MARCOS CARDOSO FRANCO (MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0033259-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033259-8)** - RENATO LUIZ MARQUES FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Não obstante tenha determinado o reexame necessário da sentença, reconsidero a determinação à luz do que prescreve o parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante se verifica dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 243). Decorrido o prazo para recurso, prossiga-se nos embargos opostos pela União Federal à execução do autor. P.R.I., retificando-se o registro da sentença. São Paulo, 18 de março de 2010.

**0001627-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001627-9)** - APPARECIDA LUQUES X REGINA CELI LUQUES DE CUNTO X ANTONIO LUQUES NETO (SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 118, apresentando os extratos da conta nº 11928-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6)** - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE

MELO

Designo audiência para o dia 18 de maio de 2010, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3) - EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0011271-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011271-2) - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Designo o dia 12 de abril de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

**0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Designo o dia 12 de abril de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0022702-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022851-71.2005.403.6100 (2005.61.00.022851-4)) RENATA DOS SANTOS BARRA(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando anular o leilão extrajudicial levado a cabo pela requerida. Esclarece ter proposto ação anteriormente (processo nº 0022851-71.2005.403.6100, em apenso), em relação a qual o presente feito foi distribuído por dependência, em que postulou a revisão da prestação e do saldo devedor de contrato firmado entre as partes. Alega que requereu naqueles autos a suspensão da execução extrajudicial do imóvel que indica, contudo, em decorrência da remessa daquele feito ao Juizado Especial Federal e de conflito de competência suscitado naquela sede, demorou a obter a tutela antecipada que buscava, vindo o bem a ser leiloadado e adjudicado em favor da CEF. Sustenta que o conflito que se estabeleceu sobre o juízo competente para julgamento daquela demanda veio a prejudicá-la, considerando que a citação tardou a se efetivar naqueles autos. Acrescenta que tentou a conciliação no processo nº 0022851-71.2005.403.6100, contudo a ré se opôs à composição por considerar o imóvel já adjudicado. Pretende, assim, desconstituir o ato de execução extrajudicial, cuja regularidade inquina, aduzindo os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato, por violação a diversos princípios inscritos na Carta Magna, b) pagamento pontual em juízo (no processo nº 0022851-71.2005.403.6100) dos valores que entende devidos, pelo que a ré não teria motivos para ter levado o imóvel a leilão e c) participação de entidade estranha ao contrato (CREFISA S/A) no mencionado procedimento de execução.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citada, a ré suscita as preliminares de ausência de interesse de agir e de requisitos para concessão da tutela. Aduz a ocorrência de prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido.A autora apresenta réplica.Instadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir.É O RELATÓRIO.D E C I D O.Tenho por caracterizada a perda superveniente do interesse de agir.É que proferi sentença no processo em apenso (0022851-71.2005.403.6100), reconhecendo a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel cogitado nestes autos.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial combatido, não há mais interesse da autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9).Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO

DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento das custas processuais, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à demandante (fls. 204). P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2010.

**0026426-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026426-3)** - TEODORO CORREIA FILHO (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor interpõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, por entender que faz jus à progressividade na aplicação dos juros incidentes sobre sua conta vinculada do FGTS dado que optou nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.705/71 c.c. artigo 1º da Lei nº 5950/73. Aponta, ainda, outra contradição, por ter o julgado negado vigência ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há contradição na sentença, que se baseou nos documentos carreados aos autos para julgar improcedente o pedido do autor. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2010.

**0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005896-86.2010.403.6100** - MIGUEL TREVISI (SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005921-02.2010.403.6100** - PEDRO CEZAR MORETTI (SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005972-13.2010.403.6100** - ANTONIO PAULO BERNARDI (SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006030-16.2010.403.6100** - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Regularize o co-autor Wagner Solano sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0006046-67.2010.403.6100** - RUBENS RICARDO VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA

Cumpra a autora na íntegra o despacho de fls. 93, carreado aos autos cópias para instrução do mandado citatório, no

prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a co-ré Construtora e Incorporadora Santa Helena já contestou o feito, converto a presente ação para o rito ordinário. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e da classe da ação. Int.

**0004931-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 2011 do Edifício Grey Tower do Condomínio requerente, situado na Rua Agostinho Gomes, nº 1326, Ipiranga, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda. Bate-se pela ocorrência da prescrição, nos termos do que preceitua o art. 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil. No mérito, sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse, tampouco pelas verbas referentes ao lapso temporal posterior, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal. Inicialmente, refuto a preliminar apontada pela requerida, por entender que os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para a instrução da lide. Já a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. Quanto à prescrição, não é aplicável o art. 206, 3º, inc. III do Código Civil neste caso, pois as prestações de condomínio não são vencíveis no prazo estabelecido pelo referido dispositivo. Assim, não prevendo a lei nenhuma prescrição específica para casos como o presente, há de ser aplicado o art. 205, conforme jurisprudência de nossos tribunais. Confira precedente que transcrevo: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. ASUÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO....5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.70.01003760-0, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in DE de 9 de julho de 2008) O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel consolidada em seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré subrogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) O disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 cuida da relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária, assegurando à Caixa Econômica Federal o direito de reaver do devedor fiduciante as cotas condominiais por ele devidas até a efetiva imissão da instituição financeira na posse do imóvel. Tal previsão legal, portanto, não interfere na obrigação da Caixa Econômica Federal perante o Condomínio que, como já explanado, é propter rem, ou seja, decorrente da titularidade do direito real sobre a coisa. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta

Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165). Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre abril de 2009 e fevereiro de 2010, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 6 de maio de 2010. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003248-41.2007.403.6100 (2007.61.00.003248-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-81.2005.403.6100 (2005.61.00.015446-4)) CENTRAL DE PROTECAO E COMUNICACAO LTDA X ANELITO DE NOBREGA X SIMONE MONTEIRO ROCHA DE NOBREGA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)  
Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003843-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028409-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028409-5)) TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021237-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021237-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) CHONG HO LEE (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)  
Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001792-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001792-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA  
Fls. 319/333: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória nº 175/09, cumprida parcialmente, com a citação da executada MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA e sem penhora de bens. Int.

**0001961-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001961-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA  
Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas no sentido de localizar o devedor, entendo que encontram-se esgotadas as diligências. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da credora. Int.

**0005415-94.2008.403.6100 (2008.61.00.005415-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO  
Fls. 256/257: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Fls. 76/77: Manifeste-se a CEF.Int.

**0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Fls. 87/88: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036513-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036513-2)** - TIKAO KOTSUBO X LUCIANO DE ABREU RANGEL(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 369/374.I.

**0022723-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022723-0)** - 46 IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 194/209, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

**0001519-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001519-8)** - LUIS EDUARDO MANO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

O impetrante LUIS EDUARDO MANO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, com pedido de liminar, objetivando a cassação da ordem que determinou sua reapresentação ao Exército Brasileiro. Relata que foi dispensado do serviço militar obrigatório aos 18 anos por excesso de contingente e que foi surpreendido com a convocação formulada pela autoridade para apresentação ao serviço de Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) no Centro de Instrução de Guerra na Selva, para o período de 01/02/2010 a 31/01/2011, com embarque designado para 28/01/2010.A liminar foi deferida (fls. 47/48).A autoridade alega que a Lei nº 5.292/67 foi editada para suprir a carência de MFDV nas forças armadas, sujeitando-os à convocação como oficiais desde que inicialmente dispensados da incorporação como recrutas; assim, deve ser aplicado o artigo 4º, 2º deste diploma ao impetrante. Afirma que o serviço militar é obrigatório nos termos do artigo 143 da Constituição Federal e que a assistência médico-hospitalar é direito dos militares e seus dependentes, nos termos do artigo 50, IV, e da Lei nº 6.880/80.Foi negado seguimento União (fls. 67/69) ao agravo de instrumento interposto pela União, noticiado às fls. 106/127 que também se manifestou (fls. 70/105) reiterando as alegações da autoridade.O Ministério Público opina pela concessão da segurança (fls. 129/135). É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que seja revogado o ato que determinou sua incorporação à Força Aérea Brasileira para prestar serviço militar obrigatório.Em relação à prestação de serviço militar obrigatório, a norma geral é dada pela Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto nº 57.654 de 20 de janeiro de 1966) que traz em seu artigo 30 as hipóteses em que o indivíduo é dispensado da incorporação. Compulsando os autos, verifico no Certificado de Dispensa da Incorporação (fls. 33) que o impetrante foi dispensado por residir em município não tributário, assim entendido como aquele não designado contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial (artigo 9º, 2º da Lei nº 4.375/64) hipótese prevista pela alínea a do artigo 30 e não por excesso de contingente, como afirma na inicial.Sobre o mesmo tema ainda foi editada a Lei nº 5.292/67 que trata da prestação de serviço militar especificamente pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (MFDV). Considerando que o impetrante é formado em Medicina pela Faculdade de Medicina de Marília (fls. 27/28), entendo que é esta a norma legal a ser aplicada na presente demanda.Assim, a Lei nº 5.297/67 em seu artigo 4º, 2º determina que : Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.(...) 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificado de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Considerando que o impetrante é portador de Certificado de Dispensa de Incorporação por Residir em Município Não Tributário (fls. 33), a situação configurada não se amolda à hipótese prevista no caput do artigo 4º, vez o impetrante não foi dispensado na condição de estudante de medicina.Por outro lado, entendo que na presente discussão também é inaplicável o 2º do mesmo artigo, porquanto o C. STJ já pacificou o entendimento de que este dispositivo não cabe àqueles dispensados sob este fundamento. Isto porque tal forma de dispensa decorre de ato discricionário do próprio órgão das Forças Armadas que define quais os municípios são

incluídos nesta definição - não-tributários - razão pela qual quem for dispensado por este motivo somente pode ser chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar, de forma que não ocorrendo tal hipótese deverá ser dispensado, nos termos do artigo 95 do Decreto nº 57.654/66. Neste sentido, os recentes julgados que abaixo transcrevo :DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, AGA 200900107297, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJE 03/11/2009)ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.2. O art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de adiamento de incorporação, não podendo ser empregado nos casos de dispensa por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos. 2. Recurso desprovido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RESP 200801299932, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 17/11/2008)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para revogar o ato que determinou a incorporação do impetrante no Exército Brasileiro para prestar o Serviço Militar Inicial como médico no período de 01/02/2010 a 31/01/2011Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

**0002153-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002153-8) - SAMIR JORGE TARIK CASSIO ALBERTO DE MEIRA E MATTAR(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CORONEL DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2 RM** O impetrante SAMIR JORGE TARIK CÁSSIO ALBERTO DE MEIRA E MATTAR busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do CORONEL DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, com pedido de liminar, objetivando a revogação do ato que determinou sua incorporação junto ao serviço militar obrigatório. Afirma que na condição de médico formado pela Universidade de São Paulo (18/11/2009) e inscrito no CRM sob o nº 140538, recebeu o ofício do Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste nº 444 OFTMPR - SPR/2 (fls. 18) determinando seu comparecimento em 20/01/2010, ocasião em que foi informado que havia sido designado a prestar Serviço Militar Obrigatório, com incorporação na Força Aérea Brasileira a partir de 01/02/2010. Alega que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente antes do ingresso na faculdade de Medicina, não tendo adiado a incorporação em razão dos estudos.A liminar foi deferida (fls. 27/28).A autoridade alega (fls. 36/46), preliminarmente, ilegitimidade passiva vez que apenas participou da seleção inicial dos candidatos ao serviço militar obrigatório, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, defende a legalidade da conduta combatida, alegando que o serviço militar é obrigatório nos termos do artigo 143 da Constituição Federal e que no caso do impetrante deve ser aplicado o artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/67. A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 27/28 (fls. 48/63), tendo sido negado seguimento ao recurso (71/74).O Ministério Público opina pela concessão da segurança (fls. 65/68). É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela autoridade. Com efeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva, posto que a própria autoridade compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)No mérito, a questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que seja revogado o ato que determinou sua incorporação à Força Aérea Brasileira para prestar serviço militar obrigatório.Em relação à prestação de serviço militar obrigatório, a norma geral é dada pela Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto nº 57.654 de 20 de janeiro de 1966.) que traz em seu artigo 29 as hipóteses em que o indivíduo tem sua incorporação adiada. Sobre o mesmo tema ainda foi editada a Lei nº 5.292/67 que trata da prestação de serviço militar especificamente pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, também conhecidos pela sigla MFDV. Considerando que o impetrante é formado em Medicina pela Universidade de São Paulo, entendo que é esta a norma legal a ser aplicada na presente demanda.Assim, a Lei nº 5.297/67 em seu artigo 4º, 2º determina que : Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação,

na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.(...) 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificado de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Examinando os autos, verifico que o impetrante é portador de Certificado de Dispensa de Incorporação por ter sido incluído no excesso de contingente (fls. 21). Destarte, a situação configurada não se amolda à hipótese prevista no caput do artigo 4º, vez o impetrante não foi dispensado na condição de estudante de medicina, mas por ter sido incluído no excesso de contingente. Por outro lado, entendo que na presente discussão também é inaplicável o 2º do mesmo artigo, porquanto o C. STJ já pacificou o entendimento de que este dispositivo não cabe àqueles dispensados por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Isto porque esta forma de dispensa decorre de ato discricionário do próprio órgão das Forças Armadas, razão pela qual quem for dispensado por este motivo somente pode ser chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar, de forma que não ocorrendo tal hipótese deverá ser dispensado, nos termos do artigo 95 do Decreto nº 57.654/66. Neste sentido, os recentes julgados que abaixo transcrevo :ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, AGA 200900695112, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 03/11/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. É indevida a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, AGA 200702768657, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 03/11/2008).ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que os militares que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)[STJ, Sexta Turma, AGA 200900695201, Rel. Haroldo Rodrigues, (Desembargador convocado do TJ/CE), DJE 19/10/2009]Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para revogar o ato que determinou a incorporação do impetrante na Força Aérea Brasileira para prestar o Serviço Militar Obrigatório a partir de 1º de fevereiro de 2010.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002761-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002761-9)** - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO EST DE SAO PAULO - SINAFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar argüida pela autoridade coatora em suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006170-50.2010.403.6100** - MARQUES SOLDA LTDA ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, e ainda, contrafé para notificação da requerida.2. Após, intime-se conforme requerido. 3. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0072356-85.1992.403.6100 (92.0072356-0)** - JULIO CESAR PASQUINELLI X MARLENE ANTONIA DANTE PASQUINELLI(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.



## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004466-02.2010.403.6100** - NAOKI YAMAMOTO(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA

Fls. 24: defiro. Intime-se o requerente para que carregue aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5211**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0027445-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027445-4)** - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 1051/3, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 05 cinco dias para a parte autora, após cinco dias para CEF, em seguida para Transcontinental e os últimos cinco para União Federal.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 859.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012468-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012468-3)** - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista o teor do parágrafo primeiro do artigo 6º, da Medida Provisória nº 478, de 29.12.2009, no qual estabelece que a representação judicial do Seguro Habitacional, do Sistema Financeiro Habitação caberá a CEF no prazo de 6 meses contados da publicação da referida Medida Provisória, assim, determino que a CEF, no prazo de 5 dias, providencie o depósito dos honorários periciais, no montante de R\$ 1.200,00, conforme determinado às fls. 336.Após, abra-se vista para União Federal para manifestar seu interesse no ingresso no presente feito.Intime-se.

**0011088-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011088-0)** - ELIANA DE SOUZA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o presente feito não reúne as condições necessárias para a inclusão no Programa de Conciliação do SFH, conforme manifestação da CEF às fls. 180, passo a apreciar o pedido de prova.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 150. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007, momento no qual a Secretaria deverá encaminhar ofício a Corregedoria Regional da Terceira Região.PA 0,10 Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Intimem-se.

**0017589-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017589-8)** - VIVIANE MENEZES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. sentença de fls. 118/119, nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, haja vista que compete a parte autora fornecer os documentos indispensáveis para comprovação do seu direito, especialmente o contrato de financiamento habitacional e a planilha de evolução do referido financiamento, nos termos do artigo 284 do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Publique-se e após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio

**0018729-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018729-3) - SUELI MAZON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls.66/67: Indefiro. A renúncia ao mandado não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94. Assim, até 10 (dez) dias após a notificação do outorgante, o advogado constituído remanesce como patrono nos autos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da autora para que atende(m) ao determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil.

**0023850-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023850-1) - DEUEL VIEIRA DUARTE X ANA LIDIA SANCHEZ DA TRINDADE DUARTE(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CEF com pedido de tutela antecipada para o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, de acordo com valores cobrados pela ré. É o breve relatório. DECIDO. Como se sabe, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no art. 273 do CPC, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa e não somente a perfunctória cognição realçada em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Note-se que a questão concernente ao fundado receio de dano irreparável não está clara no presente caso, pois a parte-autora pretende depositar em juízo justamente os mesmos valores exigidos pela CEF, não havendo que se falar que ela ficará privada de recursos que poderiam ser destinados à outras finalidades. Desse modo, o mais razoável é continuar efetuando o pagamento das prestações diretamente à CEF, sendo que, em caso de eventual procedência do pedido, os valores pagos a mais poderão ser abatidos do saldo devedor. Na hipótese de existir diferenças a serem restituídas à parte-autora, nada induz que a CEF deixará de dar cumprimento ao comando judicial, até mesmo porque não consta nos autos nenhuma notícia que desprestígie a solidez da instituição financeira em tela. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas em contestação.Intime-se.

**0017884-20.2009.403.6301 (2009.63.01.017884-0) - ALFREDO SAUERBRONN SANTANA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alfredo Sauerbronn Sant Ana em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia revisão de cláusulas de contrato concernente a mútuo bancário. Para tanto, aduz que foi sócio da pessoa jurídica denominada Santana e Santana Estamparia, tendo se retirado da sociedade em 13.02.2007, não obstante, figurou com coobrigado em contrato de empréstimo firmado entre a referida empresa e o banco réu. Em face do não pagamento de prestações do mútuo, a CEF promoveu a inscrição no SERASA tanto da pessoa jurídica quanto da parte-autora. Dito isto, a parte-autora sustenta que o contrato firmado viola o CDC, particularmente no tocante à cobrança de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) durante o período de inadimplemento, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Pede tutela antecipada para a exclusão da anotação em tela nos cadastros do SPC e do SERASA. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 45). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/83, argüindo preliminares e combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta (de acordo com a qual o feito deveria ser remetido ao Juizado Especial Cível em decorrência do valor atribuído à causa) já que o presente feito corre conexo à anterior ação de execução 2009.61.00.012374-6, em trâmite perante esta 14ª Vara Cível, o que dá causa à competência pela prevenção. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, dispositivo este que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, comumente, empreendimentos de cadastro de inadimplentes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações não adimplidas no comércio e no mercado financeiro, as quais ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações sobre a vida financeira de potenciais clientes, especialmente no que concerne a existência de

passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com evidente finalidade econômica. Trata-se de prestação de serviço consistente na manutenção e na atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja alimentação e acesso à consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo um serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, sob o prisma do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: **PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.** I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança

indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da legalidade da cobrança de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) durante o período de inadimplemento, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). A esse respeito, no caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o princípio da autonomia da vontade. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução n.º. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Disto resulta que os argumentos defendidos na inicial não satisfazem o requisito da verossimilhança da alegação, inviabilizando a concessão da antecipação de tutela postulada. Também verifico que não consta pedido de depósito judicial relativamente ao montante controvertido, razão pela qual carece de respaldo legal a pretendida suspensão das anotações constantes nos cadastros do SERASA e do SPC. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida pela CEF, em especial a concernente à falta de legitimação processual, fazendo, se for o caso, os ajustes necessários no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretender produzir. Intime-se.

**0001216-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001216-1) - CARLOS HENRIQUE MACHADO X REGINA CELIA DE MOURA COLETE MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Fls. 56/58 - defiro prazo suplementar de 10(dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013636-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo Bacenjud restou frutífera para novo endereço do executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos.No entanto, deverá a CEF providenciar as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, nos termos das norma de Organização Judiciária das Comarcas de Itapeverica da Serra, em São Paulo e Lavras, em Minas Gerais.Com o cumprimento, expeça-se as cartas precatórias e após proceda a secretaria o encaminhamento por e-mail, nos termos do Acordo de Cooperação de TJSP e TRF da 3ª Região.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5220**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA**

Intime-se o réu para alegações finais, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 558/561. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN**

MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA

Fl.274/284: Ciência à parte autora.Fl.286/288: Manifeste-se a parte autora acerca das divergências apontadas pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, bem como esclareça se realmente reside no imóvel que pretende usucapir e como iniciou sua posse.Cite-se Marcelo Gallegos Rodrigues Fiúza no endereço fornecido às fl.284.Considerando que até a presente data não houve manifestação do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, reitere-se o ofício de fl. 260.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcelo Gallegos Rodrigues Fiúza no pólo passivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5)** - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 89, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

#### **Expediente Nº 5225**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012474-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012474-3)** - PAULO EDUARDO CORTES MACEDO X ROBERTA BRANDAO MACEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP217291 - WALDIR LUIZ BULGARELLI)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 533 verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0549686-11.1983.403.6100 (00.0549686-1)** - MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR X MAURO VICENTE(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X SILVIO GAMITO X NARDY DE JESUS X HELIO MARTINS DOS SANTOS X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANI(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP086104 - ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO E SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP045720 - JUAREZ TARDIVO E SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Fls. 1610/1612 - O pedido do coautor MAURO VICENTE não pode ser acolhido neste feito, haja vista que não consta dos autos qualquer depósito judicial referente as prestações do contrato habitacional no qual é mutuário. Ressalte-se que os depósitos judiciais foram efetuados provavelmente nos autos da medida cautelar nº 0549954-65.1983.403.6100 (ANTIGO 00.0549954-2), devendo, assim, qualquer pedido de levantamento ser direcionado ao processo correspondente.Regularize o patrono Dr. Ricardo Alexandre P. da Silva - OAB/SP285800 sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração e/ou de substabelecimento, no prazo de cinco dias.Intime-se. Após, arquivem-se.

**0020840-55.1994.403.6100 (94.0020840-5)** - JOSE CARLOS ORLANDI X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título

judicial, requeira a parte credora (CEF e Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos judiciais.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2)** - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência a parte autora-exequente do cumprimento pela Caixa Seguradora da implantação do sinistro (fls. 877/881).Cumpra a CEF a segunda parte do r. despacho de fls. 866, mo prazo de 15 dias.Int.

**0016075-65.1999.403.6100 (1999.61.00.016075-9)** - MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA X MARIA CASTELO TEIXEIRA(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência a parte autora sobre a petição da CEF, requerendo o que entender de direito em relação ao depósito efetuado, apresentando os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, nome, RG e CPF e telefone fixo e atualizado, no prazo de 10 dias.Int.

**0002132-63.2008.403.6100 (2008.61.00.002132-5)** - MARIO ROBERTO CASTILHO X ROSELY PADILHA DE SOUSA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 30 DIAS, conforme requerido pela parte RÉ CEF às fls. 255/256.Fls. 261/262 - Apresente o patrono da parte autora os dados necessários para expedição do alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 257, fornecendo o nome completo, RG, CPF e telefone fixo e atualizado de quem deverá constar do alvará, prazo de 10 dias. Com a apresentação dos dados, expeça-se o alvará de levantamento.Expeça mandado de penhora para a coexecutada Construtora Incon, ante a inércia do patrono da executada.Int.

#### **Expediente Nº 5238**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fls. 452/453: Ao advogado é concedido o direito de examinar os autos, mesmo sem procuração, salvo os processos que tramitam em segredo de justiça. Contudo, para retirar os autos do cartório, somente na hipótese do artigo 40, III, do CPC, o que não é o caso do requerente. Ainda, tendo em vista a certidão retro, ressalto que são nulos os atos praticados por advogado suspenso, conforme o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/94.Fls.471: O levantamento será efetuado após a apresentação da prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, bem como a efetivação do registro da carta de adjudicação pela parte expropriante. Neste sentido, ...o artigo 34, caput, do Decreto-Lei n 3.365/41, ao regular as desapropriações por utilidade pública, assinala que o levantamento do preço somente será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Deve ser interpretado, o dispositivo em comento, em conjunto com a Lei de Registros Públicos (Lei nº.015, de 31 de dezembro de 1973), que impõe a necessidade da inscrição dos títulos das servidões em geral, para sua constituição, consoante o artigo 167, inciso 1, número 6. Do que se depreende da leitura dos citados artigos é possível extrair o intuito do legislador de dar ciência a terceiros acerca do imóvel expropriado, constituindo condição precípua ao levantamento dos valores depositados... (AI 363924, Processo nº 2009.03.00.5901-9, Relator Juiz conv. Ricardo China). Providencie a parte expropriante as cópias necessárias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação de passagem de servidão administrativa.Sendo o espólio de José João Sampaio Guedes proprietário do imóvel, providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores (cópia autenticada do formal de partilha ou certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa do inventariante), bem como a regularização da representação processual.Prazo: dez dias.

**0031687-15.1977.403.6100 (00.0031687-3)** - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP052984 - WASHINGTON BRAZ

TAVARES E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR)

Fls.490/494: Ciência à parte expropriada. Tendo em vista o depósito efetuado nos autos e a publicação do edital para conhecimento de terceiros, providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: dez dias. Int.

**0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls.563/569: Manifeste-se a parte expropriada, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO

Comprove a parte expropriada a publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de cinco dias. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 1091/1093. Requeira a parte credora o quê de direito. Int.

**0048334-02.1988.403.6100 (88.0048334-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X DERLINDA CONCEIÇÃO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA VIEIRA DA SILVA X MAURO RIBEIRO DA SILVA X JORGINA SANTOS SILVA X ARMELINA RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MESSIAS X NELIO VIEIRA MESSIAS X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE SOUZA DA SILVA X ISAUARA BETTI DA SILVA X MARLI DA SILVA ALVES X MANOEL ALVES X CLARICE RIBEIRO DA SILVA X NARCISO LOPES D SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA GOMES X GERALDO GOMES GARCIA X IZABEL RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO JOSE DE SOUZA X OSVALDO GONCALVES DE AGUIAR X CLEUSA SILVA DE AGUIAR X ANTONIO MENDES LIMA X EDNA RIBEIRO MENDES LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X DIRCE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE HELOISA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA X KARINA DE FATIMA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de fls.431, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de fls. 424, indefiro a expedição de novo alvará de levantamento. Providencie a parte autora o pagamento do valor da condenação e a publicação do edital para conhecimento de terceiros, sob pena do valor (referente ao alvará) ficar consignado nos autos, em favor dos expropriados. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Fls.328/333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037204-44.1990.403.6100 (90.0037204-6)** - MARCELLO E MATTOS REPRESENTACOES LTDA X INACIR IGNACIO BIANCHINI X JOSE DE CAMPOS X KACHIO MURAKAMI X PAULO ROBERTO SENATORE X ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA X ROSA MARIA AUXILIADORA PELA FINOCCHIARO X SOLANGE APARECIDA BORIN X WEBER GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR X CECILIA BERDU DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM CECILIA DE CAMPOS GONCALVES TEIXEIRA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro prazo de 15(quinze) dias para manifestação dos autores. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0002971-16.1993.403.6100 (93.0002971-1)** - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 613/616: Vistos etc... Trata-se de execução de honorários promovida pela ré, Eletrobrás. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão que resolveu a impugnação em face da qual a ré embarga de declaração alegando não

serem devidos honorários de sucumbência.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à ré quando afirma não serem devido honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.Primeiramente, cabe observar que não há dúvidas quanto à natureza complementar da fase do cumprimento de sentença.A nova lei visou, antes de qualquer coisa, atribuir celeridade na tramitação dos feitos, facultando ao executado proceder ao adimplemento voluntário da obrigação fixada através de sentença.A apresentação de cálculo, pela ré, Eletrobrás, em desconformidade com a sentença transitada em julgado cria embaraço quanto ao cumprimento célere da obrigação e assim deverá arcar com o pagamento da verba de sucumbência, já que a fixação dos honorários na fase de conhecimento leva em consideração tão somente o trabalho até então realizado pelo patrono, pressupondo o cumprimento espontâneo da obrigação.Ademais, conforme explicita a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Relatora no Resp 978.545/MG: há que se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n.º 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação da verba honorária...Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão no ponto embargado.Fls. 617/618:Após o pagamento a favor da ré, Eletrobrás, do valor fixado na decisão de fl. 611, expeça-se alvará do restante a favor da autora, conforme dados indicados pelo patrono.Fls. 619/621: Recebo a impugnação da autora no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a União no prazo de 15(quinze) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

**0014361-80.1993.403.6100 (93.0014361-1) - IRINEU ARRABAL X CIRENE ARRABAL X SANTO ARRABAL X KENGI UTIYAMA X KENGI HATANAKA X ZENAIDE HATANAKA(SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA E SP085548 - MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**

Fls. 471/472: Nos termos do art. 475-M, parágrafo 3º, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, recebo como pedido de reconsideração.As contas de Irineu Arrabal (94113-6), Santo Arrabal (94.112-8) e Kengi Hatanaka (82557-2, 88704-2 e 40316), conforme informações do contador às fls. 430 e 458, já tiveram a aplicação do IPC de mar/90. A condenação da ré ao pagamento de tal diferença ensejaria enriquecimento ilícito dos autores.Por tais razões, mantenho a decisão de fl. 464.Forneça a parte autora os dados necessários para expedição do alvará.Após, expeça-se, inclusive a favor da CEF em relação ao restante depositado a maior.Retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

**1102355-95.1994.403.6100 (94.1102355-0) - ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)**

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.Na ausência dos extratos, deverá indicar número da conta e o período.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0054063-91.1997.403.6100 (97.0054063-4) - EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES E SP033092 - HELIO SPOLON) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Cumpra a autora o despacho anterior, comprovando o depósito das parcelas posteriores a agosto de 2009.No silêncio, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito.Int.-se.

**0050345-52.1998.403.6100 (98.0050345-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA)**

Fls. 394/403: Manifeste-se a autora.Int.-se.

**0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

Fl. 354: Ciência ao autor.Fl. 355: Determino o sigilo das informações prestadas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao autor.Fls. 359/360: Manifeste-se o autor acerca do informado por Paulo Sergio Peccini.Int.-se.

**0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA**



SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) Cumpra o litisconsorte, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o despacho de fl. 2599.Int.-se.

**0000374-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000374-6)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA)

Fl. 393: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0027993-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027993-9)** - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, defiro o desbloqueio dos valores conforme requerido pelo co-autor ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL. No mais, assiste razão em parte a impugnação de fls. 195. Verifico que os cálculos trazidos pela CEF às fls. 180/183 apurou de forma indevida a multa prevista sobre a totalidade dos valores devidos, quando na verdade ela deveria incidir apenas sobre a diferença encontrada, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 475-J, do CPC. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF apresente novos cálculos atualizados, observando o esclarecido acima. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 234.Int.

**0012122-15.2007.403.6100 (2007.61.00.012122-4)** - NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 247/251: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

**0013401-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013401-6)** - MAURINA ANDRADE DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**0025718-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025718-7)** - ANTONIO VOLPE(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0026536-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026536-6)** - ANDREA MIKSIAN MARQUES(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0032070-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032070-5)** - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**0033071-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033071-1)** - MARIO RAIMUNDO CARACCIOLO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 132/133: Apresente a ré, Caixa Econômica Federal, os extratos das demais contas do autor. Após a juntada dos extratos, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.-se.

**0039986-70.2008.403.6301 (2008.63.01.039986-4)** - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108/118: Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao Contador.Int.-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007247-65.2008.403.6100 (2008.61.00.007247-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESERVA DAS PALMAS(SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP086449 - ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

### **Expediente Nº 5242**

## **ACAO DE DESPEJO**

**0015382-57.1994.403.6100 (94.0015382-1)** - CARMINDA NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP115683 - NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662162-21.1985.403.6100 (00.0662162-7)** - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0735000-49.1991.403.6100 (91.0735000-7)** - GIOVANNI BOVA X LUIZ CARLOS VIDEIRA X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X ANDREA CAPARROZ SALVADORE X DAVID ANTONIO CAPARROZ SALVADORE X ROSA MARIA CAPARROZ TSOMBANOGLU(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0020744-74.1993.403.6100 (93.0020744-0)** - CACEL - EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o

relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0025982-40.1994.403.6100 (94.0025982-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-48.1994.403.6100 (94.0022580-6)) FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0037750-26.1995.403.6100 (95.0037750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026185-02.1994.403.6100 (94.0026185-3)) BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP050423 - IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0048483-51.1995.403.6100 (95.0048483-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030070-87.1995.403.6100 (95.0030070-2)) ANTHECEDENCIA COM/ DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0051970-29.1995.403.6100 (95.0051970-4)** - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa

julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes quedaram-se inertes (fl. 621, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0030905-07.1997.403.6100 (97.0030905-3) - LAVINIA GOULART MENEZES DE MORAES X ARNALDO SOARES DE MORAES X MARIA DE FATIMA DE SANTANA X OZEAS JOSE DE SOUZA X JOSE DARIO CARDOSO DE MORAES FILHO X YOSHIHARU TAMASHIRO X EDUARDO MARCATTO CRUZ ORTEGA X VANDIVALDO ANTUNES RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR X ALBERTO DE PINHO NOVO(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes se manifestam às fls. 299. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, inclusive os realizados via internet, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença,

HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**0030174-06.2000.403.6100 (2000.61.00.030174-8)** - ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT X CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA X FATIMA APARECIDA FEDERZONI SILVA X JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL X JOSMAR BELTRAMI X JOSE ANGELO VERGAMINI X MIRIAM MARINELLI X NOEMI MORIOKA X ROSANA MARINELLI X SONIA MARIA LOPES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes deram-se por satisfeitos (fl. 1326). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**0003336-55.2002.403.6100 (2002.61.00.003336-2)** - RONIEL DE SOUZA FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF o exequente quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**0029669-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029669-5)** - C J MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o

relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0027673-71.2004.403.0399 (2004.03.99.027673-1)** - AIMAR PUERTA GAUBEUR(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0022028-97.2005.403.6100 (2005.61.00.022028-0)** - GLAUCO HELLENO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. A restituição de quantia depositada a maior deve ser pleiteada pela ré por meio de ação própria, uma vez que, cumprida a obrigação de fazer objeto desta ação, a função jurisdicional está exaurida. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**0033481-84.2008.403.6100 (2008.61.00.033481-9)** - ALUIZIO LUCAS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente pleiteia pela desconsideração da adesão noticiada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo

no art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**0003985-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003985-1) - NILSON GONZAGA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente pleiteia pela desconsideração da adesão noticiada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**0014349-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014349-6) - MARLENE FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente pleiteia pela desconsideração da adesão noticiada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo

no art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**0014367-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014367-8) - SILVIA NUNES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente pleiteia pela desconsideração da adesão noticiada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..\*

**0014913-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014913-9) - LUIZ GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF o exequente quedou-se inerte (fls. 127, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**Expediente N° 5256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008062-96.2007.403.6100 (2007.61.00.008062-3) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Converto os autos em diligência.Providencie a parte-autora sua regularização processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente N° 5259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X**



WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo adicional de 15 dias para que a CEF se manifeste do despacho de fl. 1194.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0038000-25.1996.403.6100 (96.0038000-7)** - ABRAO SUBI X AMADOR DE AMORIM PEREIRA X ARIO MARTINS ROSA X DINIZ FERREIRA NUNES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o creditamento já realizado e não impugnado tempestivamente pela parte autora, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

**0023852-72.1997.403.6100 (97.0023852-0)** - ANTONIO MARCOS PRESENTINO X APARECIDA RIEGO X CICERA RODRIGUES NOGUEIRA X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X DONATO DORTA DO ROZARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a apresentação da impugnação.Vista à parte autora da penhora realizada às fls. 734/738, pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo, proceda a CEF a transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição deste Juízo.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

**0050323-28.1997.403.6100 (97.0050323-2)** - RODRIGO DA SILVA JERONIMO X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020739-42.1999.403.6100 (1999.61.00.020739-9)** - AGAVELITO BRITO DA SILVA X EDVALDO SILVA SELES X ERNESTO SEIXAS X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fl. 623.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9)** - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a apresentação da impugnação.Vista à parte autora da penhora realizada às fls. 633/637, pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo, proceda a CEF a transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição deste Juízo.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

**0002034-59.2000.403.6100 (2000.61.00.002034-6)** - LUIZ ANTONIO VIEIRA X EDINALDO SANTOS QUEIROZ X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X MARALICIA DE JESUS X BENEDITO JOSE CIPRIANO X CARLOS JOSE DE LIMA X JOSE DE SOUZA SANTOS X ANTONIO LIMA DA SILVA X EVERARDO VITOR DE AQUILA X GENY CONCEICAO COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das alegações da CEF de fls. 370, defiro o prazo de vinte dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 362.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0019660-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019660-0)** - HOLANDINO DALL ANTONIA X ANTONIO DE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA X ETTORE BRUNI JUNIOR X JOSE TAKASHI MICHUURA X ERECE LORENA X ORIPES GASPARD PINTO X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o requerido às fls. 384.Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda o recálculo em favor do co-autor HOLANDINO DALL ANTONIA, aplicando a taxa de juros remuneratórios de 6% ao ano.Cumpra-se. Int.

**0002266-03.2002.403.6100 (2002.61.00.002266-2)** - ARSENIO CONCEICAO DE ARAUJO X JOAO FAUSTINO DA SILVA NETO X MAXIMINO JOSE SOARES X VICENTE CORNELIO SAMPAIO X JOSE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO NUNES PALERMO X JOSE DOMINGOS LACERDA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024439-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024439-1) - JOSE LAZARO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando omissão da decisão de fls. 149.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte autora às fls. 153/155, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça a taxa de juros utilizada quanto ao vínculo com a empresa Petroquímica União S/A.No mais, afasto a impugnação da CEF de fls. 152 e mantenho a decisão de fls. 149, uma vez que se trata de reembolso das despesas antecipadas pela parte vencedora, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, do CPC.Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda o recolhimento.Int.

**0020745-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020745-7) - JOSE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Diante do aduzido pela CEF às fls. 155, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos o n.º do PIS, conforme requerido.Após, intime-se a CEF para o cumprimento do despacho de fl. 151.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1186**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0720841-04.1991.403.6100 (91.0720841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706092-79.1991.403.6100 (91.0706092-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA L.C. DUARTE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X EDSON WAGNER X JOSE IRAN PEREIRA SOBRINHO X DENIO MENESES DA SILVA(SP024302 - NACIF BUSSAF) X LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR(SP102129A - RAMON MONTEIRO B. VAN BUGGENHOUT)**

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 2009.03.00.027340-6, que admitiu o recurso de apelação interposto pelo FNDE, deferindo efeito suspensivo ao mesmo, dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões.Após, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004634-58.1997.403.6100 (97.0004634-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)**

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0051325-93.1999.403.0399 (1999.03.99.051325-1) - ADILSON BONELLI X AMILTON CAMILLO RUAS X ANDRE LUIZ RAYMUNDO X CELSO NARDI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Ciência ao patrono dos Autores da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0050686-10.2000.403.6100 (2000.61.00.050686-3) - BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARIA DE FATIMA MARTINS HERNANDEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**CARTA ROGATORIA**

**0005331-25.2010.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GABRIEL**

VILLARRUBIA LOR X A.T KEARNEY ARGENTINA S/A(SP138946 - FABIO CHONG DE LIMA E SP138679 - LUCIANO ALVES MALARA) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Designo o dia 13 de abril de 2010, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha DANIELA MONTANARO.  
Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032108-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI X VALDIR SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA)

Ciência ao Executado da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001900-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001900-3)** - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fls. 365/366 e 384/386: tendo em vista a informação supra, devolvo à Impetrante o prazo para interposição de eventual recurso da decisão proferida às fls. 333/342, conforme requerido. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0978674-35.1987.403.6100 (00.0978674-0)** - VALDEMAR BARBOSA(SP152506 - ELIETE PACIFICO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Compareça a patrona dos Autores para retirar os Ofícios - Alvarás de levantamento expedidos em dezembro de 2009. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9318**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0132718-10.1979.403.6100 (00.0132718-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ROSANA MONTELEONE) X ALICE DOS ANJOS BATISTA(SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI E SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 383/384v: Manifeste-se a expropriada.

#### **MONITORIA**

**0024457-95.2009.403.6100 (2009.61.00.024457-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PRL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X PEDRO RICARDO DE LIMA DOS SANTOS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 36/2010, distribuída perante a Comarca de Martinópolis/SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6)** - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se o pagamento de precatório

em favor de Silvio Ribeiro de Azevedo para posterior transferência, sobrestado, no arquivo.Int.

**0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)** - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0006104-85.2001.403.6100 (2001.61.00.006104-3)** - DRY COMPANY LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0035047-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035047-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8)) ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.152/233: Manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007695-43.2005.403.6100 (2005.61.00.007695-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-39.2005.403.6100 (2005.61.00.004352-6)) SERGIO LUIZ MAGNANI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0007878-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007878-4)** - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

**0018664-20.2005.403.6100 (2005.61.00.018664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO)

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015047-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015047-2)** - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) FREDERICO KUHLMANN FILHO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005397-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005397-5)** - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.93/96), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0005561-67.2010.403.6100** - JOSE SANTANNA(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0005648-23.2010.403.6100** - KARINA FERNANDES BIRELLI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0005649-08.2010.403.6100 - LILIAN FERNANDES BIRELLI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0005664-74.2010.403.6100 - MARIA FATIMA GONCALVES DA SILVA MAIA(SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0005703-71.2010.403.6100 - SANTO VIEIRA GUTIERES X ELZA GARCIA GUTIERRES(SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)**

Fls.366/374: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 22/2010, distribuída perante a Comarca de Taboão da Serra/SP.

**0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)**

Diga a CEF se houve a formalização de eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI**

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0001781-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001370-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001370-0)** - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO & RESOLUCOES DE CONFLITOS LTDA (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) (FLS. 109) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (FLS. 118/120) Ciência ao impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8)** - ALFREDO RE (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária em apenso.

**0004352-39.2005.403.6100 (2005.61.00.004352-6)** - SERGIO LUIZ MAGNANI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI (SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO (SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do bloqueio realizado (fls.353/354). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Preliminarmente, cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 63/64, alterando a data de vencimento dos boletos bancários referentes às prestações do arrendamento e taxas condominiais para o dia 22, devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga aos autos planilha atualizada do débito, considerando os depósitos já efetuados pelo réu. Int.

#### **Expediente Nº 9321**

#### **USUCAPIAO**

**0019149-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019149-4)** - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO (SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls.509/511: Manifeste-se a parte autora. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº. 34/2010, expedida às fls.979.

**0012785-52.1993.403.6100 (93.0012785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4)) ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista dos autos à ELETROBRAS. Int.

**0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3)** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.915/916: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0009871-39.1998.403.6100 (98.0009871-2)** - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando-se a manifestação da CEF (fls. 673), apresente o autor memória do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0011350-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011350-2)** - GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls.738/739: Manifeste-se o executado. Int.

**0016866-34.1999.403.6100 (1999.61.00.016866-7)** - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0006579-70.2003.403.6100 (2003.61.00.006579-3)** - JOSUE MARTINS DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.547/548, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

**0021943-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021943-8)** - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1089/1091: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON



PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 17/2010, expedida às fls. 165 e retirada às fls. 167-verso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014986-80.1994.403.6100 (94.0014986-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-52.1993.403.6100 (93.0012785-3)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA)

Ciência à ELETROBRAS do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 9322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009680-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009680-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-47.2006.403.6100 (2006.61.00.006619-1)) LUCIANO SOUZA PAIVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0022765-32.2007.403.6100 (2007.61.00.022765-8)** - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada) e condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Revogo a antecipação da tutela concedida à fls. 83/84. P. R. I.

**0029548-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029548-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REINTEGRAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel constituído pelo apartamento nº 32, localizado no 2º andar do Bloco 08 do Condomínio Residencial Jurema I, sito na Avenida Jurema, s/nº, Bairro de Bom Sucesso, Guarulhos/SP, CONDENANDO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intime-se a ré para a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a CEF para que informe ao Juízo sobre a efetivação da desocupação, no prazo determinado. Noticiado pela CEF a não desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse. Custas ex lege. P. R. I.

**0035309-18.2008.403.6100 (2008.61.00.035309-7)** - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV c/c 283 e 284 todos do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendidos os requisitos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0022574-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022574-9)** - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINER RAMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS e LUIZ CLAUDIO REINER RAMOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006619-47.2006.403.6100 (2006.61.00.006619-1)** - LUCIANO SOUZA PAIVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 9328**

### **USUCAPIAO**

**0227735-39.1980.403.6100 (00.0227735-2)** - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE(SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **MONITORIA**

**0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FABIO RAMOS DEL PRETE

Fls. 77/78: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0026980-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026980-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO BERNARDINO

Fls. 58/59: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085107-41.1991.403.6100 (91.0085107-8)** - GUARACEMA MARINO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X ARACI SOAVE X WALTER MALAVASI CAPELLA X MIRELLA CARETTI CAPELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2004.03.00.044437-9, sobrestado, no arquivo. Int.

**0040184-90.1992.403.6100 (92.0040184-8)** - JOAQUIM MARIA PIMENTEL X JOAO BRUNORO NETO(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020425-1, sobrestado, no arquivo. Int.

**0001931-96.1993.403.6100 (93.0001931-7)** - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007780-0, sobrestado, no arquivo. Int.

**0016499-49.1995.403.6100 (95.0016499-0)** - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. ARDIANA GOMES DA S. VALENTIM E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011587-72.1996.403.6100 (96.0011587-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-10.1996.403.6100 (96.0006767-8)) UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057305-0. Int.

**0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3)** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ

CARDOSO DA SILVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002234-5, sobrestado, no arquivo. Int.

**0005495-39.2000.403.6100 (2000.61.00.005495-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-48.2000.403.6100 (2000.61.00.004020-5)) DEMERVAL LIMA DA SILVA X SILVIA VITORINO DA SILVA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. VICTOR ROMEU AMORIM PURRI E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA OAB81085 E Proc. MIRIAM C.M. PINTO ALVES OABMG56915)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0027522-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027522-5)** - RMA CONSTRUTORA LTDA X LEANDRA SCHWAM AURIEMO - EPP(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028911-31.2003.403.6100 (2003.61.00.028911-7)** - MARIO HENRIQUE BURRATINO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0024785-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024785-0)** - THOMAZ MARTINEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023785-97.2003.403.6100 (2003.61.00.023785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016499-49.1995.403.6100 (95.0016499-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001348-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001348-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS X MARLUCIA FONSECA MARTINS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 324/325, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008210-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008210-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDA HABER NACHIM ME X LINDA HABER NACHIM

Fls. 158/169: Considerando que a venda do imóvel foi efetuada em 06 de dezembro de 2006, conforme certidão atualizada de fls. 160/161, bem como que a distribuição da presente ação data de 01 de abril de 2009, não há que se falar em fraude à execução, razão pela qual INDEFIRO o requerido pela CEF. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003733-27.1996.403.6100 (96.0003733-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033104-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033104-7)** - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora, após, venham conclusos para sentença.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4752**

### **DESAPROPRIACAO**

**0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3)** - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA

Intime-se a Defensoria Pública da União sobre as certidões de fls. 441 verso, 445 e 447, referente a constatação do atual ocupante do imóvel, bem como da intimação das sucessoras do expropriado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045528-0. Após, publique-se as decisões de fls. 376 E 396. Int. Despacho de fl. 396 Diante dos documentos extraídos dos autos nº 000457734-5, em trâmite na 13ª Vara Cível, em que consta a existência de herdeiras do réu Antonio Ribeiro Paiva e da pesquisa realizada no sítio da Receita Federal, remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar como sucessoras do de cujus, ANTONIA MARIA DE PAIVA e ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA (fls. 394/395). Após, expeçam-se Cartas Precatórias para intimações das sucessoras, acerca dos valores a serem levantados nos presentes autos, nos endereços constantes às fls. 394/395. Publique-se o despacho de fl. 376. Int. Despacho de fl. 376 - Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 366. Expeça-se Carta Precatória para constatação do atual ocupante do imóvel objeto do presente feito, bem como para que o Oficial de Justiça diligencie o paradeiro do expropriado ou de seus sucessores, comprovando documentalmentte. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Diante do não cumprimento do despacho de fl. 393 e da negativa no atendimento da intimação pessoal dos expropriantes, via Carta Registrada (fls. 395/398), manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO

PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019806-55.1988.403.6100 (88.0019806-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X MIGUEL ESPINOSA X JOAO PENHA ESPINOSA X AUGUSTO PENA ESPINOSA X JESUS ESPINOSA X ALINDA ESPINOSA X ANDRE PENHA ESPINOSA - ESPOLIO X LUIZ PENHA ESPINOSA X MARIO PENHA ESPINOSA X BEATRIZ MACHADO PENHA ESPINOSA X SONIA PENHA ESPINOSA X MARIA DA LUZ PENHA MACHADO SOUZA X MARINA PENHA MACHADO DA SILVA(SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE)

Fls. 291. Providencie a expropriante as cópias necessárias para formação da carta de adjudicação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas tais providências, expeça-se a referida nova carta. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

**0021047-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021047-0)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X MARA PORTES X IVANILSON ANTONIO DUARTE X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA BENITES DE CAMARGO X ACARI DE CAMARGO X WILLIAM FERREIRA DE AZARA X ARIENE SOUZA NICOLETI X SALVADOR MANGINI FILHO X ROZA BUCIERI MANGINI - ESPOLIO X MONICA BEGUELDO RAMOS X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA X NILTON JOSE DE MOURA X KELLY CRISTINA SIGEMORI X RICARDO MASSAO SIGEMORI X SUELY FERRARI X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X DANIELLA BASSANESSE X PAULO SERGIO VANSAN X DORNELA RODRIGUES GONCALVES VANSAN X ROMILSON AZEVEDO DA SILVA X EUNICE ALVES RIBEIRO DA SILVA X JOSE DIAS FERREIRA NETO X HELENA DOS SANTOS FERREIRA X RONALDO SILVA DE BRITO X MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X GISLENE JOSE GONCALVES DA SILVA X EMILIO PACHECO SOUSA X MARIA APARECIDA SOUSA X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS DOCAMPO FERRARI X FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI X MARCOS JORGE X CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO X LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI X DIMAS MANOEL PIOVESAN X REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN X REGINALDO DANTAS ARAUJO X EDMEIA BARBOZA ARAUJO X GOROU HASSEDA X CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA X RICARDO MOREIRA DE MATOS X TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS X ROSELI SALES PEIXOTO X VALERIA CRUZ X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE X MARISA EMI MURASE X MICHEL MENEZES ROBERTO X DANIELE PATTA ESCOBAR

Chamo o feito à ordem. Considerando que os advogados das instituições financeiras não estavam cadastrados no sistema processual, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 600. Proceda-se ao cadastramento dos referidos procuradores no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fl. 587, bem como a sentença de fl. 597. Após, venham os autos conclusos. Int. Decisão de fl. 587 - Fls. 584. Prejudicado o pedido da expropriante (Município de São Paulo), diante da impossibilidade de retificação do auto de imissão de posse para constar a data de 12 de novembro de 2007, quando a área foi efetivamente disponibilizada pelo Condomínio, uma vez que o Auto de Imissão de Posse foi lavrado em 25.05.2009. Outrossim, saliento que na data informada os autos ainda tramitavam perante a Justiça Estadual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a apresentação de resposta pelos co-proprietários do imóvel desapropriado (parcialmente). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se os condôminos aceitaram o valor ofertado, bem como apresente os termos do acordo e planilha dos valores a serem levantados por cada um dos proprietários. Após, manifestem-se as instituições financeiras réis, esclarecendo se anuem com o acordo judicial noticiado, sobretudo considerando que a área expropriada refere-se a parte do terreno localizado nos fundos do imóvel (área comum), não atingindo as unidades autônomas do condomínio, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. Sentença de fl. 600 - 19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Autos nº 2008.61.00.021047-0 AUTORA: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULORÉUS: MARA PORTES, IVANILSON ANTONIO DUARTE, AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPÓLIO, LAURA BENITES DE CAMARGO, ACARI DE CAMARGO, WILLIAM FERREIRA DE AZARA, ARIENE SOUZA NICOLETI, SALVADOR MANGINI FILHO, ROZA BUCIERI MANGINI - ESPÓLIO, MONICA BEGUELDO RAMOS, MARIA DA ASSUNÇÃO MACIEL MOURA, NILTON JOSÉ DE MOURA, KELLY CRISTINA SIGEMORI, RICARDO MASSAO SIGEMORI, SUELY FERRARI, CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL, CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL, CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL,

DANIELLA BASSANESSE, PAULO SERGIO VANSAN, DORNELA RODRIGUES GONÇALVES VANSAN, JOSÉ DIAS FERREIRA NETO, HELENA DOS SANTOS FERREIRA, RONALDO SILVA DE BRITO, MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO, FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA, PAULO CESAR DA SILVA, GISLENE JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, EMILIO PACHECO SOUSA, MARIA APARECIDA SOUSA, NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS JORGE, CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE, FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO, LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI, DIMAS MANOEL PIOVESAN, REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN, REGINALDO DANTAS ARAUJO, EDMEIA BARBOZA ARAUJO, GOROU HASSEDA, CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA, RICARDO MOREIRA DE MATOS, TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS, ROSELI SALES PEIXOTO, VALERIA CRUZ, CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, IRACEMA DE LOURDES MILER PROENÇA, ROBERTO MASSAYOSHI MURASE, MARISA EMI MURASE, MICHEL MENEZES ROBERTO e DANIELE PATTA ESCOBAR Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 590/593, com fundamento no artigo 269, inciso III, c.c. artigo 26, 2º, ambos do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **USUCAPIAO**

**0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8)** - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X HUMBERTO MONTEIRO DA CUNHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Vistos em Inspeção.Fls. 597/598. Defiro.Manifeste-se a expropriante sobre o documento de fl. 593, bem como diligencie acerca da existência de eventuais sucessores para que sejam devidamente citados.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0009070-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009070-0)** - NIVALDO NEGRI X DORLI CASTILHO SOKOL NEGRI(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO X ELAINE GOMES CARDIA X ALEXANDRE RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0027200-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027200-0)** - SANDRO LUIS HANNES X SIMONE GEDOR BAUER HANNES(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO CRUZ X ANTONIO BRITO X DALVA X ELZA ALCANTARA X ROSANA FORTUNATO DE ABREU

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0009415-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009415-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELAS BARRAGENS - MOAB X MOVIMENTO SEM TERRA - MST X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X COMITE DA BAIXADA SANTISTA CONTRA TIJUCO ALTO X COLETIVO EDUCADOR LAGAMAR X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT - VALE DO RIBEIRA(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS PCPULARES - RENAP(SP254048 - ALINE ALEIXO QUINTÃO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019491-31.2005.403.6100 (2005.61.00.019491-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA

CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CLEONICE DIAS MACHADO

Fls. 187. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito pela parte ré e o pedido de extinção do feito pela autora, solicite-se por meio de correio eletrônico a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Itapevi/SP, independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002039-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002039-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LIVIA SANTOS DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO MARCOS X VERONICA DE CASCIA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 80 e 81. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do co-réu CICERO ANTONIO MARCOS para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Por fim voltem os autos conclusos. Int.

**0003655-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDMILSON FERREIRA

Vistos em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 86/89. A Caixa Econômica Federal, ora autora, noticiou às fl. 98 que o imóvel objeto do presente feito está arrendado para outra pessoa, não mais se encontrando na posse do réu e informou ser desnecessária a reintegração forçada do imóvel. Considerando o informado pela ré, deixo de determinar a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Diante do valor ínfimo dos honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011979-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011979-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DOUGLAS GUEDES DA SILVA X KARLA GOMES GUEDES DA SILVA

Fls. 45/48. Defiro a suspensão do feito até 30/03/2010, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Solicite-se por meio de correio eletrônico a devolução do mandado de reintegração de posse à Central Unificada de Mandados. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043359-63.1990.403.6100 (90.0043359-2)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0623154-27.1991.403.6100 (91.0623154-3)** - MARIA CIRCE MARTINS(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 177-179: Mantenho a r. decisão de fls. 175 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não assiste razão à União (PFN). Os valores recebidos a maior e de forma indevida pela parte autora em decorrência de erro no processamento da requisição de pagamento, deverão ser pleiteados pela União na via processual própria, sendo necessária a condenação da autora à devolução de tais valores. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apreciar a ocorrência de eventual apropriação indébita por parte dos autores. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0726245-36.1991.403.6100 (91.0726245-0)** - ROSIMA COM/ DE DOCES E SALGADOS FINOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida no AI 2003.03.00.012127-2, cumpra a secretaria a parte final da r. sentença de fls. 186/189. Após, dê-se vista dos autos a União (PFN). Int.

**0012912-24.1992.403.6100 (92.0012912-9)** - MARLENE FRAGETTI X HENRIQUE ALVES X SERGIO LEAO SANCHES X ERLANIO FERREIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCO DE MELLO X JOAQUIM FERREIRA ROCHA X GENTIL RUAS DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004668-72.1993.403.6100 (93.0004668-3)** - SIND OF ALFAI COST TRAB INDS CONFEC ROUPAS E CHAP DE

SENHORAS DE SAO PAULO E OSASCO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0011071-86.1995.403.6100 (95.0011071-7)** - SEBASTIAO FUMAGALLI - ESPOLIO X ANNA CHIARADIA FUMAGALLI X AGROPECUARIA MONT ALVERNE LTDA X ROSANGELA FERREIRA PENEDO X JOSE FERREIRA PENEDO X LAURA DE SOUZA DEL BIANCO SANTINI X JUSSARA IND/ E COM/ LTDA X NILSON BRUN E LOURDES FABER BRUN X BENEDITO OSCAR PEDROSO X EMILIA MARIA ALVES DA COSTA PEDROSO X FILOMENA DADONA ROLAND(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO REAL S/A(Proc. RENATA GARCIA VIZZA E Proc. LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9)** - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 248.Anote-se o cancelamento da penhora referente à execução fiscal nº 2005.61.82.019999-0.Considerando a penhora dos créditos para garantia da execução fiscal nº 2004.61.82.052765-3 fls. 225, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento integral do Precatório expedido.Int.

**0001605-34.1996.403.6100 (96.0001605-4)** - LUIZ SEBASTIAO FERREIRA SOARES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0001961-92.1997.403.6100 (97.0001961-6)** - ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE CARDOSO NETO X OCTAVIO ANTONIO MARTINS X PEDRO DOS ANJOS SGARIONI X RENATO LEVIDAS CHAGAS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 390/391. Prejudicado o pedido da parte autora diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 383/384 que extinguiu a execução.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013425-16.1997.403.6100 (97.0013425-3)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2)** - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERIAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012465-26.1998.403.6100 (98.0012465-9)** - EIITI NISHINO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0053411-06.1999.403.6100 (1999.61.00.053411-8)** - MICHEL ZEINE X BENEDICTA DO ROSARIO MENDONCA X JOAO MONTEIRO PEREIRA X JOSE GELAMO X KAKUJI UEHARA X LUIZA EUNICE OTTOBONI MOROZINI X MARIA OFELIA COLTRI GUERREIRO X MARTA MARIA SIMON BARBIERI X NEIDE TEREZINHA ZANI VALVERDE X VERA LUCIA GARCIA SIMON OTTOBONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0034877-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034877-8)** - ADELAIDO DOS SANTOS(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 9.808,20 ( Nove mil, Oitocentos e Oito reais e Vinte centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0000350-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000350-9)** - SERGIO TRENTIN(SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR E SP039271 - ANTONIO DEMEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51. Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria.Int.

**0022617-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022617-1)** - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003242-93.1991.403.6100 (91.0003242-5)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 4757**

#### **MONITORIA**

**0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2007.61.00.023882-6Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA)Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 862/867. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.



**0006528-83.2008.403.6100 (2008.61.00.006528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X SAMIR ASSAAD DAHDAH**

**AUTOS Nº 2008.61.00.006528-6-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com efeitos infringentes, sustentando, em resumo, omissão e contradição na sentença de fls. 60. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Acolho os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A extinção do processo se deu por inércia da Embargante-Autora quanto ao cumprimento da ordem judicial de fls. 55. Portanto, diviso a ocorrência de erro material no julgado, posto que a hipótese repercute o disposto no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, na modalidade interesse processual. Destarte, à vista do erro material, corrijo a sentença de fls. 60 para que passe a constar: Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 55, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024173-15.1994.403.6100 (94.0024173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020422-20.1994.403.6100 (94.0020422-1)) MIHO HANAMURA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 94.0024173-9 Autora: MIHO HANAMURA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Com razão as partes autora e ré diante da sentença de fls. 275/276 proferida em manifesto erro material. De fato, em que pese a Caixa Econômica Federal ter informado a liquidação de dívida, bem como requerido a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, a petição protocolada às fls. 247/248 não corresponde à parte autora dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 275/276. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.056915-7. Após, voltem os autos, com urgência, conclusos para sentença. P.R.I.

**0003129-03.1995.403.6100 (95.0003129-9) - JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS X JOSE LUIZ MARTINS II X JORGE IVAN XAVIER BARBALHO X JOSE ANTONIO FIOROTTO X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X JORGE FELIPE ROCHA AROXA X JOSELY DE CASTRO E SOUZA MADELLA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 95.0003129-9 Autores: JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA, JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS, JOSÉ LUIZ MARTINS II, JORGE IVAN XAVIER BARBALHO, JOSÉ ANTONIO FIOROTTO, JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, JORGE FELIPE ROCHA AROXA e JOSELY DE CASTRO E SOUZA MADELLA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Declaro nula a r. sentença de 338-339. Considerando o instrumento de procuração acostado às fls. 250-251 dos autos, verifico que a autora JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA é representada pelo advogado Marcelo Marcos Armellini. Deste modo, estando os autores representados por procuradores distintos, restituo o prazo para que o advogado Marcelo Marcos Armellini cumpra a r. decisão de fl. 308, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**0056915-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-92.1999.403.6100 (1999.61.00.012038-5)) MIHO HANAMURA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 1999.61.00.056915-7 Autora: MIHO HANAMURA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 364/365 foi proferida em manifesto erro material. De fato, em que pese a Caixa Econômica Federal ter informado a liquidação de dívida, bem como requerido a extinção da ação ordinária nº 94.0024173-9, em apenso, nos termos do artigo 269, V, do CPC, a petição protocolada nesses autos às fls. 247/248 não corresponde à parte autora do presente feito. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 364/365. Por outro lado, considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, determino que a CEF apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos, com urgência, conclusos para sentença. P.R.I.

**0035147-62.2004.403.6100 (2004.61.00.035147-2) - ELIAS FREDERICO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2004.61.00.035147-2 AUTOR: ELIAS FREDERICO. RÉU:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ELIAS FREDERICO (fls. 113) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0) - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

19º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.023401-0 AUTORES: CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES E DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores obter provimento judicial que: 1) determine à CEF a adoção do PES para o reajuste das prestações; 2) a devolução do valor percentual do seguro pago a maior; 3) determine a substituição do sistema de amortização do saldo devedor, utilizando-se o Sistema de Amortização Constante - SAC; 4) exclua do reajuste de março de 1990 referente ao IPC; 5) afaste a URV no período compreendido entre março e junho de 1994; 6) aplique o INPC a partir de 1991, excluindo-se a utilização da taxa TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato; 7) determine a incidência de juros nominais ao contrato, expurgando-se os juros efetivos; 8) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 9) determine o recálculo do saldo devedor, com a exclusão do anatocismo; 10) recalcule os encargos sobre as prestações pagas em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescida de multa de 2% e corrigida pelo INPC até a data do pagamento, devolvendo-se aos autores o que foi pago a maior a título de mora; 11) imponha a revisão do saldo devedor, com a limitação da taxa de juros em 10%; 12) condene a ré a restituir os valores pagos a maior; 13) determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel. Sustentam, em apertada síntese, a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, mormente quanto ao reajuste do saldo devedor, bem como a inobservância das cláusulas relativas ao reajuste das prestações. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 145-146. Proferida decisão, às fls. 149-152, pelo Juizado Especial Federal determinando a devolução dos autos ao Juízo originário. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 155-156. A CEF contestou às fls. 161-191, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência de ação e o litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora. No mérito, afirma a ocorrência de decadência e defende a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual. Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial. O autor apresentou réplica, às fls. 230-257. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 291-305. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há falar em litisconsórcio passivo da Caixa Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor paga com a prestação mensal a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer ajuste entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é a beneficiária do seguro. Não é de prevalecer a alegação de decadência, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua anulação ou rescisão. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização das prestações, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 17.09.1982, elegendo o Sistema de Amortização Misto - SAM como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização pelo SAC. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. No que tange ao reajuste das prestações, visam os autores a aplicação do PES. No entanto, o contrato ora em análise não é vinculado à categoria profissional do mutuário, haja vista ter sido pactuado o reajuste anual das prestações pela variação da UPC no mês de julho. Quanto à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, bem como a insurgência em face da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, tenho que não merecem guarida as alegações da autora, uma vez que a instituição financeira ré não aplicou tais reajustes, consoante constatou a perícia contábil (fls. 294). No atinente a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados

nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, no que concerne à limitação da taxa de juros, observo não existir na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. Por sua vez, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Cuida-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a ocorrida no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação mensal da UPC e não da TR, conforme contratado. Assim, os argumentos engendrados pelos autores para sustentar a inconstitucionalidade da TR deixam de ser apreciados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não procede o pedido de aplicação de multa de 2% e correção pelo INPC das prestações pagas em atraso pelos autores, com a restituição dos valores pagos a maior a título de mora. Com efeito, não há abusividade na cláusula alusiva à mora no caso de impontualidade no pagamento das prestações. Ademais, o limite de 2% a título de multa somente foi introduzido pela Lei n.º 9.298/96, que promoveu alteração à Lei n.º 8.078/90, somente sendo aplicada aos contratos firmados em data posterior à sua entrada em vigor. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, a perícia contábil concluiu a atualização das prestações e do saldo devedor, bem como a amortização da dívida foram realizadas corretamente pela CEF, em observância ao contrato firmado. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000013-03.2006.403.6100 (2006.61.00.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI)**

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2006.61.00.000013-1 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: ANIZIO FURTUOSO ARAUJO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 357/360. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0012209-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012209-1) - ROSENEIDE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.012209-1 AUTORA: ROSENEIDE DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada,

proposta por Roseneide da Silva em face da Caixa Econômica Federal, da Empresa Gestora de Ativos e Caixa Seguradora S/A, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure: 1) o reconhecimento do contrato de gaveta; 2) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, com aplicação do PES e calculadas pelo sistema a juros simples (Preceito de Gauss), bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e aos valores do seguro contratado; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 5) abstenção da ré de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente, em dobro, aplicando-se o Código Consumerista e a Teoria da Imprevisão. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 145/185, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; prescrição da ação; litisconsórcio passivo da Caixa Seguradora S/A; e ilegitimidade ativa da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 301/319, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 234/235. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 241/246). A parte autora apresentou réplicas às fls. 252/260 e 379/382. Às fls. 270 foi deferida a inclusão no pólo passivo da Caixa Seguradora S/A na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, bem como da EMGEA como assistente simples. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 291/292. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 384/400. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o laudo às fls. 406/409. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, no que tange à preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa da autora, vez que detentora de contrato de gaveta, a jurisprudência vem entendendo pela legitimidade do cessionário. À propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 710805, RS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH, autorizando o novo devedor a pleitear os direitos à revisão do contrato. 2. Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. Não é viável que o Poder Judiciário ignore uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, haja vista que, diariamente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. 3. Determinada a juntada do contrato representativo da transferência do imóvel que se pretende revisar. (TRF 4ª Região, AC 200572000020489, SC, Terceira Turma, DJU 04/10/2006, pág. 723, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon). Como se vê, a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. De outra parte, analisando melhor a questão, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo da seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, também, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Não é de prevalecer também a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus

proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Desse modo, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte

Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram de acordo com as condições pactuadas no contrato de mútuo. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Outrossim, a aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por fim, rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo da seguradora, esta deve ser excluída da lide. A exclusão da lide de parte considerada ilegítima em litisconsórcio passivo inicial torna inequívoco o cabimento de verba honorária pelo sujeito passivo processual responsável pela inclusão indevida, no caso a CEF, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. Posto isto, em relação à Caixa Seguradora S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples, conforme determinado às fls. 270, bem como a exclusão da Caixa Seguradora S/A do pólo passivo. P. R. I. C.

**0008844-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008844-0) - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.008844-0 AUTORA: ANTENA UM RADIODIFUSÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Antena Um Radiodifusão Ltda. em face de União Federal, visando obter provimento judicial que reconheça o direito à compensação de créditos com débitos objeto de parcelamento. Aduz que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social sobre folha de salários de autônomos e pro labore nas competências 09/1989 a 07/1994, ostenta o direito à compensação desses créditos. Narra que instaurou procedimento administrativo de compensação nas competências de 02/2000 até 09/2001. Contudo, a Fazenda Pública iniciou procedimento de fiscalização em 04/2002 (35.373.519-), que foi posteriormente declarado nulo. Por fim, restou mantido o lançamento 35.436.028-0 - recurso administrativo improvido - consolidado em R\$ 605.485,37, tendo sido glosadas as compensações feitas a maior que o limite legal imposto pelas leis 9.032/95 e 9.129/95. As ações judiciais propostas para discussão da compensação realizada em percentual superior ao previsto em lei foram julgadas extintas sem resolução do mérito. Diante disso, por

carecer de certidão negativa de débito para fins de procedimento de licitação, aderiu ao programa de parcelamento do crédito, nos moldes da Lei 10.684/03 (PAES), cumprindo-o regularmente. Entende que a Fazenda Pública reconheceu a existência de crédito em seu favor, mas impôs limitações à compensação, o que entende indevido, pois se trata de crédito decorrente de declaração de inconstitucionalidade. É mais, sustenta a legalidade da compensação dos débitos incluídos no PAES com esses créditos. Alega, ainda, que não há falar em renúncia de direitos, muito embora esta fosse uma das condições para a concessão do parcelamento. Juntou documentos (fls. 08/185). A Autarquia previdenciária ofereceu contestação; contudo, tendo em vista a redação da Lei 11.457/07 foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva, determinando-se a citação da União (PFN) e retificação do pólo passivo (fls. 206). A União arguiu que o parcelamento dos débitos tem natureza transacional, não cabendo questionamento judicial acerca daqueles débitos. Sustenta, ainda, impossibilidade de compensação, pois não há direito impostergável à compensação, mas mera faculdade que o ordenamento jurídico propicia ao legislador, para que este utilize ou não, ou permita utilizá-la, ou a vede, ou limite ou condicione a sua aplicação. O fato de a autora ter efetuado recolhimento, ainda que reconhecidamente indevido, não implica direito adquirido de obter a sua restituição via compensação, principalmente se pretende efetuar-lo sem observância das normas legais que regem o instituto. Quanto à limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência a título de compensação, afirma a sua legalidade. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de exação declarada inconstitucional (Resolução 14 do Senado Federal) com débitos objeto de parcelamento (PAES). Examinando o feito, tenho que o pedido se revela manifestamente improcedente. A extinção das obrigações constitui matéria de normas gerais de direito tributário e, portanto, sob reserva de lei complementar (artigo 146, III, da CF). Assim, as regras gerais acerca da compensação encontram-se previstas no Código Tributário Nacional. Neste contexto, cumpre salientar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional não gera, por si só, direito do contribuinte à compensação. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Como se vê, tal norma apenas autoriza o legislador ordinário de cada ente político a legislar instituindo as hipóteses de compensação, suas condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Ou seja, num ou noutro caso, a atividade é plenamente vinculada. Não há falar, pois, em aplicação do instituto da compensação tributária de forma automática, ou seja, desprovido de qualquer regramento legal. Neste sentido, veja o teor da seguinte ementa: A compensação tributária deve ser feita de acordo com as regras específicas estabelecidas para regular tal forma de extinção do débito. Não aplicabilidade do sistema adotado pelo Código Civil (STJ - 1ª Turma, REsp 921.611/RS, Rel. Min. José Delgado, abril/2008). Assinale-se que, apesar do mencionado crédito decorrer de recolhimento de exação declarada inconstitucional, tal fato não tem o condão de instaurar o procedimento de compensação na forma pretendida, mas tão-somente afastar a limitação legal de 25% a 30% em cada competência, desde que respeitada as hipóteses de compensação contempladas por lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0025443-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025443-5) - LUIZ ARTHUR ZAMPIERI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)**

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.025443-5 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: LUIZ ARTHUR ZAMPIERI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 63/67. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0005008-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005008-1) - RODOLFO BESENBRUCH NETO (SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2008.61.19.005008-1 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: RODOLFO BESENBRUCH NETO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca

esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 65/67 quanto à concessão da gratuidade judiciária. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o

qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Contudo, não diviso a omissão alegada pelo embargante quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, na medida em que restou deferido às fls. 18. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. P. R. I. C.

**0024778-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024778-2) - ARLINDA DE FATIMA LOBENWEIN DE AZEVEDO**(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.024778-2 AUTOR: ARLINDA DE FÁTIMA LOBENWEIN DE AZEVEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25-38, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a multas e aos juros progressivos. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006033-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA**(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.006033-5 EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovido por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, nos autos da Execução n.º 2008.61.00.030623-0, referente ao Acórdão n.º 2.286/2006 - TCU - Plenário. Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade da execução pela ausência de liquidez e certeza do título, a ilegitimidade passiva e a necessidade de perícia contábil. No mérito pugna pela improcedência da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 110/124). É o relatório. Decido. No que concerne à liquidez e certeza do título executado, sem razão o embargante. A Constituição Federal, no artigo 71, 3º, confere eficácia de título executivo dotado de liquidez e certeza aos acórdãos do Tribunal de Contas que, como auxiliar de controle externo do Poder Legislativo, apurem débito ou multa. Também não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte embargante foi condenada no ressarcimento ao erário, conforme fixado na decisão do TCU. Para demonstrar o equívoco de técnicos do Tribunal de Contas da União em seus pareceres, genericamente alegado, sem especificação tópica, não se há de deferir a perícia contábil. Portanto, rejeito as preliminares argüidas. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a competência para o



Julgamento dos processos de contas é matéria reservada ao TCU. Enfim, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova acerca da existência de vícios no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde se restou devidamente reverenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão do TCU que o condenou a ressarcir o erário, em razão das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, decorrentes de subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

**0014540-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) FILIP ASZALOS (SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.014540-7 EMBARGANTE: FELIP ASZALOSEMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovido por FELIP ASZALOS, nos autos da Execução nº 2008.61.00.030623-0, referente ao Acórdão nº 2.286/2006 - TCU - Plenário. Sustenta a exordial, em preliminar, a conexão com a ação civil pública - processo nº 96.0030525-0, a nulidade do título executivo pela ausência de liquidez e certeza, a duplicidade de cobrança, a falta de interesse de agir e a decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 340/355). É o relatório. Decido. No que concerne à liquidez e certeza do título executado, sem razão o embargante. A Constituição Federal, no artigo 71, 3º, confere eficácia de título executivo dotado de liquidez e certeza aos acórdãos do Tribunal de Contas que, como auxiliar de controle externo do Poder Legislativo, apurem débito ou multa. No caso dos autos, por se tratar de ressarcimento ao erário, em razão de irregularidades na aplicação de verba pública, não há falar em prescrição, conforme determinado pela Constituição Federal no 5º do artigo 37. Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte embargante não logrou demonstrar nos autos a existência de qualquer elemento apto afastar a responsabilidade solidária no ressarcimento ao erário, como fixado na decisão do TCU, ônus que lhe é atribuído, nos termos da lei processual civil. A presente execução se funda em título executivo líquido e certo em confronto com a ação civil pública em que se busca - via processo de conhecimento - o próprio título executivo. Logo, não há falar em duplicidade de cobrança com a referida ACP. Portanto, rejeito as preliminares argüidas. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a competência para o julgamento dos processos de contas é matéria reservada ao TCU. Enfim, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova acerca da existência de vícios no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde restou atendido o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão do TCU que o condenou a ressarcir o erário em decorrência das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais relativos a subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015824-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA**

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.015824-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: TRIÂNGULO TINTAS LTDA, PAULO BARBOSA NOGUEIRA e TADEU BARBOSA NOGUEIRA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 132, por parte da exequente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020422-20.1994.403.6100 (94.0020422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085530-64.1992.403.6100 (92.0085530-0)) MIHO HANAMURA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. AÇÃO CAUTELAR Autos nº 94.0020422-1 Requerente: MIHO HANAMURA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 191 foi proferida em manifesto erro material. De fato, em que pese a Caixa Econômica Federal ter informado a liquidação de dívida, bem como requerido a extinção da ação ordinária nº 94.0024173-9, em apenso, nos termos do artigo 269, V, do CPC, a petição protocolada nesses autos às fls. 247/248 não corresponde à parte autora do presente feito. Destarte,

dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 191. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.056915-7. Após, voltem os autos, com urgência, conclusos para sentença. P.R.I.

**0012038-92.1999.403.6100 (1999.61.00.012038-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024173-15.1994.403.6100 (94.0024173-9)) MIHO HANAMURA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. AÇÃO CAUTELAR Autos nº 1999.61.00.012038-5 Requerente: MIHO HANAMURA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 310 foi proferida em manifesto erro material. De fato, em que pese a Caixa Econômica Federal ter informado a liquidação de dívida, bem como requerido a extinção da ação ordinária nº 94.0024173-9, em apenso, nos termos do artigo 269, V, do CPC, a petição protocolada nesses autos às fls. 247/248 não corresponde à parte autora do presente feito. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 310. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.056915-7. Após, voltem os autos, com urgência, conclusos para sentença. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003826-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003826-6)** - WALDENICE ALBUQUERQUE FREITAS X GUEMARINO GREGORIO CRUZ(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2007.61.00.003826-6 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 206/211. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaque-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam à arguição de matéria nova até então não suscitada nos autos. O fato superveniente, previsto no artigo 462 do CPC, deve surgir depois da propositura da ação, mas antes do provimento jurisdicional definitivo. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4773**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018333-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018333-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos, etc. Fls. 2739-2749: oficiem-se, conforme requerido pelo autor. Oportunamente, dê-se vista ao autor, inclusive da petição de fls. 2823-2824 e do despacho de fls. 2738. Int. .

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004805-58.2010.403.6100** - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Providencie a parte autora a juntada da procuração original. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005393-65.2010.403.6100** - JOSE LUIZ JESUS DA SILVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0034778-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034778-0)** - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGOLOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES X TRATENGE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 654-verso e da certidão de fls. 656, cite-se o réu, nos

termos do inciso I do artigo 221 do Código de Processo Civil. Int. .

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034907-83.1998.403.6100 (98.0034907-3)** - ALMERINDO FERREIRA SALES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLOVIS HILDEBRAND X ERNESTO DIAS FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA X HUGO MARTINS RODRIGUES X JOSE CARNEIRO MUNIZ X RUBENS CELSO DE SOUZA CARVALHO(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP078267 - GEORGE TAKEDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO NERI)

Vistos em Inspeção. Ciência ao impetrante FERNANDO DE OLIVEIRA (espólio) do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0017009-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017009-1)** - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PROCURADOR GERAL DO INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em Inspeção.Fls. 1007-1008. Comprove a impetrante a desistência do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos da Lei 11.941/2009.Int. .

**0023330-06.2001.403.6100 (2001.61.00.023330-9)** - PARMALAT PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 97.Int. .

**0023108-62.2006.403.6100 (2006.61.00.023108-6)** - LILIAN GORENSTEIN ALTIKES X VIVIAN CUKIER(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em Inspeção. Fls. 109: ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

**0031762-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031762-7)** - CARINA GOMES BATISTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada e à União Federal. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0006433-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006433-0)** - DEVANIR BENETTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção.Em face do decurso de prazo para o impetrante comprovar o recolhimento do preparo, conforme inciso II da Lei 9829, de 04.07.96, JULGO DESERTO o recurso de apelação de fls. 137-146.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130-133.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011638-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011638-9)** - TECTRADE COMERCIAL LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013112-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013112-3)** - CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA X PEDRO MARIANO LATORRE BRAGION(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017290-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017290-3)** - FUNDACAO VICTORIO LANZA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017938-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017938-7)** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 85-89: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 51-53 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

**0018188-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018188-6)** - MARINA FOZ DAVILA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO DAVILA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.018188-6IMPETRANTES: MARINA FOZ D'AVILA E SÉRGIO AUGUSTO MONTEIRO D'AVILAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização do processo administrativo n.º 04977.008516/2008-81, transferindo o domínio útil do imóvel para o nome dos impetrantes. Alegam que adquiriram o imóvel designado pelo lote 08, da quadra 49, do loteamento IPORANGA, município, distrito e comarca de Guarujá, sendo certo que mencionado imóvel inclui-se entre os bens imóveis da União cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.A liminar foi deferida às fls. 41-42 para determinar à autoridade a conclusão do processo administrativo n.º 04977.008516/2008-81 e, não havendo qualquer óbice, inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, bem como expedir a certidão de inscrição que comprove tal situação, em 10 (dez) dias. Foi interposto agravo retido pela União Federal às fls. 48-68.A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 80-82 sustentando restar pendência consistente no débito de R\$ 6.000,00(seis mil reais), relativo à multa aplicada pela inobservância de prazo regulamentar para transferir o domínio útil do imóvel, pendência esta concernente à transferência anterior, efetuada entre Percy Putz e o Banco Bradesco. Quanto à transferência entre o Banco Bradesco e os impetrantes, a autoridade ressaltou a necessidade de apresentação de documentos, para que seja concluída a averbação requerida.Os impetrantes ofereceram contra-razões ao agravo retido às fls. 93-99.Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, os impetrantes foram intimados para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito às fls. 100.Às fls. 102-103 os impetrantes alegam descumprimento da liminar e pleiteiam a imediata conclusão do processo administrativo, independente do cumprimento das exigências feitas pela autoridade impetrada.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105-109, opinando pela denegação da segurança.Os impetrantes alegaram às fls. 111-112 que a autoridade impetrada visa o recolhimento de laudêmio indevido, requerendo a prolação de sentença confirmando a liminar anteriormente concedida.É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Em sua peça exordial, os impetrantes fundamentam o pedido de conclusão do processo administrativo de transferência, com a inscrição de seu nome como foreiros responsáveis de imóvel, no pagamento do laudêmio devido e na demora injustificada da autoridade impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito.Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo de transferência, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel, desde que não houvesse qualquer óbice.No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada às fls. 80-82, ocorridos supervenientemente ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa informou a existência de outras pendências financeiras e documentais indispensáveis ao andamento do processo administrativo e para a conclusão da transferência em questão.Diante da manifesta discordância da impetrante em cumprir as exigências da autoridade administrativa, tenho que tais fatos configuram novo ato coator e, portanto, insuscetível de ser impugnado neste mandamus.Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA.Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege.P.R.I.

**0020229-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020229-4)** - FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo

legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0024264-80.2009.403.6100 (2009.61.00.024264-4)** - CONSTANTINO CAPEZZUTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 23-26. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

**0024305-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024305-3)** - PATRICIA XAVIER DE ALMEIDA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Prejudicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.043497-9, determinando o depósito judicial do imposto incidente sobre a verba rescisória questionada, diante da petição da fonte pagadora (fls. 40-41), comunicando o recolhimento do tributo aos cofres públicos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0024821-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024821-0)** - LIBRERIA EDITORA LTDA(SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0025199-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025199-2)** - ROBERTA MAIA SOUZA MOLEIRO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO

Vistos em Inspeção. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final da decisão de fls. 24-26, providenciando as cópias dos documentos de fls. 07/15 para as contrafés. Outrossim, recebo o Agravo Retido de fls.28-30. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) agravado(s)(impetrados), no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**0025592-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025592-4)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int. .

**0000209-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000209-0)** - SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Vistos em Inspeção. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a primeira parte do despacho de fls. 111, regularizando a representação processual, comprovando que a subscritora da procuração de fls. 106 tem poderes para representar a empresa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0000997-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000997-6)** - ZAINÉ OLIVEIRA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos em Inspeção. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a primeira parte do despacho de fls. 37, providenciando a cópia dos documentos de fls. 07-34 para instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0001467-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001467-4)** - FABIO MENDONCA NUNES(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 36-38. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

**0001976-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001976-3)** - EDUARDO AUGUSTO CORREA BARROS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO

PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 59-69. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0002280-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002280-4) - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.002280-4IMPETRANTE: URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. Concomitantemente, requer o depósito da diferença da exação, calculada com base no referido Decreto e Resoluções, de modo a suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário.Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%.Esclarece que, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico, classificadas em risco leve, médio ou grave.Sustenta que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Saliencia que, por meio do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT.Defende, assim, que tais normas não podem prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação.Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal.Inicialmente, foi deferido o depósito judicial dos valores ora questionados (fls. 296-299).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 306-314, alegando que o STF já declarou a constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SAT. Sustenta que a base infraconstitucional da exação é a Lei nº 8.212/91 que, primordialmente, define as alíquotas do RAT, de acordo com predeterminedada graduação de riscos. Afirma que tanto a Lei nº 8.212/91 como a Medida Provisória nº 1.523/97 delegam a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração da hipótese de incidência da contribuição social ...em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de trabalho, conforme dispuser o regulamento.... Relata que com Decreto nº 2.173/97, que aprovou o Regulamento de Custeio da Seguridade Social, os estabelecimentos ficaram obrigados a enquadrar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo, tornando o enquadramento por empresa e não mais por estabelecimento. Aduz que a Lei nº 8.212/91 define todos os elementos da obrigação tributária, e o fato de deixar para regulamento os conceitos de atividade preponderante e graus de risco implica ofensa à legalidade tributária, pois não está modificando elementos básicos da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação da norma. Afirma que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi instituído com o objetivo de regulamentar o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do RPS. Defende a metodologia do FAP, haja vista que leva em consideração a caracterização do nexa epidemiológico entre a atividade da empresa e o agravo sofrido pelo segurado. Aponta que a legislação é clara ao dispor que a perícia da Previdência Social deixará de aplicar o enquadramento epidemiológico quando ficar demonstrada a inexistência de liame entre a doença ou lesão e o trabalho exercido pelo segurado. Alega que o FAP produto de relação estatística, não senso arbitrariamente definido pela Administração Pública.A impetrante apresentou guia de depósito judicial da diferença da exação ora questionada (fls. 320-322), a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem

queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever o grau de risco leve, médio ou grave a que a atividade predominante da empresa se ajusta. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração fossem fixadas por regulamento. Quanto ao depósito judicial do montante relativo à diferença da exação ora questionada, comprovado às fls. 320-322, entendo que somente o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0002281-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002281-6) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.002281-6IMPETRANTE: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.** Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. Concomitantemente, requer o depósito da diferença da exação, calculada com base no referido Decreto e Resoluções, de modo a suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%. Esclarece que, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico, classificadas em risco leve, médio ou grave. Sustenta que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salaria que, por meio do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Defende, assim, tais normas não podem prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal. Inicialmente, foi deferido o depósito judicial dos valores ora questionados (fls. 424-427). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 434-440, alegando que o STF já declarou a constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SAT. Sustenta que a base infraconstitucional da exação é a Lei nº 8.212/91 que, primordialmente, define as alíquotas do RAT, de acordo com predeterminada graduação de riscos. Afirma que tanto a Lei nº 8.212/91 como a Medida Provisória nº 1.523/97 delegam a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração da hipótese de incidência da contribuição social. Relata que com Decreto nº 2.173/97, que aprovou o Regulamento de Custeio da Seguridade Social, os estabelecimentos ficaram obrigados a enquadrar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo, tornando o enquadramento por empresa e não mais por estabelecimento. Aduz que a Lei nº 8.212/91 define todos os elementos da obrigação tributária, e o fato de deixar para regulamento os conceitos de atividade preponderante e graus de risco implica ofensa à legalidade tributária, pois não está modificando elementos básicos da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação da norma. Afirma que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi instituído com o objetivo de regulamentar o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do RPS. Defende a metodologia do FAP, haja vista que leva em consideração a caracterização do nexó epidemiológico entre a atividade da empresa e o agravo sofrido pelo segurado. Aponta que a legislação é clara ao dispor que a perícia da Previdência Social deixará de aplicar o enquadramento epidemiológico quando ficar demonstrada a inexistência de liame entre a doença ou lesão e o trabalho exercido pelo segurado. Alega que o FAP produto de relação estatística, não senso arbitrariamente definido pela Administração Pública. A impetrante apresentou guia de depósito judicial da diferença da exação ora questionada (fls. 446-448), a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas

alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever o grau de risco leve, médio ou grave a que a atividade predominante da empresa se ajusta. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração fossem fixadas por regulamento. Quanto ao depósito judicial do montante relativo à diferença da exação ora questionada, comprovado às fls. 320-322, entendo que somente o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0003194-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003194-5) - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 54-56, como aditamento à inicial. Oficiem-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência. Int. .

**0003247-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003247-0) - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.003247-0IMPETRANTE: SONORA ESTÂNCIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alega, em síntese, que as alterações no SAT promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 apresentam-se ilegais e inconstitucionais, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal. A apreciação do pedido liminar postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-67, alegando que o STF já declarou a constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SAT. Sustenta que o fundamento jurídico do Fator Acidentário de Prevenção - FAP que consiste em índice de correção das alíquotas fixadas no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Afirma que o FAP não é arbitrariamente definido pela Administração Pública, mas é produto de uma relação estatística orientada a tornar seu valor diretamente proporcional ao número de acidentes ocorridos na empresa, a sua gravidade e custo. Aduz que a metodologia empregada para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção encontra-se prevista no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu



um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0003402-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003402-8) - MGA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.003402-8IMPETRANTE: MGA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA (DR-SPM-01) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos da concorrência nº 0004107/2009-DR/SPM-01.Alega que, em dezembro de 2009, foi publicado o Edital de licitação referente à concorrência para a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob regime de franquia postal.Sustenta que, antes da data marcada para a abertura dos envelopes, as autoridades impetradas retificaram/modificaram o Edital em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especialmente o de desempate.Aduz que o aviso de retificação do Edital ocorreu somente através de envio de e-mail para os participantes da licitação, não tendo sido publicado no Diário Oficial da União, nem reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme previsto no art. 21, 4º da Lei nº 8.666/93. Afirma que a retificação do critério de julgamento das propostas modificou a regra da participação na licitação, razão pela qual deveria ter sido publicada e reaberto o prazo para apresentação das propostas.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 119-144, defendendo a legalidade do ato.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender os efeitos da Concorrência nº 0004107/2009-DR/SPM-01, promovida pela CEF, cujo propósito é a contratação de instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o fundamento de que houve a alteração do Edital no tocante ao critério de desempate sem que a retificação tenha sido publicada no Diário Oficial, bem como reaberto o prazo para apresentação das propostas.De fato, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada pela impetrante.Inicialmente, o Edital de licitação assim dispôs:7.2. Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate:I - Melhor pontuação no critério Número de Guichês.II - Melhor pontuação no critério Localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica.III - Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL.O referido item do Edital foi alterado e passou a ter a seguinte redação:7.2. Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. O art. 21, 4º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com

recursos federais ou garantidas por instituições federais; 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar o conteúdo das propostas. (grifei) Como se vê, exige-se a publicação das alterações no Diário Oficial da União e a reabertura do prazo para apresentação das propostas na hipótese de a modificação do Edital afetar o conteúdo das propostas. No presente caso, a alteração no Edital referente ao critério de desempate não reflete diretamente na formulação das propostas dos licitantes, razão pela qual, nos termos da lei de regência, não se exige a publicação no Diário Oficial da União para dar conhecimento a todos os interessados. Ademais, a retificação foi publicada e divulgada por meio do site da ECT, além de ter sido transmitida por e-mail a todos os interessados cadastrados para as licitações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0004375-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004375-3) - HAJAR BARAKAT ABBAS FARES (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0004961-46.2010.403.6100 - TDB TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BENS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA UNIAO**

AUTOS N.º 0004961-46.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TDB TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE BENS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA UNIÃO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe garanta aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 sem a exigência de desistir das ações judiciais em curso. Alega que a Lei nº 11.941/2009 (parcelamento - REFIS IV) previu em seu art. 6º a necessidade de o contribuinte desistir expressamente das ações judiciais que questionam a reinclusão em parcelamentos anteriores, somente após 30 (trinta) dias o deferimento do requerimento de parcelamento. Sustenta que a Portaria Conjunta 13 de 2009 exige, como pressuposto de adesão ao parcelamento, a desistência das ações judiciais até 1º de março de 2010, o que afronta o princípio da legalidade. Aduz que não pode desistir das ações sem que a administração decida se todos os seus débitos serão incluídos no parcelamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1533/51, especialmente a plausibilidade do direito invocado. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade. A Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, assim dispõe: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Como se vê, os dispositivos legais estabelecem a necessidade da edição de normas conjuntas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a execução do parcelamento. Neste sentido, foi editada a Portaria Conjunta nº 06/2009, que regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 1º No caso do sujeito passivo possuir ação judicial em curso, no qual requer o restabelecimento de sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. Por outro lado, os art. 5º e 6º da Lei de regência corroboram a previsão legal de desistência de ações anteriores, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de

contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de processo Civil até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, há previsão legal quanto à desistência de eventual ação judicial em curso por parte do contribuinte como forma de permitir a adesão ao parcelamento em questão. Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Procurador Geral da União do pólo passivo e incluir a União Federal. Intime-se.

**0005354-68.2010.403.6100** - ODAIR DE CARVALHO X RAQUEL BRANA DE CARVALHO X RICARDO MARCONDES DE CARVALHO CUNHA X RENATA DE CARVALHO CUNHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 0005354.68.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ODAIR DE CARVALHO, RAQUEL BRANA DE CARVALHO, RICARDO MARCONDES DE CARVALHO CUNHA e RENATA DE CARVALHO CUNHA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito na matrícula nº 125.617, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, consubstanciado na Casa 76, Tipo A, Tamboré 4 Villaggio, em Santana de Parnaíba, Barueri, Estado de São Paulo. Sustentam que pretendem alienar o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.001475/2010-17. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 04/02/2010 (fls. 27). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001475/2010-17, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005357-23.2010.403.6100** - CLAUDIR CARLOS VIEIRA X OLGA VIEIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 0005357-23.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CLAUDIR CARLOS VIEIRA e OLGA VIEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito na matrícula nº 79.768, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, consubstanciado no apartamento duplex nº 152 e box 116 a 118, do Edifício Regina, em Barueri - SP. Sustentam que pretendem alienar o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.001010/2010-66. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 26/01/2010 (fls. 16). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001010/2010-66, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Regularize os impetrantes a representação processual, comprovando que a subscritora da petição inicial tem poderes para representá-los, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 4802**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014995-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014995-4)** - EDSON TADEU POLLI (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE) X CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA

MARIA

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas das partes para o dia 30 de junho de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se Mandado de Intimação das testemunhas da Caixa Econômica Federal: 1 - Milton de Oliveira; 2 - Andréia Scorzi Cazelli ; 3 - Douglas de Moraes Pinheiro e 4 - Mário Carvalho Júnior, nos endereços indicados a folhas 320. Providencie a CEF o recolhimento da taxa e custas judiciais estaduais para expedição da Carta Precatória para intimação das testemunhas Alexandre Júlio Teixeira e Gilson Hermínio dos Santos (fls. 320). Após, expeça-se respectiva Carta Precatória à Comarca de Osasco. Diante da manifestação de fls. 323-325, as testemunhas da parte autora: 1 - Oswaldo Nunes de Oliveira Jr.; 2 - Jovita Cristiani Buchweitz Alonso e 3 - Larildo José Machado comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, cabendo ao advogado do autor proceder a sua comunicação. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4434**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007583-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007583-2)** - LUIZ NORBERTO X ANIZIA MARIA NORBERTO (SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 317/349 (apelação da CEF): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0019029-11.2004.403.6100 (2004.61.00.019029-4)** - VANIA FERREIRA DA SILVA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 675/712 (apelação de Vania Ferreira da Silva): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0024833-57.2004.403.6100 (2004.61.00.024833-8)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SORAYA ROSA DE OLIVEIRA X MARLI ROSA DE OLIVEIRA X MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X AVELINA ROSA DE JESUS (SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP188318 - WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGINA MIYUKI IDE

Fls. 378/382 (Contrarrazões à apelação apresentada pelo autor): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. - Fls. 383/385 (Recurso Adesivo apresentado pelo autor): Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária.

**0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

APÊLO ORDINÁRIA - Fls. 651/700: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2)** - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 451/457 (apelação da CEF): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. - Fls. 458/471 (apelação de Avermedia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.

**0003615-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003615-1)** - DALVANY COSTA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 129/153 (Recurso de Apelação apresentado pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus

regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0010788-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010788-1)** - LUIS RAIMUNDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 86/118 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0025233-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025233-9)** - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 94/99: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0026145-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026145-6)** - ANTONIO CARLOS NOGAROL(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 40/48: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0026351-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026351-9)** - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 97/237: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**0001631-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001631-2)** - CARLA TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 24/36 (Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020098-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020098-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022066-90.1997.403.6100 (97.0022066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA ROSA GONCALVES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE X CLAUDIA REGINA SAMIA X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES X MARLY INES NOBREGA DOS SANTOS X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MARIA IGNEZ OLIVA X AUDREY MARIE WAKASA X CARLOS PINTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Fls. 672/676 (Agravo Retido apresentado pela União): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

**0024083-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024083-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720005-31.1991.403.6100 (91.0720005-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUELY REGINA ADAMI CANTARELLO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X VEICAL VEICULOS CATANDUVA LTDA

Vistos etc. Petição de fls. 42/54, da União (Fazenda Nacional): Interposta tempestivamente, recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0024959-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024959-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017084-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017084-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Vistos etc. Petição de fls. 18/25, da União (Fazenda Nacional): Interposta tempestivamente, recebo a apelação da Impugnante em seus regulares efeitos. Vista à Impugnada, para resposta. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017773-33.2004.403.6100 (2004.61.00.017773-3)** - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 277/298 (apelação de Vania Ferreira da Silva): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **Expediente N° 4441**

#### **MONITORIA**

**0003368-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003368-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAYTON JOSE DINIZ - ME X CLAYTON JOSE DINIZ

Fl. 167: Vistos, em decisão.Petição de fls. 93/166:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos réus.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos réus.Int.

**0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Fl. 59: Vistos, em decisão.Petição de fl. 58:Cite-se o réu, no endereço indicado pela autora.Int.

**0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Fl. 84: Vistos, em decisão.Petição de fl. 83:Cite-se o réu JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO, no endereço indicado pela autora.Int.

**0006265-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006265-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA AMANCO DA SILVA(SP176917 - LUCIA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA)

Fl. 153: Vistos, em decisão. Petição de fls. 134/152 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA X DANILO DOS SANTOS QUINTA

Fl. 56: Vistos, em decisão.Petição de fl. 55:Citem-se os réus, no endereço indicado pela autora.Int.

**0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fl. 55: Vistos, em decisão.Petição de fls. 53/54:Cite-se a ré ELAINE ROBERTO DA SILVA, no endereço indicado pela autora.Int.

**0025632-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025632-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO JACOB

Vistos, etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 40.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0)** - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 377/379, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Autor.II - Oportunamente, abra-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 378.Int.

**0018503-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018503-6)** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 129/135, da União (Fazenda Nacional): Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022413-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022413-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTRABOX INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Fl. 164: Vistos, em decisão.Petição de fl. 83:Cite-se o réu JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO, no endereço indicado pela autora.Int.

**0005768-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005768-3)** - EDNA MARTINS FRANCA SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE E SP257864 - DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO)

Fl. 217: Vistos, em decisão. Petições de fls. 212/213, 214 e 215/216: Preliminarmente, informe a autora se a CEF cumpriu a tutela antecipada concedida às fls. 155/160, na qual foi determinada sua imediata convocação para participar da fase seguinte do processo seletivo, correspondente ao Concurso Público para o Cargo de Técnico Bancário, promovido pela segunda ré (Edital nº 01/2006/NM - SUPES). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos para apreciação do pedido da autora, de fls. 215/216, de designação de audiência. Int.

**0017532-83.2009.403.6100 (2009.61.00.017532-1)** - MARCOS BONINI FLORES (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Fl. 92: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 91: Dado o teor da petição de fl. 91, esclareça o autor se pretende desistir da presente ação. Int.

**0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3)** - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Fl. 176: Vistos etc. Petição de fls. 131/156: Mantenho a decisão de fls. 102/106, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0002592-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002592-1)** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/216: ... Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do GII/L/RAT, devendo, no entanto, ser mantido o recolhimento da referida contribuição pela alíquota pura e simples prevista para a autora. P.R.I.

**0004557-92.2010.403.6100** - MECFIL INDUSTRIAL LTDA (SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

#### Expediente Nº 4444

#### MONITORIA

**0009166-65.2003.403.6100 (2003.61.00.009166-4)** - MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (Proc. PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E Proc. NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc. Fls. 134/137: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 191: Vistos, em decisão. Petição de fls. 189/190: Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado pela exequente, conforme requerido. Int.

**0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Fl. 127: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 126-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022541-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022541-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos, em decisão. Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 121/223: 1. Concedo efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036836-54.1998.403.6100 (98.0036836-1)** - ANTONIO PEDRO DE FREITAS X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X CLARICE PEREIRA DO VALE X IRACI PEREIRA X JOAO ISIDRO DA SILVA X ISIDRA PERALLES FLORIANOPOLIS PETITO X JOEL TRINDADE SOBRINHO X JOSE ALDO PEQUIA X JOSE FIGUEIRA DE MENESES X JURACI DE SOUZA BARROS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 326: Vistos, em decisão.Petição de fls. 313/325:1 - Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No mesmo prazo, intime-se a autora ISIDRA PERRALLES FLORIANÓPOLIS PETITO a providenciar a documentação solicitada pela ré.Int.

**0000901-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000901-8)** - FERNANDO LUIZ ESPINOSA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Fls. 126/130: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**0010953-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010953-0)** - JOSE ULYSSES AMARAL X MASSAYUKI HAMADA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Fls. 212/216: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5)** - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 147: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 144/146:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4)** - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 103: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 98/102:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

**0034149-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034149-6)** - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 113: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 88/112:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

**0000740-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000740-0)** - RICARDO HIDEKI FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 113: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 107/112:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu



advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

**0002428-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002428-8)** - BRANER RENAN BATISTA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fl. 85: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 83/84:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

**0010980-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010980-4)** - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 92: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 89/91:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4)** - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 1.385/1.408: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007219-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000144-2)) GILVANIA GONCALVES DE AGUIAR CARDOSO(SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 121: Vistos, em decisão.Petição de fl. 120:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante.Int.

**0014329-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014329-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008046-9)) VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 89/96: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013616-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013616-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc. Fls. 80/83: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010066-82.2002.403.6100 (2002.61.00.010066-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021482-62.1993.403.6100 (93.0021482-9)) REGINALDO PERETO(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fl. 89: Vistos, em decisão.Petição de fls. 85/88:Tendo em vista que a execução se processa nos autos principais, traslade-se cópia da petição de fls. 85/88, para a Ação Ordinária nº 0021482-62.1993.403.6100, em apenso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024812-91.1998.403.6100 (98.0024812-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDELSON COLLERI X MARIA MANUELA FERNANDA COLLERI X OSWALDO ROQUE X REGINA CELIA FERNANDES ROQUE(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X MARCOS EDUARDO DE FARIA(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA)

Fl. 353: Vistos, em decisão.Petição de fls. 342/352:1 - Expeçam-se Mandados para Penhora dos bens indicados pela exequente, localizados nesta capital.2 - Tendo em vista haver bens localizados no município de São Caetano do Sul, intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.3 - Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul, para penhora dos bens indicados pela exequente.Int.

**0900947-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900947-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 186/187: Vistos etc.Petição da CEF, de fls. 179/180:1) Indefiro o pedido da CEF, de fls. 179/180, de manutenção do bloqueio parcial de conta salário da autora, dado o teor do despacho de fl. 177/177-verso, irrecorrido.2) Informe a sra. APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE (ora executada), no prazo de 10 (dez) dias, se formalizou acordo, administrativamente, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em caso negativo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente, nestes autos, eventual proposta de acordo, para liquidação da dívida (R\$22.198,50, atualizado até 01.10.2009), em razão do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL nº 000004480038-5, firmado entre APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 08.09.2001, conforme fl. 170.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

**0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

Fl. 78: Vistos, em decisão.Petição de fl. 77:Expeça-se novo Mandado de Reavaliação do veículo penhorado à fl. 32.Int.

**0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

Fl. 137: Vistos, em decisão.Petição de fl. 136:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016892-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO LUIS PINTO DE ABREU

Fl. 61: Vistos, em decisão.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para citação do executado, no endereço indicado pela exequente.Int.

**0019046-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PARAFERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

Fl. 81: Vistos, em decisão.Petição de fl. 80:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 57.331,07 - cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos - apurado em julho de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

**0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES  
Fl. 54: Vistos, em decisão.Petição de fl. 53:Oficie-se, conforme requerido.Int.

**0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA  
Fl. 82: Vistos, em decisão.Petição de fl. 81:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Fl. 170: Vistos, em decisão.Petição de fl. 169:Citem-se os executados, no endereço indicado pela exequente.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000144-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000144-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO X GILVANA GONCALVES DE AGUIAR CARDOSO(SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH)  
Fl. 109: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 93/99:Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada.2 - Ofício de fl. 107:Cite-se o executado EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO, no endereço informado pela SERASA S.A.Int.

**0008046-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)  
Fl. 49: Vistos, em decisão.Petição de fl. 48:Tendo em vista que a presente execução é regida pela Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, bem como os embargos da executada não têm efeito suspensivo, nos termos do caput, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, indique a exequente o nome e qualificação da pessoa que deverá ser nomeada depositária do imóvel objeto deste feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Mandado de Penhora, com fulcro no art. 4º da referida lei.Int.

**0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO  
Fl. 121: Vistos, em decisão.Petições de fls. 118 e 119/120:Cite-se o executado RÔMULO LORENZETTI, nos endereços indicados pela exequente.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001769-04.1993.403.6100 (93.0001769-1)** - OBER S/A OSCAR BERGGREN IND/ E COM/(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP063032B - ROSA MARI MEFFE DE MIRANDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 235/239: I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Processo nº 2000.03.00.026506-6), interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, que negou provimento ao pedido formulado pela agravante. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038457-96.1992.403.6100 (92.0038457-9)** - WERTER DE OLIVEIRA E SILVA X VALTER LUIZ MIAMOTO X SILVINO MARQUES DA CUNHA X ELISABETE APARECIDA ONDAS FOSCO X ESMERALDO DE CAMPOS

LEITE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505856939, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2)** - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante pretende a diminuição do valor da execução contra ela promovida, bem assim a substituição do objeto da penhora, em razão da inexistência de faturamento. Aduz, em síntese, que apenas um dos cinco autores da demanda decaiu de seu pleito, de forma que a sucumbência deve ser proporcional ao conteúdo econômico do pedido de cada um deles. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde alega a intempestividade e o intuito protelatório da impugnação, pugnando, assim, por sua rejeição. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, afastado a alegada intempestividade da presente impugnação, pois nos termos do art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, o marco inicial da contagem do prazo de 15 dias para sua apresentação inicia-se da intimação do executado da penhora e avaliação. E, no caso vertente, verifico que antes mesmo desse ato se aperfeiçoar o executado apresentou impugnação, tendo em vista a decisão de fl. 481. Ainda que assim não fosse, tomando-se como ponto de partida a data de efetivação da penhora (04/06/09), ainda assim a presente impugnação não extrapola seu prazo legal. No mérito, observo que o provimento jurisdicional passado em julgado condenou a ora impugnante no pagamento de honorários advocatícios nos seguintes termos: Consequentemente, deve prevalecer o voto vencido que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, firmando obrigatoriedade do recolhimento do FINSOCIAL com as alíquotas majoradas pela autora Sorocaba Transportes Ltda, empresa exclusivamente prestadoras de serviços e, com relação a ela, inverteu os ônus da sucumbência, condenando-a a arcar com o pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Em que pese os argumentos da impugnada, o comando exequendo é silente quanto à alegada proporcionalidade e não deixa dúvidas de que a verba de sucumbência incide sobre o valor dado à causa (CR\$ 99.033.846,43 - em moeda da época) sem qualquer restrição. Eventual discordância da parte sucumbente deveria ter sido deduzida na via recursal e em época oportuna. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.315,17, para março de 2007. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido relativo à substituição da penhora. Intime-se.

**0002708-81.1993.403.6100 (93.0002708-5)** - ARTHUR DA CUNHA SOARES X DAVINA DIAS X BOAVENTURA MARIO BARRA X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X ROSELI GONCALVES DA SILVA X TOKIKO NOGUTI ROMANO X ZENAIDE TAVARES SILVEIRA(RJ001767A - NILVA FOLETO E RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivar como baixa findo. Intimem-se.

**0008111-31.1993.403.6100 (93.0008111-0)** - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. A guarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

**0018077-47.1995.403.6100 (95.0018077-4)** - MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA X MILTON HIROSHI TOKOJIMA X NOELIA GOMES BRITO X NOEMI SANTOS DA SILVA X OSCAR FERNANDO SIMONSEN ALDUNATE X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X PAULO VICTORINO SOARES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM X REYNALDO MASSUTTO SOBRINHO X REYNALDO TADEU FARIELLO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em Inspeção. Apresente a autora cópia dos cálculos juntados aos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0011165-97.1996.403.6100 (96.0011165-0)** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE GONCALVES X JOSE IGNEZ X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Apresente JOSÉ DE SOUZA E SILVA cópia dos extratos fundiários a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0036888-21.1996.403.6100 (96.0036888-0)** - ZULMIRA MARGARIDA MARTINS BERTUCCI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial, com o recálculo da média dos salários de contribuição, de forma que sejam corrigidos monetariamente. Em virtude da implementação no âmbito da Justiça Federal das varas especializadas em matéria previdenciária, levado a efeito pelo Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias. Intimem-se.

**0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4)** - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em Inspeção. Apresentem os autores, planilha com os cálculos dos valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003360-59.1997.403.6100 (97.0003360-0)** - ANTONIO BONFIM X ARISTIDES SOARES PEREIRA X JOSE GIMENEZ BREVIGLIERI X JOSE LOMBARDI X JOSE MALAFAIA PEREIRA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Indefiro a intimação da ré para apresentação dos extratos fundiários, tendo em vista que esta diligência cabe aos autores. Desta forma, apresentem os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que cumpra a obrigação a que foi condenada nestes autos, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4)** - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X NANCI APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em Inspeção. Apresentem os autores os cálculos com os valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0031160-62.1997.403.6100 (97.0031160-0)** - STEFERSON DE SOUZA FARIA X SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA X SILVANA ROSA DOS SANTOS X SILVA MARQUES POMPEU X SIDNEI JOSE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em Inspeção. Apresentem os autores cópia dos cálculos apresentados a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0035732-61.1997.403.6100 (97.0035732-5)** - SEBASTIAO CORREA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, para recálculo do valor da renda mensal inicial, com a exclusão dos limites máximos do salário de benefício, da renda mensal e dos reajustes posteriores, previstos nos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Em virtude da implementação no âmbito da Justiça Federal das varas especializadas em matéria

previdenciária, levado a efeito pelo Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias. Intimem-se.

**0037068-03.1997.403.6100 (97.0037068-2)** - NATAL RIBEIRO X WALDIR PEREIRA DA SILVA X JOSE TOBIAS IRMAO X JOSE VALDEMIRO DE SOUZA(SP071967 - AIRTON DUARTE E SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Apresentem os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0048463-89.1997.403.6100 (97.0048463-7)** - MOISES RODRIGUES DO AMARAL X MARCIA DE JESUS NEVES CARVALHO DO AMARAL X MARIA MADALENA VIEIRA DE MORAES X JOSEFA LOPES DA SILVA X AILTON CARLOS PEREIRA X JACINTA ALVES TEIXEIRA GABRIOLLI X NILTON ALVES CRUZ X ENIZABETE QUEIROZ SANTOS CRUZ X DORIVAL JOSE X ANTONIO JUSTINO DAS NEVES(Proc. EVELISE APARECIDA ARAUJO E SP239680 - ELISABETH BAPTISTA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Retornem os autos ao arquivo.

**0051136-55.1997.403.6100 (97.0051136-7)** - RENATO RODRIGUES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE X SILVESTRE SCHMIDT X SONIA TEIXEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ(SP078673 - ISABEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO X ELAINE OLIVO X MARCOS JOSE PEDROZA(SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E SP194150B - SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos requerida pelos autores, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0057492-66.1997.403.6100 (97.0057492-0)** - JOAQUIM CARLOS DA FONSECA X JORGE SOARES DA ROCHA X JOSE ALEIXO BORGES X JOSE NEVES DIAS X MARCIO GARRUCHO DURAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Apresente a autora cópia dos cálculos juntados aos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se

**0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2)** - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1-Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente à petição inicial da fase de certificação; cópia da sentença e acórdão exequiendos; certidão do trânsito em julgado; petição inicial da fase de cumprimento de sentença e respectivo cálculo liquidatório. 2- Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0012035-74.1998.403.6100 (98.0012035-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Apresentem os autores cópia dos cálculos juntados aos autos a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0031787-32.1998.403.6100 (98.0031787-2)** - MERCEARIA VILA MAZZEI LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0034293-78.1998.403.6100 (98.0034293-1)** - AUGUSTO CEZAR TADEU RODRIGUES X CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA X SONIA MARIA BERNARDES(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP158241 - CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em Inspeção. Apresentem os autores cópia dos extratos juntados aos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0049009-76.1999.403.6100 (1999.61.00.049009-7)** - RENATO GIMENES X ROBERTO ONEZIO X ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO X ROBERTO TUBOR X ROBSON DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Apresente o autor RENATO GIMENES cópia dos cálculos apresentados nos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008416-68.2000.403.6100 (2000.61.00.008416-6)** - ALVISIO MIGUEL BATSCHE X ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS X ALTAIR BRITO DE ALMEIDA X ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO X RAIMUNDO DE LIMA MACHADO X MAURILIO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE X JOSE DO CARMO JERONYMO X ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS X ROBERTO CAMARA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se os autores RAIMUNDO DE LIMA MACHADO e ROBERTO CAMARA GOMES, sobre as alegações da ré de creditamento de valores a maior. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024631-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024631-2)** - EMERSON GABANELLA X TERESA MARTINS XAVIER X FATIMA FERNANDES FELIX DA CUNHA X MANOEL VITAL DA SILVA FILHO X JOSE COLOMBAROLI FILHO X IRONILDES DE SOUZA X MARIA NEUZA COGO X CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA X BRAULIO ALVAREZ FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão de fls. 369/370, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018191-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018191-7)** - CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl.587 para determinar: (a) a conversão em renda da União, código 2864, do total depositado na conta n. 0265.005.00259379-6; e, ainda, (b) a transformação em pagamento definitivo do saldo integral vinculado à conta 0265.280.00193809-9, uma vez que em cada guia de recolhimento já consta o código de receita correspondente (Lei n.9703/1998, art. 1ª,§3º,II). Comprovada a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

**0036020-96.2003.403.6100 (2003.61.00.036020-1)** - MEIRE DE SOUZA(SP037859 - RENATO ELMAR HAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.180/182, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1)** - JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0001882-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001882-6)** - IZIDORO CORAZZIN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o depósito complementar da Caixa Econômica Federal de fl. 135 foi realizado em 20 de abril de 2009, o valor da execução deverá ser recalculado, com a manutenção dos mesmos critérios definidos na decisão de fls. 142/144, conforme segue: Principal atualizado até abril de 2009 J. contratuais J. de Mora TOTALConta 00161730-8 R\$11.706,63 R\$14.165,02 R\$5.691,73 R\$31.563,38Observadas as formalidades legais,

expeçam-se alvarás, conforme determinado na decisão de fl. 142/144. Intimem-se.

**0030165-97.2007.403.6100 (2007.61.00.030165-2)** - CARLA SCARDINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Vistos em Inspeção. Apresente a autora cópia dos extratos juntados aos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se

**0032337-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032337-4)** - ANNA VARELLA X AUGUSTA MENDES CINCERRE X AVELINA POLO ALBERTO X BENEDICTA MARIA DAS DORES MARTINS X CANDIDA PEREIRA BELLAGAMBA X CATHARINA MUSTARE ROCHA X CLIDA BOMBARDA SERAO X DURVALINA CELESTINO MENDES X YVONNE DE OLIVEIRA BORGHI X MARIA APARECIDA SATIRO MIRANDA X MARIA ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOANNA MARTINS GODOY X MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X MERCEDES ZAVARIZE X ODETE MACHADO X ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA X OLGA BONANI BENTO X ORLANDA MARIANO DA SILVA RODRIGUES X ROSA PASCHOAL DE MORAES X ROSARIA CALSONI PLAINO X OLGA PERDONA ESPOSITO X PALMIRA PASTORE CUCATTO X RITA THEODORO X ROSA CAPUZZI OIOLI X ROSA RUMACHELLA X SANTINA PASCOA BUENO X SEBASTIANA MENDES BENEDICTO X THEREZA GUERRA X VILMA ZAGO CANDELARIA X VITALINA CEQUINE RODRIGUES X ZENARIA AFONSA DE SOUZA LEITE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição de fls. 2833/2925. Intimem-se.

**0008159-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008159-0)** - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 11/01/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição comprovando adesão do autor CEZAR FERNANDEZ ALVAREZ, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011516-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011516-2)** - JOAO CUSTODIO DE FARIAS - ESPOLIO X FILOMENA PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO X MARIA DOS ANJOS CUSTODIO NEGREIROS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 275-277, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021608-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021608-2)** - EDSON SERGIO SALVADOR(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0026736-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026736-3)** - ASSUMPTA MARISE BUONO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0031898-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031898-0)** - MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a parte autora planilha discriminada e atualizada dos cálculos conforme sentença de fls. 95-103. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002842-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002842-7)** - GISLENE MANZARO SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA



ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 07/01/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 76/79). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005978-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005978-3)** - JAIR BOQUIMPANII(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de desconsideração dos termos de adesão assinados pelos autores, nos termos da Lei nº 110/2001, visto que as assinaturas dos termos de adesão configuram ato jurídico perfeito, que segundo o artigo 104 do Código Civil é o título ou fundamento que faz surgir o direito subjetivo, é todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou seja, é aquele que sob o regime de determinada lei, tornou-se apto para produzir seus efeitos pela verificação de todos os requisitos para isso indispensável e pela consumação, sendo no caso em questão as assinaturas dos termos de adesão pelos autores, ato da manifestação de vontade, não tendo restado comprovado qualquer vício que os inqüine de nulidade. Desta forma, considero cumprida a obrigação de fazer pela ré Caixa Econômica Federal- CEF, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0008075-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008075-9)** - EUNICE PASSOS SCHEREINER(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53-61, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivado.Intime-se.

**0015879-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015879-7)** - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 96-137 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022906-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022906-8)** - OSVALDO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 116-157 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000968-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000968-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039130-89.1992.403.6100 (92.0039130-3)) BEST METAIS E SOLDAS S A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Ação Ordinária n. 92.0039130-3. Após, arquivem-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0285752-70.2005.403.6301 (2005.63.01.285752-2)** - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) INFORMAÇÃO Informe a Vossa Excelência, que conforme extrato de fl.146 da conta relacionada no alvará de levantamento nº448/2009, verifiquei que o referido alvará não foi liquidado. DESPACHO Vistos em inspeção.À vista da informação supra, providencie a Caixa Econômica Federal a devolução do alvará de levantamento nº448/2009, no prazo de 5 dias, tendo em vista a Resolução n. 509/2006 que atribuiu o prazo de validade ao alvará.Após, cancele-se e arquite-se o alvará conforme determinado à fl.142.Manifeste-se a ré sobre os depósitos nos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se

**Expediente Nº 2993**

#### **MONITORIA**

**0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA  
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0025100-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

Em face da petição de fls. 227/228 e nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou o réu por citado. Defiro a vista dos autos, requerida pelo réu, pelo prazo de 15 dias para que pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Vistos em inspeção. Informe a autora sobre o andamento das cartas precatórias deprecadas aos juízos das comarcas de Atibaia/SP e Vimão/RS, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TALITA LEO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimem-se.

**0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS

ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 183/184 do autor Edson Mota Almeida, pois somente a sua conta no Banco do Brasil foi bloqueada. Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0002465-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.245/246, para que sej efetivada a citação da corrê Gracia Maria de Santos Alonso. Forneça a autora, os endereços das demais corrés, no prazo de 10 dias. Int.

**0007291-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007291-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ILDEFONSO DA SILVA(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

Exclua-se o nome do advogado Herói João Paulo Vicente do sistema processual, devendo constar somente o advogado Juliano Henrique Negrão Granato, conforme requerido. Recebo a apelação da autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

**0014789-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014789-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Vistos em inspeção. Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da Subseção Judiciária de Salvador/BA, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 877/878 como aditamento a inicial. Providencie a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução das Cartas precatórias para citação dos réus. Int.

**0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 351/353. Int.

**0000178-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000178-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON SANT ANNA FABBRI X CELINE HIGASHI OKA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0004993-51.2010.403.6100** - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040395-34.1989.403.6100 (89.0040395-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X GERALDO DA SILVA X ANA IZILDINHA VICENTE DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimem-se.

**0001332-45.2002.403.6100 (2002.61.00.001332-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 153). Intime-se.

**0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005137-25.2010.403.6100** - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028827-30.2003.403.6100 (2003.61.00.028827-7)** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X PAULO BRAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimem-se.

**0026837-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026837-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em inspeção. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0020488-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020488-5)** - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

A sentença que homologou a prova produzida transitou em julgado em 15/09/2009. Desta forma, eventual inconformismo do requerente deverá ser manifestado pelo meio processual adequado. Expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada pelo requerente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028500-46.2007.403.6100 (2007.61.00.028500-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAGALI CESCION

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0032927-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032927-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA X MELISSA VALTAS

Vistos em inspeção. Ciência a requerente da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0004752-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANILSON PEREIRA DA ROCHA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0026118-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026118-6)** - FRANCISCA DE ASSIS FIALHO(SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034774 - JAIR SANCHES E SP138298 - MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

Expeça-se mandado para retificação do registro do imóvel. Comprovada a retificação, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 2999**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020470-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020470-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado pela ré a título de pagamento da execução. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042657-54.1989.403.6100 (89.0042657-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036042-48.1989.403.6100 (89.0036042-6)) ROGERIO CORREA DA SILVA E OUTRO(SP077661 - PEDRO MARIANO DE SA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do embargante, do valor bloqueado e transferido à fl. 135. Providencie o embargante a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003672-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003672-4)** - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, bem como a indenização de hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar e tratamento ortodôntico), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual) e bônus pagos na rescisão, por entender se tratar de pagamentos de natureza jurídica indenizatória. Pleiteia a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Narra a inicial, em apertada síntese, que no plano constitucional as contribuições previdenciárias incidem sobre a folha de salário e demais rendimentos decorrentes da relação de trabalho, razão pela qual os pagamentos que não se destinam a retribuir o serviço prestado, mas a indenizar os trabalhadores por possíveis danos escapam da base de cálculo da exação - salário-de-contribuição - e, merecem ter reconhecida sua natureza indenizatória. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, embora as diversas verbas pagas pela impetrante tenham sido tratadas sob semelhante fundamento na inicial, observo que cada uma delas merece tratamento jurídico-tributário diferente a cada caso. Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos

pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho, diferentemente, enquadram-se ao conceito de indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessória da verba, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui as férias indenizadas e o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Auxílio-doença e auxílio-acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Auxílio-creche O pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência de nossos tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (RESP 387492, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, v.u., DJ de 18/03/2002, pág. 191) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-BABÁ - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.** O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as parcelas pagas aos empregados a título de vale-transporte e auxílio-babá integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de o empregador não efetuar o desconto destas parcelas de seus empregados. Agravo improvido. (AGRESP 421745, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0032539-3, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/10/2002, pág. 240). Aviso prévio Embora a impetrante não o tenha qualificado trata-se aqui do aviso prévio trabalhado, pois a discussão a respeito da natureza da versão indenizada dessa verba é objeto de outra demanda (autos nº 2010.61.00.000967-8) que tramita precedentemente a esta pela 4ª Vara

Cível. Em relação ao aviso prévio trabalhado não há dúvidas quanto a sua natureza salarial e não indenizatória e a despedida sem justa causa não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária. Isso porque, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91, constitui salário-de-contribuição, qualquer rendimento pago ao trabalhador em retribuição ao trabalho e a remuneração atribuída sob a rubrica de aviso prévio nada mais é senão o pagamento do salário mensal. Ajudas (custo, especial, aluguel, educação, bolso de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico, alimentação e cesta básica) As importâncias pagas a funcionários da impetrante a título de ajudas de custo têm natureza remuneratória, porque embora não constituam salário em sentido estrito (art. 457, da CLT), enquadram-se no disposto no artigo 458, da CLT, que dispõe: Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. A indenização destina-se a reparar danos. Se as partes, por liberalidade, denominam verbas de cunho salarial como indenizatórias não descaracteriza sua natureza jurídica. Os pagamentos realizados pela impetrante, ainda que não habituais, não têm afastado seu caráter salarial e, como se destinam a compensar o empregado pelo trabalho prestado, ainda que sob a forma de utilidades e não em pecúnia, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O salário in natura é o pagamento em espécie, em utilidades vitais que não o dinheiro e integra o salário-de-contribuição desde que não forem condições para o exercício do trabalho (art. 458, 2º, da CLT), as verbas pagas pelo trabalho são vantagens patrimoniais e incorporam-se à remuneração para qualquer efeito. Aqui, também, conta-se com o apoio da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material. 2. Os aluguéis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única. 3. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com aluguéis e IPTU. (STJ, 1ª T., EDRsp 440.916, DJ 28/04/03, p. 177) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. I - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor decontas, prêmio produção, 13º salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, D). II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III - No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco (5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador. IV - A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., Remessa Ex-officio 429.742, Data da decisão 28/05/02) Gratificações, bônus e prêmios Os documentos que acompanham a inicial não demonstram que essas verbas objetivam reparar algum dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pela impetrante. Esses pagamentos são concedidos espontaneamente e em caráter transitório pela impetrante aos seus empregados e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Horas extras não compensadas (banco de horas) e adicional de horas extraordinárias A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. A circunstância das horas extras serem contabilizadas em banco de horas para posterior compensação com horas de descanso e lazer ou pagamento em espécie, no caso de rescisão do contrato de trabalho antes de gozadas ou compensadas, em nada modifica a natureza jurídico-tributária da verba, que continua ser salarial. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. O requisito do perigo da demora é insuficiente para concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, não o identifique caracterizado, já que os riscos alegados pela impetrante são consequências naturais da inadimplência de tributos, bem como não está comprovado prejuízo algum à saúde financeira da empresa continuar os recolhimentos consoante as determinações legais vigentes. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006257-06.2010.403.6100** - JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (17/22), bem como outra contrafé, para a instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0006265-80.2010.403.6100** - ALEX SANDRO DA SILVA(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) Uma contrafé para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0001690-96.2010.403.6110 (2010.61.10.001690-5)** - MICHEL ALVES SERAPHIM(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) Uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002797-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002797-8)** - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de ato administrativo que suprimiu o pagamento de adicional de insalubridade a servidores pertencentes aos quadros do Ministério da Saúde. Pleiteia, ainda, a condenação na devolução de valores já excluídos a esse título dos contracheques de seus associados. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que a supressão do adicional de insalubridade, que era percebido a mais de 20 anos, sem a realização de laudo pericial específico para constatar o trabalho em exposição permanente a agentes biológicos nocivos, viola os princípios da legalidade, irredutibilidade salarial, segurança jurídica, bem como configura enriquecimento ilícito da administração pública. Narra a inicial, também, que o pagamento foi excluído dos contracheques sem aviso prévio e que o informativo a respeito do tema só foi divulgado após a supressão do pagamento, circunstância que o impetrante entende violar o devido processo legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não há dúvidas que os servidores representados pelo impetrante possuem vínculo funcional de natureza estatutária com a administração, logo não há falar em direito adquirido ao percentual de adicional de insalubridade somente pela circunstância de receber a verba ininterruptamente por longo período de tempo. Isso porque, os servidores em sua relação com o poder público, não adquirem direito a regime jurídico ou a determinada forma de remuneração ou gratificação, sendo-lhes assegurado tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos e proventos. E, dentro do conceito de vencimento, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, a toda evidência, o adicional de insalubridade, de natureza temporária e casuística, nos termos do artigo 68, 2º, da Lei 8.112/90. No caso vertente, a supressão do pagamento do adicional de insalubridade veio ao encontro de determinação do Ministério da Saúde, expressa na Orientação Normativa 06/2009 que exige, para pagamento do adicional, a apresentação de laudo técnico pericial elaborado nas condições que disciplina pelas divisões administrativas subordinadas ao órgão central. Note-se que essa norma, não impugnada pelo impetrante nessa demanda, já excepciona atividades que não ensejam a percepção do adicional - art. 5º, 2º e Anexo III - e, dentre elas, as funções e cargos administrativos ou de contato não-direto com agentes passíveis de contaminação. E, a singela documentação que acompanha a inicial demonstra que um dos servidores notificados quanto à supressão do adicional ocupa cargo, cuja denominação remete a atividades administrativas (fl. 66) e para outro servidor, embora ocupe o cargo de médico, não está excluída a possibilidade de exercer função que não faz jus ao recebimento do adicional. Por outro lado, o mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada mediante provas pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da ação. No caso vertente, o impetrante sustenta que os servidores públicos que representam atividades insalubres e prejudiciais à saúde, cujos locais (por regra laboratórios e hospitais públicos) apresentam acúmulo de fatores de riscos biológicos, circunstância que justificaria, então, a concessão do adicional de insalubridade. Essa condição é a base da argumentação inicial e do pedido liminar, mas não veio acompanhada de prova apta, que não pode ser aqui produzida, já que a via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória. Poderia se argumentar que a violação a direito líquido e certo é a supressão do adicional antes de realizada a perícia específica ao caso, ainda assim, não entendo que essa situação torne incontroverso o suposto direito subjetivo à percepção da verba, pois, de qualquer forma, é necessária a prova pericial que exige, por sua vez, exercício do contraditório que só tem lugar nas instâncias ordinárias. Note-se que a concessão do



pedido liminar demanda, ainda, que esse juízo exerça juízo subjetivo a respeito de questão técnica, baseado unicamente em circunstância fática - pagamento do adicional de insalubridade no passado - desafiadora de comprovação adequada e que não encontra amparo no ordenamento jurídico, pois como se viu, em relações estatutárias não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o requisito do perigo da demora é insuficiente para concessão da tutela de urgência e, aqui não o entendo configurado, pois a natureza alimentar da verba reclamada não implica outorga imediata da prestação jurisdicional, na medida em que os substituídos são servidores públicos federais e vêm recebendo seus respectivos vencimentos, sem que possam alegar perigo à subsistência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1)** - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X ROGERIO DE TATSUZAKI X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Muito embora este juízo entenda que não haja litisconsórcio passivo no presente caso, diante da perícia de engenharia elaborada nos autos da ação cautelar de produção de provas (AC nº 2008.61.00.012983-5), na qual o Sr. Perito inclui os imóveis objeto desta lide, aceito a distribuição por dependência à ação cautelar acima mencionada bem como à ação ordinária nº 2008.61.00.012984-7. Apensem-se estes autos à Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2008.61.00.012983-5 e à Ação Ordinária nº 2008.61.00.012983-5, anotando-se no sistema processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelos autores. Para fins de economia processual e celeridade, diante do adiantado processamento dos autos da ação cautelar apensa, aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial de engenharia apresentado naqueles autos. Aguarde-se a tramitação das ações acima mencionadas e oportunamente, tornem todos os autos conclusos para sentença, para apreciação conjunta. Int.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)** - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Com o fim de conceder prazo razoável para manifestação das partes sobre o laudo pericial e, para evitar eventual tumulto processual, modifico o despacho de fls. 530, para conferir às partes os seguintes prazos, assim distribuídos, contados a partir da publicação deste despacho: os dez primeiros dias para a parte autora, os dez seguintes para os réus Rogério Oe Tatsuzaki e Silvia Aparecida Celestino, os dez seguintes para a Caixa Seguradora S/A e os dez últimos para a Caixa Econômica Federal, devendo as partes zelar pela sua observância. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0)** - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X ROGERIO DE TATSUZAKI X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Muito embora este juízo entenda que não haja litisconsórcio passivo no presente caso, diante da perícia de engenharia elaborada nos autos da ação cautelar de produção de provas (AC nº 2008.61.00.012983-5), na qual o Sr. Perito inclui os imóveis objeto desta lide, aceito a distribuição por dependência à ação cautelar acima mencionada bem como à ação ordinária nº 2008.61.00.012984-7.

Apensem-se estes autos à Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2008.61.00.012983-5 e à Ação Ordinária nº 2008.61.00.012983-5, anotando-se no sistema processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelos autores. Para fins de economia processual e celeridade, diante do adiantado processamento dos autos da ação cautelar apensa, aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial de engenharia apresentado naqueles autos. Aguarde-se a tramitação das ações acima mencionadas e oportunamente, tornem todos os autos conclusos para sentença, para apreciação conjunta. Int.

#### **Expediente Nº 5042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703962-19.1991.403.6100 (91.0703962-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673108-42.1991.403.6100 (91.0673108-2)) PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se ofício de conversão em renda conforme determinado às fls. 145. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 145 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0029527-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017106-0)) PAPPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA(PRO17134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 1413/1447 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento e juntar o comprovante aos autos das parcelas 4 e 5 referente a honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado às fls. 1401, sem cumprimento até o presente momento. Após os esclarecimento do Sr. Perito Tadeu Jordan, dê-se vista às partes. Int.

**0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tipo MProcesso n 2007.61.00.010445-7Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 131/132), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 125/128, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma que houve contradição na decisão embargada no tocante a fixação dos honorários advocatícios, eis que em face da sucumbência recíproca, não poderia este Juízo condenar a parte ré, ora embargante ao pagamento da verba sucumbencial, uma vez que a sentença foi de parcial procedência,. É o relatório. Passo a decidir.Com razão a parte embargante. Com efeito, a sentença embargada é de parcial procedência, eis que acolheu um dos pedidos formulados pelo autor (declaração de nulidade de título de crédito), deixando de acolher o pedido de condenação em indenização por dano moral. No entanto, não houve contradição na sentença, que justificou fundamentadamente a atribuição dos ônus da sucumbência às rés, considerando o protesto levado a efeito, em detrimento da autora. Assim, os presentes embargos denotam caráter meramente infringente, o que contraria sua finalidade. Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos acima. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022214-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022214-8)** - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2008.61.00.022214-8EMBARGANTES: SÉRGIO RICARDO DA SILVA e VALÉRIA DI STEFANO SILVAREg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 201/208), opostos em face da sentença de fls. 196/198, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma a parte embargante, na referida peça embargada, em tópicos: que não há autorização legal para a CEF efetuar a arrematação/adjudicação do imóvel do SFH; necessidade de citação da parte e informação dos valores a serem pagos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; nulidade das cláusulas abusivas pelo CDC; necessidade da CEF em efetuar a demonstração dos valores preteridos, requerendo, assim, o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo. É o relatório do essencial. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. Ora, no presente caso, noto que a embargante não aponta efetivamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição ocorridas no presente processo, mas tão somente, as alega de forma genérica, pretendo, na verdade, a anulação do procedimento da execução extrajudicial, realizada nos termos do Decreto-Lei n.º

70/66. No entanto, apesar da ausência acima anotada, passo ao exame dos presentes embargos. Com efeito, a sentença recorrida analisou o pedido da parte autora em sua integralidade, onde concluiu pela improcedência do pedido. Conforme já exposto na sentença embargada, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela CF/88, onde cabe, se for o caso, ao Poder Judiciário verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no seu procedimento, as quais, no entanto, não foram encontradas no caso concreto, por este Juízo, consoante exposto, por ocasião da fundamentação da sentença, em especial, às fls. 196-verso/198. Quanto ao pedido de aplicação do CDC, noto que o mesmo não faz parte do pedido, sendo apenas argumentos/fundamentação (causa de pedir) para se chegar ao pedido de anulação da execução extrajudicial. Assim, de qualquer forma não é caso de omissão do julgado. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. Observo por fim que os autores, que já haviam sido condenados nas penas da litigância de má-fé, opuseram embargos em face das sentenças proferidas nos três processos por eles ajuizados, cautelar, revisional e anulatória de procedimento de execução extrajudicial, em todos os eles insurgindo-se contra o julgado, não demonstrando qualquer omissão, obscuridade ou contradição nas sentenças recorridas, o que demonstra o caráter protelatório dos embargos opostos, que não encontram na lei qualquer fundamento de validade. Assim, entendo configurada a hipótese do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que trata dos embargos meramente protelatórios, impondo-se aos embargantes a pena de multa, que não é afetada pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, vez que manifestamente protelatórios os presentes embargos, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Anote-se e cadastre-se, com urgência, no sistema processual, o advogado ora constituído nos autos, Doutor Tarcísio Oliveira da Silva, excluindo-se, assim, a procuradora Cristiane Leandro de Novais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048859-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048859-5)** - CM AUTO POSTO LTDA(Proc. MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 617: defiro o desentranhamento das peças que instruíram o pedido de liquidação do impetrante mediante substituição por cópias, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria em prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008522-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008522-8)** - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.008522-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSL incidentes sobre ganhos de capital derivados da desmutualização da Bovespa, com a posterior alienação das ações da Bovespa Holding S/A, questionando a impetrante o momento da ocorrência desse ganho, que entende ser o da venda das ações e não o momento da simples desmutualização, bem como o valor do custo de aquisição das ações recebidas, para fins de cálculo do ganho. Aduz, em síntese, que a manifestação da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta n.º 10/2007, firmando o entendimento no sentido de que, no processo de desmutualização da BOVESPA, o IRPJ e a CSL incidiriam sobre o ganho de capital ocorrido quando da sucessão patrimonial, apurando-se a base de cálculo pela diferença entre o valor de venda das ações e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais, excluindo-se as atualizações monetárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/1049. O pedido liminar restou deferido às fls. 1054/1056 para declarar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSL incidentes sobre ganhos de capital derivados da desmutualização da Bovespa, ressaltando-se a incidência desses tributos no momento em que a impetrante efetuar a venda das ações recebidas da BOVESPA HOLDING S/A, em substituição às quotas patrimoniais que detinha na antiga associação BOVESPA, caso em que a tributação ocorrerá sobre a diferença entre o valor da operação e o respectivo custo contábil, sem a exclusão das atualizações efetuadas por força de determinações legais. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 1067/1103. Autoridade prestou informações às fls. 1105/1113. Preliminarmente entende que houve o transcurso do prazo de cento e vinte dias para interposição do mandado de segurança. No mérito pugna pela improcedência. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 1120/1121. Às fls. 1133/1169 a União Federal apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Muito embora a autoridade impetrada afirme que houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias contados da emanção do ato coator para a propositura da presente ação, assim não entendo. É bem verdade que a Solução de Consulta n.º 10/2007 foi emitida em 26 de outubro de 2007 data bastante afastada da distribuição do mandado de segurança interposto, mas não é ela não se caracteriza como o ato

coator no presente caso. Na realidade a ação mandamental proposta pela impetrante tem natureza preventiva, buscando afastar futura autuação motivada pelo não recolhimento do IR e da CSLL incidente sobre o suposto ganho de capital ocorrido quando da sucessão patrimonial. Assim, muito embora a mudança de entendimento do fisco em relação ao assunto tenha motivado a presente impetração (em razão do receio de atuação por parte do Fisco), ainda assim a resposta a uma consulta não representa um ato coator concreto. Noutras palavras, o ato coator será a autuação, caso em que caberá mandado de segurança repressivo, ou mesmo preventivo se fundamentado no justo receio de uma provável autuação, receio este surgido com a alteração do entendimento fiscal. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, conforme restou consignado em sede de liminar, o Imposto de Renda incide sobre proventos de qualquer natureza, assim entendido o acréscimo ao patrimônio do contribuinte (ou, noutras palavras, uma ingresso de recursos novos), conforme dispõe o artigo 153, inciso III da Constituição Federal, regulamentado nesse ponto pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, além das demais normas de regência. O mesmo ocorre com a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei 7.689/88, cuja base de cálculo é o resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda. Será com fundamento na interpretação desses dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Lei 7689/88 que a questão sub judice será solucionada, com o que afasto a impertinente objeção da União Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo ( confira esta afirmação à fl. 1154, último parágrafo). No caso dos autos, tem-se que a simples transformação da natureza jurídica da Bovespa, que antes era uma associação sem fins lucrativos e passou depois a ser uma sociedade empresária, não configura fato gerador de IRPJ e CSL, uma vez que este fato não representou para a corretora associada um lucro ou um acréscimo patrimonial, ao menos no momento dessa alteração. O patrimônio líquido da associada (no caso a impetrante), continuou o mesmo após a alteração procedida na natureza jurídica da Bovespa, ocorrendo tão somente uma troca do título patrimonial da associação pelas ações representativas do patrimônio da nova sociedade. Esta alteração societária não implicou em lucro ou alteração do patrimônio líquido da impetrante, que permaneceu o mesmo. O ativo que antes correspondia ao valor atualizado de aquisição do título patrimonial da associação BOVESPA, passou a corresponder ao valor das ações recebidas da empresa BOVESPA HOLDING S/A. Nesse momento nada se ganhou nem nada se perdeu que justificasse a incidência de tributos sobre lucro, pois que, repito, nenhum lucro ou acréscimo patrimonial houve. Desta forma, não há que se falar na incidência dos supracitados tributos no momento em que ocorreu a chamada desmutualização da BOVESPA, ante à inexistência, naquele momento, de uma renda nova, a qual, poderá surgir quando da venda das ações recebidas em troca do título patrimonial, caso em que o lucro tributável corresponderá ao valor da venda menos o custo contábil das ações ( que, em razão do exposto acima, corresponderá ao valor contábil do antigo título patrimonial). A tese da tributação dessa operação encontra-se fundamentada numa ficção que não corresponde ao que ocorreu na realidade. A impetrante não vendeu seu título patrimonial a alguém, obtendo um ganho de capital com isso. A associação Bovespa também não deixou de existir. Apenas teve sua natureza jurídica modificada, passando a ser uma sociedade empresária. A participação da impetrante na associação era representada por um título patrimonial, que foi convertido em ações quando aquela transformou-se em empresa. É preciso acrescentar que o momento do fato gerador do imposto de renda e o da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o que não ocorre quando a empresa investida tem a sua natureza jurídica alterada. A título de exemplo, se uma empresa adquire quotas de sociedade por quotas, a qual vem depois a ser convertida em sociedade por ações, a troca das quotas por ações não representa ganho de capital tributável. Apenas quando as ações forem vendidas é que existirá o ganho. O mesmo ocorre no caso dos autos, em que a impetrante tinha um título patrimonial da associação Bovespa, o qual foi transformado em ações quando a associação alterou sua natureza jurídica para sociedade por ações. Registre-se, ainda, que esta questão somente tem repercussão no campo do direito tributário em relação ao momento em que o ganho de capital será tributado, ou seja: se no momento em que o título patrimonial foi convertido em ações ou se no momento em que as ações forem vendidas. A tese da impetrante, que entendo melhor se amoldar à Constituição Federal e ao CTN, é de que a tributação do ganho de capital deve ocorrer no momento em que as ações forem vendidas e não no momento em que o título patrimonial é convertido em ações. O fisco, por outro lado, entende que esta tributação deve ocorrer no momento da transformação do título em ações. Tanto num caso como noutra a tributação em termos quantitativos será a mesma, o que se explica pelo fato de que se as ações forem tributadas no momento em que forem recebidas em razão da conversão do título patrimonial, inexistirá, por óbvio nova tributação quando forem vendidas ( é que neste caso estarão com o custo de aquisição já acrescido da valorização imputada). Anoto, ainda, que não se aplica ao caso dos autos os artigos da Lei das Sociedades Anônimas sobre o Método de Equivalência Patrimonial, referido pela União Federal em sua petição de fls. 1133/1155 pois que trata-se da mera transformação de um título patrimonial de uma associação, em ações, como poderia ocorrer com a transformação de uma sociedade por quotas em sociedade por ações. A aplicação do MEP nada tem a ver com a transformação da natureza jurídica da sociedade investida. Igualmente não se aplica ao caso dos autos o artigo 17 da Lei 9532/97, aludido pela União Federal em sua petição supra mencionada, uma vez que este artigo trata da tributação de ganhos de capital ( à alíquota reduzida de 15%), no caso de dinheiro, bens ou direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução do patrimônio. Ora, no caso dos autos não houve qualquer devolução de patrimônio por parte da associação Bovespa à impetrante. Apenas, repito, aquela associação teve sua natureza jurídica alterada para sociedade empresária por ações, cuja consequência foi a transformação do título patrimonial em ações. Nesse ponto, mais uma vez se percebe a intenção de se tributar uma ficção não autorizada juridicamente, ou seja, imaginar que a associação foi dissolvida e que seus bens foram entregues aos associados, o que na realidade não ocorreu nem no mundo fático, nem no mundo jurídico. Anoto, por fim, que o 1º do artigo 61 do vigente Código Civil permite que, nos casos de dissolução de associação, os associados recebam a título de devolução, o valor atualizado das contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. Logo, a operação de

transformação, pela qual os associados trocam o título patrimonial representativo de suas contribuições por títulos da sociedade transformada, embora não se equipare a uma dissolução da associação com devolução das contribuições dos associados, em nada ofende o mencionado dispositivo legal. Mais que isso, esse dispositivo do Código Civil lhe confere legitimidade uma vez que o título patrimonial da associação representa o valor que os associados contribuíram para a formação da associação. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida para declarar a inexistência do IRPJ e da CSL incidentes sobre ganhos de capital derivados da desmutualização da Bovespa, ressalvando-se a incidência desses tributos no momento em que a impetrante efetuar a venda das ações recebidas da BOVESPA HOLDING S/A, em substituição às quotas patrimoniais que detinha na antiga associação BOVESPA, caso em que a tributação ocorrerá sobre a diferença entre o valor da operação e o respectivo custo contábil, sem a exclusão das atualizações efetuadas por força de determinações legais. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019639-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019639-7) - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2009.61.00.019639-7 EMBARGANTE: VEDAPECAS - VEDAÇÕES E PECAS LTDA. Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 129/131), opostos em face da sentença de fls. 122/124-verso, onde a parte Embargante entende que a referida sentença padece de vício de omissão que merece ser sanado. Afirma que este Juízo deixou de se pronunciar acerca do disposto no 4º, do art. 195, da Constituição Federal, em especial, quanto à sua observância, bem como, quanto ao princípio da hierarquia das leis. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da Embargante, a omissão apontada. A sentença recorrida analisou o pedido da impetrante em sua integralidade, sob o enfoque da constitucionalidade da majoração da alíquota questionada, em consonância com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, concluindo, assim, este Juízo pela improcedência do pedido, utilizado como fundamento da decisão embargada. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025421-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025421-0) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

PROCESSO N.º: 2009.61.00.025421-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDAREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 1476/1478, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como quanto à necessidade de depósito judicial para a suspensão das verbas discutidas nos presentes autos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. 1 - Quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, verifico que efetivamente tal questão não restou analisada na decisão liminar. Integrando, porém, o pedido principal, não afigura-se extra petita a decisão que o aprecia nestes momentos, a requerimento do impetrante, o que passo a analisar: O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Nesse sentido, o autor cita diversos julgados (TRF4, AC 9304160863/RS, 1ª Turma, DJU 15/10/97, p. 857; TRF3, AC 697391/SP, 2ª Turma, Rel. Cecília Mello, DJU 15/10/04, p. 341; TRF4, AC 409485/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 26/02/03, p. 736). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos

termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. No entanto, o pagamento de referida verba é feita pelo INSS, nada havendo a ser restituído à empresa empregadora. Assim, não reside interesse de agir na formulação de tal pedido, pois não há pagamentos a esse título feitos pela impetrante. 2 - Quanto à necessidade de depósito judicial para a suspensão das verbas discutidas nos presentes autos, conforme já restou consignado na decisão de fls. 1501/1502, as verbas declaradas isentas da incidência da contribuição previdenciária por decisão judicial, quais sejam, salário família, auxílio-creche até os seis anos de idade e aviso prévio indenizado independem do depósito judicial para a suspensão da exigibilidade. No entanto, o depósito judicial é facultativo, tanto em relação às verbas declaradas isentas quanto em relação às que não o são, nos termos do art. 151, II, do CTN, segundo o qual o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para integrar as decisões de fls. 1476/1479 e 1051/1502, ficando facultado o depósito judicial do tributo discutido nestes autos, independente da suspensão da exigibilidade das seguintes verbas: salário família, auxílio-creche até os seis anos de idade e aviso prévio indenizado. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0030274-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030274-0) - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2008.61.00.030274-0 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTORES: ESLI PAULINO E JORGE MARQUES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a exibição pela ré dos documentos referentes ao procedimento administrativo de execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal vem promovendo atos de execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, em desrespeito aos dispositivos contidos no Decreto-Lei n.º 70/66. À fl. 29 foi proferido despacho determinando que os autores comprovassem a recusa da CEF em apresentar o procedimento administrativo de execução extrajudicial pretendido, bem como indeferindo o pedido de suspensão provisória da retomada do imóvel até a efetiva exibição do documento requisitado, com determinação que o imóvel não seja vendido a terceiros, uma vez que o procedimento escolhido para a prestação jurisdicional é incabível para tal fim, nos termos do art. 844, do Código de Processo Civil. Por sua vez, os autores apresentaram cópia do recurso de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal, fls. 35/48, face à decisão de fl. 29. À fl. 50 foi proferida decisão, a fim de que a ré apresentasse cópia dos documentos relativos ao processo de execução extrajudicial do imóvel adquirido pelos autores, sob pena de multa diária. Devidamente citada a CEF juntou aos autos cópias dos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial (fls. 54/111), bem como apresentou contestação (fls. 113/195). Réplica às fls. 201/203. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que o interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que a CEF não apresentou aos Autores, até a data da propositura desta ação, as cópias do procedimento administrativo de execução extrajudicial do imóvel financiado pelos mesmos, razão pela afasta a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, observo que as demais questões preliminares e de mérito levantadas na contestação da CEF dizem respeito à regularidade do procedimento de execução extrajudicial e ao contrato de financiamento celebrado e não exatamente à presente exibição, o que deverá ser objeto de discussão na ação principal. Outrossim, a questão atinente à suspensão dos procedimentos referentes à execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66, sustentada na réplica dos autores, também não pode ser aqui apreciada, vez que o objetivo da cautelar de exibição é estreito, limitando-se à apresentação do documento requerido. Tivesse sido o procedimento convertido em ordinário, a cognição deste juízo seria bem mais ampla. No caso dos autos considero que os documentos apresentados pela ré às fls. 54/111 satisfazem a exigência dos autores, trazendo os dados necessários à instrução da ação principal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO, homologando os documentos exibidos para os fins a que se destinam, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Tipo M Processo n 2007.61.00.009196-7 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 111/112), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 104-verso, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma que houve vícios de omissão e obscuridade na decisão embargada, no que tange à fixação de

honorários advocatícios, onde entendeu este Juízo inexistir condenação da referida verba, em razão dos já fixados na ação principal. No entanto, alega que na ação principal não foram fixados honorários advocatícios em favor da ora embargante, e na presente demanda houve pedido de desistência formulado pelo autor, onde deveria ter sido aplicado por este Juízo o art. 26, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que os embargos opostos pela CEF não merecem acolhida, por apresentarem caráter meramente infringente, objetivando a reforma da decisão recorrida. Com efeito, a sentença proferida nos autos principais foi de parcial procedência, mas restou fundamentadamente justificada a atribuição dos ônus da sucumbência às rés, considerando o protesto levado a efeito, em detrimento da autora. Assim, a despeito da desistência manifestada nestes autos, entendo que, sendo a cautelar dependente da principal, o mesmo destino deve ter ambas quanto aos ônus da sucumbência, razão pela qual não foram fixados na presente, restringindo-se à verba honorária fixada na principal. Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos acima. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0482956-52.1982.403.6100 (00.0482956-5)** - MINI GASTO LOJA DE ABASTECIMENTO POPULAR LTDA X M DERMENDJIAN E CIA/ LTDA X MERCANTIL ZONA NORTE LTDA X J BORONKLOYAN E CIA/ LTDA (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal em relação ao saldo remanescente depositado nos autos (fls. 588/589), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0018363-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018363-9)** - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2009.61.00.018363-9 EMBARGANTES: SÉRGIO RICARDO DA SILVA e VALÉRIA DI STEFANO SILVA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 55/59), opostos em face da sentença de fls. 52-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a parte requerente, ora embargante, que este Juízo deixou de apreciar o pedido elaborado na exordial. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. E, no presente caso, não vislumbro quaisquer das hipóteses acima a ensejar o cabimento do referido recurso. Com efeito, a sentença embargada foi proferida em observância ao julgamento de improcedência de duas ações ordinárias ajuizadas pela parte embargante, as quais se encontram em apenso (2008.61.00.022214-8 e 2006.61.00.023420-8), onde uma delas contém o mesmo pedido desta, motivo pelo qual, entendeu este Juízo pela ausência de interesse de agir da presente demanda. Os embargantes não apontam qualquer contradição no corpo da sentença, omissão ou obscuridade, apenas se insurgem contra o decisum, alegando que contraria jurisprudência dos tribunais superiores, o que não corresponde à realidade. Outrossim, tal insurgência não enseja a oposição de embargos, mas sim do recurso de apelação, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos opostos. Observo por fim que os autores opuseram embargos em face das sentenças proferidas nos três processos por eles ajuizados, cautelar, revisional e anulatória de procedimento de execução extrajudicial, em todos os eles insurgindo-se contra o julgado, não demonstrando qualquer omissão, obscuridade ou contradição nas sentenças recorridas, o que demonstra o caráter protelatório dos embargos opostos, que não encontram na lei qualquer fundamento de validade. Assim, entendo configurada a hipótese do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que trata dos embargos meramente protelatórios, impondo-se aos embargantes a pena de multa, que não é afetada pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Condene a parte embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, vez que manifestamente protelatórios os presentes embargos, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002597-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002597-6)** - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.002597-6 AÇÃO CAUTELAR Autores: SERGIO RICARDO DA SILVA E VALERIA DI STEFANO SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO CREG \_\_\_\_\_ / 2010 S E N T E N Ç A  
Trata-se de Medida cautelar incidental, com pedido de suspensão de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Alegam, em síntese, a ocorrência de irregularidades no contrato e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Os autos foram distribuídos inicialmente à 2ª Vara de São Bernardo do Campo e, em 20/04/2009, declinada a competência em favor deste juízo. Porém, somente ocorreu o apensamento destes aos demais autos em trâmite nesta 22ª Vara em 22/02/2010, após o julgamento das três ações ajuizadas pelos autores, sendo uma revisional, uma anulatória de execução e outra cautelar, com o mesmo objeto desta e que, embora ajuizada posteriormente, foi distribuída antes a estes juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Ocorre no caso em tela uma das hipóteses que impedem a apreciação do mérito do pedido, qual seja, a



litispendência, pois, tendo sido declinada a competência pelo juízo de origem, os autores ingressaram com novo pedido cautelar, de idêntico teor, contra a mesma ré, não aguardando o encaminhamento destes autos a este juízo. Embora, em regra, será extinta pela litispendência a ação ajuizada posteriormente, aquela já foi julgada por sentença em dezembro de 2009, de forma que se impõe a declaração da litispendência nestes autos, por se tratar de processo envolvendo as mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir, relativamente aos autos nº 2009.61.00.018363-9. A inocorrência da litispendência é uma das condições da ação, sendo que, sua verificação no caso concreto impede o julgamento do mérito, impondo-se a extinção do feito. Sendo as condições da ação matéria de ordem pública, que podem ser reconhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz, reconheço de plano a litispendência apontada, indeferindo a petição inicial. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópias desta para os autos nº 2006.61.00.023420-8 e 2008.61.00.022214-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006142-82.2010.403.6100** - LINDOMAR ROBERTO SENHOR X ANDREA DE SANTANA JARDIM(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores o depósito do valor integral das prestações vencidas, considerando-se que não se verifica cobrança abusiva, na medida em que se observa na planilha de fls. 48/55, redução nominal na prestação e no saldo devedor, após o que será deferida a liminar. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093644-89.1992.403.6100 (92.0093644-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091066-56.1992.403.6100 (92.0091066-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X CICERO JORGE DA SILVA

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da concordância da União Federal com os valores apresentados (fls. 371), certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)** - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002343-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002343-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-33.2009.403.6100 (2009.61.00.0000431-9)) CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 62 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena



de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0724172-91.1991.403.6100 (91.0724172-0)** - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores de R\$ 127.818,02 e de R\$ 59.509,37 (mais acréscimos legais) em favor da União Federal para o código de receita nº 2796, valores estes transferidos pelo Banco do Brasil à CEF, conforme fls. 209, instruindo o ofício os depósitos de fls. 75/76 e 209. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012783-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012783-5)** - RICARDO DE LELIS GAVIAO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se Carta Precatória para Limeira, na 9ª Subseção de Campinas, para intimação da ex-empregadora da parte impetrante, a empresa TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, no endereço Via Anhanguera, km 147, bairro dos Pires, CEP 13486-915, para que apresente o percentual sobre o qual não deveria incidir o IR, conforme requerido pela União Federal às fls. 130/135, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002216-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002216-3)** - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 215/225: promova a Secretaria o desentranhamento da petição vez que pertence aos autos do MS 2006.61.00.022160-3, em curso na 14ª Vara Cível, excluindo-se a petição do sistema processual. Fls. 244/245: incabível a desistência da ação como pleiteia a parte impetrante, dado o acórdão de fls. 189 transitado em julgado às fls. 193. Adoto as razões da União Federal (fls. 227/242) para fundamentar o deferimento da transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor total dos depósitos efetuados nos autos, para o código de receita nº 4234, oficiando-se a CEF para seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007245-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007245-3)** - KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011288-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011288-8)** - JAIR MARINO(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP155621 - ADRIANO BEDORE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.011288-8 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JAIR MARINOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CRF4/SP REG. Nº \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a sua imediata posse no cargo de agente fiscal, a que se refere o concurso público n.º 01/2007 do Conselho Regional de Educação Física. Aduz, em síntese, que foi aprovado no concurso público supracitado, sendo certo que deixou de ser convocado e tomar posse no cargo de agente fiscal, sob a alegação de que seu cadastro não estava completo e, portanto, não foi localizado pelos Correios. Alega, ainda, que interpôs recurso administrativo, a fim de comprovar seu regular cadastro junto ao conselho, sendo que seu recurso foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. O pedido liminar restou deferido às fls. 34/36 para que a autoridade impetrada reserve uma vaga para o impetrante no cargo de agente fiscal, por conta de sua aprovação no concurso público n.º 01/2007, mantendo a reserva até ulterior decisão judicial. As informações foram prestadas às fls. 44/56. Parecer do Ministério Público às fls. 105/108. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante foi efetivamente aprovado no concurso público n.º 001/2007 realizado pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, conforme se constata dos documentos de fls. 13 e 18. O edital do supracitado concurso público (fls. 19/24) estabelece que o candidato deve sempre manter seu endereço atualizado, uma vez que a convocação se dará por meio de telegrama ou carta registrada. O edital do concurso, nos itens 12.5, 18.8.1 e 13.9, é claro ao estabelecer que após a realização das provas (ou mesmo após a homologação do concurso) o candidato obriga-se a manter atualizado seu endereço perante o CREF4/SP e não mais perante o Instituto Quadrix, empresa responsável pelo certame. Ocorre que por ocasião da sua inscrição no concurso público, o impetrante deixou de anotar o número de sua residência, limitando-se a informar o nome da Rua (Brasil) do Bairro (Vila Thais) e do Município (Atibaia), conforme se nota no documento de fl. 84, juntado pela Autoridade Impetrada. Nesse documento consta as seguintes observações, efetuadas por ocasião da tentativa de convocação do impetrante: sem número de residência; celular não confere, e residência só chama. Isto revela as várias tentativas do Conselho em convocar o impetrante, não conseguindo em razão de irregularidades no preenchimento de seu endereço (falta do número de sua residência), na informação do número correto de seu celular, e do não atendimento do telefone residencial informado. Embora afirme que possui cadastro

atualizado perante o Conselho na condição de profissional de educação física regularmente inscrito, o fato é que este cadastro não se comunica com o cadastro dos participantes do concurso público, como informou a autoridade impetrada, justificativa que se mostra aceitável pelo fato de que a inscrição no concurso não estava condicionada ao prévio registro no Conselho. Em síntese, não se nota falha da administração pela não convocação do impetrante, a qual somente não ocorreu por sua própria culpa, ao preencher incorretamente seus dados cadastrais na ficha de inscrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos( Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003498-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003498-3) - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA(SP201790 - ELOISA MACHADO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.003498-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2010

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para regular desenvolvimento de suas atividades. Aduz, em síntese, que, no ano de 2009, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei 11.941/2009, procedendo posteriormente o pagamento de todas as suas pendências, razão pela qual não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/46. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 66/77, alegando sua ilegitimidade passiva, cabendo-lhe praticar as atividades previstas no artigo 278 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais não se incluem a expedição de certidões quanto à situação fiscal do contribuinte. A União Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 81/83, a fim de que houvesse o redirecionamento da presente ação, acolhendo como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Reanalisando os autos, verifico que a autoridade impetrada é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto não lhe cabe praticar ou se abster de praticar o ato coator ora requerido, sendo certo que a atividade de emissão de certidões quanto à situação fiscal do contribuinte se insere na alçada dos Delegados da Receita Federal do Brasil e não do Secretário da Receita Federal do Brasil. Cabe ao Autor indicar corretamente a autoridade impetrada, não podendo o juiz redirecionar o feito para alterar a autoridade que foi indicada na petição inicial, o que não se confunde com a possibilidade do juízo determinar, de ofício, alterações na atuação para que seja anotada de forma correta a denominação da autoridade impetrada, como por exemplo: indicar o Delegado da Receita Federal em São Paulo, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo. Nesse caso a autoridade impetrada foi indicada corretamente, porém denominada de forma imprecisa, permitindo-se que seja anotada de forma correta na atuação do feito. Não pode o juiz, todavia, de ofício, excluir a autoridade impetrada que foi indicada e incluir a que seria a correta. Melhor explicitando, no caso dos autos, não pode o juiz excluir o Superintendente da Receita Federal - o qual diga-se de passagem não encampou o ato coator em suas informações, limitando-se a argüir sua ilegitimidade passiva ad causam - e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, que é a autoridade competente para expedir a certidão de interesse da impetrante. O tema tem precedentes na Excelsa Corte. Confira: MS 21416 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/09/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-12-1994 PP-35181EMENT VOL-01772-02 PP-00366 Parte(s) IMPTE. : MARIA ELVIRA DE MELO OLIVEIRA ADVDO. : BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA IMPDO. : PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA DA MESA DO SENADO FEDERAL Ementa - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. I. - Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor-Geral do Senado. Reconhecimento da ilegalidade passiva da autoridade apontada coatora. Caso em que o feito deve ser julgado extinto. Precedentes do STF. II. - Ressalva ao entendimento pessoal do relator. III. - M. S. não conhecido, devolvendo-se o feito ao Juízo de 1º grau. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida às fls. 51/52. Considerando a extinção do feito, julgo prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 81/83. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005764-29.2010.403.6100 - CLEIDIANE LEAL GOTO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005764-29.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO E CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMESP IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos termos da Lei 9.307/96, autorizando o recebimento dos valores referentes ao seguro-desemprego dos trabalhadores que submeterem seus litígios ao juízo arbitral. Aduzem, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa

a promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pelas impetrantes. Alegam que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/44. É o relatório. Passo a decidir. Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do seguro-desemprego, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que não restou demonstrado nos autos a existência concreta do indigitado ato coator, notadamente a recusa da autoridade impetrada em promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pelas impetrantes. Ademais, a impetrante Cleidiane Lela Goto não comprova sua concreta atuação como mediadora em conflitos trabalhistas, bem como não demonstra possuir qualificação técnica necessária para atuar como árbitra. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000431-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000431-9)** - CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Desapensem-se estes autos das ações apensas nº 2007.61.00.015431-0, 2008.61.00.020149-2 e 2009.61.00.002343-0 e em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7)** - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001067-58.1993.403.6100 (93.0001067-0)** - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Apensem-se esta ação cautelar à ação ordinária nº 93.0003695-5. Tendo em vista que os depósitos a título de contribuição sobre a remuneração dos empresários e autônomos foram efetuados nesta ação cautelar, dê-se vista à União Federal para que se manifeste nestes autos sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora nos autos da ação ordinária apensa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029270-54.1998.403.6100 (98.0029270-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013285-45.1998.403.6100 (98.0013285-6)) DALTON FERREIRA X MARIA LUCY ROCHA FERREIRA(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação ordinária apensa nº 98.0013285-6, desapensem-se os autos e remeta-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002649-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002649-4)** - NEOSERVICES TECNOLOGIA E SERVICOS EM TELEMATICA(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL

Diante do aditamento formulado pela parte autora às fls. 39/46, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para ação ordinária, conforme determinação de fls. 29. Com o retorno dos autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)** - GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 175/183: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 5045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034168-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034168-0)** - NILDO MANOEL GEREMIAS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO)

Fls. 134/136: Dado o tempo exíguo, fica mantida a audiência para o dia 24/03/2010, às 15 horas, a fim de que se ouça a testemunha do autor: Antonio Resende Sobrinho e a testemunha da ECT: Paulo Rogério Vieira da Silva, já intimada (fls. 131/132). As duas outras testemunhas arroladas posteriormente pela ECT serão ouvidas em audiência de continuação em data futura, a ser designada quando da realização da audiência supramencionada. Int.

#### **Expediente Nº 5046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029302-74.1989.403.6100 (89.0029302-8)** - ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X BENEDITO CREPALDI X CICERO RAMOS DA SILVA X DIJALMA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X EDUARDO JOSE LOUREIRO X LEORDINO BATISTA DOS SANTOS X JESUEL RIBEIRO DE PAIVA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO MANOEL DELMIRO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE NELSON GOMES DE LIMA X JOSE RUEDAS FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X JOSE VEIGA NETO X KAITI AKAGI X MANOEL DA MOTA CORREIA X MARIO MARCON X MASSAMI ITIROCO X MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP024860 - JURACI SILVA E SP11463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7)** - ERWIN MARKO X RUTH MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da parte autora, retifique o Ofício Requisitório de fls. 214, devendo constar como advogado requerente o Dr. Paulo Augusto Rosa Gomes, OAB/SP 117.750.Providencie a secretaria a retificação do Ofício Requisitório de fls. 201, devendo constar como requerente o Dr. Paulo Augusto Rosa Gomes, OAB/SP 117.750.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0)** - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 -

JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1662 - INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento. O valor referente ao Ofício Requisitório nº 20080000179 (fl. 1520) encontra-se à disposição junto a Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento de fls. 1681.Fls. 1662 - Tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 o Ofício Requisitório de fls. 1505.Fls. 1664 - Providencie o autor EDSON DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos herdeiros. Fls. 1671/1689 - Ciência aos autores. Publique-se o despacho de fls. 1657.Int.Despacho de fls. 1657 - Ciência às partes das certidões de fls. 164 0 e 1656.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0620078-92.1991.403.6100 (91.0620078-8)** - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA TOLEDO DA SILVA X WALDEMAR CHARNET(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 190/196 - Ciência ao autor.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0681334-36.1991.403.6100 (91.0681334-8)** - IVETE IECK LOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E Proc. PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 288 - INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A elaboração da memória de cálculo de liquidação compete à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0687189-93.1991.403.6100 (91.0687189-5)** - JOAO BOARETTO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 119/121 - Ciência ao autor.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0038112-33.1992.403.6100 (92.0038112-0)** - AGENOR FLAMINIO JUNIOR X BAPTISTA FOLHARINI X BATISTA FOLHARINI FILHO X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X DENISE DEL CIAMPO FLAMINIO X IVO HISSNAUER X JOAO BATISTA FILHO X JOAO PELEGRINI X JOAO ZAMAI X LUIS BATISTA ZAMAI X JOSE EDUARDO RODRIGUES X LAERCIO MANZONI X ZULMIRA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP107462 - IVO HISSNAUER E SP087297 - RONALDO ROQUE E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 284 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0066802-72.1992.403.6100 (92.0066802-0)** - ALCIDES DE CASTRO X ALFREDO FRANCHIN X ANTENOR AUGUSTO FRANCHIN X DAGOBERTO PACHECO DE TOLEDO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

O pedido de fls.184/196 e fls.178/179, fora apreciado através da sentença de fls.181.Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença e estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0)** - JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7)** - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0023801-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023801-6)** - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0029459-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029459-7)** - NADYR AMENI(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001086-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001086-1)** - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 135/146.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003349-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003349-6)** - GAUGERICO FELICORI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 49/74 e 75/100 - Ciência ao autor.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008401-63.2009.403.6301 (2009.63.01.008401-8)** - LOURENCO CORREA DA SILVA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.66/69 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5047**

#### **MONITORIA**

**0024313-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024313-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHARLENE CAMPOS DA SILVA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X MANOEL CYPRIANO DA SILVA X MARIA CAMPOS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido às fls. 89/95, uma vez que o apresentado à fl. 45, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696343-38.1991.403.6100 (91.0696343-9)** - ORLICK FONTES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls.231/234 - Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo, o julgamento definitivo no agravo de instrumento nº 2009.03.00.009018-0, interposto da decisão de fls.166/172.

**0010205-83.1992.403.6100 (92.0010205-0)** - ANGELO DALMEDICO X CATHARINA NEIDE DE MATTOS X EDUARDO FERNANDO DE MATTOS X GERALDO ALVES FERNANDES X JAIRO LUCHESE X LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X LUIS CARLOS GABRIEL X MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY X WALTER CLAUDEMIR QUINTANA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes dos ofícios de fls.207/209.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0016244-96.1992.403.6100 (92.0016244-4)** - LUIZ CARLOS MACORATI X HIROSHI TOKASHIKI X LUIZ ANTONIO DA COSTA X WILSON JORGE X MIGUEL PRIOR X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X SERGIO ANTONIO PALUDETO PARIZZI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X APARECIDA MARLENE DALAQUA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO X ANTONIO MARTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls.493, para determinar à Secretaria a formalização no rosto dos autos da penhora solicitada através do e-mail e através da União (fls.479/487, 489/492 e 495/496).Ainda que pese a Vara solicitante não especificar o nome da parte a que deverá recair a penhora, a União às fls.479, requer a penhora apenas em nome do autor ANTONIO MARTIM, o que já fora determinado e efetivada a observação no ofício de fls.474.Oficie-se via e-mail ao juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais-SP e à 4ª Vara das Execuções Fiscais de Presidente Prudente-SP, informando o valor penhorado em nome de Antonio Martim.Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios de fls.356 a 369 e 474/476.

**0071634-51.1992.403.6100 (92.0071634-2)** - REYNALDO MORENO X LAERCO SILVA COELHO X WALTER LUIZ SILVA COELHO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA SILVA COELHO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA E SP047491 - SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante o decurso de prazo da decisão de fls. 145/146, expeça-se os Ofícios Requisitórios para os herdeiros habilitados WALTER LUIZ SILVA COELHO e MARIA DE FATIMA SILVA COELHO. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos Ofícios ao E. TRF - 3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0089668-74.1992.403.6100 (92.0089668-5)** - RENATO GUSMAO TEIXEIRA DE ANDRADE X RUBENS GUSMAO DE ANDRADE(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP094652 - SERGIO TIRADO E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 180 - INDEFIRO. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos e transmitidos via eletrônico ao E. TRF - 3 Região em 26/06/2009 (fls. 167/169) e encontra-se a disposição junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme ofício de fls. 173/176. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014764-73.1998.403.6100 (98.0014764-0)** - CARMELA DUARTE X CECILIA LEITE CARDIOLI X ELIZABET SANTANA DE SOUZA X EVA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO LEO MUNARI X JUREMA JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO X LEILA LOPES MARIANO X LUIZ CARLOS SOARES X ROMEU PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA MARIA DA SILVA DINIZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0030377-02.1999.403.6100 (1999.61.00.030377-7)** - ANTONIA BERNINI X ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS X GELCY PEREIRA THIMOTHEO X JUNE AVILA MENDES X KATIA SOMBRA BEUTTENMULLER MARASSI X MARIA LUIZA FREIRE X MARIA LUIZA VIEIRA FREIRE X MARIA ZILDA ALVES DE ALMEIDA X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X TEREZINHA GUIMARAES MORMILO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA LUISA VIEIRA FREIRE, devendo constar MARIA LUIZA VIEIRA FREIRE, conforme consta no site da Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1395, dando vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3R e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0031980-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031980-6)** - NEYSA BARBOZA CAJADO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0)** - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000568-91.2009.403.6301 (2009.63.01.000568-4)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001246-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001246-0)** - JOSE MANOEL DA ROCHA(SP260170 - JOSSILANDIA DE MOURA RODRIGUES VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004872-23.2010.403.6100** - MANUEL ENRIQUEZ GARCIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES E SP080501 -

ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X PEDRO AFONSO GOMES X GILSON DE LIMA GAROFALO  
Fls. 151/158: Mantenho a decisão de fls. 136/138 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025653-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025653-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RE - PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X HENRIQUE LAURENTINO X RAFAEL DENTE

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido às fls. 71/83, uma vez que o apresentado à fl. 62, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**Expediente N° 5052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009925-63.2002.403.6100 (2002.61.00.009925-7)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente N° 2321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2)** - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESCA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 432/433. O perito entende que os índices de reajustes dos padrões de vencimento juntados às fls. 387/388 se mostram imprecisos. Diante disso, determino à autora que cumpra corretamente o despacho de fls. 431, juntando o demonstrativo com a evolução nominal de seu vencimento desde abril/88 até a data atual, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 3193**

#### **ACAO PENAL**

**0011164-43.2008.403.6181 (2008.61.81.011164-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAERTE FERNANDES X CLAUDETE ARENAS(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Fl. 149. Antes de analisar a Defesa Preliminar (fls. 122/127), intime-se a defesa para informar se insiste na oitiva indicada no item 3, de fl. 127, devendo, para tanto, apresentar a devida qualificação e endereço para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste com relação aos documentos de fls. 147/148.Fl. 127, item 3: FLORA BARBIERI, suposta inventariante do de cujus: L. Fernandes, (...)

**Expediente N° 3195**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0014922-30.2008.403.6181 (2008.61.81.014922-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS VISCIANI(SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Com relação ao pedido da defesa de fls. 82/84, que informa a atual dificuldade financeira do réu, INDEFIRO o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por multa, já que não é possível onerar ainda mais o apenado, até porque a prestação de serviços à comunidade deverá ser feita à razão de 07 (sete) horas semanais, ou seja,



uma hora por dia, nos dias de folga do réu ou finais de semana. Com relação ao pedido de parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa, a fim de melhor analisar, intime-se a defesa, através de Imprensa Oficial, para que junte aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem a situação financeira atual do réu, como holeriths, carteira profissional, três últimas declarações de Imposto do Renda, extratos bancários de contas corrente e de poupança dos três últimos meses. Intime-se o réu, nos endereços de fls. 80 e 85, para que compareça perante este Juízo, no dia 16 de abril de 2010, às 17h30m, podendo apresentar-se antes desta data, a fim de ser encaminhado para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Deverá constar no mandado do Sr. oficial de Justiça, possível ocultação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação para comparecimento do réu perante este Juízo, no prazo de 48 horas, para iniciar o cumprimento da pena. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1970**

##### **ACAO PENAL**

**0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)

Em razão dos documentos juntados nas fls. 587/695, decreto sigilo dos autos - nível 4. Anote-se. Assiste razão à defesa, tendo em vista que o texto publicado em 26/02/2010 não houve menção da juntada dos documentos de fls. 587/695.

Intimem-se às partes acerca de tais documentos no prazo comum de 5 (cinco) dias (DOCUMENTOS JÁ ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS).

#### **Expediente Nº 1971**

##### **ACAO PENAL**

**0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0)** - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Kleber Alves Heinz, no qual se alega, em síntese, excesso de prazo. O Ministério Público Federal, às fls. 420 vº, manifestou-se contrariamente ao pedido. DECIDOR assiste ao Ministério Público Federal. Não houve alteração do quadro fático que ensejasse a revogação dessa custódia cautelar, consoante prevê o artigo 316, do CPP. Ademais, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para encerramento da instrução não é peremptório, mas sim relativo, a depender da complexidade do caso. Nesse sentido, segue ementa do E. STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada (HC 96714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01080) Pois bem. A expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação foi determinada assim que chegou ao conhecimento deste Juízo o endereço correto das testemunhas, sendo necessário o cancelamento da audiência designada para que não ensejasse nulidade. Assim, diante do exposto, e renovando os fundamentos da decisão de fls. 217, indefiro o pedido e mantenho a prisão cautelar de KLEBER ALVES HEINZ. Intime-se a defesa. Cumpra-se o despacho de fls. 405, com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de março de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 1972**

##### **ACAO PENAL**

**0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE KWOK KWEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP192493 - RENATO AKIRA SHIMMI) X EDSON APARECIDO REFULIA X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X LEE LAP FAI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

1) Fls. 1198/1199: a defesa de Lee Men Tak, atendendo à decisão de fls. 1186/1188v., manifestou-se aduzindo ser imprescindível a verificação, na portaria da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, de quantas visitas fez o acusado àquele órgão, e em quais repartições se dirigiu, já que não há dados, nos autos, de que o corréu visitava constantemente aquele órgão. Justifica seu pedido alegando que, apesar da afirmação de que o corréu teria amigos e contatos dentro da Polícia Federal, nenhuma pessoa foi indicada como sendo o seu contato. Além disso, aduz não ter sido indicado sequer uma informação sigilosa a respeito de operações realizadas pela Polícia Federal. Afirma que, com o deferimento do pleito, será possível verificar se de fato o réu visitou aquele órgão, a fim de que se possa contrapor a sua palavra frente à de seus interlocutores, registradas na interceptação telefônica. Também será possível verificar, segundo a defesa, se há, de fato, qualquer outro indício além das interceptações. Fls. 1202/1203: apresenta a defesa de Lee Men Tak tréplica requerendo a absolvição sumária do acusado, sob as alegações de que o acusado não fazia parte da quadrilha, que não há prova da prática de concussão e, por fim, que a competência para a investigação do delito é da Justiça Estadual. DECIDO Com relação ao pedido de diligências junto à Polícia Federal, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que informe se é feito, na portaria do órgão, algum registro das pessoas que lá ingressam e, em caso positivo, se no dia 16/06/2009 (fls. 78/79) Lee Men Tak compareceu à sede da Superintendência. No que tange à tréplica apresentada, verifico que, com exceção da alegação de incompetência, as demais se confundem com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno. O acusado está sendo processado pelos crimes de quadrilha, por ter, em tese, se associado aos demais réus para a prática de descaminho; e, de concussão, em razão de supostamente ter exigido de um comerciante a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a pretexto de ajudá-lo. Diante dos fatos narrados na exordial, verifica-se ser competente a Justiça Federal, em atenção ao disposto no artigo 109, IV, da CR/88, porquanto se apura, nestes autos, a prática do crime de descaminho, cujo objeto jurídico protege interesse da União. Como consequência, os crimes de concussão e quadrilha, em razão da conexão, também devem ser processados perante a Justiça Federal, incidindo-se, nesse caso, a súmula nº. 122 do E. Superior Tribunal de Justiça. Concluo, assim, que a mencionada incompetência da Justiça Federal para apuração dos fatos merece, também, ser afastada neste momento. 2) Fls. 1227/1229: requer o Ministério Público Federal a designação de data para comparecimento dos réus Renato Li, André Man Li, Marcelo Man Li, Márcio Souza Chaves, Way Yi e Virgínia Young, juntamente com seus advogados, a fim de que se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo i. Procurador da República. Com relação a Lee Lap Fai, requer a juntada aos autos de certidão da Justiça Federal informando o andamento do processo nº. 2009.61.81.008915-8, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Quanto a Edson Aparecido Refulia, requer, também, a certidão dos processos nºs. 700/1984, 185/1996 e 668/1996, da Justiça Estadual de São Paulo. Por fim, não apresentou proposta de suspensão condicional do processo em favor dos demais acusados, haja vista não preencherem os requisitos objetivos previstos no artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. DECIDO Tendo em vista a necessidade de se requisitar certidões esclarecedoras dos feitos indicados nas folhas de antecedentes e certidões de distribuição, determino o desmembramento do feito com relação a Renato Li, André Man Li, Marcelo Man Li, Márcio Souza Chaves, Way Yi, Virgínia Young, Lee Lap Fai e Edson Aparecido Refulia. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a, em seguida, ao SEDI para distribuição por dependência e exclusão dos réus do presente feito. Após, requisitem-se as certidões esclarecedoras dos processos acima indicados. 2.1. Designo para o dia 07/05/2010, às 14h00min a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Xu Damião, que deverá ser intimada, Rodrigo de Campos Costa, Bruno Pereira, Elton Gonçalves Pimenta e Laércio Lara, que deverão ser intimadas e requisitadas. Intimem-se os réus Li Kwok Kwen e Lee Men Tak da audiência designada, bem como seus defensores. Providencie-se o necessário para seu comparecimento neste Juízo na data determinada. 3) Fls. 1242/1243: requer a Motorola Inc. a extração de cópia do auto de apreensão, onde conste de maneira detalhada a quantidade de aparelhos Motorola apreendidos, e do despacho que determinou a remessa das peças periciadas ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal. DECIDO Não há, no auto de apreensão, a quantidade de aparelhos Motorola apreendidos da forma como a requerente solicita. Além disso, o material apreendido foi encaminhado à perícia diretamente pela autoridade policial logo após a apreensão. Dessa forma, defiro a remessa de cópia do auto de apreensão (fls. 408/410) referente ao laudo enviado anteriormente. Outrossim, determino seja remetido à interessada cópia do auto de apreensão de fls. 330/331. Ressalto, contudo, que os aparelhos celulares mencionados no auto de apreensão de fls. 330/331 não foram ainda submetidos à perícia, haja vista estarem na Inspeção da Receita Federal do Brasil para lavratura do auto de infração e termo de guarda fiscal. De todo modo, intime-se o procurador da interessada via mandado encaminhando-se cópia de fls. 330/331 e 408/410. 4) Com a vinda do AI/TGF da Receita Federal, a ser elaborado com relação às mercadorias indicadas a fls. 567/572, expeça-se ofício ao NUCRIM solicitando a realização do respectivo laudo merceológico. 5) Informe a Secretaria a razão de estarem acostadas aos autos as fls. 1231/1238. 6) Desentranhem-se as fls. 1242/1276, atuando-as em apartado e fazendo remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes

autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.7) Intime-se a defesa da presente decisão e da designação da audiência.8) Dê-se ciência à DPU desta decisão, bem como da decisão de fls. 1186/1188v. Atente-se a Secretaria para que a ausência de intimação da DPU não mais ocorra.9) Dê-se ciência ao MPF da presente decisão e da designação da audiência.São Paulo, 18 de março de 2010.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4178**

### **ACAO PENAL**

**0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Defiro o requerimento da defesa dos acusados Alexander Um e Há Yong Um (fls. 1731/1732) e concedo a prorrogação do prazo para a apresentação dos memoriais, pelo mesmo tempo obtido pelo órgão ministerial, sendo que o prazo será comum aos defensores de todos os acusados, os quais deverão apresentar suas alegações até o dia 29/03/2010.

**Expediente Nº 4180**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001751-35.2010.403.6181** - EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de EDER DE SOUZA, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime associação para o tráfico transnacional de drogas, capitulado no artigo 35 da Lei nº.

11.343/2006, combinado com o artigo, 40, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Alega, em apertada síntese, que os indícios da participação do acusado no crime narrado no auto de prisão em flagrante são frágeis e que, não obstante se trate de crime tipificado na Lei de Drogas, o denunciado faz jus à benesse legal.Juntou os documentos de fls. 06/10, 17 e 19/22.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 23/23-verso, opinando pelo indeferimento do pleito, argumentando que a defesa não carrou aos autos a certidão de antecedentes da Justiça Federal.À fl. 25, determinei a consulta ao sistema processual e, à fl. 26, foi encartado o extrato com os feitos distribuídos na Justiça Federal em desfavor do Postulante. É a síntese do necessário.DECIDO:I. O Requerente foi preso em flagrante delito, no dia 24 de janeiro de 2010, juntamente com outros investigados, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº.

11.343/2006, conforme consta dos autos do inquérito policial de nº. 2010.61.81.000607-3. No feito principal foi oferecida a denúncia, em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 146/155), sendo determinada a intimação dos denunciados para os fins do artigo 55 da Lei de Drogas (fl. 147).II. Importante tecer algumas considerações iniciais sobre o pedido de liberdade provisória para os crimes relacionados à Lei Antidrogas:O artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 veda a concessão de liberdade provisória para os delitos previstos nos artigos 33, caput e 1o, e 34 a 37 do mencionado Diploma Legal. Tal dispositivo, a exemplo de norma similar anteriormente contida na Lei dos Crimes Hediondos, vem sendo entendido por parte da jurisprudência como constitucional e por outra parte como inconstitucional.A decisão pela constitucionalidade advém da interpretação do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;A interpretação aludida parte do princípio de que, apesar de a Constituição Federal não ter se referido expressamente à vedação de liberdade provisória, quando mencionou impossibilidade de fiança, não poderia concordar com a liberdade provisória sem fiança, em tese mais vantajosa para o réu. Ora, se a Constituição Federal entendeu que o delito é tão grave a ponto de proibir a liberdade provisória com fiança, não haveria de permiti-la sem nenhum ônus.Por outro lado, os que entendem pela inconstitucionalidade, na esteira das decisões colacionadas pela defesa defendem que toda a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória só pode ser cautelar, não podendo, portanto haver vedação genérica a liberdade provisória sob pena de ferirem-se os princípios do estado de inocência e da culpabilidade.É certo que a questão da fiança em nosso sistema é mal equacionada, porque não há dúvida de que há crimes inafiançáveis na dicção do Código de Processo Penal onde a

liberdade provisória é admitida, evidentemente sem fiança. Por tal razão, este juízo não arbitra fiança em nenhuma hipótese, exatamente para que não ocorra situação mais gravosa (pagamento de fiança) para quem cometeu crime de menor ofensividade. Entre um posicionamento baseado em interpretação de norma constitucional que não veda expressamente a liberdade provisória e outro baseado em princípios, que são verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico, verdadeiros vetores para soluções interpretativas, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, deve-se ficar com o segundo. É certo, ainda, que as normas penais, ainda que constitucionais, ou melhor, principalmente elas, devem ser apreciadas pro reo, sob pena de deturpar todo o supedâneo garantista que o direito penal possui hodiernamente, graças a séculos de evolução. III. Voltando ao presente caso, importa considerar que EDER não conta com maus antecedentes (fls. 17 e 25), além de possuir residência fixa (fls. 08 e 19/22), com comprovação de ocupação lícita à fl. 09. Nessa medida, considerando a impossibilidade de vedação genérica a liberdade provisória e tendo em vista não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (periculum libertatis) deve ser garantida a liberdade provisória de EDER DE SOUZA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o preso ser advertido de que terá que comparecer perante a autoridade policial ou judicial sempre que intimado, sob pena ter sua ausência considerada motivo para decretação de sua prisão. Intime-se o denunciado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001752-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3)) LEANDRO GOMES DA SILVA (SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de LEANDRO GOMES DA SILVA, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime associação para o tráfico transnacional de drogas, capitulado no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, combinado com o artigo, 40, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Alega, em apertada síntese, que os indícios da participação do acusado no crime narrado no auto de prisão em flagrante são frágeis e que, não obstante se trate de crime tipificado na Lei de Drogas, o denunciado faz jus à benesse legal. Juntou os documentos de fls. 07/21, 28, 29/30 e 31. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32/32-verso, opinando pelo indeferimento do pleito, argumentando que a defesa não carrou aos autos a certidão de antecedentes da Justiça Federal, nem demonstrou satisfatoriamente a residência fixa. À fl. 34, determinei a consulta ao sistema processual e, à fl. 35, foi encartado o extrato com os feitos distribuídos na Justiça Federal em desfavor do Postulante. É a síntese do necessário. DECIDO: O Requerente foi preso em flagrante delito, no dia 24 de janeiro de 2010, juntamente com outros investigados, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, conforme consta dos autos do inquérito policial de nº. 2010.61.81.000607-3. No feito principal foi oferecida a denúncia, em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 146/155), sendo determinada a intimação dos denunciados para os fins do artigo 55 da Lei de Drogas (fl. 147), estando preenchido o fumus commissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria. Os requisitos da prisão preventiva consubstanciados no periculum libertatis, por sua vez, também estão presentes. Vejamos: No que tange à residência fixa, entendo que o documento juntado pela defesa, ou seja, o comprovante de fl. 10, que está grafado em nome da mãe do denunciado, comprova satisfatoriamente o vínculo com o distrito da culpa, estando equacionada esta questão. Contudo, analisando as folhas de antecedentes encartadas no caderno processual (fls. 28, 29/30 e 31), verifico que LEANDRO foi condenado, em 2007, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), constando, inclusive, o trânsito em julgado. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita não é suficiente para a concessão da liberdade provisória: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PENA SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ADIANTAMENTO DE PUNIÇÃO E SIM DE INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (comprovados por meio de declarações) não é suficiente para a concessão da liberdade provisória. II - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública. III - Ordem denegada. Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38641 Nº Documento: 1 / 79 Processo: 2009.03.00.041108-6 UF: SP Doc.: TRF300269974 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 214 Nessa esteira, no caso sub judice, a segregação provisória é necessária para garantia da ordem pública, havendo fundado receio de que, posto em liberdade, voltará a delinquir. Assim, continuam presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6428**

### **ACAO PENAL**

**0000144-55.2008.403.6181 (2008.61.81.000144-5) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO TOSCHI**

**NETO(SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES) X ATEF ZEIN EL ABDINE**

**SAMMOUR(SP016758 - HELIO BIALSKI) X FLAVIO DE ARAUJO BARRETO(SP095175 - RITA DE CASSIA**

**MIRANDA COSENTINO) X SILVIO BAPTISTA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X**

**BERENICE SAKAMOTO DANTAS X ERNESTO ELIAS ZOGBY(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN) X JOSE**

**ANTONIO MARTINS(SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X MARCIO RODRIGUES DE MENEZES**

**PEDROSA X REGINALDO CHOEFI(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X PEDRO LUIS ALVES**

**COSTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)**

Autos em Secretaria (prazo para DEFESA):CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Agostinho Toschi Neto, Atef Zein El Abdine Sammour, Flávio de Araújo Barreto, Silvio Baptista, Berenice Sakamoto Dantas, Ernesto Elias Zogby, José Antônio Martins, Marcio Rodrigues de Menezes Pedrosa, Reginaldo Chohfi e Pedro Luis Alves, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal, porque, no período compreendido entre 20/01/1998 e 06/02/1998, os denunciados, juntamente com Valdinéia Pereira, promoveram, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ao remeter o valor de R\$ 3.955.602,00 à administração de instituição financeira alienígena, a título de disponibilidade no exterior (natureza 55000), sonogando a tributação incidente sobre este tipo de operação, na medida em que não declararam a origem do dinheiro nem recolheram o tributo referente à disponibilidade do numerário ingressado na Conta Corrente de Valdinéia Pereira, mantida na Caixa Econômica Federal, cujo vencimento é mensal, concorrendo com estas condutas para a omissão de toda a disponibilidade econômica de Valdinéia Pereira.A denúncia foi apresentada em 06 de agosto de 2003 (fls. 15) e foi aditada em 14 de novembro de 2003 (fls. 40), sendo recebida em 27 de novembro de 2003 (fls. 42/43).Em 02 de setembro de 2009, o Ministério Público Federal em São Paulo requereu a extinção e o arquivamento do presente feito pois, em ofício juntado aos autos oriundo da Receita Federal, foi informada a existência de procedimentos fiscais em face dos contribuintes José Antônio Martins, Pedro Luiz Alves Costa, Reginaldo Chohfi, bem como das pessoas jurídicas UNIÃO DIGITAL PERIFÉRICOS LTDA., pertencente aos investigados Agostinho Toschi Neto e Pedro Luis Alves Costa e GLITCH COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., titularizada por Flávio de Araújo Barreto e Silvio Baptista, denotando assim a inexistência de processo fiscal ou crédito tributário em razão dos fatos descritos na denúncia em face de Atef Zein Abdine Sammour, Berenice Sakamoto Dantas, Ernesto Elias Zogby e Marcio Rodrigues de Menezes Pedrosa.Além disso, os processos fiscais existentes em nome dos demais investigados não se referem aos crimes de sonegação fiscal indicados na peça acusatória, conforme segue.José Antônio Martins tem, de fato, processos fiscais de números 19515.004.717/2003-18 e 19515.003.350/2005-79. O procedimento de nº 19515.004.717/2003-18 (fls. 898/906), embora referente ao ano calendário de 1998 e devidamente constituído, diz respeito à omissão de rendimentos tributáveis da pessoa física do acusado, e não da pessoa jurídica de sua propriedade, a saber, MULTIMART IMP. EXP., a qual consta da denúncia como sendo a responsável pelo depósito da quantia de R\$ 19.280,00 na conta pertencente a Valdinéia Pereira. Logo, o referido procedimento não versa sobre o depósito acima descrito, mas sim sobre depósitos bancários diferentes ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1998 na conta bancária da pessoa física do investigado. Os fatos são, assim, diversos e não guardam relação entre si. Já o procedimento de nº 19515.003.350/2005-79 (fls 907/922) é relacionado à omissão de rendimentos tributáveis referentes aos anos calendários de 2000 e 2001, ou seja, período diverso do constante da denúncia.O denunciado Pedro Luis Ales Costa possui o procedimento administrativo fiscal nº 10803.000.129/2008-91 (fls. 923/939) em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, tendo fatos geradores relacionados às competências de fevereiro, julho e dezembro, ou seja, novamente período diverso do constante da denúncia.Em nome do denunciado Reginaldo Chohfi, verifica-se haver em seu nome o procedimento nº 19515.007.53/2008-92, cujo crédito tributário encontra-se extinto por pagamento. Além disso, o mencionado procedimento refere-se a créditos tributários apurados no ano calendário de 2003, período diverso dos meses de janeiro a fevereiro de 1998, intervalo constante da denúncia.Em relação aos acusados Agostinho Toschi Neto e Pedro Luis Alves Costa, o procedimento fiscal nº 19515.003.911/2003-78, lavrado em face da empresa UNIÃO DIGITAL PERIFÉRICOS LTDA., encontra-se igualmente quitado. Além disso, também se refere a período diverso do constante da denúncia, a saber, ano-base de 1999.Por derradeiro, o débito descrito no procedimento nº 19515.001.512/2003-72 (fls. 965/964), lavrado em face da pessoa jurídica GLITCH COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. diz respeito à omissão de receitas de depósitos



bancários de origem não comprovada, relacionados ao ano calendário de 1998, sendo que os depósitos foram efetuados nos valores descritos à fl. 968, e não no valor de R\$ 80.000,00, conforme consta da peça exordial, tratando-se, dessa forma, de fatos distintos que não guardam relação entre si. É a síntese do necessário. Decido. Consigno, inicialmente, que o tipo penal inserto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 contém, de essencial, as elementares suprimir ou reduzir tributo. O tipo objetivo, pois, perfaz-se com os precitados verbos nucleares, somados à expressão tributo, cujo significado, por constituir elemento normativo do tipo, deve ser haurido a partir de avaliação ética ou jurídica (Zaffaroni & Pierangeli, in Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 477). E, nos termos da definição legal, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º CTN). A obrigação jurídico-tributária só é exigível a partir do lançamento. O crédito tributário é constituído pelo lançamento definitivo. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Tais aspectos do lançamento, transportados para o terreno do Direito Penal, constituem circunstâncias essenciais do fato típico, necessários, inclusive, à descrição da denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Na esteira do entendimento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o crime do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 só se aperfeiçoa com o efetivo lançamento do tributo. Antes disso não há crime. Assim está ementado o pioneiro julgamento: HABEAS CORPUS nº. 81611 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 10-12-2003 - Tribunal Pleno do STF. Publicação: DJ 13-05-2005 PP-00006. EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencidos a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que o indeferiam. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.12.2003. Seguindo essa superveniente orientação da Suprema Corte, as ações penais intentadas antes da conclusão definitiva do processo administrativo de lançamento estariam destituídas de justa causa. A solução para essa hipótese seria a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, reconheço a nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia, aqui expressamente declarado, bem como de todos os demais atos processuais desde então praticados, devendo-se encaminhar os autos ao SEDI para retorno à classe processual que eles detinham antes do recebimento da denúncia (inquérito policial). Façam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes, informando, inclusive, que foi declarado nulo o recebimento da denúncia. Ademais, defiro o pedido ministerial pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, tendo em vista a divergência entre os créditos tributários apontados na denúncia e aqueles informados pela Autoridade Fiscal competente, conforme exposto. Após a remessa ao SEDI, regularize-se a capa dos autos, tendo em vista sua classe processual e feitas as necessárias anotações e comunicações e cumprida a determinação acima, ARQUIVEM-SE. Intimem-se o MPF e a Defesa desta decisão.

#### **Expediente Nº 6429**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000471-34.2007.403.6181 (2007.61.81.000471-5) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO RIBEIRO DE SOUZA X EDSON YUKIIO WATANABE(SPI73220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTÁVIO RIBEIRO DE SOUZA e EDSON YUKIO WATANABE, com relação ao delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, objeto destes autos. Havendo fiança, destine-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6430**

##### **ACAO PENAL**

**0001650-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001650-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR**

FERREIRA) X ALMIR FERNANDES DA SILVA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Decorrido in albis o prazo para defesa se manifestar acerca da resposta de ofício juntada às fls. 248/256 e superada a fase do artigo 402 do CPP, intímem-se as partes para apresentar memoriais escritos nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a defesa.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1002**

### **ACAO PENAL**

**0006285-08.1999.403.6181 (1999.61.81.006285-6) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)**

DECISÃO FLS.1308: 1. Diante da informação retro, torno sem efeito a decisão de fls.1297 no que diz respeito a Drª Fabiana Irene Marçola, determinando a expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB de São Paulo para que desconsidere o ofício nº 66/2010. 2. Como foi decretada a revelia do réu Roberto Rodrigues (fls.1113) e com base na certidão de fls.1306, determino que a defesa do mesmo seja patrocinada pela Defensoria Pública da União. 3. Para que não sejam argüidas nulidades futuras e visando o não prejuízo processual para as partes, dou por encerrada a fase de instrução determinando a reabertura do prazo para manifestação nos termos do artigo 402 do DPP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser intimado o Ministério Público Federal e posteriormente as defesas. (...).

**0006826-41.1999.403.6181 (1999.61.81.006826-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING X JEFFERSON CHAVES ISOLA X MANUEL PINTO LEITAO X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)**

Tendo em vista a informação de fls. 1272 de que a opção de parcelamento ainda não foi consolidada, indefiro o pedido de suspensão do presente feito.Intime-se novamente a defesa a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0002820-15.2004.403.6181 (2004.61.81.002820-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTAO ROMAO DO NASCIMENTO(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA E SP102970 - PAULO MASATOCHI NAKAYAMA)**

Recebo o recurso interposto às fls. 598, bem como as razões de apelação apresentadas às fls. 599/608 pelo Ministério Público Federal.Intime-se a defesa das sentenças de fls. 581/586 e 594/596 e para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA FLS.594/596: Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o dispositivo da sentença de fls. 581/586 nos seguintes termos: Em face do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar ANTÃO ROMÃO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. O acusado merece a pena no grau mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado.Com aplicação do 3º a pena fica aumentada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pena esta definitiva. Observo que a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça obstaculiza aplicação da pena abaixo do mínimo legal. Procedo à substituição da pena imposta pela prestação de serviços a comunidade, por 8 (oito) horas semanais, pelo tempo da imposição da pena, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução e a entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade. No mais, permanece a sentença proferida. Retifique-se em Livro Próprio. SENTENÇA FLS.581/586... Em face do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar ANTÃO ROMÃO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. O acusado merece a pena no grau mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. ...

**0010582-77.2007.403.6181 (2007.61.81.010582-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA(SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO E SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)**

DECISÃO DE FL. 298: Tendo em vista o acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito, determino a citação do réu FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA a

apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual da NFLD objeto e denúncia. (...). I.

**0014499-70.2008.403.6181 (2008.61.81.014499-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X SAMUEL CHERNIZON(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS)

(...) Designo para o dia 1º de Julho de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa JAILSON DE ARAÚJO ABREU, YAIR CHERNIZON, LUCI EVANGELISTA CORREA, ZILDA FONSECA e LIONETE CASSINO, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como para realização do interrogatório do réu. Em face do teor da documentação acostada aos autos decreto seu sigilo. Anote-se.(...)

**0001592-29.2009.403.6181 (2009.61.81.001592-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUSA PINTO X PRISCILA DE SOUSA PINTO X GASMIR FREITAS DE JESUS(SP088848 - LEYLA MARIA ALAMBERT) Tendo em vista que os acusados manifestaram interesse em recorrer da sentença prolatada (fls. 1.346, 1.348 e 1.372), recebo os recursos interpostos. Intime-se a defesa dos réus GASMIR FREITAS DE JESUS, RAQUEL DE SOUSA PINTO e PRISCILA DE SOUSA PINTO para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Após, expeçam-se guias de recolhimento provisória dos acusados, conforme determinado no Provimento COGE n.º 93/2008, que alterou a redação do artigo n.º 294 do Provimento COGE n.º 64/2005.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2359**

**ACAO PENAL**

**0002312-35.2005.403.6181 (2005.61.81.002312-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA ) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HILARIO APARECIDO MODENES(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 577/583: (...) C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado HILÁRIO APARECIDO MODENES (RG N. 5.296.787-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) reais, acrescida do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal, ficando afastada a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal; b) CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG N. 14.729.786-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 18 dias de reclusão, que fica substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 10 (dez) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) reais, acrescida do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal, ficando afastada a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para os réus, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n° 11.690/08, fixo em R\$ 107.380,06 (cento e sete mil, trezentos e oitenta reais e seis centavos) o valor mínimo para a reparação material dos danos sofridos pelo ofendido. Custas pelos réus (CPP, art.804). P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 599: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 592/597. Intimem-se os réus e defesas da presente decisão, da sentença de fls. 577/583, bem como para que apresentem contra-razões de apelação.(...)

**Expediente N° 2360**

**INQUERITO POLICIAL**



**0007544-96.2003.403.6181 (2003.61.81.007544-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X COMERCIO E SERVICOS COMPLEXO 23 LTDA ( BINGO 23 )(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) SHZ - FL. 257:(...) 1) Indefiro o quanto requerido à f. 246, ausente prova de renúncia nem de revogação do mandato de f. 127. 2) Intimem-se os subscritores da petição de f. 246.(...).

#### **ACAO PENAL**

**0012528-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012528-2)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUCIO

CARAMMA(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA)

SHZ - FLS. 154/156:(...)C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado RICARDO LÚCIO CARAMMA (RG n.º 10.265.052-SSP/SP) à pena individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor, cada uma, de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 293, inc. V, 1º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. FL. 159/159vº:(...)Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado RICARDO LÚCIO CARAMMA (RG n.º 10.265.052 - SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. V e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

#### **Expediente Nº 2361**

#### **ACAO PENAL**

**0007359-19.2007.403.6181 (2007.61.81.007359-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAZONI PIRES(SP121246 - MARLI CONTIERI)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 214/220: (...) Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e:1 . 1 - CONDENO ANGELO BAZONI PIRES, RG n.º 41.904.858-36, nascido aos 27/05/1988 (f. 81), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo; 1 . 2 - ABSOLVÊ-LO quanto a pratica do delito de corrupção de menores (artigo 244-B do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de imposta ao acusado por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelará em liberdade.Deverá apresentar em Juízo, em dez dias, a contar de sua intimação, documentos que justifiquem suas atividades atuais (trabalho e estudo), bem como comprovante de residência atualizado.Deverá abster-se de comportamentos que possam envolver prática delitiva, em continuidade ao seu processo de ressocialização, que demonstrou no curso do feito, rememorando que está em gozo de liberdade provisória (ff. 109/110).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.7 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - Ao MPF para manifestação quanto à cédula de f. 207, provavelmente, passada por Ana Barbara. Prazo: três dias.9 - Após, intime-se a defesa para o mesmo fim e prazo.10 - Anote-se na capa dos autos sentenciado menor de 21 anos à época dos fatos.11 - Intimem-se. DESPACHO DE FL. 225: 1) Fl. 223: Recebo a Apelação do réu Ângelo Bazoni Pires. 2) Intime-se a defesa da sentença bem como para que apresente as Razões recursais, no prazo legal.(...)

#### **Expediente Nº 2362**

#### **ACAO PENAL**

**0004374-48.2005.403.6181 (2005.61.81.004374-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABERSE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X EGLAIR TADEU JULIANI(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHOES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

SENTENCA DE FLS. 1472/1483: (...) Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal

para:1.1 - CONDENAR o acusado WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RG n. 252.929 (f. 859), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de cinco anos, nove meses e treze dias de reclusão e ao pagamento de cento e cinquenta dias-multa fixados cada qual em um salário mínimo.1.2 - ABSOLVER o acusado RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, RG n. 535.073 - SSP/DF (f. 916), com fundamento no artigo 386, inc. IV do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal.1.3 - ABSOLVER o acusado JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, RG n. 2.358.929 - SSP/SP (f. 812), com fundamento no artigo 386, inc. IV do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal.1.4 - ABSOLVER o acusado EGLAIR TADEU JULIANI, RG n. 3.856.797 - SSP/SP (f. 815), com fundamento no artigo 386, inc. IV do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal.1.5 - ABSOLVER o acusado MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHÕES, RG/RNE n. 06174112 (f. 901), com fundamento no artigo 386, inc. IV do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal.2 - O regime inicial de cumprimento de pena por parte de Wagner será o semi-aberto.3 - Wagner apelará em liberdade, diante da inexistência de requisitos para a decretação de sua prisão preventiva.4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença:5 . 1 - condenatória: a) o nome do acusado WAGNER CANHEDO AZEVEDO será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;5 . 2 - absolutória: d) quanto aos demais oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).6 - O acusado Wagner arcará com um quinto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Intimem-se.8 - Oficie-se ao Comitê Gestor do Refis para que informe se as NFLDs citadas na denúncia foram incluídas no REFIS ou em outro programa, indicando qual seja, e a data da exclusão.Prazo para resposta: 30 dias, sob as penas da lei.9 - Sem prejuízo da resposta, o feito seguirá trâmite regular.10 - Anote-se na capa dos autos as datas de nascimentos dos acusados maiores de 70 anos, para fins de controle de prazo prescricional.11 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada quanto ao sentenciado Wagner. DESPACHO DE FL. 1491:1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fl. 1485/1490, com relação ao acusado Wagner Canhedo.2. Intimem-se os réus da sentença proferida, bem como a defesa, abrindo-se prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

#### **Expediente N° 2363**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**000426-35.2004.403.6181 (2004.61.81.000426-0)** - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X INOCENCIO DE SOUZA FILHO  
DESPACHO DE FL. 222: 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão certificado às fl. 221, providencie a secretaria:a) a expedição de ofício ao INI e IIRGD;b) remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias para que conste a extinção de punibilidade; 2) Ciência às partes.3) Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

#### **Expediente N° 2364**

##### **ACAO PENAL**

**0011122-96.2005.403.6181 (2005.61.81.011122-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR FABIO ELIZEU GASPAR) X JONATHAN SABINO BARROS(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA E SP164671 - MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X WAGNER CESAR DA SILVA  
SENTENÇA DE FLS. 231/235: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO JONATHAN SABINO BARROS, RG n. 40.883.634, nascido aos 31/07/1986 (f. 27), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de seis dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de imposta ao acusado por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).O Juízo da Execução Penal, se possível e dentro do perfil psicológico de Jonathan, no momento da execução da pena, deverá privilegiar as prestações de serviços que envolvam aspectos profissionalizantes. Justifico tal aspecto considerando a idade do sentenciado e as previsões constitucionais (artigo 1º, II, III e IV; 3º, III; 193; 205, especialmente última parte) e legais (artigos 1º; 11, IV; 17; 25; 28 e 39, V, da LEP, incidentes como princípios gerais, também ao sentenciado que não esteja preso), aplicáveis ao caso.4 - O

sentenciado apelará em liberdade.5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.7 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - Intimem-se.(...) SENTENÇA DE FLS. 241/242: (...) Preliminarmente O recurso oposto em 06/10/09 é tempestivo, motivo por que conheço dos embargos.No mérito Com razão o embargante. A redução da pena imposta ao acusado, em razão de atenuante (o réu contava com menos de 21 anos na época dos fatos) é de 1/3 (um terço) tanto da pena privativa de liberdade como da pena de multa.Portanto, à f. 234vº/235, onde se lê:Na segunda fase, aplico a circunstância atenuante do artigo 65, inciso I, pois na data do fato o acusado era menor de 21 anos, em um sexto, passando a pena para nove dias-multas, retirando o fundamento acima.Na terceira fase, não há causas de aumento e nem de diminuição, motivo por que torno a pena de dez dias-multas definitiva.(...)1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO JONATHAN SABINO BARROS, RG n.40.883.634, nascido aos 31/07/1986 (f.27), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de seis dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.Leia-se:Na segunda fase, aplico a circunstância atenuante do artigo 65, inciso I, pois na data do fato o acusado era menor de 21 anos, em um terço, passando a pena para sete dias-multas, retirando o fundamento acima.Na terceira fase não há causas de aumento e nem de diminuição, motivo por que torno a pena de sete dias-multa definitiva.(...)1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO JONATHAN SABINO BARROS, RG n.40.883.634, nascido aos 31/07/1986 (f.27), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de sete dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.Posto isso:1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, porquanto presente a anunciada contradição, nos termos acima.2 - A presente integra o conteúdo da sentença de ff.231/235, que fica mantida em seus ulteriores termos.3 - Publique-se. 4 - Registre-se. 5 - Intimem-se.(...) DESPACHO DE FL. 250: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 244 e suas respectivas razões.Intime-se o acusado e sua defesa da sentença proferida bem como a apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (...)

#### **Expediente Nº 2365**

##### **ACAO PENAL**

**0007576-28.2008.403.6181 (2008.61.81.007576-3)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS ALBERT DOS SANTOS X DIEGO CADENAS DAS NEVES(SP176388 - ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS)

FL. 214:1) Recebo a Apelação interposta pela defesa de Diego Cadenas das Neves, bem como as Razões apresentadas. 2) Observo que a defesa recebeu o processo em carga (fl. 207), restituindo-o a este Juízo com lançamento de manifestação no verso de peça processual, não se atentando à adequação de se manifestar por petição ou mesmo vista dos Autos.3) A defesa deverá abster-se de lançar manifestações em documentos judiciais.(...) 5) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2366**

##### **ACAO PENAL**

**0000244-83.2003.403.6181 (2003.61.81.000244-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B.DE ABREU E SILVA) X WAGNER APARECIDO CANDIDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 204/207:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e Absolvo Wagner Aparecido Cândido, RG n. 20.483.400-4 (f. 72), filho de Oscar Cândido e Maria de Lourdes dos Santos Cândido, das imputações como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c e artigo 180, 1º, ambos c.c. artigo 69 todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (quanto ao descaminho) e 386, II, do Código de Processo Penal (quanto a receptação).2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se. DESPACHO DE FL. 210: 01. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. (...) intime-se o réu e sua defesa do inteiro teor da sentença, bem como para que apresentem contra-razões.(...)

#### **Expediente Nº 2367**

##### **ACAO PENAL**

**0007912-03.2006.403.6181 (2006.61.81.007912-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP062984 - WALTER DOS SANTOS)

PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO DE FLS. 1315/1316: FLS. 1308/1309: VISTOS.1 - A presente ação penal encontra-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.2 - À f. 1258 (item 8) foram deferidos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal para expedição de ofício ao CDP III de Franco da Rocha para requisitar o encaminhamento da planilha original das impressões digitais de Paulo das Flores Bahia, para posterior encaminhamento ao IIRGD, bem como a requisição ao Departamento de Polícia Federal de comparação de fragmentos de impressões digitais com as impressões dos acusados.3 - Pelas Defesas dos acusados Ricardo, Fernando, Fábio Mota, Fábio Barbosa, Alexandre, José Carlos, Paulo, Peterson e Adeildo nada foi requerido nesta fase (ff. 1239, 1240 e 1286).4 - A Defesa do acusado José Júlio não se manifestou (f. 1262).5 - A Defesa do acusado Julio Cezar requereu a extração de cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas Willian de Souza Santana, Sandra Maciel de Oliveira e Juliana Aparecida Benites (ff. 1091/1096) na audiência realizada aos 12/08/2009, além do interrogatório do acusado (f. 1236) prestado em Juízo na audiência realizada aos 19/11/2009, para instrução de outras cinco ações penais que o acusado responde perante esta Justiça Federal.6 - A Defesa do acusado Luiz Vieira Pantojo Júnior requer a expedição de ofício à Agência do Banco Bradesco localizada na Avenida Doutor Cândido Mota Filho, requisitando cópia das imagens do circuito de segurança referente à data dos fatos.É o breve relatório. Decido.7 - Tendo em vista que até a presente data não consta resposta ao ofício expedido ao CDP III de Franco da Rocha, reitere-se o ofício, que deverá ser transmitido via fac-símile, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para a vinda da resposta, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.8 - Defiro o pedido de extração de cópias dos depoimentos das testemunhas Willian de Souza Santana, Sandra Maciel de Oliveira e Juliana Aparecida Benites, além do interrogatório do acusado Julio Cezar Ribeiro, prestados nas audiências realizadas aos 12/08/2009 e 19/11/2009, para juntada aos autos das ações penais n.º 2007.61.81.005129-8, 2007.61.81.014753-8, 2007.61.81.013270-5, 2006.61.81.008963-7 e 2007.61.81.001167-7.8.1 - As cópias deverão ser providenciadas pela Defesa requerente, ficando deferida a carga por dois dias para a providência.9 - Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco formulado pela Defesa do acusado Luiz Vieira, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.9.1 - Expeça-se o ofício, na forma requerida.10 - Cumpra-se, com urgência.11 - Intimem-se, cientificando-as as partes do laudo pericial de ff. 1297/1298. DESPACHO DE FL. 136: (...)Vistos.Ciência às partes das respostas do Centro de Progressão e da Penitenciária de Franco da Rocha, acostada aos autos às fls.1313/1314 e fls.1315/1326.Cumpra-se o determinado no item 8.2 da decisão de fls.1258, no tocante à remessa das impressões digitais de fls.1313/1314 ao IIRGD.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do ofício n.º 204/2010 protocolado no Banco Bradesco.(...)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1569**

### ACAO PENAL

**0011376-35.2006.403.6181 (2006.61.81.011376-7) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA PINTO(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL E SP154414 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SP129593 - ALANA RUBIA GIMENES E SP060259 - JOSE CARLOS DA COSTA MORETTI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA E SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)**

Despacho de fls. 193:(...) 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Intimem-se. Cumpra-se.-----  
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Rita de Cássia Pinto para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2335**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028025-68.1989.403.6182 (89.0028025-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027423-14.1988.403.6182 (88.0027423-4)) SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM - S. A. S.(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n° 87/2009, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863307 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0512502-80.1994.403.6182 (94.0512502-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509737-10.1992.403.6182 (92.0509737-3)) DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os beneficiários dos ofícios requisitórios ns° 69/2009 e 70/2009, Sr. DOMINGOS NOVELLI VAZ e DIANA PAOLUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO, para que compareçam na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863145 e 005.505863153, a fim de levantar as importâncias depositadas em seus nomes referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0514230-59.1994.403.6182 (94.0514230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-02.1991.403.6182 (91.0501165-5)) COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 324/325: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

**0500653-43.1996.403.6182 (96.0500653-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043173-85.1990.403.6182 (90.0043173-5)) DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA X DALTON DE TOLEDO CARRIJO(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n° 71/2009, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863161 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0063521-95.1999.403.0399 (1999.03.99.063521-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519326-21.1995.403.6182 (95.0519326-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n° 86/2009, Sr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863293 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0068432-53.1999.403.0399 (1999.03.99.068432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505260-36.1995.403.6182 (95.0505260-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n° 99/2009, Sr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863412 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0068433-38.1999.403.0399 (1999.03.99.068433-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519355-71.1995.403.6182 (95.0519355-6)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n° 100/2009, Sr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863420 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0077662-22.1999.403.0399 (1999.03.99.077662-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519359-11.1995.403.6182 (95.0519359-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n° 101/2009, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863439 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a

honorários advocatícios.Intime-se.

**0028613-26.1999.403.6182 (1999.61.82.028613-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003930-2)) KUEHNE & NAGEL LTDA(Proc. ADV. GERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001028-62.2000.403.6182 (2000.61.82.001028-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552576-40.1998.403.6182 (98.0552576-7)) LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final da decisão de fls. 497.Intime-se.

**0062855-74.2000.403.6182 (2000.61.82.062855-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051500-04.1999.403.6182 (1999.61.82.051500-8)) CIMENPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0002947-18.2002.403.6182 (2002.61.82.002947-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078543-76.2000.403.6182 (2000.61.82.078543-0)) DOW QUIMICA S A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 148.Após, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 295/298.

**0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Verifico que o perito anteriormente nomeado estimou seus honorários em R\$ 7.200,00 apenas para um dos Embargos. A Embargante impugnou a estimativa e nomeou o segundo perito para os dois Embargos, sendo certo que este perito, que havia estimado, para um dos casos, seus honorários em R\$ 3.500,00, passou a estimar, para os dois processos, em R\$ 9.000,00.Assim, temos que ambas as estimativas superaram a razoabilidade, no caso. É que se o perito SIDNEY BALDINI cobraria R\$ 7.200,00 por um processo, presume-se que passaria a cobrar R\$ 14.400,00 para os dois. Por outro lado, se o perito MILTON OSHIRO cobraria R\$ 3.500,00 por um processo, seria razoável que passa-se a R\$ 7.000,00 pelos dois, mas estimou em R\$ 9.000,00. Posta assim a situação, tenho que nenhuma das estimativas atende ao principio da razoabilidade, razão pela qual determino o desmembramento dos feitos vindo cada qual concluso para análise individualizado, já que a nomeação simultânea de um só perito para os dois casos mostrou-se insatisfatória.Traslade-se para os autos dos Embargos n.º 2002.61.82.021467-8.Int.

**0010265-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010265-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579185-94.1997.403.6182 (97.0579185-6)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 153/175.Int.

**0014818-74.2004.403.6182 (2004.61.82.014818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028131-78.1999.403.6182 (1999.61.82.028131-9)) MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ(SP013390 - FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0014819-59.2004.403.6182 (2004.61.82.014819-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041684-95.1999.403.6182 (1999.61.82.041684-5)) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls. 79/80: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0019686-95.2004.403.6182 (2004.61.82.019686-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514956-96.1995.403.6182 (95.0514956-5)) COMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

**0050705-22.2004.403.6182 (2004.61.82.050705-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539103-55.1996.403.6182 (96.0539103-1)) FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0014961-29.2005.403.6182 (2005.61.82.014961-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000489-0)) RONALD FLEISCHNER(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0034804-77.2005.403.6182 (2005.61.82.034804-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001018-0)) RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0034806-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034806-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6)) ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000230-91.2006.403.6182 (2006.61.82.000230-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635607-46.1984.403.6182 (00.0635607-9)) TERCIO DIAS LIMA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000235-16.2006.403.6182 (2006.61.82.000235-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056093-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056093-0)) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000236-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000236-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043337-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043337-3)) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0012534-25.2006.403.6182 (2006.61.82.012534-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0554164-82.1998.403.6182 (98.0554164-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0016331-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507274-13.1983.403.6182 (00.0507274-3)) IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPOLIO(SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 100/107), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 00.0507274-3, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora.Desapensem-se.Int.

**0016335-46.2006.403.6182 (2006.61.82.016335-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Verifica-se de fls.314/317, que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual requer homologação de desistência parcial, apenas no que se refere aos débitos referentes às NFLDs 35.435.795-6 e 35.435914-2. No tocante à NFLDs 35.435.794-8, requer o prosseguimento dos embargos.Verifica-se, ainda, que nos autos da execução fiscal foi deferida a suspensão do feito requerida pela exequente, tendo em vista parcelamento administrativo.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, bem como, considerando os termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, manifeste-se a embargada sobre o pedido de homologação de desistência parcial formulado pela embargante, bem como sobre a extensão da renúncia, no presente caso.Com a resposta, façam-se os autos conclusos.Int.

**0027655-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 275/430, requerendo o que de direito.Int.

**0031684-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031684-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054997-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054997-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Fls. 220/221: Em face da concordância, deposite a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial, os honorários periciais, os quais deverão ser recolhidos em guia de depósito judicial, na agência da Caixa Econômica Federal (PAB 2527-9), situada neste Fórum.Int.

**0038339-77.2006.403.6182 (2006.61.82.038339-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002402-5)) ELINALDO DELFINO SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0038340-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038340-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570287-92.1997.403.6182 (97.0570287-0)) RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA(SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0040212-15.2006.403.6182 (2006.61.82.040212-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.



**0043816-81.2006.403.6182 (2006.61.82.043816-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500273-20.1996.403.6182 (96.0500273-6)) HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 225/226: Aguarde-se o trânsito em julgado.Int.

**0045588-79.2006.403.6182 (2006.61.82.045588-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031261-03.2004.403.6182 (2004.61.82.031261-2)) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0051866-96.2006.403.6182 (2006.61.82.051866-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537786-51.1998.403.6182 (98.0537786-5)) PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero o despacho de fls. 267 e defiro o pedido de prova pericial (fls. 264/266). Para tanto, nomeio o perito ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE, com endereço em Secretaria.Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**0007431-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007431-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025054-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025054-0)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Sobreveio nos autos da execução fiscal, notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual a embargante/executada requereu, naqueles autos, a suspensão do feito.Assim, considerando os termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento dos presentes embargos.Com a resposta, façam-se os autos conclusos.Int.

**0007507-27.2007.403.6182 (2007.61.82.007507-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019666-5)) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014342-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014342-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8)) MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0035909-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035909-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025505-08.2007.403.6182 (2007.61.82.025505-8)) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

Reconsidero o despacho de fls. 56, deferindo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante traga aos autos a documentação mencionada a fls. 55.Após,venham imediatamente conclusos.Int.

**0038871-17.2007.403.6182 (2007.61.82.038871-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033333-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033333-1)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a Embargante a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.021355-0 e da Medida Cautelar n. 2007.03.00.091825-1.Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0042482-75.2007.403.6182 (2007.61.82.042482-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041739-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041739-2) HENKEL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 300/301: Tendo em vista a prolação de sentença a fls. 189/192, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional, sendo juridicamente impossível a prolação de nova sentença para extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso V do CPC. Ressalte-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pretendida pela Embargante, para fins do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configurou-se com a desistência do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente os presentes embargos. Intime-se e cumpra-se o determinado a fls. 298.

**0043647-60.2007.403.6182 (2007.61.82.043647-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033331-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033331-8)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a Embargante a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.021355-0 e da Medida Cautelar n. 2007.03.00.091825-1. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0045332-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045332-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-39.2006.403.6182 (2006.61.82.022052-0)) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 131/141: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito ALBERTO ANDREONI, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor? 2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos? 3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado? 4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**0047105-85.2007.403.6182 (2007.61.82.047105-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034683-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034683-0)) MULTIPLA - MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 88/146: Manifestem-se as partes. Int.

**0000159-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000159-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-67.2005.403.6182 (2005.61.82.042888-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os processos administrativos juntados às fls. 105/916. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000196-48.2008.403.6182 (2008.61.82.000196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016118-66.2007.403.6182 (2007.61.82.016118-0)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

**0005457-91.2008.403.6182 (2008.61.82.005457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-98.1999.403.6182 (1999.61.82.044361-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0507064-05.1996.403.6182 (96.0507064-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIMETAL PARTICIPACOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 89/2009, Sr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863323 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0053425-35.1999.403.6182 (1999.61.82.053425-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLDJACK SERVICOS TECNICOS TEXTEIS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 103/2009, Sr. MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863455 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0026732-77.2000.403.6182 (2000.61.82.026732-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROPA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP078589 - CHAUKI HADDAD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 102/2009, Sr. CHAUKI HADDAD, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863447 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0050629-37.2000.403.6182 (2000.61.82.050629-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCO ADMINISTRACAO LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 88/2009, Sra. MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863315 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0037570-40.2004.403.6182 (2004.61.82.037570-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCOMCAST PARTICIPACOES LTDA.(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 90/2009, Sr. LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863331 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0058208-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058208-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 105/2009, para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863463 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2704**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036090-51.2009.403.6182 (2009.61.82.036090-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056132-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056132-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

(...)Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERSTUDIO BRASIL LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 540,55 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2007.(...)

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044789-02.2007.403.6182 (2007.61.82.044789-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028125-90.2007.403.6182 (2007.61.82.028125-2)) UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem

interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0050212-40.2007.403.6182 (2007.61.82.050212-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042799-44.2005.403.6182 (2005.61.82.042799-7)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 440: tendo em conta que os embargos já foram julgados, homologo a desistência do recurso interposto pela embargante.2. Comprove a embargante a desistência do agravo interposto. 3. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação quanto a execução da sucumbência. Int.

**0004058-27.2008.403.6182 (2008.61.82.004058-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511915-87.1996.403.6182 (96.0511915-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIFASA IND/COM/ S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$15.204,28 (quinze mil, duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados até outubro de 2007, nos moldes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 15/16).(...)

**0010849-12.2008.403.6182 (2008.61.82.010849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055058-08.2004.403.6182 (2004.61.82.055058-4)) BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, intime-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração, com poderes específicos para RENÚNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269 V, do Código de Processo Civil.Int.

**0012228-85.2008.403.6182 (2008.61.82.012228-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-07.2007.403.6182 (2007.61.82.046276-3)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

**0014044-05.2008.403.6182 (2008.61.82.014044-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-20.2008.403.6182 (2008.61.82.014043-0)) UNIAO FEDERAL(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, intimando-se as partes desta decisão.

**0014282-24.2008.403.6182 (2008.61.82.014282-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050757-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050757-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Ante a ausência de impugnação, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas pelo embargante, venham conclusos para sentença. Int.

**0014284-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050750-21.2007.403.6182 (2007.61.82.050750-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Ante a ausência de impugnação, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas pelo embargante, venham conclusos para sentença. Int.

**0031707-64.2008.403.6182 (2008.61.82.031707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023762-26.2008.403.6182 (2008.61.82.023762-0)) IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inciso III, do código de processo civil, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, daquele mesmo diploma(...)

**0031712-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031712-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040774-24.2006.403.6182 (2006.61.82.040774-7)) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil(...)

**0002730-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002730-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-39.2008.403.6182 (2008.61.82.002156-8)) FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
(...)HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

**0007548-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018852-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo os Embargos Infringentes opostos pela embargada em seu duplo efeito. Intime-se a Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, voltem conclusos para decisão. Int.

**0007549-08.2009.403.6182 (2009.61.82.007549-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017769-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo os Embargos Infringentes opostos pela embargada em seu duplo efeito. Intime-se a Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, voltem conclusos para decisão. Int.

**0014531-38.2009.403.6182 (2009.61.82.014531-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031250-32.2008.403.6182 (2008.61.82.031250-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)  
(...) Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de falta de interesse no que se refere às taxas de conservação e limpeza e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 904.544-9/96-1(...)

**0028072-41.2009.403.6182 (2009.61.82.028072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010948-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 178743/08, 178744/08, 178745/08, 178746/08, 178747/08, 178748/08, 178749/08, 178750/08, 178751/08, 178752/08, 178753/08 e 178754/08(...)

**0029545-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029545-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053654-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053654-0)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0044723-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044723-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100471-55.1978.403.6182 (00.0100471-9)) VILMA DE CARVALHO AMARAL(AC000921 - RICARDO AMARAL) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma(...)

**0044891-53.2009.403.6182 (2009.61.82.044891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030806-62.2009.403.6182 (2009.61.82.030806-0)) BANCO CITIBANK S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO CITIBANK S/A, em face da r. sentença de fls. 108, alegando erro material quanto ao número da execução fiscal. Razão assiste ao embargante. Acolho os embargos de declaração das fls. 113/114. A sentença da fl.108 contém inexatidão material no que se refere ao número da respectiva execução fiscal. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte: Trata-se de embargos opostos pela BANCO CITIBANK S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ e contribuição ao PIS (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.030806-0) (...)Mantendo-se, no mais, a decisão conforme proferida.P.R.I.

**0046734-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046734-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024829-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024829-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante a requerer a desistência destes embargos, nos exatos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, bem como à proceder no prazo de 5(cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

**0047493-17.2009.403.6182 (2009.61.82.047493-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023675-75.2005.403.6182 (2005.61.82.023675-4)) HAIRONVILLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012917-32.2008.403.6182 (2008.61.82.012917-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) JOSE ROBERTO CANASSA(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504282-25.1996.403.6182 (96.0504282-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X WERNER LANGEN X DORIS LANGEN X JOSE TROTTEBERG X FRITZ COGHO X CHRISTINA LANGEN X MARIA LUIZA TROTTEBERG(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, vindo-me conclusos para bloqueio eletrônico de ativos financeiros pelo BACENJUD.

**0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

1. Cumpra-se, com urgência, a sentença proferida nos Embargos de Terceiro (trasladada as fls. 501/09), transitada em julgado(fl. 562/64) , oficiando-se ao 17º CRI da Capital, determinando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob nº 46.140.2. Fls. 557/59; por ora, prossiga-se nos Embargos de Terceiro nº 200961820321210, recebido com efeito suspensivo.

**0527510-92.1997.403.6182 (97.0527510-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

I. Diante da recusa do exequente, indefiro o pedido do terceiro interessado de fls. 326/328.II. Indefiro o pedido de citação da pessoa indicada por não estar incluída no pólo passivo.III. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens remanescentes da penhora de fls. 31/34.IV. Sem prejuízo, officie-se ao juízo laboral, solicitado a transferência de valores disponíveis, referente a penhora no rosto dos autos de fl. 344.Cumpra-se os itens III e IV. Após, intime-se.

**0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CIB CENTRAL DE INFORMATICA DO BRASIL LTDA X ALAIN FULCHIRON X ROGERIO ANDRADE BRASILEIRO(Proc. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0539576-07.1997.403.6182 (97.0539576-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA X ALVARO PIERO MARZULLO(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)**

I. Fls. 265/276: deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que o co-executado ALVARO PIERO MARZULLO, CPF 167.515.388-47, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 144/163), já decidida por este juízo (fls. 187/190), sem a interposição de recurso a tempo e modo, tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. II. Fls. 260/261: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0558735-33.1997.403.6182 (97.0558735-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)**

Fls. 184 vº : Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição

Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. 2. Precedentes insculpidos no Recurso Extraordinário 466.343 (Rel. Min. Cezar Peluso - louvando-se, dentre outras razões, em interpretação do art. 5º., inc. LXVII e 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica) e no Habeas Corpus 87.585 (Rel. Min. Marco Aurélio - asseverando que o referido tratado implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel.) indicam claramente que a Suprema Corte consolidou orientação, no sentido da impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, sem distinguir o depósito contratual do Código Civil (e leis especiais) do encargo processual relativo a bem penhorado. Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo em sentido diverso, é necessário prestigiar e acatar a Jurisprudência do Pretório Excelso. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de decretação de prisão, fundado na infidelidade do depositário.

**0502908-03.1998.403.6182 (98.0502908-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ROBERTO FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO(SP030939 - LAERTE BURIHAM)**

O débito em cobro na presente execução atualizado, monta R\$ 112.221,63 (cento e doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos). O imóvel penhorado nos autos foi arrematado pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme auto de arrematação de fls. 112, sendo R\$ 75.723,39 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e nove centavos) parcelados em 60 (sessenta) parcelas, junto ao exequente, conforme TERMO DE PARCELAMENTO DE VALOR DE ARREMATACÃO de fls. 142/144 e seu aditamento, fls. 206/207. O arrematante efetuou os seguintes depósitos: a) R\$ 36.000,00 (20 % da arrematação), fl. 129; b) R\$ 2.400,00 (1º parcela do parcelamento da arrematação), fl. 133; c) R\$ 65.876,61 (saldo remanescente devido), fl. 200. Observo, contudo, que o valor da primeira parcela integra o montante total parcelado (R\$ 75.723,39). De todo modo não poderá ser considerado como pago nas prestações. Destarte, a soma dos valores quitados pelo arrematante perfaz o quanto de R\$ 177.600,00, inferior ao da arrematação. Diante disso, considerando: a) que a arrematação se deu em valor superior ao da dívida; b) que o montante depositado somado ao parcelamento atinge valor inferior ao da arrematação; c) que os Embargos à Arrematação 2006.61.82.045580-8 encontram-se aguardando decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte. Determino: I. que o arrematante proceda ao depósito do valor faltante da arrematação, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); II. que o exequente apresente o valor atualizado do débito, descontado o montante parcelado, referente as 59 parcelas não constantes dos autos; III. que se aguarde o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação n. 2006.61.82.045580-8, para que este juízo possa deliberar acerca da destinação dos depósitos havidos nos autos. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Int.

**0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILE CONFECÇÕES LTDA X INACIO RACHID ASSAD X AMINA ZULEICA SLEMAN X JAMILE ISABEL SLEMAN(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a



penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0548494-63.1998.403.6182 (98.0548494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MBS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X JOSE RIBEIRO MONTEIRO X CECILIA HIROME UEMA MONTEIRO(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO)**

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, vindo-me conclusos para bloqueio eletrônico de ativos financeiros pelo BACENJUD.

**0001986-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SERGIO GOTTHILF X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)**

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF E SERGIO GOTTHILF. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar como executada principal GEOPHONIC LTDA - MASSA FALIDA. 3 - Intime-se o exequente para que esclareça se tomou alguma medida no juízo falimentar.

**0009915-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0023037-52.1999.403.6182 (1999.61.82.023037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)**

Cumpra-se a decisão prolatada pela E. Corte, vindo-me os autos para bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BANCENJUD.

**0020144-54.2000.403.6182 (2000.61.82.020144-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FORNO BRASILE MASSAS DOCES SALGADOS E FRIOS LTDA - ME(SP178490 - MILENA MASSON PESSOA) X ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO X MARGARIDA DE NOBREGA ORNELAS CARNEIRO**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores

pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0013504-64.2002.403.6182 (2002.61.82.013504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0042068-77.2007.403.6182 (2007.61.82.042068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTD X AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)**

(...) Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO, RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO E AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR e julgo prejudicada a exceção oposta por ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA. 2- Fls. 191: Defiro o prazo requerido; decorrido, abra-se vista à exequente.

**0008804-35.2008.403.6182 (2008.61.82.008804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAMFIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Recolha-se o mandado expedido.
3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0011655-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011655-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA X ROBERTO CONRADO GRECCO DE ALMEIDA X MARIA ANGELA RODRIGUES ALVES DE ALMEIDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)

1. Fls. 42/43: a) Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. b) a comprovar, documentalmente, o parcelamento do débito;c) a comprovar a desistência dos embargos opostos. 2. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

**0023881-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023881-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAMFIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.  
2. Recolha-se o mandado expedido.3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0025542-98.2008.403.6182 (2008.61.82.025542-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO ROTTA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80(...)

**0016347-55.2009.403.6182 (2009.61.82.016347-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

(...)HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

**0017373-88.2009.403.6182 (2009.61.82.017373-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEVEN COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES)

1. Fls. 25: a) Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. b) a comprovar, documentalmente, o parcelamento do débito;c) a comprovar a desistência dos embargos opostos. 2. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

**0021390-70.2009.403.6182 (2009.61.82.021390-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE GILDIN

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0021717-15.2009.403.6182 (2009.61.82.021717-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO VICENTE FISCHER

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0022671-61.2009.403.6182 (2009.61.82.022671-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROQUE AUGUSTO BASILE

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0022779-90.2009.403.6182 (2009.61.82.022779-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.A.M. ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Fls 11/12 - Esclareça o executado o seu pedido , uma vez que o parcelamento mencionado refere-se a débitos da Fazenda Nacional .

**0022954-84.2009.403.6182 (2009.61.82.022954-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO DE ABREU

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0034584-40.2009.403.6182 (2009.61.82.034584-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETILUX IND E COMERCIO LTDA  
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1219**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000220-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000220-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100407-73.2000.403.6182 (2000.61.82.100407-5)) ESCRITORIO IMOBILIARIO CLINEU ROCHA LTDA(SP123365B - PETRONILA PEREIRA DE QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante acerca da disponibilização da importância requisitada por meio da RPV expedida nestes autos, conforme informação contida no ofício de fls. 112/113. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0059782-21.2005.403.6182 (2005.61.82.059782-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-70.2002.403.6182 (2002.61.82.001398-3)) STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante acerca da disponibilização da importância requisitada por meio da RPV expedida nestes autos, conforme informação contida no ofício de fls. 183/184. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0045795-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045795-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X OZIAS VAZ X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X DANIEL PESSOA AYRES X JOAO OLIVA RODRIGUES X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM)

Em petições apresentadas às fls. 2187/2196 e 2197/2200, as coexecutadas Unileste Engenharia S/A e Construfert Ambiental Ltda. sustentam que o crédito em cobro nesta execução encontra-se integralmente garantido, bem como requerem a transferência do montante excedente de R\$ 375.977,27 para os autos de execução fiscal nº 2003.61.82.061823-0 e a expedição dos competentes alvarás de levantamento do saldo remanescente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, consigne-se que este Juízo, em despacho proferido às fls. 2160, por vislumbrar a integral garantia do Juízo, determinou a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo, encerrando a ordem de penhora emanada nesta execução. Comparando o valor indicado no extrato do débito relativo a 11/12/2009 (fl. 2202) com o saldo atualizado dos depósitos realizados nestes autos (fls. 2204/2205), constata-se a integral garantia do feito, razão pela qual determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nesta execução. Verifico, entretanto, que o montante depositado supera o valor em cobro nestes autos. Consigne-se, outrossim, a existência da Execução Fiscal de nº 2003.61.82.061823-0, em trâmite nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais, que apresenta identidade de partes e não se encontra garantida, razão pela qual entendo ser cabível o pleito formulado pelas executadas Unileste Engenharia S/A e Construfert Ambiental Ltda., para que se proceda à transferência de parte do valor excedente ao referido executivo fiscal. De acordo com os extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 2204/2205), o montante integral corrigido depositado nestes autos é o seguinte: - R\$ 1.320.871,24, em valores vinculados à executada Construfert Ambiental Ltda. (fls. 2204); e - R\$ 2.775.762,61 em valores vinculados à executada Unileste Engenharia S/A (fls. 2205). Depreende-se, por conseguinte, que se encontra à disposição deste Juízo, vinculado ao presente processo, o montante de R\$ 4.096.633,85, sendo que, deste total, pertencem: - 32,25% à Construfert Ambiental Ltda.; e - 67,75% à Unileste Engenharia S/A. A presente execução fiscal foi integralmente garantida no dia 11/12/2009, ocasião em que o débito exequendo perfazia R\$ 3.677.210,73, conforme extrato fornecido pela exequente e acostado às fls. 2202. Assim, para fins de transferência de parte dos valores excedentes aos autos de execução fiscal nº 2003.61.82.061823-0, deve-se observar a proporção acima destacada. Visto que o valor atualizado da referida execução

perfaz R\$ 375.977,27 (extrato de fl. 2203), officie-se à Caixa Econômica Federal - PAB das Execuções Fiscais, para que proceda à transferência do montante acima destacado aos autos de execução fiscal nº 2003.61.82.061823-0, em duas contas judiciais distintas, observando-se a seguinte proporção:- R\$ 254.724,60 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais, e sessenta centavos), a serem vinculados à empresa Unileste Engenharia S/A (CNPJ nº 04.584.049/0001-90)- R\$ 121.252,67 (cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e sete centavos), a serem vinculados à empresa Construfert Ambiental Ltda (CNPJ nº 07.091.122/0001-80). Destaque-se, ainda, que após a realização da transferência, remanesce o montante de R\$ 43.445,85 a ser levantado, proporcionalmente, pela executada Unileste Engenharia S/A, no valor de R\$ 29.434,56, e pela executada Construfert Engenharia Ltda., no valor de R\$ 14.011,29, motivo pelo qual determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento, conforme acima explicitado. Traslade-se, outrossim, cópia desta decisão aos embargos à execução nº 2009.6182.18985-0 e 2009.61.82.019989-7, apensando-os à presente execução. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1281**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X PRISCILLA VIDIGAAL RUTHENBERG(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO)**

1. Diante do que foi decidido no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.048219-2 susto o andamento do presente feito com relação ao co-executado Marcelo Ruthenberg até nova manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Não obstante, haja vista o possível conflito existente entre a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.040125-1 (fls. 307/310) com o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.048219-2 (fls. 312), encaminhe-se cópia das decisões supra mencionadas a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indagando-se está como prosseguir. 4. Após, cumpra-se a parte final do item 2 da decisão de fls. 311, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos co-executados PRISCILA VIDIGAL RUTHEMBERG e DELANO RUTHEMBERG para os endereços informados às fls. 275/6.Int..

**0005898-82.2002.403.6182 (2002.61.82.005898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

I- Fls. 145: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88, indicando que a empresa VIDROPLANO LTDA. está localizada no mesmo endereço onde funcionava a empresa CASA SANTOS DE VIDROS LTDA., bem como que exerce o mesmo ramo de atividade, resta configurada a sucessão pretendida. Assim, determino a inclusão de VIDROPLANO LTDA. no pólo passivo da presente execução fiscal. II- Fls. 146/152: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 143, que versa sobre a exclusão dos sócios do pólo passivo em razão revogação do artigo 13 da Lei n. 8620 em decorrência da Medida provisória n. 449/08. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, circunstância há, aqui, que inspiraria o pretendido redirecionamento, materializada na idéia não de mero inadimplemento, senão na de irregular dissolução da devedora principal. Conheço e provejo, por isso, os declaratórios em questão, para o fim de ordenar a reinclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com as reinclusões e inclusão acima determinadas.

**0016057-84.2002.403.6182 (2002.61.82.016057-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MULTI ENFEITES IND/ E COM/ LTDA X ALAOR CORDEIRO ROSA X HUGO CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados MULTI ENFEITES IND. E COM. LTDA. e HUGO CORDEIRO ROSA, devidamente citados às fls. 20/1, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do co-executado ALAOR CORDEIRO ROSA.

**0022105-59.2002.403.6182 (2002.61.82.022105-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 243/254, manifeste-se a exequente sobre a informação de fls. 467/594 de reinclusão da executada no REFIS. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

**0025230-35.2002.403.6182 (2002.61.82.025230-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GIUSEPPE MARCHEGGIANO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1) Fls. 193/195: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para se manifestar a respeito da petição do executado de fls. 196/198.2) Fls. 196/198: Aguarde-se o determinado no item anterior.

**0045357-91.2002.403.6182 (2002.61.82.045357-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA X RENE NAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

1) Esclareça e regularize a executada sua representação processual visto que os patronos da petição de fls. 132/135 não correspondem ao outorgado na procuração de fls. 27, nem à substabelecida de fls. 34. Ato contínuo, forneça o seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão de fls. 129. 2) Fls. 132/135: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.3) Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento, bem como para sua intimação quanto ao teor da certidão de fls. 129.

**0050105-69.2002.403.6182 (2002.61.82.050105-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000393-76.2003.403.6182 (2003.61.82.000393-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

1) Publique-se a parte final do despacho de fls. 347, cujo teor segue:Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como manifeste-se sobre a oferta de bens formulada pela executada às fls. 280/304 e 312/337, vindo conclusos para reanálise, após. Prazo de 30 (trinta) dias.. 2) Tendo em vista a juntada de petições de escritórios distintos às fls. 349/384 e 385, esclareça a executada qual dos causídicos está representando-a processualmente, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Manifeste-se a exequente, a respeito da informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se

**0002474-95.2003.403.6182 (2003.61.82.002474-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUARDO PEPE(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009095-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009095-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E.T.R.F. da 3ª Região.Dê-se vista ao exequente, nos termos do item 2 e 3 da decisão de fls. 361.

**0011256-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011256-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, bem como indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0016029-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016029-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0017550-62.2003.403.6182 (2003.61.82.017550-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RICARDO ARRUDA NUNES(SP080696 - ELAINE ARRUDA NUNES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**0022372-94.2003.403.6182 (2003.61.82.022372-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JR ILUMINACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1) Fls. 58/70: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

**0023882-45.2003.403.6182 (2003.61.82.023882-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAVAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/REM DE TERRAS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1) Fls. 80/81: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

**0031244-98.2003.403.6182 (2003.61.82.031244-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOANEST SAO LUCAS S/C LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0031607-85.2003.403.6182 (2003.61.82.031607-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP151765E - RENATA DE CAMARGO RUGGIRO) Fls. 190: Prejudicado o pedido em razão da expedição do ofício de fls. 184.Manifeste-se a executada sobre o cumprimento do citado ofício, no prazo de 10 (dez) dias.

**0031805-25.2003.403.6182 (2003.61.82.031805-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 77: Indefiro o pedido, uma vez que a executada não se enquadra na hipótese alegada, conforme manifestação do exequente de fls. 82/93.Cumpra-se a decisão de fls. 73, parte final, designando-se leilões.

**0032645-35.2003.403.6182 (2003.61.82.032645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOGICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

1) Fls. 35/79: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

**0033143-34.2003.403.6182 (2003.61.82.033143-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM E SP218011 - RENATA ROJAS)

Fls. 81/84 e 87/89: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. No silênico, promova-se a conversão, nos moldes da manifestação da exequente.

**0037367-15.2003.403.6182 (2003.61.82.037367-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA X CESAR BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI X CESAR TORRES BERTAZZONI X LUIZ TORRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pelos co-executados Cesar Torres Bertazzoni e Nelson Torres Bertazzoni (fls.



75/84), aduzindo, em suma, pela sua ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição; às fls. 86/97 a devedora principal também apresenta exceção de pré-executividade, afirmando pela ilegalidade/inconstitucionalidade da exação ora cobrada, trazendo, às fls. 113/114, informações acerca de ação mandamental no bojo da qual determinou-se a suspensão dos autos, diante da decisão proferida em sede da Ação Declaratória Incidental nº 18. Intimada, a exequente acabou por manifestar-se às fls. 118/120, tecendo argumentos pela improcedência dos pleitos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade dos co-executados. A pretensão executória, após o decisum de fls. 61, estendeu seu limites além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, qualificados como co-responsáveis. O fundamento de tal regime (litisconsorcio passivo) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê aparelhada na espécie. De se concluir, portanto, que os excipientes não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente a exceção em foco. No mais, ante-se que a empresa devedora foi citada, encontrando-se em atuação no presente feito. Embora oferecida a exceção ora julgada por apenas dois dos co-executados, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, aos demais se estende. Determino, por isso, a exclusão de todos os que foram inseridos na lide. A execução prosseguirá, portanto, apenas quanto ao executado primitivo. Quanto à questão relativa à constitucionalidade do tributo, trazida pela devedora principal, reputo-a incabível, vez que a cognição do tema demanda prova quanto à inclusão dos itens reputados indevidos na base de cálculo da exação cobrada. De fato, a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Por fim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição. Em análise ao título executivo, observo que sua constituição operou-se através de lançamento de ofício (auto de infração), aos 22/11/1999, iniciando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal. A par disso, tem-se que a presente execução foi ajuizada aos 16/07/2003, ou seja, ante do decurso do prazo extintivo, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição. Isso posto, conheço da exceção oposta, para acolhê-la tão-somente no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a causa ensejadora da exclusão dos co-responsáveis se consubstancia na revogação posterior da lei geradora do redirecionamento do executivo fiscal. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039483-91.2003.403.6182 (2003.61.82.039483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO)**

Fls. 57/63 e 71/76: Alega o executado que a penhora realizada às fls. 21 seria nula, uma vez que tais bens seriam indispensáveis à continuidade das atividades da empresa, que esta estaria enquadrada na categoria de microempresa e que os sócios administrariam pessoalmente a empresa, requerendo a declaração de impenhorabilidade das máquinas penhoradas e a substituição da penhora. Insurge-se ainda contra o valor das avaliações realizadas às fls. 22 e 55, requerendo também a nomeação de perito judicial. Instada a se manifestar, a exequente refuta todas as alegações. Passo a decidir. Indefiro o pedido em relação à impenhorabilidade dos bens, uma vez que não restou comprovado nos autos que os sócios seriam os próprios trabalhadores da empresa. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPE- NHORABILIDADE - BENS IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA - ART. 649, VI, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MAN- TIDA. 1.** Nos termos do art. 649. do CPC, Nos termos do art. 649. do CPC, são abso- lutamente impenhoráveis os livros, máqui nas, os utensílios e os instrumentos, ne- cessários ou úteis ao exercício de qual- quer profissão (inciso VI). Tal regra, conforme entendimento firmado pelo Egré- gio STJ, aplica-se às pessoas físicas e excepcionalmente, às microempresas e em- presas de pequeno porte, se os bens fo- rem indispensáveis e imprescindíveis à so brevivência da empresa e nos casos em que os sócios trabalham pessoalmente. 2. No caso concreto, como se vê de fl. 36 da e- xecução fiscal em apenso, a executada é u ma microempresa e a penhora recaiu sobre duas esteiras elétricas e um elíptico. To davia, os embargantes não trouxeram, aos autos, o contrato social da empresa ou qualquer outro documentos que demonstros- se qual a sua atividade-fim, não se poden do aferir, assim, se os bens penhorados são indispensáveis e imprescindíveis à so brevivência da empresa, se os sócios tra- balham pessoalmente. (APELAÇÃO CÍVEL- 1240478, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA



TARTUCE, QUINTA TURMA DO T.R.F DA 3ª REGIÃO). Em relação ao pedido para nomeação de perito judicial, também indefiro, tendo em vista que realizada a avaliação por pessoa habilitada, bem como por falta de comprovação das alegações. Já quanto ao pedido de substituição da penhora, indefiro em razão da discordância do exequente. Cumpra-se a decisão de fls. 56, promovendo-se os leilões designados.

**0042744-64.2003.403.6182 (2003.61.82.042744-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls. 77/84: Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0044276-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIARH DESENVOLVIMENTO DE ORGAN.E PESSOAS S/C LTDA(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0044710-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044710-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 5 (dez) dias.2. Cumprido o item 1, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se foi efetivado o parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X ANTONIO ANDRIOLI X NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Soan Construções e Comércio Ltda (CNPJ 00748116/0001-03), Antonio Andrioli (CPF 034.971.528-97) e Naziozeno Barauna de Souza (CPF 382.869.398-91), devidamente citado(a) às fls. 34, 106, 107, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0046531-04.2003.403.6182 (2003.61.82.046531-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA MECANICA LARESELTDA X ITALO LARESE X HERNANI LARESE(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

1. Fl. 149: Para garantia da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, fornecendo sua atual localização, uma vez que as diligências restaram infrutíferas. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado para citação do co-executado Hernani Larese, penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço fornecido à fl. 27.Intime-se.

**0060975-42.2003.403.6182 (2003.61.82.060975-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCEL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X HAROLDO LACERDA DA SILVA X HIDEO MATSUNAGA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)

Fls. \_\_\_\_: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0061342-66.2003.403.6182 (2003.61.82.061342-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA)

1. Fls. 253: Mantenho a decisão proferida à fl. 251 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista ao exequente para, em querendo, requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0056791-09.2004.403.6182 (2004.61.82.056791-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLEMAK COMERCIAL LTDA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0013841-77.2007.403.6182 (2007.61.82.013841-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D C INSTALACOES S/C LTDA ME(SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido às fls. 43 (nº 8212.2010.0338), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à Central Unificada de Mandados - CEUNI. Após, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o parcelamento noticiado, bem como sobre o documento de fls. 228 (decisão sobre erro de fato do contribuinte no preenchimento da DCTF). Prazo: 30 (trinta) dias. Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5714**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007960-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007960-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X WESLEY SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS)(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos menores Jefferson José da Silva, Wesley Silva Alves e Jonatha José Silva Alves, a partir da data do óbito do Sr. Márcio José da Silva (20/03/2005 - fls. 13), bem como, à autora Maria Aparecida da Silva Rebouças, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2006 - fls. 14), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Ressalto que, os valores já recebidos pelos autores deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 82/84 e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora Maria Aparecida da Silva Rebouças. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se.

**0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8)** - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (17/04/2006 - fls. 84) posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 142/146, já constatava a doença incapacitante do Sr. Sérgio Aparecido Benedito. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004854-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004854-2)** - BENEDITO ABREU DE CARVALHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (07/04/2006 - fls. 47), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 176/177 já relatava a doença incapacitante do Sr. Benedito Abreu de Carvalho. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual

de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8) - GENI DE LIMA CHAVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (06/04/2005 - fls. 17). Ressalto que, os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000558-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000558-4) - AILTON MARTINS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.048.861-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2008) e valor de R\$ 2.349,57 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos - fls. 132/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.048.861-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2008) e valor de R\$ 2.349,57 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos - fls. 132/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000856-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000856-1) - NILTON GUIMARAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.903.101-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/02/2008) e valor de R\$ 2.076,91 (dois mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos - fls. 94/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.903.101-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/02/2008) e valor de R\$ 2.076,91 (dois mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos - fls. 94/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3) - GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/08/1968 a 28/02/1975 - laborado no campo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (13/04/2004 - fls. 74), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em

15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

**0004058-24.2008.403.6183 (2008.61.83.004058-4) - LAERCIO PAULINO SIMOES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1967 a 30/03/1976 - laborado no campo, bem como especial o período de 23/04/1985 a 02/12/1998 (laborado no Banco do Estado de São Paulo S/A) concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/12/1998 - fls. 32). Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004854-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004854-6) - ISILDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/103.658.583-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/06/2008) e valor de R\$ 2.209,93 (dois mil, duzentos e nove reais e noventa e três centavos - fls. 106/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.658.583-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/06/2008) e valor de R\$ 2.209,93 (dois mil, duzentos e nove reais e noventa e três centavos - fls. 106/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005702-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005702-0) - DIRCE MIYAKO KABUTOMORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.345.811-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 181 a 183), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.345.811-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 181 a 183), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006916-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006916-1) - RICCARDO LEVI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/064.913.465-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.913.465-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação

(29/07/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007090-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007090-4) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/ 111.628.817-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2008) e valor de R\$ 1.361,71 (mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos - fls. 180 a 182), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/ 111.628.817-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2008) e valor de R\$ 1.361,71 (mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos - fls. 180 a 182), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007130-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007130-1) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/071.544.529-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 117 e 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/071.544.529-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 117 e 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007738-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007738-8) - LAERCIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 46/102.170.402-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2008) e valor de R\$ 2.913,27 (dois mil, novecentos e treze reais e vinte e sete centavos - fls. 128 e 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 46/102.170.402-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2008) e valor de R\$ 2.913,27 (dois mil, novecentos e treze reais e vinte e sete centavos - fls. 128 e 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009842-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009842-2) - JOSE DUARTE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/103.663.440-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/10/2008) e valor de R\$ 2.709,65 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos - fls. 132/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/103.663.440-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/10/2008) e valor de R\$ 2.709,65 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos - fls. 132/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010242-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010242-5) - EDVALDO SANTOS SOUZA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 17/06/1975 a 31/01/1976 - laborado na Empresa TORA - Administração e Comércio de Materiais de Construção Ltda, de 02/02/1976 a 31/03/1976 - laborado na Empresa EMO - Empreiteiros de Mão de Obra S/C Ltda, de 14/03/1977 a 27/12/1978 - laborado na Construtora e Administradora RICARDO e de 31/08/1976 a 01/01/1977 - laborado na Construtora Muniz Ltda, bem como especiais os períodos de 21/05/1985 a 20/02/1990 e de 01/06/2001 a 05/10/2004 - laborados na Empresa Savassa & Savassa Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2004 - fls. 59), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010706-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010706-0) - LUIZ CARLOS VICENTINI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/026.093.523-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/10/2008) e valor de R\$ 2.100,31 (dois mil e cem reais e trinta e um centavos - fls. 90 e 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/026.093.523-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/10/2008) e valor de R\$ 2.100,31 (dois mil e cem reais e trinta e um centavos - fls. 90 e 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010940-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010940-7) - DYONIZIO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/088.231.662-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 140/142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/088.231.662-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 140/142), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011486-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011486-5) - WALDEMAR CONTRI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO**

**MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/071.544.529-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 117 e 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/071.544.529-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 117 e 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011836-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011836-6) - ANDREA CARLA CONSTANTINO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade (13/09/2004 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012594-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012594-2) - WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/07/1985 a 13/10/1996 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (24/01/2006 - NB: 138.682.848-0 - fls. 35), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do 1º requerimento administrativo (24/01/2006 fls. 35) e a data do 2º requerimento administrativo (17/08/2007 - fls. 11). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012672-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012672-7) - ADILSON TENORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/ 067.728.446-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ 2.475,38 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos - fls. 124 a 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/ 067.728.446-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ R\$ 2.475,38 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos - fls. 124 a 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000420-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000420-1) - ANTENOR GREGORIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.659.641-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 106/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.659.641-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 106/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000498-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000498-5) - SONIA MARIA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/135.553.343-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/01/2009) e valor de R\$ 786,86 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fls. 83/85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.553.343-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/01/2009) e valor de R\$ 786,86 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fls. 83/85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000570-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000570-9) - SEBASTIAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.144.119-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 152/154), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.144.119-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 152/154), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001978-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001978-2) - LUIZ CARLOS CREPALDI CARVALHO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.818.250-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2009) e valor de R\$ 2.879,10 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos - fls. 85/87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.818.250-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação



(13/02/2009) e valor de R\$ 2.879,10 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos - fls. 85/87), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002108-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002108-9) - AMELIA MIEKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/119.606.856-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2009) e valor de R\$ 1.730,80 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/119.606.856-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2009) e valor de R\$ 1.730,80 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003112-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003112-5) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARVALHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SPI26124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/111.634.618-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/03/2009) e valor de R\$ 2.374,65 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos - fls. 154/156), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.634.618-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/03/2009) e valor de R\$ 2.374,65 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos - fls. 154/156), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003414-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003414-0) - JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/ 055.658.808-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 2.999,45 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos - fls. 119 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/ 055.658.808-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de 2.999,45 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos - fls. 119 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003690-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003690-1) - DERNAILLE DE SOUSA CASTANHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.674.416-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e oito reais e noventa centavos - fls. 71/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.674.416-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e oito reais e noventa centavos - fls. 71/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004042-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004042-4) - LUIZ JORGE PREVIATTO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/122.520.864-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/04/2009) e valor de R\$ 3.007,85 (três mil e sete reais e oitenta e cinco centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/122.520.864-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/04/2009) e valor de R\$ 3.007,85 (três mil e sete reais e oitenta e cinco centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004218-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004218-4) - PLINIO DE CARVALHO NETO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.430.764-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 75/77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.430.764-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 75/77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004262-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004262-7) - ADEMAR STRINGHER (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.141.690-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e oito reais e noventa centavos - fls. 78/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.141.690-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e oito reais e noventa centavos - fls. 78/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004268-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004268-8) - JOAO BORGES DA COSTA (SP270596B - BRUNO DESCIO**

**OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.876.518-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 2.114,52 (dois mil, cento e catorze reais e cinquenta e dois centavos - fls. 82/84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.876.518-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 2.114,52 (dois mil, cento e catorze reais e cinquenta e dois centavos - fls. 82/84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005460-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005460-5) - RUBENS OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.077.642-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 71/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.077.642-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 71/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006556-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006556-1) - JUDITH ELIAS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/128.469.820-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 919,50 (novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos - fls. 188/190), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/128.469.820-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 919,50 (novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos - fls. 188/190), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006832-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006832-0) - ANTONIO MARRANHELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/000.951.187-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 69 e 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O

INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/000.951.187-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 69 e 72) , devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006922-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006922-0) - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/120.436.456-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2009) e valor de R\$ 1.425,29 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos - fls. 194/196), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/120.436.456-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2009) e valor de R\$ 1.425,29 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos - fls. 194/196), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007040-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007040-4) - JOAO ALFREDO PERROUD DA SILVEIRA(SPI75838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.841.741-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 84 e 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.841.741-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 84 e 87), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008890-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008890-1) - EDVALDO ALVES SILVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.268.999-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2009) e valor de R\$ 1.471,41 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos - fls. 96/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.268.999-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2009) e valor de R\$ 1.471,41 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos - fls. 96/98), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009124-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009124-9) - MARCELO MORAIS ALEXANDRINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/04/2009 - laborado na Light - Serviços de Eletricidade S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (04/06/2009 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A

correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9)** - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (29/03/2006 - fls. 147) posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 30/37, já constatava a doença incapacitante do Sr. Agenor Toledo de Campos Maia. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença (fls. 151) deverão ser compensados na execução do julgado, quando da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039472-16.1990.403.6183 (90.0039472-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) EL VIRA PEREIRA JULIANO X SANDRA AMARA DE ANDRADE X MARIO DE ANDRADE JUNIOR X CRISTIANE DE ANDRADE X ANTENOR ALVES DOS PASSOS X ANGELO DOS SANTOS X ARMANDO NASSA X HILDA LAPP NASSA X JOSE CRAVEIRO FILHO X INAH ARRUDA FERREIRA X TEREZA GARDELA CARDOSO X CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA X IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4)** - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

**0006975-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006975-0)** - JOSE CARLOS JONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 44, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010499-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010499-2)** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 88, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010958-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010958-8)** - NALVA DIONISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014006-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014006-6)** - MARIA APARECIDA VIEIRA MAIA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015507-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015507-0)** - ADERCIO MARCAU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

**0015701-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015701-7)** - EDNA MARIA FERREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

**0016080-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016080-6)** - FIDELIS MARGARIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 55, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016288-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016288-8)** - ANTONIO MANOEL FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002075-19.2010.403.6183 (2010.61.83.002075-0)** - LAERT BATISTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007115-55.2005.403.6183 (2005.61.83.007115-4)** - ADRIANA APARECIDA VILELA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006593-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006593-6)** - JOAO EUSTAQUIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002279-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002279-6)** - GILBERTO SARAIVA PACHIONE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP071246 - MARIA ELIETE XAVIER ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003270-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003270-4)** - HELIO GOMES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003303-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003303-4)** - EDNA HELENA ALVES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005657-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005657-5) - SERGIO LENDVAI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8) - FRANCISCO ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007899-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007899-6) - ASSIR MARQUES DA SILVA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008342-12.2007.403.6183 (2007.61.83.008342-6) - ARNALDO DE ASSIS FERREIRA DE AZEVEDO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000284-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000284-4) - VALDEMI DA SILVA BEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000712-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000712-0) - MARCIO RUAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001067-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001067-1) - ANTONIO PASSOS DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001446-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001446-9) - LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002140-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002140-1) - CIRO SALOMAO SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002937-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002937-0) - ANTONIO CLARINDO FERREIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003168-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003168-6)** - NEUSA DE LOURDES CANOLA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0)** - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003883-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003883-8)** - DIRCE RIBEIRO RODRIGUES(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004728-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004728-1)** - NELLO SALLEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005041-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005041-3)** - ANITA APARECIDA ALVES SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005782-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005782-1)** - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008220-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008220-7)** - GIL ALBERTO DOMINGOS FUSARO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1)** - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012234-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012234-5)** - DIRCEU LEMOS MACHADO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012710-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012710-0)** - MONICA DE CASSIA BERNARDI(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012832-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012832-3)** - LUIZ ANTUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000223-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000223-0)** - JOSE MOREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001592-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001592-2)** - CARLOS ALBERTO GROHMANN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 5733**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005107-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005107-0)** - CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007711-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007711-2)** - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8)** - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3)** - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002782-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002782-4)** - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005695-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005695-2)** - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP126721E - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007896-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007896-0)** - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008424-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008424-8)** - CARLOS WAGNER MARIN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9)** - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000724-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000724-6)** - MARIETA MACEDO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001019-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001019-1)** - JORGE LUIZ DE ANDRADE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001128-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001128-6)** - MARCO ANTONIO BONFATTI(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5)** - INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001915-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001915-7)** - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002934-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002934-5)** - MARIA HELENA AMARAL SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003032-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003032-3)** - ARTUR ALVARENGA DA SILVA(SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003165-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003165-0)** - IVAIR BRUSCHI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003259-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003259-9)** - DULCINEIA APARECIDA FREITAS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003799-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003799-8)** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003819-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003819-0)** - WALDEMAR DARIN(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004175-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004175-8)** - LUIZ CARLOS SERVIDIO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1)** - AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004871-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004871-6)** - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005131-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005131-4)** - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR

LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005442-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005442-0)** - ANTONIO APARECIDO TEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005587-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005587-3)** - JOAQUIM BEMBIBRE MONTESINOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2)** - RENATO RUBIM APARECIDA(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008550-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008550-6)** - ROSELY SANTOS ANDRADE DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009059-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009059-9)** - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009888-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009888-4)** - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010231-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010231-0)** - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011022-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011022-7)** - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011291-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011291-1)** - DJALMA DE SOUZA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012012-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012012-9)** - JAYME JOSE DE ARAUJO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012209-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012209-6)** - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000034-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000034-7)** - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000125-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000125-0)** - CLAUDIONOR DE MORAES RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000418-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000418-3)** - LIBERATO ANTONIO ATTIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000650-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000650-7)** - GILDEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001253-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001253-2)** - OSMAR BURGO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0)** - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5)** - YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004951-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004951-8)** - NAMIO OKADA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004959-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004959-2)** - MARIA DO CEU RAFAEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004963-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004963-4)** - EDI LOPES MOREIRA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005913-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005913-5)** - JOSE APARECIDO SALGUEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente N° 5734**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013218-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013218-3)** - CARLOS OSCAR LANDGRAF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7) - OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as apelações do INSS e do autor no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003131-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003131-8) - ANTONIO CARLOS PARADISO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006139-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006139-6) - LUCIANA CHIANDOTTI PIVA X BRUNO ORLANDO CHIANDOTTI PIVA - MENOR IMPUBERE(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. 4. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003937-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003937-1) - PAULINO PEREZ DIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005709-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005709-9) - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP115075E - ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006749-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006749-4) - JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007111-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007111-4) - MARCIA BEZERRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000027-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000027-6) - ARMANDO REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003217-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003217-4) - RENATO MARTINS DOS PASSOS(PR043262 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS e do autor em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8) - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004561-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004561-2) - IRATI PINHEIRO HENRIQUES FERNANDES(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004699-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004699-9)** - MANOEL DOS SANTOS DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/162: vista à parte autora. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005063-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005063-2)** - IVELY FONTANA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005841-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005841-2)** - JOAO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006559-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006559-3)** - ALBINO MARTINS PAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007915-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007915-4)** - MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS e do autor em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008325-39.2008.403.6183 (2008.61.83.008325-0)** - ROSA INES EVANGELISTA POLI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009669-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009669-3)** - NANCI BARCELLOS VAZ PEREIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010925-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010925-0)** - LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011579-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011579-1)** - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013029-95.2008.403.6183 (2008.61.83.013029-9)** - PASQUALE RUGGIERO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000129-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000129-7)** - ADILSON SILVA DE MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001444-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001444-9)** - CELIA MARIA ASSIS(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001593-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001593-4)** - LUIZ JOSE MARINHO FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002559-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002559-9)** - VINICIUS AUGUSTO FERNANDES COLOMBO X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003709-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003709-7)** - ADALBERTO JOSE DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004069-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004069-2)** - WILSON DOS SANTOS DE PAULA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004197-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004197-0)** - VASCO DE MELLO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005647-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005647-0)** - GENILDA MARIA DAS DORES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005653-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005653-5)** - ZILDA SORIANO MACHADO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS e do autor em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005713-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005713-8)** - ORLANDO INOCENCIO DE SOUZA MAROUÇO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005917-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005917-2)** - ANITA KATZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006143-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006143-9)** - DAVI MILANEZI ALGODOAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006615-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006615-2)** - SEBASTIAO RISSATTO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009300-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009300-3)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009391-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009391-0)** - ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009446-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009446-9)** - ANA RODRIGUES MORAIS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009568-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009568-1)** - FRANCISCA DE FREITAS RABELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010503-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010503-0)** - ANTONIO DE LIMA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 78 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010521-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010521-2)** - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 52 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010963-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010963-1)** - JOSE MUNHOZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 110 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014310-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014310-9)** - BENEDITO PEREIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017566-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017566-4)** - MARIA DA GLORIA DE FREITAS URTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000122-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000122-6)** - VALTER PINTO DE MELLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000421-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000421-5)** - ONIRA FERREIRA MARTINS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001391-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001391-5)** - WANDERLINO FRANCISCO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.



**0001419-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001419-1)** - VITO CINQUEPALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001437-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001437-3)** - VANDI ALVES MARTINIANO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001475-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001475-0)** - MAGDA MIRANDA MACIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001639-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001639-4)** - DEVANIR CARLOS FUMAGALLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001815-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001815-9)** - CRISITNA LOPES ISIDORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014925-77.1988.403.6183 (88.0014925-1)** - MARIA APPARECIDA ARAUJO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 376: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006079-24.1991.403.6100 (91.0006079-8)** - LEOPOLDO MARTINO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000931-90.1995.403.6100 (95.0000931-5)** - ARMANDO JOAO VERCELLI X CALIXTO SPANHOLO X JOSE GONZAGA MARTINS X LUCIA CODAMO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032385-54.1996.403.6100 (96.0032385-2)** - EDSON RUIZ GARCIA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003061-61.1996.403.6183 (96.0003061-8)** - MARIA DAS CHAGAS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Mantenho a decisão de fls. 87. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011287-21.1997.403.6183 (97.0011287-0)** - VALDIR MULLER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001695-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001695-2)** - SIFREDO ALVES BONFIM(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003203-89.2001.403.6183 (2001.61.83.003203-9)** - ALBERIQUE DA CUNHA E SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP149075 - KAREN CRISTINA DUNDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004454-63.2003.403.0399 (2003.03.99.004454-2)** - ANTONIO CALHEIROS VASCONCELOS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 136: defiro ao Dr. Isaac Scaramboni Pinto o prazo requerido de 20(vinte) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002784-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002784-3)** - JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006638-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006638-1)** - MANUEL TAVARES DOS SANTOS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Fls. 180: nada a deferir, tendo em vista a notificação cumprida de fls. 173. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

**0012504-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012504-0)** - ROBERTO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 106/112: tendo em vista o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 101; expeçam-se os ofícios requeridos. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0012910-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012910-0)** - MARCIA FONTANI SANTA ROSA(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014554-88.2003.403.6183 (2003.61.83.014554-2)** - SALETE PEREIRA SALES(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0014893-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014893-2)** - DIVA BUGELLI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofícios(s) de fls. 108 a 111, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004302-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004302-0)** - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 353. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)** - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra o art. 521 do CPC, promovendo a extração das peças necessárias para a formação da carta de sentença e sua protocolização por dependência aos autos principais, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 279. Int.

**0000970-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000970-6)** - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148 a 153: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 146. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0007979-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007979-4)** - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006084-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006084-4)** - JOSE ANTONIO MAROSTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044018-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044018-5)** - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002827-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002827-4)** - GILSON FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7)** - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0062064-92.2007.403.6301 (2007.63.01.062064-3)** - MARIA APARECIDA GOMES ROSSETO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002004-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002004-0)** - VALERIA MARCONDES DE SOUZA(SP278231 - RODRIGO MARQUES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002173-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002173-0)** - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS FILHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002356-72.2010.403.6183** - CLAUDIO SIMIONI CLINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002370-56.2010.403.6183** - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002376-63.2010.403.6183** - ARNALDO MANTOVAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002379-18.2010.403.6183** - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002459-79.2010.403.6183** - HELENA PEDRO DE LIRA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002475-33.2010.403.6183** - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002573-18.2010.403.6183** - JONATAS CHIPRAUSKI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002584-47.2010.403.6183** - PAULO AILTON VEDOVATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002589-69.2010.403.6183** - ELSA LETICIA HOLZKNECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002593-09.2010.403.6183** - MARIA MADALENA DA CONCEICAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002597-46.2010.403.6183** - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002600-98.2010.403.6183 - IZAEI FRANCISCO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002602-68.2010.403.6183 - SONIA PEREIRA DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002615-67.2010.403.6183 - ESTER FELIX SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002616-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002635-58.2010.403.6183 - LUIZA PATRISTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002638-13.2010.403.6183 - LUIZ TERCIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002644-20.2010.403.6183 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002671-03.2010.403.6183 - DURVANIL POLESEL(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002716-07.2010.403.6183 - NELSON NARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002726-51.2010.403.6183 - LUIZ GONSAGA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002728-21.2010.403.6183 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002749-94.2010.403.6183 - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002778-47.2010.403.6183 - RITA MARTINS DE SOUSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002810-52.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO CRISPIM(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002818-29.2010.403.6183 - JOSEFINA FERREIRA GALINDO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002821-81.2010.403.6183 - ROQUE LAURINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002870-25.2010.403.6183 - LUDESTI FERNANDES DE AMORIM(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002881-54.2010.403.6183 - PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA**

MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002896-23.2010.403.6183** - ANTONIO PORFIRIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002935-20.2010.403.6183** - LILIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002938-72.2010.403.6183** - PEDROLINA MENDONCA DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002944-79.2010.403.6183** - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002957-78.2010.403.6183** - LAURO BURJATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002959-48.2010.403.6183** - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002982-91.2010.403.6183** - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003056-48.2010.403.6183** - MARINA PEREIRA APARECIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 5738**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001735-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001735-0)** - JOAO FERREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001806-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001806-8)** - VALDETE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001810-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001810-0)** - MILTON FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5)** - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001867-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001867-6)** - ROSA ACARINO ANTONIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001868-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001868-8)** - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001879-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001879-2)** - IVO IGNACIO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001885-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001885-8)** - APPARECIDA CONCEICAO FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001889-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001889-5)** - GERALDO HONORARIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001933-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001933-4)** - MARLI ANZOLIN PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001945-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001945-0)** - MARIA APARECIDA TOZATTI FERNANDES



PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001946-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001946-2)** - ELFRIDA ACACIA STINN SILVA X STEPHANIE FRANCIELY STINN DA SILVA - INCAPAZ X MAYARA MIDIA STINN DA SILVA - INCAPAZ X DAYANE DAYSE STINN DA SILVA SANTOS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001947-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001947-4)** - IVANILDE PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001972-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001972-3)** - NELSON DE JESUS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002051-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002051-8)** - DEISE BATISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002076-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002076-2)** - LINDALVA FERNANDES MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002077-86.2010.403.6183 (2010.61.83.002077-4)** - VALDIVIO MOREIRA DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002092-55.2010.403.6183 (2010.61.83.002092-0)** - JANETE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002139-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002139-0)** - CECY THEOPHILO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002141-96.2010.403.6183 (2010.61.83.002141-9)** - ANTONIO PAIVA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002166-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002166-3)** - JOAO QUINTINO(SP285140 - EDISON PEREIRA DA SILVA E SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2)** - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002226-82.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002237-14.2010.403.6183** - NEUSA DE OLIVEIRA MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002242-36.2010.403.6183** - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002244-06.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002245-88.2010.403.6183** - MILTON DOS SANTOS CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002246-73.2010.403.6183** - LUCIANO LEOPOLDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002263-12.2010.403.6183** - IRES TAMELINI BENJAMIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002264-94.2010.403.6183** - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002271-86.2010.403.6183** - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002278-78.2010.403.6183** - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002325-52.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES ROSINO DA COSTA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002354-05.2010.403.6183** - ALIPIO DA SILVA CARNAIBA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002355-87.2010.403.6183** - AJAGE SAID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002386-10.2010.403.6183** - KENJI YAMAMOTO(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002391-32.2010.403.6183** - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002397-39.2010.403.6183** - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002404-31.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002434-66.2010.403.6183** - FIDELIS MARGARIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002440-73.2010.403.6183** - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002452-87.2010.403.6183** - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002464-04.2010.403.6183** - CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002476-18.2010.403.6183** - JOSE SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002479-70.2010.403.6183** - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002484-92.2010.403.6183** - SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002491-84.2010.403.6183** - CARLOS AUGUSTO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002495-24.2010.403.6183** - ALCIDES VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 5739**

#### **MONITORIA**

**0078199-19.2006.403.6301 (2006.63.01.078199-3)** - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045427-03.2006.403.6301** - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002761-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002761-7)** - MIGUEL BEZERRA E SILVA(SP206042 - MARCIA

APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciencia da data designada para a audiencia nos autos da Carta Precatoria.

**0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)** - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006128-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006128-9)** - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação apresnetando-os devidamente auternticados, bem como, a certidão do INSS de habilitados a pensaopor morte, no prazo de 05 dias.

**0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0)** - WILSON PATRICIO LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0018911-72.2008.403.6301** - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0033163-80.2008.403.6301 (2008.63.01.033163-7)** - MARIA TERESA FERRAIOLI(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6)** - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0057648-47.2008.403.6301 (2008.63.01.057648-8)** - JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000514-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000514-0)** - JOSE FOCACCIO FERNANDES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conchecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0009355-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009355-6)** - JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que nao cabe a este juizo diligenciar pela parte.2. Tornem os presentes

autos conclusos.

**0011825-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011825-5)** - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos a contadoria judicial, para que elabore os cálculos nos exatos termos do pedido.

**0012434-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012434-6)** - SONIA REGINA AVENIA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0014759-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014759-0)** - ROZILDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos a contadoria judicial, para que elabore os cálculos nos exatos termos do pedido.

**0014957-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014957-4)** - JOAO CESARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos a contadoria judicial, para que elabore os cálculos nos exatos termos do pedido.

**0015178-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015178-7)** - FATIMA ISABEL FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 89 a 93: nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 86.

**0016320-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016320-0)** - MARCO ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0016840-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016840-4)** - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se devidamente o patrono do autor o despacho de fls. 42, no prazo de 05 dias.

**0017228-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017228-6)** - MARIA JOSE VIEIRA FRIGI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0000024-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000024-6)** - RICARDO DOS SANTOS(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0000547-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000547-5)** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 86.

**0000829-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000829-4)** - JOSE BASSI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0)** - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Cumpra devidamente o patrono de fls. 34, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

**0000886-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000886-5)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0000930-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000930-4)** - JOVENTINO DOS SANTOS LOPES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 118: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 115.

**0001260-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001260-1)** - OLGA MEMARI PERES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0001427-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001427-0)** - PEDRO VIRGINIO DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido.

**0001832-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001832-9)** - MARIA BEZERRA DA SILVA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0001840-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001840-8)** - MARIM JORGE DO CARMO(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0002037-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002037-3)** - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.

**0002172-19.2010.403.6183 (2010.61.83.002172-9)** - MANOELA DA SILVA MACEDO - MENOR IMPUBERE X WELLINGTON DA SILVA MACEDO - MENOR IMPUBERE X LILIANE FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ROSSIVANDA FERNANDES DA SILVA(SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002458-94.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA GOMES DE MATOS(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.

**0002552-42.2010.403.6183** - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002559-34.2010.403.6183** - CLEONICE QUITERIA DOS SANTOS LUCHESI(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002785-39.2010.403.6183** - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002860-78.2010.403.6183** - JOSE JULIO COELHO(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 5740**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015215-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015215-9)** - GILSON SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 21/22: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0016612-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016612-2)** - VALDIR LODY(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 37/43, em que noticia a concessão do benefício previdenciário, intime-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0003029-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003029-1)** - THATIANA CUZZIOL LONGO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Intime-se o impetrante para que apresente cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, sob pena



de indeferimento da inicial. Int.

**0000527-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000527-0)** - ALCIR GIOVINAZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº. 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002055-28.2010.403.6183 (2010.61.83.002055-5)** - LUIZA LUCZYK TORRES LARA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002175-71.2010.403.6183 (2010.61.83.002175-4)** - JURACY NOGUEIRA BRAGE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda ao autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

**0002654-64.2010.403.6183** - JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4201**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.0033759-7)** - SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E Proc. RITA DE CACIA CARDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 191 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

**0004251-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004251-0)** - NELSON LUCENA DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 161/65 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013208-29.2008.403.6183 (2008.61.83.013208-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fls. 50 - Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002456-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002456-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA)

Ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o escopo das petições de n.ºs. 2010030000428-1/429, tendo em vista que a r. sentença (embargos à execução) transitou em julgado - fls. 186. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0002544-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002544-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012226-45.1990.403.6183 (90.0012226-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABEL HENRIQUE MARTINELLI X ADELINO SAQUETO X ADONIRO MEDEIROS DE LISBOA X AFFONSO GIANETTI X ALCIDES ALVES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...)(...) P. R. I.

**0001093-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001093-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051926-57.1992.403.6183 (92.0051926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X NOEMIA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...)(...) P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002143-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002143-8)** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o desarquivamento, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, devolvam os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000892-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000892-0)** - NATALINO ULIANA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - MAUA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o desarquivamento, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, devolvam os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007298-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007298-0)** - SULAMITA BORGES DA CONCEICAO - MENOR X MARIA JOSE BORGES DA CONCEICAO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010602-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010602-2)** - DAGOMIR FIGUEIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em relação a ambos os pedidos da parte impetrante, nos termos das fundamentações supra. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001888-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001888-3)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Ermelino Matarazzo, situada na Avenida Boturussu, 1072, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA - SÃO PAULO -LESTE. 3. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001911-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001911-5)** - THAINA SANTOS SILVA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Santo Amaro, situada na Rua Comendador Elias Zarzur, 98, São

Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA- SÃO PAULO -SUL; b) a complementação da contrafé - 1 (uma) cópia da inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4249**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005069-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005069-5)** - VICENTE GARRIDO CERVILLA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 584/593 - Embora exista uma pequena diferença, menos de R\$100,00 , apurada pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância do INSS (fl. 571), com os cálculos da parte autora (fls. 554/561), expeça-se ofício requisitório pelo valor apurado às fls. 554.561, ao autor VIVENTE GARRIDO CERVILLA.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício,bem como análise acerca do último parágrafo da petição de fls. 575/576.Int.

#### **Expediente Nº 4252**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4)** - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167-189: ciência ao autor (artigo 185 do Código de Processo Civil). Tornem conclusos para sentença.Int.

**0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3)** - EDVALDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 151: suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6)** - OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 116-229: ciência ao autor.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0007536-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007536-0)** - SILVINA MISSIAS DE ARAUJO SANTOS X VIVIANA ARAUJO DOS SANTOS X NATHALIA ARAUJO DOS SANTOS -MENOR X PALOMA ARAUJO DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Concedo a parte autora o prazo de trinta dias para apresentação do processo administrativo (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente.Int.

**0007690-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007690-9)** - BRASIL JOSE TOMAZELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 70-71: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0007777-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007777-0)** - MANOEL CLEMENTE VIDAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 187-210: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8)** - AMARO SIMEAO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0)** - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 145: apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, os documentos solicitados pela contadoria, observando o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

**000898-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000898-2)** - LUIZ SEVERIANO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Fl. 119: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 5. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 6. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. No prazo acima, deverá o autor trazer aos autos cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la, porquanto compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do do Código de Processo Civil).Int.

**0006059-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006059-5)** - CLEMENTINO DUARTE(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Recebo a petição de fls. 46-47 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 36.893,61.4. Cite-se.Int.

**0007667-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007667-0)** - PEDRO SPINDOLA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 80-93 como aditamento à inicial. 3. Cite-se.Int.

**0007668-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007668-2)** - CICERO MONTANHA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 143-156 como aditamento à inicial. 3. Cite-se.Int.

**0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1)** - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6)** - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 108: defiro à autora o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

**0007719-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007719-8)** - EULALIA MARTINS DA SILVA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de fls. 292-293, publique-se o despacho de fl. 289-291.Int.(Despacho de fls. 289-291.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.1,05 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002

PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima e sob a mesma pena: a) esclarecer o seu pedido, considerando o que consta à fl. 11, itens a e d, no que tange a renda mensal inicial, b) explicar se pretende o reajuste da renda mensal do seu benefício, considerando a segunda parte de fl. 07, caso em que deverá especificar os índices e os períodos, observando que o seu benefício foi concedido em 12/06/2002 (DIB). Recebo as petições de fls. 286 e 288 como aditamentos à inicial. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme documentos de fl. 15 (EULÁLIA MARTINS DE SOUZA). Após, tornem conclusos. Int.

**0009547-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009547-4) - ANTONIO LUIZ COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 32-33, em face o teor dos documentos de fls. 36-64. 3. Cite-se. 4. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os códigos 04.01.18 e 04.04.01 e incluindo o código 04.02.01.08 (2038). Int.

**0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome, conforme CPF de fl. 18. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Int.

**0011126-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011126-1) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, devendo considerar no cálculo o período prescricional e mais 12 prestações vincendas, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001). Int.

**0011360-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011360-9) - HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nessa demanda restringem-se aos mencionados à fl. 03 na empresa Metalurgica Schioppa, em face do que consta nos documentos juntados com a inicial, especialmente o de fls. 23, 100, 188-180 e 191, b) cumprindo o disposto no artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, c) apresentando cópia da CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**0011388-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011388-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 109-120: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 131 (2005.61.83.006175-6), sob pena de extinção. Int.

**0012470-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012470-0) - ANTONIO ROQUE DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, devendo considerar no cálculo o período prescricional e mais 12 prestações vincendas, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001). Int.

**0012507-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012507-7) - ANTONIO JULIO SIMKUS (SP264699 - DANIELE ALVES DE**

MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0012769-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012769-4) - ELIDE FABRI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, devendo considerar no cálculo o período prescricional e mais 12 prestações vincendas, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001). Int.

**0013069-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013069-3) - RAFAELE MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, devendo considerar no cálculo o período prescricional e mais 12 prestações vincendas, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001). Int.

**0013107-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013107-7) - FLORENCIO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, devendo considerar no cálculo o período prescricional e mais 12 prestações vincendas, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001). Int.

**0014286-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014286-5) - JOSILENE VILARINO DA CRUZ(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 85: defiro à autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0014348-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014348-1) - EDNA PINHEIRO DA SILVA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 78-92: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento. Int.

**0014350-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014350-0) - DOROTEIA FRANCISCO NETO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à autora o prazo de 60 dias (fl. 53). Após, tornem conclusos. Int.

**0016378-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016378-9) - WAGNER FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fl. 42: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação. Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0016716-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016716-3) - CICERO PEREIRA PITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fl. 38: Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação. Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.



**0016810-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016810-6) - NELSON VENTORIM(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fl. 29;Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício.Após, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0017400-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017400-3) - JOSE ANTONIO SCALABRIN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fl. 40: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício.Após, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0017426-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017426-0) - JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fl. 284:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício, caso ainda não tenha sido juntado. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0017576-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017576-7) - FLAVIO PEREIRA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fl. 44: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício.Após, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

#### **Expediente N° 4254**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016682-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016682-1) - BIANOR LOPEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitero à parte autora que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o determinado no r. despacho de fl. 37.Intime-se.

**0000074-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000074-0) - MARIA DE LOURDES FICHI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitero à parte autora que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o determinado no r. despacho de fl. 33.Intime-se.

#### **Expediente N° 4255**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002434-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002434-6) - TOME JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Anote-se o substabelecimento de fl. 295.Fls. 291 e 293/294 - Considerando que, até o presente momento, inexistente, parte do juízo deprecado, quaisquer questionamento ou manifestação referente à testemunha Sabino Manoel Gonçalves, tendo apenas sido encaminhado pela Coomarca de Mauá o Ofício de fl. 281, dando ciência da data de designação da audiência, AGUARDE-SE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA DE FL. 277.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente N° 5059**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5)** - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de fls. 142/143, primeiro porque não houve recusa da empresa em fornecer o PPP, já que ele se encontra juntado às fls. 144/147 e, segundo, porque, conforme o próprio autor afirma, a empresa já declarou não possuir medição para o período pretendido. Assim, mostra-se desnecessária a expedição de ofício. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010443-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010443-8)** - OSVALDO DE BARROS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010445-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010445-1)** - JOSE DAVID DE CARVALHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga aos autos carta de concessão e memória de cálculo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010447-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010447-5)** - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 37 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010455-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010455-4)** - ARGEU PERON SOBRINHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010585-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010585-6)** - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8)** - ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam

insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011450-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011450-0)** - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5)** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013503-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013503-4)** - NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 42/52, não verifico a ocorrência de qualquer hipótese de prejudicialidade entre a presente demanda e o feito indicado no termo de fls. 40. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0015909-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015909-9)** - MARILIZ BARAO ALEGRETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0016575-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016575-0)** - ERROL CEZAR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0016587-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016587-7)** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0017419-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017419-2)** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0017421-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017421-0)** - EDSON PICAZO GARCIA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0017593-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017593-7)** - MARIA SCHEFFER BECATO(SP161990 - ARISMAR

AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000015-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000015-5)** - ERIVELTO MARCOS RIBEIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido produção antecipada de prova médica pericial.A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, hipótese que não se vislumbra nesta análise preliminar.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3)** - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 88/89: Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000111-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000111-1)** - RAIMUNDO FERNANDES GUIMARAES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido produção antecipada de prova médica pericial.A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, hipótese que não se vislumbra nesta análise preliminar.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000165-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000165-2)** - DARCY TADEU OLIVEIRA VILLELA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de pedido de a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço laborado sob condições especiais.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5)** - MANUEL CAETANO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fls. 242 tendo em vista a extinção daquele feito sem resolução do mérito.Fls. 244/245: Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000287-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000287-5)** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000377-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000377-6)** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000517-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000517-7)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6)** - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000761-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000761-7)** - ANISIO REBEQUI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000815-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000815-4)** - FRANCISCO TORRES MARTINS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000823-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000823-3)** - LINDUARTE VIEIRA DA SILVA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001061-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001061-6)** - SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001347-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001347-2)** - ANTONIO JOSE DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001935-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001935-8)** - JOSE MARTINS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 18 (itens 3.7 e 3.8) - Indefiro o pedido de requisição dos autos do processo administrativo ao INSS, bem como de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora a fim de requisitar documentos.Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8)** - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1184/1188: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 1182. Int.

**0096606-64.1991.403.6183 (91.0096606-1)** - ERMINIA MARCHESINI POSTUMA X RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 131/133 e os comprovantes de fls. 135/137, intime-se a patrona da parte autora para que providencie o levantamento do valor referente à verba honorária, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/61 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012491-76.1992.403.6183 (92.0012491-7)** - CARLOS ROMERO X MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA X RAFFAELE GUAGLIARDI X ANDRE DE OLIVEIRA X MANUEL REGOS CANDAL X CELSO ESCRIDELLI X HEITOR PINTO X ROBERTO BARROS X ANTONIO GRACIANO X DORIVALDO AULICIO X YOLE MENDES AULICINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 335. Tendo em vista que os benefícios dos autores CARLOS ROMERO, MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA, ANDRE DE OLIVEIRA, MANOEL REGOS CANDAL, CELSO ESCRIDELLI e YOLE MENDES AULICINO, sucessora do autor falecido Dorivaldo Aulicino, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos mesmos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 284/295: Verifico que a patrona apresentou documentações para habilitação da viúva e da filha menor do autor falecido ROBERTO BARROS, entretanto, não há informação de que esta filha também é dependente previdenciária do referido autor. Assim, intime-se a parte autora para que carree aos autos a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte do autor em comento, traga cópia do CPF de Silda Leite Barros, bem como apresente procuração original. Outrossim, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 305, providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 91.0712159-8. Ainda, defiro o prazo suplementar e final de 20 (vinte) dias para cumprir o despacho de fl. 245 em relação aos autores RAFAELE GUAGLIARDI e ANTONIO GRACIANO, ficando consignado que é ônus do procurador, devidamente constituído nos autos, efetuar todas as diligências necessárias ao regular andamento do feito, inclusive, junto às Agências do INSS. Silente, ante o consignado no despacho de fl. 265, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores supra mencionados, oportunamente. Int. DESP. DE FL. 335: Ante a concordância do INSS à fl. 334, HOMOLOGO a habilitação de YOLE MENDES AULICINO, como sucessora do autor falecido Dorivaldo Aulicino, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0012499-53.1992.403.6183 (92.0012499-2)** - MARCOS BAENA X RENE BALBO X IRACEMA CASTILHO BALBO X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL ARCHANGELO PANICA X MANOEL RODRIGUES MACIEL X RENATO DELFINO X IRMA SVINT FRARACCIO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTES PERROCCO ANTONIO X MARCILIO OLIVATO PRADO X ROQUE GONCALE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0086173-64.1992.403.6183 (92.0086173-3)** - SERGIO WALTER SIMOES MATHIAS X LUIZ RODRIGUES CAVALCANTI X DIOLINDO BARBOSA X SAMUEL ANTONIO DE MATOS X VICENTE JOAO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 162/169: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0003386-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003386-3)** - EXPEDITO EDVAN LEITE(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Defiro à parte autora o prazo requerido DE 20 (vinte) dias. Int.

**0013095-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013095-2)** - EDIVAL MONTEIRO X JOAO BITES VILAS BOAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 245: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias, devendo providenciar o cumprimento do determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 242. Após, ante a certidão de fl. 246, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5)** - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1527/1533: Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA MERIS DE SOUZA, sucessora do autor falecido Anesio Jose de Souza e LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ, sucessora do autor falecido Gervasio Saturnino Blaque encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, tendo em vista a atualização da tabela de verificação de valores limites para Requisitório de Pequeno Valor - RPV, constato que o montante a ser requisitado para o autor MARIO NULLE não mais excede esse limite. Assim, não obstante a opção pela modalidade Ofício Precatório, pela situação fática dos autos, no que se refere ao autor em apreço, para não causar maiores prejuízos ao mesmo, e tendo em vista que seu benefício também encontra-se ativo, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o depósito noticiado às fls. 1535/1545 e as informações de fls. 1547/1554, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Finalmente, no tocante à autora ODETTE MORASSI DONA, sucessora do autor falecido Izidoro Dona, habilitada na decisão de fl. 1470, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos a documentação necessária para que também seja habilitada a outra dependente à pensão por morte do autor falecido em comento, tendo em vista que, conforme disposto no art. 112 e já mencionado na referida decisão: "...o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, c.c o art. 16 da Lei 8.213/91. Int.

**0901316-70.1986.403.6183 (00.0901316-4)** - MARIO TORRES JR(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0031957-32.1987.403.6183 (87.0031957-0)** - ADOLPHO MARTINS DE ALMEIDA X GILDA GUILHERME DE ALMEIDA X ALEXANDRE BLOCH X NIOBE XANDO BLOCH X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA X ANTONIO COLTURATO FILHO X ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO X THELMA PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO X CYRENI FRANZONI X ELOISA PIMENTEL DE MORAES BARROS X LOIDE PASSOS X IRACEMA DOS SANTOS PAHIM X LUIS DE FREITAS X MARIA INGEGNERI X MARIA DE LOURDES SILVA X MERCEDES LOPES MENDES X MILTON MORATO X PEDRO CELESTRINO X ABIGAIL ABUTARA MENDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 611/613: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias, para a juntada da Carta de Concessão de DIVA FERNANDES MORATO.Int.

**0000524-39.1989.403.6183 (89.0000524-3)** - DYLENE DE MELO GUIMARAES X HERMINIA GOMES CASTILHO MAGAN X FAUSTO MENDES FOGACA X JOAO CLAUDIO GOSLING NETO X CELIO RICARDO GOSLING X ANTONIA DA FONSECA X JOSE HADDAD X EMILE MATTAR X OLGA ASTOLPHO PATRICIO X JOSE LUIZ VIEIRA X EDISON BIANCHI TAVARES X MARCELO DE MENEZES PEDROSA X VENANCIO FERRAZ BARBOSA X GINETTE SAWAIA TOFIK X ISAURA CORREA GODINHO X JOAO DE GOUVEIRA X THEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI X MANOEL GIL X MARIA MATHILDE RIBEIRO DO VAL MAZZINI X JOAQUIM DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X JOSE EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA X CECILIA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X PAULA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 725/728 e as informações de fls. 733/736, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária com exceção daquela referente aos autores FAUSTO MENDES FOGAÇA, GINETTE SAWAIA TOFIK, JOÃO GOUVEIA e JOSÉ LUIS VIEIRA.Fls. 706/708: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de diferenças entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, pleiteado pelos autores JOSÉ HADDAD e DYLENE DE MELO GUIMARÃES, sucessora de Elton Lott Guimaãe.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

**0037782-83.1989.403.6183 (89.0037782-5)** - ANTONIO PRESSINOTTI (ESPOLIO) ARLETTE NAFFAH PRESSINOTTI X SALVADOR DAGOSTINHO X JACOB BARBAROV X JULIANO PASTERNAK X ORLANDO MAZUTTI X WILSON RUSSO X JOSE NAPOLI X JOSE GALVAO PRIMEIRO X WALDOMIRO LUIZ SANTANA X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X ANTONIO ALVES DE LIMA X HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de Levantamento referentes ao depósito de fls. 567/569. Fls. 563/565: Tendo em vista que o benefício do autor WALDOMIRO LUIZ SANTANA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requi sitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente desse autor e da verba honorária proporcional, em nome da patrona Suelly B. de Oliveira, OAB/SP 176. 167, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs e os Precatórios expedidos. Int.

**0009996-30.1990.403.6183 (90.0009996-0)** - ELZA ROSSI DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Fl. 210: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Silente, ante as razões expostas no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 207, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012197-92.1990.403.6183 (90.0012197-3)** - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA X SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL X SIDNEI POLLITTI X SILVIO PADIAL X SINEZIO ALVES MARINHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 352: Defiro à parte autora o prazo requerido DE 60 (sessenta) dias. Int.

**0039345-78.1990.403.6183 (90.0039345-0)** - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X WANDA LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO X YOLINDA GUADAGNOLI SGARBI X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 318/323: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0041844-54.1998.403.6183 (98.0041844-0)** - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP121285 - ANA CRISTINA FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 147 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 5062**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004237-51.1991.403.6183 (91.0004237-4)** - JOSE ZECHETTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ante a certidão de fl. 192 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5)** - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X OVIDIO BANIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5)** - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004610-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004610-5)** - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ



ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 444/447: Por ora, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0002133-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002133-2)** - JOAO ARNAUT X ANTONIO NUNZIO NOCERA X JOAO MILANI X JOSE ZORZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 409/443: Em relação ao co-autor JOÃO ARNAUT, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Fls. 450/455: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0024867-66.2003.403.6100 (2003.61.00.024867-0)** - ARTHUR FRANCISCO MASSARI REZENDE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 175 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4)** - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO

DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 272: Defiro à parte autora o prazo requerido DE 30 (trinta) dias.Int.

**0004072-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004072-0)** - ANTONIO VIEIRA X CLARICE EMILIA FULIO X FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA BOTELHO X HELIO ANTONIO BORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0004232-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004232-7)** - MAURO PINTO DA FONSECA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 214, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004986-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004986-3)** - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a decisão de fls. 422/425, por ora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores do autor falecido PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0005761-63.2003.403.6183 (2003.61.83.005761-6)** - ARLETE RODRIGUES DA FONSECA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a certidão de fl. 166 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0008051-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008051-1)** - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu

patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0010019-19.2003.403.6183 (2003.61.83.010019-4)** - HERMINIO GUERATTO X BENEDICTO DE PAULA X LUCILIA MECHE DE PAULA X MARIA MARTHA CAMPOS DA SILVA X FRANCISCO ANGELO URBANO X LUIZ GUARIZO X SIDNEY FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 262, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0011225-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011225-1)** - VALDIR FRANCO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 135 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0011358-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011358-9)** - OLIVERIO COCCIA X ABILIO MARINHO DA SILVA X EVANILDO CRUZ X IVAN DELI IVANOV X JAIRO GOMES DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 243, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5)** - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o INSS para que se manifeste, expressamente, se a concordância (fls. 300/301) com os cálculos apresentados refere-se a competência Dez/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013278-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013278-0)** - FRANCISCO ROCHA DE MORAES(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não constam nos autos os cálculos que a petição de fl. 118 faz menção, os quais serviram de base para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos mencionados cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0014408-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014408-2) - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 146 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0015327-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015327-7) - ERMINIA GARDIM BATUNILLO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO JOSE SANTOS X GERIVALDO QUIRINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 191, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 128: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que manifeste-se, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 5063**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014365-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS)**

Recebo os presentes embargos em relação aos co-autores NELSON FURLAN RODRIGUES e NELSON MORENO e suspendo o curso da execução para esses autores, ora embargados. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da autora não embargada do pólo passivo da presente ação. Em seguida, tendo em vista a manifestação de fls. 22/23, intime-se a parte embargada para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**Expediente Nº 5064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000013-4) - ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLEONICE FERREIRA DA SILVA, sucessora habilitada de ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA e, com isso DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1979 a 19/06/1979 na empresa METALÚRGICA SEER, DE 01/07/1985 a 27/12/1985 na empresa METALÚRGICA MAFAL LTDA, de 23/04/1986 a 20/11/1986 na empresa METALÚRGICA PRIMAVERA LTDA E DE de 15/10/1987 a 14/04/1997 na empresa METALÚRGICA ORIENTE S/A, estando enquadrado nos códigos 2.5.1 e 1.1.6 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5) - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo (03.03.2004), até 01.03.2006 (livramento condicional), afeto ao NB 25/133.838.565-5, descontados eventuais valores pagos, parcelas vencidas, tão somente, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, com tutela já deferida nos autos do agravo de instrumento, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício dos autores NB (25/133.838.565-5), referentes ao lapso temporal entre 03.03.2004 à 01.03.2006, descontados eventuais valores já creditados. Oficie-se à Agência responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. P.R.I.

**0003801-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003801-1) - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO JOSÉ PORFÍRIO GONÇALVES e, com isso DECLARO como tempo de serviço comum de 01/06/1996 a 30/11/1997 em que contribuiu como facultativo e de 11/1990 a 06/1991 em que recolheu como empresário, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, indeferindo o pedido de reconhecimento como especial para a empresa ADRIA, concessão do benefício de aposentadoria e demais pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006775-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006775-8) - HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE) (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr HIAGO RIBEIRO DO VALLE, representado por sua tutora MARGARIDA VALLE, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 128.774.017-8 desde a DER em 25/02/2003, pela salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento em 25/02/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a

partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0004997-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004997-9) - EVANDRO MATOS FERREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Sendo assim, com vistas a suprir a omissão quanto ao pagamento imediato dos atrasados, acolho os embargos de declaração, passando o **DISPOSITIVO** da sentença a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 461 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de cumprimento de obrigação de fazer formulado pelo autor EVANDRO MATOS FERREIRA, condenando o INSS a finalizar o processo concessório e a conceder a ele o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a DER 05/07/1999, tomando por base o tempo de atividade já apurado de acordo com a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2000.61.83.000401-5, nos termos da fundamentação. **CONDENO** o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelos critérios da Lei 6899/81. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Conforme o disposto na fundamentação, **CONCEDO** a tutela antecipada específica da obrigação, nos termos do art. 461, 3º. e 4º. do CPC, determinando ao réu a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor desde 05/07/1999 (NB 42/114.073.052-2), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), a incidir a partir do descumprimento. Ainda em tutela antecipada, determino ao réu a análise e liberação das parcelas atrasadas do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da concessão da aposentadoria, consoante o disposto no art. 41-A, 5º., da Lei 8213/91, c.c. os arts. 174 e 178 do Decreto 3048/99, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), a incidir a partir do descumprimento. **Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06 Segurado:** Evandro Matos Ferreira **Benefício deferido:** aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/114.073.052-2) **RMI/RMA:** a ser calculada pelo INSS **DER/DIB/DIP:** 05/07/1999. P.R.I.

**0005005-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005005-2) - JOSE VIEIRA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora JOSÉ VIEIRA NETO e, com isso: 1) **DECLARO** como tempo de serviço especial os períodos de 02/06/1975 a 20/05/1991 RHODIA S/A e de 16/01/1995 a 06/01/1998 na empresa MAZZAFERRO LTDA, sujeito a ruído excessivo, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação; 2) **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 115.102.501-9, requerida em 26/11/1999, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 4) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, **OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 5) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) **CONDENO** o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. **Condono** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item B de fl. 15 dos autos (períodos laborais urbanos de atividades especiais) - 23.07.1981 à 09.12.1986 e 18.06.1987 à 09.03.1992 - com base no artigo 267, inciso VI, do CPC,

e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 17.07.1978 à 06.01.1981 (COMPANHIA METALÚRGICA PRADA) como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/137.454.013-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 17.07.1978 à 06.01.1981 (COMPANHIA METALÚRGICA PRADA), como se exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/137.454.013-4. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 58/69 dos autos. P.R.I.

**0008394-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008394-0) - ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos períodos compreendidos entre 01.01.1967 à 30.06.1972 (rural), e de 26.07.1976 à 01.06.1978 (especial), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 02.06.1978 à 25.09.1991 como trabalhado em atividade especial, junto à empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A, devendo o INSS proceder à devida averbação, com os demais períodos de trabalho de atividade urbana comum, especial e rural, já reconhecidos administrativamente, exercidos até 26.08.2002 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/124.974.354-8, com o pagamento das parcelas vencidas havidas entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito do segurado (23.01.2006), corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a averbação do período de 02.06.1978 à 25.09.1991, junto à empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A, como exercido em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/124.974.354-8, com as devidas alterações no benefício de pensão por morte da autora (sucessora) - (NB 21/138.760.281-8), restando consignado que o pagamento dos atrasados estará afeto a posterior fase executória. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

**0001202-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001202-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e, no mérito, julgo-os improcedentes pela ausência de qualquer de seus requisitos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr FRANCISCO DELFINO DE SOUZA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado como especial de 13/03/1981 a 05/01/1987 trabalhado na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e de 05/02/1991 a 07/01/1993 laborado na empresa USEMAQ COM. E REPRESENTAÇÃO MÁQUINAS LTDA, e indefiro o pedido de reconhecimento do período trabalhado na empresa DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS (2/07/93 A 28/04/95) como especial. 2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o número NB nº 116.537.243-8, com DIB em 11/04/2000, considerando a averbação ora deferida, pelo coeficiente de cálculo e salário de benefício a serem apurados pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 11/04/2000. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 11/04/2000, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem

aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Concedo tutela antecipada para que o INSS majore o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 116.937.243-8, com DIB em 11/04/2000, no prazo de 60 dias. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002645-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002645-5) - TEODOSIO CALIXTO(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor TEODOSIO CALIXTO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 28/05/1998 na empresa BSH, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 101.909.571-4 desde a DER em 09/11/2002, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002704-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002704-6) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 25.02.1976 à 09.04.1984, junto à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já reconhecidos pela Administração, afeto ao NB 42/140.201.076-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. P.R.I. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período havido entre 25.02.1976 à 09.04.1984, junto à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, como se desenvolvido em condições especiais, a conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/140.201.076-9.

**0002921-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002921-3) - FRANCISCO EGIDIO SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FRANCISCO EGIDIO SOBRINHO para que seja considerado especial o período de 03/11/1981 a 01/06/1984 trabalhado na empresa STILLO METALÚRGICA LTDA, sujeito a agente nocivo ruído e determinar a averbação do tempo comum de 25/08/1975 a 22/11/1975, de 26/11/1975 a 23/02/1976, de 25/02/1976 a 21/05/1976, de 25/05/1976 a 25/08/1976, de 27/08/1976 a 27/11/1976, de 29/11/1976 a 28/02/1977 e de 01/03/1977 a 01/06/1977 laborado na empresa AM ASSESSORIA CONSULT. E SELEÇÃO S/A, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as



partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0003044-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003044-6)** - EDVALDO PEREIRA ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação do lapso temporal havido entre 01.06.1983 à 05.03.1997 (FÁBRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A.), como se desenvolvido em condições especiais, estes, com a devida conversão em comum, e a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 63/65, afeto ao NB 42/124.860.159-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período havido entre 01.06.1983 à 05.03.1997 (FÁBRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A.), como se desenvolvido em condições especiais, este, com a devida conversão em comum, e a somatória com os demais laborados até a DER, constantes das simulações de fls. 63/65, atrelado ao processo administrativo - NB 42/124.860.159-6. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 63/65 dos autos para cumprimento da tutela.

**0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7)** - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 261/262 opostos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004895-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004895-5)** - SEVERINO BEZERRA SAMPAIO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. SEVERINO BEZERRA SAMPAIO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as atividades exercidas de 11/12/1972 a 22/01/1973 na CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN S/A e de 12/09/1974 a 05/12/1979 na SERVIX ENGENHARIA S/A, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo n.º 121.166.044-0, concedido em 30/09/1998, pela RMI, salário de benefício e RMA já apurados (fls 149), pelo coeficiente de cálculo já plicado ao salário de benefício de 88%. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de cessação do mesmo (DCB). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da revisão administrativa indevida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0004815-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004815-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002807-9)) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB n.º 620.350.42 a partir da data da DER em 06/09/2006. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 06/09/2006, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de

acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006065-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006065-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os efeitos legais o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS: a) à implantação do benefício de aposentadoria por idade em até 10 dias após a intimação, independentemente do trânsito em julgado; b) ao pagamento de 80% dos valores atrasados desde 26/12/2005 até 30/04/2009, correspondentes a R\$ 14.283,50 (quatorze mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) calculados em maio de 2009 e DIP (data da implantação do benefício) em 01/05/2009, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, tudo conforme acordado entre as partes. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até o início da execução da sentença neste tocante. c) ao pagamento de verba honorária no montante de R\$ 1.428,35 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondentes a 10% do valor principal a ser pago. Sentença transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0) - LUIZ ANTONIO BERBER PORTALUPI (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ ANTONIO BERBER PORTALUPI, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 29/11/1976 a 01/12/1994 na empresa DE MAIO GALLO S/A, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 142.564.300-8/42 em 02/07/2007, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006479-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006479-5) - JOSE ISAIAS PEDROSO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ ISAIAS PEDROSO DE OLIVEIRA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 09/05/1989 a 28/05/1998 para a empresa EMAE, em que o autor esteve

exposto ao agente nocivo eletricidade em níveis superiores ao limite legal, assim como enquadrado no código 2.3.3 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

#### **Expediente Nº 5065**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006791-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006791-0)** - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ TEOTONIO RODRIGUES e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1)** - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora IOLETE RUFINO DE MELO FALCÃO para determinar que fosse considerado especial o período mencionado na inicial, assim como majoração de benefício de aposentadoria.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 4805**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900646-32.1986.403.6183 (00.0900646-0)** - ANDREA UMBERTO COIRO X CARMELA CUTRONE COIRO(SP029435B - CELIA CAMPOS LIPPELT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. À vista do despacho de fl. \_\_\_\_, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar Carmela Cutrone Coiro. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.4.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0938522-21.1986.403.6183 (00.0938522-3)** - IRINEU JACOB TORRANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP031667 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0022329-82.1988.403.6183 (88.0022329-0)** - ISAURO AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO BRAGA X MARIA APARECIDA VIEIRA MARCONDES X JOSE WALTER BERTONAZZI X JOAO HENRIQUE HEIN X ORLANDO DESENZI X LUIZA NOVAIS DA SILVA X ROMILDO RODRIGUES DE CARVALHO X CARLOS CORDEIRO DA SILVA X GILDA PICCOLO CORDEIRO DA SILVA X ELIZABETE APARECIDA DA

SILVA X ANTONIO AUGUSTO SCATOLIN X MANOEL GOMES DA SILVA X FRANCISCO BONANDER X JOSE MARCONDE DE AQUINO X MARIA RANGEL PACHECO GUALIATO X FRANCISCO BONANDER X JOAQUIM MODESTO JUNIOR X ALEXANDRE RIBEIRO DE MATOS X ANTONIO CARDOSO DUARTE X JOSE SAVOIA X CARMEN MARLENE DA SILVA X JOSE ARCHANJO X TOBIAS RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO DE SOUZA TEIXEIRA X MARTINHO DE FREITAS DAMAS X LAZARO ALVES NOGUEIRA X NILZA DA SILVA GARCIA X ANTONIO MARIA JOSE CLARET X OLIMPIO PINTO RIBEIRO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2)** - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5)** - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000275-54.1990.403.6183 (90.0000275-3)** - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0028312-86.1993.403.6183 (93.0028312-0)** - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao

crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000782-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000782-3)** - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPPETTO X ORLANDO CATUCCI X JOSUE PRADO X ANNA PEREZ PORAZZA X ALFREDO ANTONIO MELE X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. À vista do despacho de fl. 259, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar Anna Perez Porazza.3. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 295/304 e 308/315 da parte autora.Int.

**0010033-03.2003.403.6183 (2003.61.83.010033-9)** - MARCIA FURLAN SOTELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, inexistindo valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

**0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3)** - JOAO GOMES DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 142 conforme requerido à fl. 143.Int.

**0014418-91.2003.403.6183 (2003.61.83.014418-5)** - LOURDES NUNES CORSANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, inexistindo valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009060-24.1998.403.6183 (98.0009060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900646-32.1986.403.6183 (00.0900646-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ANDREA UMBERTO COIRO X CARMELA CUTRONE COIRO(SP029435B - CELIA CAMPOS LIPPELT)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias de fls. 12/14, 17/18, 59/60 e 64 para os autos principais. 3. Com relação ao despacho de fl. 55, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo dos presentes embargos, no qual deverá constar Carmela Cutrone Coiro;b) o desentranhamento da petição de fls. 45/50 dos presentes autos e sua posterior juntada nos autos da ação ordinária em apenso, substituindo-se a referida petição por cópia nos presentes autos;c) o traslado de cópia do despacho de fl. 55 para os autos principais. 4. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo. Int.

**0018793-66.1999.403.0399 (1999.03.99.018793-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0003328-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003328-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006923-0)) ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X FLAMINIO BARCHESQUI NARDARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls. 29/32: Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002251-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014418-91.2003.403.6183 (2003.61.83.014418-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LOURDES NUNES CORSANTE(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo. Int.

**0002252-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002252-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-03.2003.403.6183 (2003.61.83.010033-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCIA FURLAN SOTELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo. Int.

**0002270-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002270-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAURINDO COROTI X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0007700-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007700-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-26.2002.403.6183 (2002.61.83.000379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GUILHERME BURGARELLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no polo passivo apenas o embargado Guilherme Burgarelli. 2. Fl. 18: Cumpra o INSS a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 12, trazendo aos autos cópia do processo concessório do embargado supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008865-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011539-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DORIVAL WILSON VENTER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0004151-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004151-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003155-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDIR LINO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Recebo a petição de fls. 11/23 como emenda à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004713-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPCAO X GESSE DE PADUA ASSUNCAO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041987-48.1995.403.6183 (95.0041987-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022329-82.1988.403.6183 (88.0022329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA APARECIDA VIEIRA MARCONDES X JOSE WALTER BERTONAZZI X JOAO HENRIQUE HEIN X ORLANDO DESENZI X LUIZA NOVAIS DA SILVA X ROMILDO RODRIGUES DE CARVALHO X CARLOS CORDEIRO DA SILVA X GILDA PICCOLO CORDEIRO DA SILVA X ELIZABETE

APARECIDA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X JOSE MARCONDE DE AQUINO X MARIA RANGEL PACHECO GUALIATO X FRANCISCO BONANDER X JOAQUIM MODESTO JUNIOR X ALEXANDRE RIBEIRO DE MATOS X ANTONIO CARDOSO DUARTE X JOSE SAVOIA X CARMEN MARLENE DA SILVA X JOSE ARCHANJO X TOBIAS RODRIGUES DO PRADO X MARTINHO DE FREITAS DAMAS X LAZARO ALVES NOGUEIRA X NILZA DA SILVA GARCIA X ANTONIO MARIA JOSE CLARET X OLIMPIO PINTO RIBEIRO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0049880-90.1995.403.6183 (95.0049880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE ROBERTO OHL PAREJA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0023092-05.1996.403.6183 (96.0023092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028312-86.1993.403.6183 (93.0028312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0004172-12.1998.403.6183 (98.0004172-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0098183-85.1999.403.0399 (1999.03.99.098183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938522-21.1986.403.6183 (00.0938522-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IRINEU JACOB TORRANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP031667 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760129-74.1986.403.6183 (00.0760129-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a juntada das informações e documentos de fls. 64/67 pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0004420-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004420-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPPETTO X ORLANDO CATUCCI X JOSUE PRADO X CARLOS PORAZZA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X ALFREDO ANTONIO MELE X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. À vista da informação retro, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 58/65 destes autos e sua posterior juntada nos autos da ação ordinária em apenso, substituindo-se a referida petição por cópia nestes autos.3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0000103-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000103-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-54.1990.403.6183 (90.0000275-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desampensamento e à remessa destes autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0)** - ALFREDO ABLA X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERY X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERY X ILKA IVONE CAMARGO THIERY X ERNANI CAMARGO THIERY X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X EURE BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X ROMEU ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Intimem-se.

**0045743-12.1988.403.6183 (88.0045743-6)** - MARCOS ANTONIO POSSATO X SUELI APARECIDA POSSATO CASAGRANDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0044741-36.1990.403.6183 (90.0044741-0)** - FRANCISCA GOMES DINIZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0071855-76.1992.403.6183 (92.0071855-8)** - ALBINO BAIRAO NETO X BENEDICTA ANTUNES BAPTISTA X BENEDITO RUBENS TARANHA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 104/105: Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para promover a habilitação dos sucessores. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar (fls.:455). Int.

**0002029-89.1994.403.6183 (94.0002029-5)** - WALMIR GUGLIELMI(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011907-38.1994.403.6183 (94.0011907-0)** - MAURO ALVES DE MATOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária



oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000938-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000938-4)** - LOURDES CHAIM X FELICIDADE GONCALVES MEZNARICS X ERMINIA APARECIDA ROSSI SANCHEZ X AGADA YOLE CHERUBINI GEROSA X JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X CLARICE ARACY PLAZAS X DJALMA JOSE DA SILVA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X ANA GALHARDO GONCALVES X DELVINA CAMPANA CORREIA X NEIDE PALA DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista a natureza da decisão agravada e o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a petição de fls. 598/602 como Agravo Retido nos autos.2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004275-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004275-2)** - EGYDIO TOZATO X DEOLINDA DE PALMA VICHI X CARMEN SANCHES OLMOS X DOMINGOS GULLO X FRANCISCO PAIXAO X JOAO DE SA VIANA X JOSE RUFINO X ORLANDO BARBOSA X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATO JACOB(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002415-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002415-8)** - DJALMA BENEDITO SANCHES X ANTONIO LOPES MARAN X ELZA PESSONI X JOAO MURARI X JOAQUIM INACIO DE CASTRO X MANOEL MARCUS COTRIN X MARIA CRISTINA GAMES MARCONDES VEIGA X MARINO SINGARETI X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X REGINA EULALIA BRUSSOLO RAHAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003707-95.2001.403.6183 (2001.61.83.003707-4)** - CLAUDETTE BRAGA DE MACEDO ANDREASSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000759-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000759-5)** - VALTER FRANCISCO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fl. 348: Defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0012639-04.2003.403.6183 (2003.61.83.012639-0)** - JAYME VITELLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 156: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 152.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0013528-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013528-7)** - DINALDA LOPES DE GUSMAO(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 134/135: Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para promover a habilitação do(s) sucessor(es) do autor, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0013839-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013839-2)** - EDUARDO CHOEFI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os

autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015640-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015640-0)** - EXPEDITO JOSE DE BRITO X GERALDA LOURENCO DE ARAUJO DE CAMPOS X RAIMUNDO REINIVALDO SIQUEIRA DUARTE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000888-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000888-9)** - MARIA BARBOSA JORDAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002465-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002465-2)** - WALTER ROBERTO MORI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofício(s) precatório(s).Int.

**0006698-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006698-1)** - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004564-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004564-0)** - JUSSARA GOMES TONON X FELIPE CARLOS TONON X RAQUEL GOMES TONON - MENOR IMPUBERE(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006065-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006065-3)** - MARTINHO RAMOS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 4814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003799-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003799-2)** - ANTONIO VASQUEZ CASTANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

**0000561-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000561-2)** - ADALGISA NARAOKA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

**0003525-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003525-2)** - VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIR EDSON PREVIDELLI, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

**0008340-81.2003.403.6183 (2003.61.83.008340-8)** - SILVIA REGINA BOSCHIERO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013021-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013021-6)** - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004764-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004764-0)** - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.075473-7, comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0006691-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006691-9)** - MARIA NATALINA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, dada a ausência de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco a existência de qualquer propósito protelatório do réu ou abuso do direito de defesa, exigências inafastáveis do art. 273, I e II, do CPC.P.R.I.

**0006903-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006903-9)** - DANIEL DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003764-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003764-0)** - FRANCISCO HELDER NOGUEIRA BORGES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006164-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006164-1)** - MARIA PALERMO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000484-61.2006.403.6183 (2006.61.83.000484-4) - JOSIAS DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004034-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004034-4) - VILMA DE CARVALHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0001653-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001653-0) - RONALDO GOMES RIBEIRO(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 224). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6) - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP152562E - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP158512E - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008075-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008075-9) - JURANDIR RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0008441-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008441-8) - ANTONIO CANESQUI JUNIOR(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008504-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008504-0) - CELSO LUIZ PERIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012557-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012557-7) - SILEZIA GARCIA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012670-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012670-3)** - CUSTODIA DE MORAES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000263-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000263-0)** - JOSE DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, combinado com o artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege.

**0002536-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002536-8)** - ABDIAS FERREIRA DA SILVA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003156-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003156-3)** - CICERO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028109-9, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003399-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003399-7)** - JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido e de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, bem como o descumprimento das disposições da Lei nº. 9.800/99, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003444-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003444-8)** - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003616-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003616-0)** - MARIA CELIA PEREIRA PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003946-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003946-0)** - MESSIAS DE OLIVEIRA BECHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028114-2, comunicando o teor desta sentença. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004604-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004604-9)** - ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004694-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004694-3) - UMBERTO EZIO ENRICO TOMASI(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa, juntar aos autos o instrumento original de mandato, emendar a petição inicial especificando em seu pedido final os períodos que pretende sejam enquadrados como especiais, apresentar cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé, nos termos do despacho de fl. 232, o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fl. 232-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011809-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011809-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015499-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015499-5) - GENESIO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017324-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017324-2) - ANTONIO JOAQUIM COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000725-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000725-3) - JOSE DE CASTRO(SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005549-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005549-0) - VALDEMAR FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0010566-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010566-2) - JULIO AMARO PAULINO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 4817

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001228-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001228-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DECIO CANIETO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002888-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002888-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016043-18.2004.403.0399 (2004.03.99.016043-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO X GRACIANE PEREIRA DE CASTRO - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO) X ADRIANA PEREIRA DE CASTRO - MENOR PUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO) X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 159.735,25 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para agosto de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Após o transitado em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I

**0004444-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002970-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIO NOVAKOSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado Mario Novakoski às fls. 278/304 dos autos principais, no montante de R\$ 6.864,90 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) em março de 2007. Não cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.

**0005959-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005959-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003194-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP083656 - ARMANDO LOPES E SP206270 - MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.337,27 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizado para fevereiro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0006442-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006442-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007932-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MOURA COSTA X SUMAKO IWASHITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da execução promovida pelo co-embargado José Moura Costa, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, não havendo valores a serem executados, ato contínuo, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pela Autarquia Previdenciária em face da execução promovida pelo co-embargado Sumako Iwashita, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados às fls. 306/307 dos autos principais, no montante de R\$ 60.202,09 (sessenta mil, duzentos e dois reais e nove centavos) em janeiro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas

em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0006452-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006452-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003712-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)  
(...)JULGO PROCEDENTE(...)

**0007754-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007754-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001945-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RAIMUNDO PEREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 248/370 dos autos principais, no montante de R\$ 32.509,11 (trinta e dois mil, quinhentos e nove reais e onze centavos) em agosto de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001858-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001858-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014458-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JURACY FRANCO FANTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002352-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002352-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075900-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075900-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X CARMELO VENNUCCIO X CINIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONTINA DE BARROS X MARIA APARECIDA CANHADAS BACHESCHI X MARIA MAGDALENA GONCALVES DOS SANTOS X SALOMAO GUIEIRO DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA NEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 22.147,63 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado para fevereiro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.]

**0003327-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003327-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)  
(...) JULGO PROCEDENTE(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001240-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-03.1994.403.6183 (94.0012750-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA CARNEIRO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0001840-28.2005.403.6183 (2005.61.83.001840-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0001347-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001347-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO FLAVIO DA SILVA GOMES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)  
(...)ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**0001841-13.2005.403.6183 (2005.61.83.001841-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055695-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162974 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDITE SOARES VIEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para declarar a inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, parágrafo único. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004941-73.2005.403.6183 (2005.61.83.004941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041025-25.1995.403.6183 (95.0041025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDEMAR PIM(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.320,12 (três mil, trezentos e vinte reais e doze centavos) atualizado para setembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002726-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000386-6)) TERESA MARIA ALVES REGIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 217/339 dos autos principais, no montante de R\$ 15.418,32 (quinze mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) em setembro de 2004. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0003369-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003369-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-03.1994.403.6183 (94.0012750-2)) ALZIRA CARNEIRO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 35.872,52 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) atualizado para agosto de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762972-12.1986.403.6183 (00.0762972-9)** - HERONIDES FERNANDES DA SILVA(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA E SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 181: Anote-se. 1.1. Dê-se ciência ao advogado JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA da constituição do novo patrono. 1.2. Após intimado do presente despacho, providencie a Secretaria o necessário para excluí-lo das intimações futuras. 2. Fls. 180: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 3. Fls. 182/183: No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado

pelo INSS.Int.

**0019895-86.1989.403.6183 (89.0019895-5)** - TOSHIMITSU HONDA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 320/321: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de confrontar o teor do julgado com o informado pela a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ no relatório de fls. 317.Int.

**0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3)** - ANTONIO MARDEGAN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Fls. 330/332: Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação do(s) sucessores, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, carreado aos autos os documentos necessários para tanto.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0040286-28.1990.403.6183 (90.0040286-7)** - NELCIO FANTINI X MARIA LUIZA FANTINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 227/236: Dê-se ciência ao patrono regularmente constituído.2. Fls. 210/219 e fls. 224/225: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8)** - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA LUIZ X ANA TEREZA GARLANT MARIO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 383: Anote-se.2. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos autores com créditos a requisitar.Int.

**0091162-16.1992.403.6183 (92.0091162-5)** - RONALDO BENEDITO GONZAGA FERREIRA(SP076463 - JOSE ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003586-14.1994.403.6183 (94.0003586-1)** - FADACO KAZUKA YANAZE X THAYNA LINHARES YANAZE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3)** - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 199/202: Anote-se.1.1. Esclareça o pedido apresentado (fls. 199/202), visto que o subscritor do mandato de fls. 201 não é parte da presente ação.1.2. Na hipótese de requerimento de habilitação, apresente o requerente a documentação necessária para comprovar o óbito do(a) autor(a) e a condição de sucessor(a), nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.1.3 No silêncio, proceda a Secretaria a exclusão da anotação do advogado constituído às fls. 201 bem como o desentranhamento da petição de fls. 199/202, 3. PRAZO: 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) deferidos ao advogado constituído às fls. 201 e os 10 (dez) subseqüentes ao advogado SERGIO GONTARCZIK, em atenção ao requerido às fls. 198.Int.

**0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta do INSS de fls. 105vº.Fls. 110/113: Ciência ao autor.Int.

**0030896-37.2001.403.0399 (2001.03.99.030896-2)** - LAERTE CUBA ZANOBIA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

1. Fls. 112: Defiro ao(à)(s) co-autor(a) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Fls. 109/110: Em face da divergência com informações prestadas pelo INSS às fls. 89/101, que indicaram a inexistência de vantagem decorrente do julgado, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entenda devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil, acompanhada das cópias das peças necessárias à instrução do mandado.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0003274-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003274-0)** - ALFREDO DE GODOY X EUNICE CAVALCANTE SUCENA X GRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO X MARIA OLIVIA GODOY DO ESPIRITO SANTO X NELSON LEOCADIO X REINALDO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO JOZINO DA SILVA X MARIA DE FREITAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 422/431: Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de mandato ao subscritor da petição de fls. 422/431.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0003994-24.2002.403.6183 (2002.61.83.003994-4)** - GINO CHIARI X HERMENEGILDO EVANGELISTA DE MOURA X ANESIO MONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005800-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005800-1)** - JUNKO IKEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006632-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006632-0)** - IDALINA SOBRAL FERNANDES MACHADO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008000-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008000-6)** - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ASTROGILDO ONORIANO DOS SANTOS X CASEMIRO AMBROZEVICIUS NETTO X IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DE SOUZA MELO X IDELBERTO RIBEIRO X GUNSEI HAMAYA X GERALDO DE MORAES PACHECO X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 348/364 e 365/366, 367/372 e 373/384: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

**0011469-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011469-7)** - MANOEL VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Fls. 130/131: Pedido prejudicado em face do processamento dos embargos à execução (apensos).Int.

**0011642-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011642-6)** - ABRAM FAYVEL HOCHMAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011750-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011750-9)** - MARIA DALVA AMORIM AMARAL(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os

autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013158-76.2003.403.6183 (2003.61.83.013158-0)** - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223/225: Esclareça o autor concordância com a conta apresentada pelo réu, que está atualizada para janeiro 2009 e não para novembro/2007, como pretende.2. Esclareça, também, a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer, diante da informação já prestada pelo réu às fls. 180 e 199, que indica a revisão do benefício em dezembro/2007.2.2. Caso a renda mensal que pretenda receber esteja incompatível com o cálculo de 191/199, deverá o autor cumprir o item 3 do despacho de fls. 206, promovendo a citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Caso manifeste-se claramente concorde com o cálculo do réu, cumpra integralmente o item 2 do despacho de fls. 206, mediante apresentação do comprovante de regularidade do CPF.PRAZO: 10 DIAS.Int.

**0013659-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013659-0)** - MASSAO SUGAI X JOAO MARCIANO LEITE X EUNICE PASIANOT POLYDORO X PEDRO PELVINI X JOAO DE MORAES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: 213/221. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.2. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0013662-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013662-0)** - REMY NEIRA PONDO X RUBENS OTERO X PEDRO IVANOV X ANGELO ALVES FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 133/150: Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Óbito do autor.No mesmo prazo, apresente(m) certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), uma vez requerida habilitação na forma da lei civil, e a fim de ser observado o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.Int.

**0000223-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000223-1)** - VERANO GONCALVES DE AZEVEDO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 205/206:1. Cumpra o advogado GUSTAVO DAUER adequadamente o item 2 do despacho de fls. 203, manifestando sua concordância ou divergência, com as devidas justificativas, quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência às advogadas inicialmente constituídas pelo autor. 2. Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 201/207, relevante aos presentes autos, visto que se refere a pleito de honorários advocatícios fixados na sentença obtida por força da atuação das advogadas requerentes.3. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 203.Int.

**0006549-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006549-6)** - DORALICE MARIA FERREIRA CAVALCANTE(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 143, que deverá ser corretamente juntada ao processo a que foi endereçada.2. Fls. 147/153: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.3. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000284-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000284-7)** - RONALDO DE GIACOMO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007638-33.2006.403.6183 (2006.61.83.0007638-7)** - EDSON BARBOSA DE SANTANA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748108-03.1985.403.6183 (00.0748108-0)** - NAIR MOREIRA X BENEDITA INACIO NUNES X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X REGINA AFONSO DE LIMA MARTON X CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI X MARIA APARECIDA DE LIMA DE AQUINO X MARIA AUXILIADORA AFONSO DE LIMA FAVALLI X JOANA CURSINO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 475: Atenda o patrono da parte autora ao requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias..Int.

**0751525-27.1986.403.6183 (00.0751525-1)** - ADELINO DE ALMEIDA X ADEMAR VIEIRA GODY X ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X DAMIAO DOS SANTOS SILVA X DJANIRA RODRIGUES DE JESUS X MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA X DARCY DA SILVA DOS ANJOS X MARIA JOSE DE JESUS X JOSE SIQUEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA X CLARICE PERES CANUTO X MARTINHO BELTRAO DE SOUZA X NELSON FERNANDES X NELSON RODRIGUES BORGES X ZENAIDE DE SOUZA MARTIN X OTONIEL LIMA X MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA X SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 629 e MPF fls. 630 (fls. 619/628): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme despacho de fls. 392, foi habilitada como sucessora de José Pascoal de Jesus apenas a dependente previdenciária MARIA JOSÉ DE JESUS, contudo, posteriormente, constatou-se a existência de outro pensionista habilitado, a incapaz ROSEMARE DE JESUS, que veio requerer habilitação às fls. 619/628, no mesmo ato em que também noticiou o falecimento de MARIA JOSÉ DE JESUS (cert. de óbito de fls. 621), portanto, consubstanciou-se como única sucessora de José Pascoal de Jesus e Maria José de Jesus, nos termos do art. 112 da Lei 8.213, a dependente previdenciária ROSEMARE DE JESUS, que DECLARO HABILITADA.2. Apresente a autora habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de inscrição no CPF e cópia da Cédula de Identidade, e a sua Curadora, cópia da Cédula de Identidade.3. Após, encaminhe-se o feito ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 638/646 e 648/691: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de SALVADOR RIBEIRO DE SÃO PEDRO (fls. 639) e MARTINHO BELTRAO DE SOUZA (fls. 650), bem como informe, desde logo, se há, ou houve, pensionista habilitado no benefício de MARTINHO BELTRAO DE SOUZA (NB 00078431-1).5. Ao M.P.F..Int.

**0029540-38.1989.403.6183 (89.0029540-3)** - JOSEFA MUNOZ VASTI(Proc. EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 155/1156: Indefiro o pedido de intimação do réu para juntada aos autos do Processo Administrativo de concessão do benefício, tendo em vista a existência de conta homologada, conforme sentença transitada em julgado (fls. 145/148).Ademais, considerado o objeto da revisão pleiteada nestes autos, o reajuste pela Súmula 260 do TFR, não há outras diferenças serem pagas além das apuradas na conta da execução, que se venceram até abril de 1989.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 150.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

## **Expediente Nº 4832**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037264-49.1996.403.6183 (96.0037264-0)** - JOAO BATISTA GOMES X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X ANNA NOEMIA DE SIQUEIRA MORAES X SEBASTIANA ALVES PINTO X JOAO DE BARROS MOREIRA X BENEDITO PRADO DA CUNHA X MARIA PAULINA DE SOUZA X HELENA CHAVES DA SILVA X NAIR CLAUDIO FERREIRA DE MORAES(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls. 402 e 402-verso: dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009793-95.2006.403.0399 (2006.03.99.009793-6)** - BELMIRO SCOTON X ANTONIO DOS SANTOS SIMOES X JACOBINA SEPAROVIC FERREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.114/117: Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.110 em relação ao processo nº 2005.63.01.168201-5.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000657-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000657-9)** - VITALINA DE ALMEIDA(SP109719 - PAULO CESAR

CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.105/106: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Int.

**0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6) - ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o relatado à fl. 04 da petição inicial, os documentos de fls. 16/17 e o teor do laudo médico pericial de fls. 88/91, verifico que a presente ação possui natureza acidentária e não previdenciária, razão pela qual a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente exceceu as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal. A questão encontra-se pacificada pela Súmula nº. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido:(Origem: STJ - CC 89174 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 - RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO 12/12/2007 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 01.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (grifei)Dessa forma, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve essa ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 92/93, até reapreciação pelo Juízo competente, e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001397-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001397-3) - SEVERINA VICENTE FERREIRA X ANA CLAUDIA FERREIRA DE MACEDO X ANA PAULA FERREIRA DE MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.76/112: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004987-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004987-6) - GOTTFRED DREXLER(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.85/90 e 94/100: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3) - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.322/323: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0006365-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006365-4) - RUBENS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Intimem-se.

**0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.97: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Determino a produção de prova pericial médica indireta.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0008327-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008327-6) - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Bezerros - PE (fls.180/213).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3) - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.144: Designo audiência para o dia 08 de junho de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.78/80, que comparecerão independentemente de intimação.2- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.3- No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls.138.Int.

**0001597-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001597-8) - BRAZ GONCALVES DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Piranga - MG (fls.203/253).2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.90/95 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004677-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004677-0) - HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X WANDERLEI GARCIA JACINTO(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.78/95: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.78/80), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0005777-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005777-8) - JOSEZITO SOUSA ALMEIDA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.139/172: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Designo audiência para o dia 15 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.137/138, que comparecerão independentemente de intimação.3- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.21/22 e 49 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3) - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.224: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000512-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000512-6) - JOSE MARTINS DE MELO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.475: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- No mesmo prazo, esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.475/476, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, bem como informe se referidas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0003184-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003184-8) - RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto  
ROSIMERI SAMPAIO  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2435**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008243-38.1990.403.6183 (90.0008243-9)** - JOSEPHA PINOTTI(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0031423-78.1993.403.6183 (93.0031423-8)** - JOVENIL OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BERNARDES X ABILIO RIBEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0046821-26.1997.403.6183 (97.0046821-6)** - AUGUSTA VILALOBO PERES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002135-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002135-6)** - PLINIO PELEGRINI X JOSE EVARISTO CORREA X MARIA JOSE FAJANI CORREA X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE VALDEMAR XAVIER SANTIAGO X MARCELINO DE SOUZA SOARES X ORPHEU CATALANI X ROBERTO DA SILVA X SYLVIO PESCARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0003443-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003443-0)** - FERNANDO OLIVEIRA CUNHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0010883-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010883-1)** - EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X YVONE BRUNO ALVES CAETANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0000983-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000983-3)** - HELIO BISSON(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0003169-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003169-3)** - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005213-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005213-1)** - GLORIA DIAS DOS SANTOS(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)



1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006118-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006118-1)** - FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando parcialmente procedente o pedido (...)

**0006204-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006204-5)** - BARBARA GONCALVES DA SILVA X VICTORIA VIEIRA DA SILVA - MENOR (BARBARA GONCALVES DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000727-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000727-0)** - SERGIO RODRIGUES MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001563-12.2005.403.6183 (2005.61.83.001563-1)** - ANTONIO EVALDO CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0001591-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001591-6)** - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002339-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002339-1)** - ANTONIO CAMARGO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0003352-46.2005.403.6183 (2005.61.83.003352-9)** - MANOEL FARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003580-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003580-0)** - REUZA DE MEDEIROS CAMARGO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003852-15.2005.403.6183 (2005.61.83.003852-7)** - IDALINA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
R. DESPACHO DE FL. 235: Mantenho a decisão de fl. 224 pelos seus próprios fundamentos. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0004433-30.2005.403.6183 (2005.61.83.004433-3)** - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7)** - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgando procedente o pedido (...).

**0000566-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000566-6)** - MARIO BURG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002166-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002166-0)** - JOSE DE MARINHO GOUVEIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005421-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005421-5)** - ESTEVAM LUIZ DE REZENDE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006601-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006601-1)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0007527-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007527-9)** - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

**0007602-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007602-8)** - MARIA BELARMINA DIAS PIRES(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0008356-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008356-2)** - ANTONIO CARLOS PROENCA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0008743-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008743-9)** - NISVALDO JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001320-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001320-5)** - DARCILIA DARRIEUX MENDES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002042-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002042-8)** - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0007664-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007664-1)** - ANTONIO LUIZ CORREA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000059-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000059-8)** - RAUL BENICIO FELICIO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

**Expediente Nº 2440**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009341-58.1990.403.6183 (90.0009341-4)** - JOELINA DE AQUINO ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando improcedentes os pedidos. (...)

**0030528-83.1994.403.6183 (94.0030528-1)** - IRACEMA CHIMENTE SCHIAVI(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO E SP030158 - ANGELINO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0055069-78.1997.403.6183 (97.0055069-9)** - RITA VIEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE X FRANCISCO EDIUCON DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (...)

**0015069-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015069-0)** - OLGA MARTINS DE SA X MARIA INES MIRANDA LIMA X MARINA SARRA PAULI X MARY CAMPOS DUTRA DA SILVA X MAURA CRISTINA DE MIRANDA X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MILTON LARRUBIA X NELSON MARTIM X NELSON MIRANDA X SONIA REBOLLO TAVARES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0004041-61.2003.403.6183 (2003.61.83.004041-0)** - PEDRO DUTRA DE OLIVEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fl. 415: Indefiro diante dos documentos juntados às fls. 74/92 e do termo de homologação de parte do período rural, registrado pelo INSS (fl. 63).Segue sentença em separado.R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...Int..) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0005553-79.2003.403.6183 (2003.61.83.005553-0)** - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0006627-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006627-7)** - ANTONIO STEFFANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFFANO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, aplicando o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

**0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6)** - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0015881-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015881-0)** - ELENIRA AYRES ROZ X DAYANE AYRES ROZ X DENYS AYRES ROZ - MENOR PUBERE (ELENIRA AYRES ROZ) X DIEGO AYRES ROZ - MENOR IMPUBERE (ELENIRA AYRES ROZ)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL)  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

**0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8)** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003503-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003503-0)** - EDVALDO DE SOUZA GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...)  
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0003698-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003698-8)** - JOAO BATISTA GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 93: Torno sem efeito os itens 1 e 2 do despacho de fl. 85, tendo em vista que o perito ali mencionado não foi nomeado pelo Juízo, bem como porque a perícia foi realizada pelo IMESC (fls. 65/67). Informe a Secretaria a respeito do cumprimento da requisição certificada a fl. 86.Segue sentença em separado.FLS. 87 e seguintes: : ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

**0005253-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005253-2)** - VALDEMIR BALDASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...) (...)  
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (..) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0006619-60.2004.403.6183 (2004.61.83.006619-1)** - JONAS GOMES DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**0006693-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006693-2)** - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0001566-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001566-7)** - VICENTE MARIANO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...)

**0001631-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001631-3)** - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0003644-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003644-0)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

**0004249-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004249-0)** - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

**0004357-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004357-2)** - ZEZINHO RUFINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2)** - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando procedente(...)

**Expediente Nº 2570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8)** - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/05/2010, às 14:00h (quatorze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**0004830-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004830-6)** - SUSE MARI BARREIROS CATELAO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 285/291 e 295: Manifeste-se expressamente o INSS, justificando. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/05/2010, às 16:00h (dezesseis)). 3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). 4. Int.

**0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2)** - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2010, às 14:00h (quatorze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0)** - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/04/2010, às 15:00h (quinze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**0000380-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000380-7)** - ANTONIO SIMAO NUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de abril de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos, para a oitiva da testemunha residente domiciliada em Guarulhos. 5. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. 6. Int.

**0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0)** - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/04/2010, às 14:00h (quatorze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1)** - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/04/2010, às 15:30h (quinze e trinta)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**0004123-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004123-7)** - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/04/2010, às 14:00h (quatorze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5) - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/05/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0005145-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005145-0) - EUFLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/04/2010, às 15:30h (quinze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0006331-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006331-2) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/04/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/04/2010, às 15:30h (quinze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0006811-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006811-5) - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/04/2010, às 07:20h (sete e vinte)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0007325-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007325-1) - MARCIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos).3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/05/2010, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú, n.º 1003, Bairro Pacaembú, São Paulo, SP. 5. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).6. Int.

**0007392-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007392-5) - MARIA DORALICE IRINEU FERNANDES(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de maio de 2010, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. O rol de fl. 118 deverá ser complementado, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, de forma que as testemunhas possam ser identificadas e localizadas para intimação.5. Intime-se pessoalmente a co-ré para prestar depoimento, conforme requerido.6. Sem prejuízo, ciência às partes dos documentos de fls. 119/161.7. Int.

**0003163-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003163-7) - MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de abril de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus

procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, proceda à parte autora na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, quanto à profissão, residência e local de trabalho das testemunhas.5. Int.

**0006069-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006069-8) - VALERIA GIOVANNA COLLIVA(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/04/2010, às 07:40h (sete e quarenta)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**0013377-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013377-0) - ANGELICA PAES MOREIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o INSS dos despachos de fls. 136 e 138. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de abril de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 5. Int.